Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 67 | Edição eletrônica | Recife, quarta-feira, 15 de abril de 2026

Deputados voltam a cobrar soluções para o setor canavieiro

FOTOS: ROBERTO SOARES

ECONOMIA – Mário Ricardo cobrou do Executivo o envio de projeto para ajudar setor sucroalcooleiro

CANA – Coronel Alberto Feitosa lamentou falta de quórum para votar PL que isenta IPVA para fornecedores

PARTIDO – Abimael Santos agradeceu aos colegas por ter sido escolhido líder da bancada do PL na Alepe

Parlamentares da oposição propõem medidas para ajudar produtores rurais

Em mais um dia de esvaziamento do Plenário por parte da bancada governista, deputados da oposição retomaram ontem as cobranças por medidas de apoio ao setor da cana-de-açúcar no Estado.

Mario Ricardo (Podemos) cobrou do Governo de Pernambuco o envio de um projeto de socorro ao setor. O parlamentar, que preside a Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe, afirmou que é preciso zelar pela geração de emprego e pelo crescimento econômico, bem como dar voz aos segmentos produtivos. Segundo ele, o setor canavieiro é fundamental para a economia e precisa ser respeitado.

"Essa responsabilidade não é do Parlamento, essa responsabilidade é do Governo do Estado. Na hora que o Executivo quiser resolver o assunto do setor sucroalcooleiro, dos produtores rurais, resolve imediatamente. E na hora que chegar aqui o projeto, ou qualquer tipo de pedido do Governo do Estado, será prontamente votado, e o setor receberá o apoio devido", declarou.

No mesmo sentido, Coronel Alberto Feitosa (PL) destacou a inclusão, na ordem do dia, do Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de sua autoria, que propõe a isenção temporária do IPVA para veículos utilizados por fornecedores de cana-de-açúcar em Pernambuco. A iniciativa atende a uma demanda dos produtores rurais, em virtude da atual crise no setor.

O parlamentar lamentou a falta de quórum no Plenário, que impediu a votação desse e de outros projetos importantes. Feitosa destacou que a ausência foi motivada por orientação do Governo Estadual, o que, na avaliação dele, demonstra falta de interesse em atender às demandas da população.

"Fica bem claro, mais uma vez, que quem não quer atender aos interesses dos pernambucanos não são os componentes deste Poder Legislativo, mas sim aqueles que estão do outro lado do rio, no Poder Executivo", disse.

LIDERANÇA

Abimael Santos (PL) agradeceu aos colegas de partido pela confiança por ter sido escolhido para liderar a bancada na Alepe. O parlamentar destacou a responsabilidade de representar não apenas o partido, mas também os eleitores que o elegeram.

"Quero dizer a todos que me acompanham que estarei aqui disposto a trabalhar, a lutar para representar bem o nosso partido nesta Casa, e não só o nosso partido, mas as pessoas que pensam semelhante a nós", afirmou.

Em aparte, Coronel Alberto Feitosa destacou a atuação de Abimael Santos junto à população. "Para mim, foi uma felicidade ver o senhor na nossa liderança, o senhor que fala a língua do povo, o senhor que trabalha nas ruas, que trabalha aqui nesta Assembleia, e que jamais faltou ao nosso time", declarou.

Continua na página 2

CERTIFICADO DIGITALMENTE DE ACORDO COM O ATO DA MESA DIRETORA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:11426103000134

Assinado de forma digital por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:11426103000134
Dados: 2026.04.14 23:26:31 -03'00'

Continuação da página 1

FOTOS: ROBERTO SOARES

ESTUDANTES – Renato Antunes comemorou a aprovação do projeto de lei que cria o Expresso Enem na Comissão de Justiça

CABROBÓ – João Paulo Costa destacou articulação feita para destinar investimentos à cidade sertaneja

MOBILIDADE

O deputado Renato Antunes (Novo) celebrou a aprovação do Projeto de Lei nº 2375/2024, que cria o Expresso Enem, na Comissão de Justiça. A matéria propõe disponibilizar transporte público especial para facilitar o acesso dos estudantes aos locais da prova. "O Expresso Enem vem com essa proposta de garantir ao aluno condição para que ele possa chegar e fazer sua prova", reforçou.

O parlamentar também exaltou a iniciativa do Governo do Estado de complementar o quadro de profissionais de psicologia que prestam serviços em escolas da rede pública de ensino.

SERTÃO

João Paulo Costa (PT) relatou visita a Cabrobó, no Sertão do São Francisco, onde acompanhou e anunciou uma série de ações para o município. Ele destacou a assinatura de ordens de serviço para a construção de uma escola, 50 casas populares, uma unidade básica de saúde e uma creche. O deputado também comentou ter vistoriado obras em andamento.

Costa acrescentou que as ações são resultado de um trabalho conjunto entre a Prefeitura de Cabrobó, o Governo Federal e o seu mandato.

BETS

O impacto das apostas online na vida financeira das famílias motivou pronunciamento de João Paulo (PT). O parlamentar repercutiu dados de pesquisas que indicam que o endividamento provocado pelas dívidas com as bets pode afetar o prato na mesa do brasileiro. "Levantamentos divulgados por entidades do setor financeiro, como a Federação Brasileira de Bancos, indicam que cerca de 40% dos apostadores já enfrentaram endividamento e aproximadamente 37% passaram a reduzir gastos essenciais com alimentação."

O deputado afirmou que é dever do poder público atuar para reduzir os danos, através de medidas como ampliação da taxação das bets, restrição de publicidade em espaços públicos e fiscalização. Ele ainda criticou a quantidade de ações publicitárias das casas de apostas online durante o carnaval de Pernambuco.

TRABALHO

Dani Portela (PT) enalteceu a iniciativa do Governo Lula de reduzir de 44 para 40 horas a jornada de trabalho semanal dos trabalhadores terceirizados do serviço público federal. Ela também elogiou o anúncio de benefícios como o reembolso-creche, que disponibilizará aos terceirizados auxílio financeiro de até R$ 526,64 por criança para cobrir despesas com creches e instituições de ensino infantil.

A parlamentar salientou que as medidas colaboram com o debate sobre o fim da escala 6×1, em tramitação na Câmara dos Deputados, e contribuem para a redução das desigualdades, visto que a maioria das trabalhadoras submetidas a jornadas exaustivas é de mulheres negras em situação de vulnerabilidade.

"O governo do presidente Lula está dando um passo importantíssimo para enfrentar as desigualdades de classe, gênero e raça. Pois não podemos tirar da nossa percepção que a atual jornada de trabalho brasileira, a escala 6×1, tem um rosto no nosso País: o rosto de uma mulher negra e pobre", declarou.

BETS – João Paulo defendeu o endurecimento da legislação brasileira sobre as apostas eletrônicas

TRABALHO – Dani Portela elogiou o presidente Lula pela redução da jornada dos terceirizados do Governo Federal

REGISTRO

Ainda na reunião plenária de ontem, o deputado Romero Albuquerque (PSB) solicitou questão de ordem a fim de registrar em ata que a bancada governista na Alepe entrou na Justiça com um pedido para "paralisar a votação da Lei Orçamentária Anual (LOA)". Ele criticou a iniciativa dos governistas, que obtiveram liminar do Tribunal de Justiça de Pernambuco favorável ao pedido de Débora Almeida (PSD) de suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 3694/2026. A matéria altera o Orçamento do Estado e é alvo de intensas polêmicas na Alepe desde o início do ano.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social.**

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

assembleiape | www.alepe.pe.gov.br | tv Alepe 10.2 CAPITAL 22.3 CARUARU 9.2 INTERIOR

Comissões convidam gestores do Estado e do Recife para dar explicações à Alepe

Colegiados de Justiça e Educação querem apurar supostas irregularidades administrativas

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

ESCLARECIMENTOS – Colegiado de Justiça aprovou vários convites a autoridades estaduais e municipais

As comissões de Justiça e de Educação aprovaram ontem uma série de convites a autoridades do Governo de Pernambuco e da Prefeitura do Recife para prestarem esclarecimentos na Alepe. As apurações incluem mudanças em concurso público, denúncias envolvendo transporte intermunicipal, contratos de comunicação e manutenção de escolas na rede estadual, além de questionamentos sobre o pagamento de precatórios do Fundef a professores da rede municipal.

O presidente do colegiado de Justiça, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), abriu a reunião com o anúncio do convite ao procurador-geral do Recife, Pedro Pontes, para tratar sobre a alteração do resultado de um concurso público para a Procuradoria do município.

Diogo Moraes (PSB) se posicionou contra a medida. Segundo ele, a competência para indagar o procurador-geral do Recife é da Câmara Municipal da Capital. "Nós podemos convidar, convocar, pessoas ligadas ao Governo de Pernambuco. Pessoas ligadas à Prefeitura do Recife, cabe aos vereadores do Recife convidar. Não é nossa competência", avaliou.

Feitosa ressaltou o fato de ser um convite, não uma convocação, e citou a Constituição Estadual para justificar a decisão. "Esta Comissão, de fato, não pode convocar autoridades que não sejam vinculadas ao Estado. Mas pode convidar, da mesma forma que convidamos para audiências públicas", considerou o presidente.

A iniciativa recebeu apoio do deputado Wanderson Florêncio (Podemos). "Sabemos da importância desse caso para a sociedade pernambucana, e a Alepe é a maior caixa de ressonância dos debates do estado. É importante que a gente possa entender o que aconteceu", declarou o parlamentar.

LOGO CARUARUENSE

Diogo Moraes, então, apresentou outros nomes, ligados à gestão estadual, para serem convidados pela Comissão e debater outros temas. Foram eles o ex-secretário estadual de mobilidade e infraestrutura, André Teixeira; o ex-presidente da Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal (EPTI), Yuri Coriolano; e Angela Mochell, que assumiu o cargo em janeiro deste ano. A justificativa do convite são denúncias de operação irregular da viação Logo Caruaruense, empresa de ônibus intermunicipal do pai da governadora Raquel Lyra, o ex-governador João Lyra.

Já o ex-presidente da TV Pernambuco, Fúlvio Wagner, e o secretário estadual de Educação, Gilson Monteiro Filho, devem tratar de contratos de comunicação e de manutenção das escolas de Pernambuco, respectivamente.

A última indicação de Diogo Moraes foi a diretora do Hospital da Mulher do Agreste (HMA), Bárbara Florêncio, que vai ser convidada para tratar de denúncias de violência obstétrica e outros problemas no atendimento naquela unidade. O deputado Sileno Guedes (PSB) sugeriu que fosse convidada também a secretária estadual da pasta, Zilda Cavalcanti. "Ontem houve uma audiência pública na Câmara Municipal de Caruaru sobre esses casos, mas não havia ninguém para responder pelo poder público", afirmou.

Todos os convites foram aprovados pela maioria do colegiado, exceto o do procurador-geral do Recife, que foi aprovado com voto de desempate do presidente da Comissão.

PRECATÓRIOS DO FUNDEF

A Comissão de Educação, por sua vez, decidiu convidar representantes da Prefeitura do Recife para prestar esclarecimentos sobre o processo de pagamento dos precatórios do Fundef aos professores da rede municipal. A iniciativa surgiu após uma comissão de docentes denunciar ao deputado João Paulo (PT) que teriam sido pressionados a assinar contratos com um escritório de advocacia privado para garantir o recebimento dos recursos.

Segundo as denúncias, a organização do pagamento foi repassada ao Sindicato de Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife (Simpere), com pagamento de 20% para escritórios de advocacia, acarretando na redução do valor final a ser recebido pelos beneficiários devido aos honorários advocatícios. Diante disso, foram formalizados convites para a Secretaria de Educação do Recife, o procurador-geral do município e representantes das entidades envolvidas, para que participem da próxima reunião do colegiado.

"Essa é uma denúncia grave que chegou a essa Casa, escutamos todos os servidores envolvidos e queremos nos colocar como ponte junto à Prefeitura do Recife para prestar esclarecimentos acerca deste contrato que foi feito", destacou o presidente da comissão, deputado Renato Antunes (Novo).

Além dos convites, também foram solicitados pedidos de informação sobre todo o trâmite dos precatórios em âmbito municipal e estadual. O objetivo é comparar os procedimentos, uma vez que, diferente da tramitação na capital, a ação judicial de Pernambuco foi conduzida pela própria Procuradoria do Estado, evitando custos adicionais aos beneficiários, ao distribuir os valores diretamente aos profissionais.

FOTO: GABRIEL COSTA

FUNDEF – Comissão de Educação debateu denúncias feitas sobre o pagamento destinado a professores

Propostas para proteção das mulheres avançam nas comissões

Matérias propõem maior acolhimento às vítimas de violência sexual no estado

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

INFORMAÇÃO – Comissão de Saúde deu aval à garantia de direitos às mulheres vítimas de estupro no estado

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

ACOLHIMENTO – Realização de exames em vítimas de violência sexual no estado avançou na Comissão da Mulher

Propostas voltadas à proteção e ao acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual avançaram ontem nas comissões da Alepe. As matérias tratam do direito ao aborto legal nos serviços públicos de saúde e da realização de exames médicos nas mulheres vítimas desse tipo de crime.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 1904/2024, da deputada Dani Portela (PT), que obriga a oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos que atuem junto às vítimas de violência sexual.

Aborto legal refere-se à interrupção da gravidez em casos específicos permitidos pela legislação brasileira. Esse direito está previsto no artigo 128 do Código Penal Brasileiro, em casos de estupro ou risco à saúde da gestante.

O PL 1904 determina que hospitais, delegacias e centros de assistência devem informar às vítimas sobre as previsões do Código Penal e listar unidades autorizadas para o procedimento.

Também ontem, o colegiado de Saúde deu aval a outras 21 proposições. Entre elas, o substitutivo da Comissão de Justiça ao PL 1294/2023, do deputado Abimael Santos (PL), que concede aos usuários da saúde pública estadual o direito à avaliação dos serviços por meio de formulários e pesquisas de satisfação.

SAÚDE FEMININA

A Comissão da Mulher, por sua vez, acatou o Projeto de Lei nº 1574/2024, do deputado Jeferson Timóteo (Podemos), que estabelece que hospitais de referência do SUS devem realizar, obrigatoriamente, exames médicos em vítimas de abuso sexual.

A medida busca fortalecer a proteção às vítimas, reconhecendo a gravidade do abuso sexual como uma violação que causa profundos danos físicos e psicológicos, e assegurando que elas recebam o cuidado necessário de forma digna e eficiente, como afirmou Dani Portela, vice-presidente do colegiado.

"É um projeto muito importante que visa dar celeridade quando se está numa situação muito difícil, garantindo o acesso mais rápido e próximo aos serviços de acolhimento e saúde", pontuou.

Em outra vertente, o PL nº 507/2023, do deputado Gilmar Júnior (PV), propõe a realização de mapeamento genético em mulheres com alto risco de desenvolver câncer de mama, visando ampliar a prevenção e o diagnóstico precoce. Segundo a deputada Simone Santana (PSB), relatora da proposta, trata-se de "um projeto de alta relevância porque vai permitir que todas as mulheres pernambucanas tenham acesso a esse exame quando bem indicado".

DESASTRES NATURAIS

A Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou uma proposta que institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais.

A matéria foi acatada nos termos de um substitutivo do Colegiado de Justiça, que unifica seis projetos de lei apresentados pelos deputados Antonio Coelho (União), Socorro Pimentel (PSD), Rosa Amorim (PT) e Renato Antunes (Novo).

O texto aprovado estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de alerta, monitoramento e prevenção de desastres naturais, com foco na integração de ações, ampliação do acesso à informação e proteção de populações em situação de vulnerabilidade.

SEGURANÇA EM SHOWS

A criação de novas regras de segurança para shows e eventos artísticos para mais de mil pessoas foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico. O texto referendado pelo colegiado é fruto da junção de duas propostas: o PL nº 385/2023, do deputado Pastor Cleiton Collins (PP), e o PL n° 3542/2025, de Gilmar Júnior.

Segundo o texto, além das regras já vigentes na Lei Estadual nº 14.133/2010, os produtores dos eventos deverão apresentar plano de segurança com medidas de controle de acesso e fluxo do público, identificação de rotas de fuga e saídas de emergência e dimensionamento da equipe de segurança privada proporcional à estimativa de público.

Se o evento ocorrer em áreas rurais, litorâneas ou ambientalmente sensíveis, os produtores devem ainda garantir o descarte adequado de resíduos sólidos, observar os limites de emissão sonora previstos para essas áreas e promover o isolamento e a proteção de locais tombados.

O texto também cria regras específicas para eventos com mais de seis horas de duração. Neste caso, é preciso providenciar áreas de descanso adequadas e acessíveis ao público e acesso facilitado e gratuito à água potável.

COMBATE À FOME

A inclusão das cozinhas solidárias organizadas pela sociedade civil na Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar foi acatada pela Comissão de Assuntos Municipais.

A proposta, prevista no PL nº 1805/2024, da deputada Rosa Amorim (PT), prevê a articulação de equipamentos públicos, como cozinhas comunitárias do programa Bom Prato, criadas pelo governo estadual, e as cozinhas solidárias. Estas últimas são definidas na proposta como iniciativas para garantir a segurança alimentar da população "de base popular, não estatal e estruturadas pela comunidade local".

O projeto também prevê o apoio da gestão estadual à autonomia das cozinhas solidárias no atendimento da comunidade local.

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

PREVENÇÃO – Colegiado de Ciência e Tecnologia acatou política de mapeamento e comunicação de riscos

FOTO: GABRIEL COSTA

EVENTOS – Desenvolvimento Econômico aprovou novas regras para shows com presença de grande público em Pernambuco

Alepe debate fortalecimento do municipalismo com representantes da Amupe

Membros da diretoria da entidade foram recebidos pelo presidente Álvaro Porto

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (MDB), recebeu, na Presidência da Casa, representantes da diretoria da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), em um encontro voltado ao fortalecimento do municipalismo e à construção de pautas legislativas de interesse dos municípios.

Reunião discutiu a construção de pautas legislativas de interesse dos municípios

Participaram da reunião o presidente da Amupe e prefeito de Aliança (Mata Norte), Pedro Freitas, além dos prefeitos de Camaragibe (Região Metropolitana do Recife), Diego Cabral; de Toritama (Agreste Setentrional), Sérgio Colin, e de Cabrobó (Sertão do São Francisco), Galego de Nanai.

Durante o encontro, foram discutidas propostas para aprimorar a atuação dos municípios pernambucanos, incluindo sugestões de futuras iniciativas legislativas que possam fortalecer a autonomia administrativa e financeira das prefeituras. A ideia é construir, de forma conjunta, medidas que contribuam para melhorar a prestação de serviços públicos à população.

FOTO: LUCAS PATRÍCIO

ARTICULAÇÃO – Prefeitos e Alepe alinham demandas e iniciativas para fortalecer o municipalismo no estado

Inclusão

Superintendência de Saúde promove atividade de conscientização sobre autismo

A Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO) da Alepe promoveu ontem uma atividade que integra as ações do Programa "Alepe Cuida". O encontro na Alepe foi voltado à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e contou com palestras e apresentações musicais da fonoaudióloga e musicista Débora Schmitz, também conhecida como Débora Teen, e do violonista Júnior Cabral. O evento reuniu professores e alunos da rede pública do Recife, criando um ambiente de aprendizado coletivo. Para Maria Cecília Cavalcanti, professora e mãe de criança autista, o debate sobre o tema é fundamental no cotidiano das escolas e nas relações sociais. Ela afirmou que as pessoas precisam se familiarizar com as diferentes realidades do espectro. Débora Schmitz também destacou a importância de compreender a neurodiversidade a partir das particularidades de cada um, especialmente no contexto educacional e terapêutico. Para o superintendente-geral da Alepe, Aldemar dos Santos, a ação reforça o papel da educação e da escuta no processo de inclusão. "A gente aprendeu uma lição excelente: que as pessoas podem ter algumas diferenças e não serem diferentes por isso. E, dentro do trabalho da Assembleia Legislativa, está também o preceito da valorização dos professores", destacou.

FOTO: GIOVANNI COSTA

Atos

ATO Nº 1046/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000222/2026, **do Gabinete do Deputado Edson Vieira**,
RESOLVE: exonerar PEDRO TARCISIO VASCONCELOS do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL DE LIDERANÇA - PL-ASEL daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 06 de Abril de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de Abril de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1047/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000223/2026, **do Gabinete do Deputado Edson Vieira**,
RESOLVE: exonerar FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO do cargo em comissão ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL-ASL daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 06 de Abril de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de Abril de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1048/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000224/2026, **do Gabinete do Deputado Edson Vieira**,
RESOLVE: exonerar CARLOS ANTONIO DE LISBOA ARAGAO do cargo em comissão ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL-ASL daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 06 de Abril de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de Abril de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº. 1049/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3715/2026, e Ofício nº 84/2026, **do Presidente da Comissão de Assuntos Municipais, Deputado Edson Vieira**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercerem os cargos em comissão da Comissão Assuntos Municipais, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO
PEDRO TARCISIO VASCONCELOS	Assessor Especial de Comissão Permanente /PL-AECP
FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO	Assessor de Comissão Permanente /PL-ACP
CARLOS ANTONIO DE LISBOA ARAGAO	Assessor de Comissão Permanente /PL-ACP

Sala Torres Galvão, 14 de abril de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 1050/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3768/2026, e no Ofício nº 26/2026, **do Deputado Fabrizio Ferraz,**
RESOLVE: nomear **CANDIDA MARIA TORRES OLIVEIRA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, em substituição a servidora **JACKELLYNNE PEREIRA DE SÁ FRANÇA**, em decorrência do seu afastamento por licença maternidade, conforme o contido no Parecer da PG nº 195/2026, anexado ao Alepe Trâmite nº 3539/2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21, 18.150/2023, 18.355 de 23 de outubro de 2023, e nos termos do art. 3º da Lei nº 19.157 de 29 de dezembro de 2025.

Sala Torres Galvão, 14 de abril de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art.125, inciso II, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), FRANCE HACKER (PP), NINO DE ENOQUE (PL), e ROMERO ALBUQUERQUE (PSB) membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: AGLAILSON VICTOR (PSD), ANTONIO COELHO (UNIÃO), DANNILO GODOY (PP), DORIEL BARROS (PT) E ROSA AMORIM (PT), para comparecerem à Audiência Pública da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que será realizada no dia 05 de maio de 2026, às 9:00h (nove horas), no Auditório Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o seguinte tema: **O canal do Sertão.**

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, 14 de abril de 2026.

Deputado Luciano Duque
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os(as) Deputados(as): JOÃO PAULO (PT), JOEL DA HARPA (PL), PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP) e SIMONE SANTANA (PSB) membros titulares, e, na ausência destes, os(as) Deputados(as) suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROSA AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), para participarem da reunião a ser realizada às 10h00, do dia 22 de abril de 2026, terça-feira, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária n° 3805/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta de estímulos visuais, leitura e atividades compatíveis com o ambiente hospitalar, visando ao bem-estar de pacientes em internação prolongada na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.);

2. Projeto de Lei Ordinária n° 3806/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Respiratória do Idoso no âmbito do Estado de Pernambuco.);

3. Projeto de Lei Ordinária n° 3808/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - PESTT no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

4. Projeto de Lei Ordinária n° 3810/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital Escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.);

5. Projeto de Lei Ordinária n° 3811/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui o Programa Educar com Equilíbrio, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

6. Projeto de Lei Ordinária n° 3812/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Dispõe sobre diretrizes de incentivo à mobilização social, à informação e à conscientização acerca do transtorno afetivo bipolar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

7. Projeto de Lei Ordinária n° 3813/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui diretrizes para promoção do ensino de música e da musicoterapia em instituições de educação básica no Estado de Pernambuco, com vistas ao desenvolvimento integral dos alunos, e dá outras providências.);

8. Projeto de Lei Ordinária n° 3815/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Jiu-Jitsu nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

9. Projeto de Lei Ordinária n° 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.);

10. Projeto de Lei Ordinária n° 3824/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Mesa Diretora

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaías Régis
1° Suplente, Deputado Doriel Barros
2° Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3° Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4° Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5° Suplente, Deputado William Brigido
6° Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

Estrutura Administrativa

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

Coordenação de Publicação Legislativa e Administrativa:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

11. Projeto de Lei Ordinária n° 3825/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de readequar parte da lei de acordo com o texto da ementa e especificar os tipos de mensagens.);

12. Projeto de Lei Ordinária n° 3826/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.280, de 1º de setembro de 2023, que Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de ampliar os cuidados às vítimas de Acidente Vascular Cerebral.);

13. Projeto de Lei Ordinária n° 3827/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.597, de 7 de junho de 2004, que torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas (lícitas ou ilícitas) antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de acrescentar a obrigatoriedade de divulgação de mensagem educativa voltada à prevenção do abuso sexual e da violência contra a mulher e especificando as multas.);

14. Projeto de Lei Ordinária n° 3828/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Planejamento Sucessório Patrimonial em Vida, no Estado de Pernambuco.);

15. Projeto de Lei Ordinária n° 3829/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate Animal com Governança Cidadã, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

16. Projeto de Lei Ordinária n° 3831/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital em Pernambuco.);

17. Projeto de Lei Ordinária n° 3837/2026, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Memória e Reparação às Mulheres Vítimas de Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para a criação de memoriais físicos e simbólicos, e dá outras providências.);

18. Projeto de Lei Ordinária n° 3839/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Amparo e Proteção ao Cuidador Familiar de pessoas com deficiência, doenças raras ou neurodivergência no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para a garantia de seus direitos, saúde e bem-estar, e dá outras providências.);

19. Projeto de Lei Ordinária n° 3840/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Orçamento da Igualdade Racial no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

20. Projeto de Lei Ordinária n° 3841/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui Mecanismos de Controle, Fiscalização e Transparência dos serviços prestados por concessionária de abastecimento hídrico e saneamento básico no Estado de Pernambuco.);

21. Projeto de Lei Ordinária n° 3845/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece diretrizes para a garantia de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com deficiência em Pernambuco.);

22. Projeto de Lei Ordinária n° 3847/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação social de peças de vestuário sem valor comercial por grandes redes varejistas e indústrias do setor têxtil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

23. Projeto de Lei Ordinária n° 3848/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em apartamento individual para pacientes renais crônicos em tratamento de hemodiálise quando hospitalizados na rede privada do Estado de Pernambuco.);

24. Projeto de Lei Ordinária n° 3849/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes em contextos de desastres naturais, emergências climáticas, sanitárias ou humanitárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, institui o Protocolo Estadual de Proteção em Abrigamento, dispõe sobre mecanismos de responsabilização e planejamento orçamentário sensível a gênero e dá outras providências.);

25. **Projeto de Lei Ordinária n° 3850/2026, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Estabelece diretrizes para a implantação de sinalização de travessia de pedestres nas proximidades de templos religiosos localizados em vias de grande fluxo de veículos no Estado de Pernambuco.);

26. Projeto de Lei Ordinária n° 3851/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Justiça Tributária com enfoque de gênero e raça, estabelece mecanismos de avaliação de impacto tributário, cria o Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária e dá outras providências.);

27. Projeto de Lei Ordinária n° 3852/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a promoção do emprego e da renda de mulheres egressas do sistema prisional no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

28. Projeto de Lei Ordinária n° 3853/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de de projeto de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, para aperfeiçoar a intermediação de emprego e a priorização de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.);

29. **Projeto de Lei Ordinária n° 3854/2026, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

30. **Projeto de Lei Ordinária n° 3856/2026, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

31. **Projeto de Lei Ordinária n° 3857/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos destinados ao desenvolvimento, inclusão e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

32. **Projeto de Lei Ordinária n° 3859/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy** (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte às Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

33. **Projeto de Lei Ordinária n° 3860/2026, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Discriminação e à Violência contra a População LGBTQIAPN+ no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

34. **Projeto de Lei Ordinária n° 3863/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria a Política Estadual de Identificação Tardia, Desenvolvimento e Inclusão Produtiva de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

35. **Projeto de Lei Ordinária n° 3864/2026, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Institui a gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Pernambuco nos dias de realização das eleições e dá outras providências.);

36. **Projeto de Lei Ordinária n° 3865/2026, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Institui diretrizes para a divulgação permanente de campanhas de conscientização sobre o combate à violência contra a mulher em parques e praças públicas no Estado de Pernambuco.);

37. **Projeto de Lei Ordinária n° 3868/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Comportamento Suicida - CECS no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de registrar, monitorar e produzir dados epidemiológicos sobre tentativas de suicídio e outros comportamentos autolesivos, visando subsidiar políticas públicas de prevenção, e dá outras providências.);

38. **Projeto de Lei Ordinária n° 3869/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para ações intersetoriais de acolhimento, inclusão social e garantia de direitos, e dá outras providências.);

39. **Projeto de Lei Ordinária n° 3872/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Protocolo Estadual Padronizado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Estado de Pernambuco.);

40. **Projeto de Lei Ordinária n° 3874/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto** (Ementa: Dispõe sobre a instituição de medidas obrigatórias de prevenção, segurança e proteção a motoristas e passageiros no transporte coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

41. **Projeto de Lei Ordinária n° 3877/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Judô nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

42. **Projeto de Lei Ordinária n° 3878/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.);

43. Projeto de Lei Ordinária n° 3884/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura a autonomia dos Conselhos Tutelares, garante direitos para os seus membros e aprimora o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

44. **Projeto de Lei Ordinária n° 3885/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização da Estética Afro, da Consolidação da Economia Criativa Quilombola e do Empreendedorismo de Mulheres Negras em Pernambuco.);

45. **Projeto de Lei Ordinária n° 3886/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a obrigatoriedade de implementação de canal específico de comunicação e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher pelas empresas que mantêm contrato com a Administração Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

46. **Projeto de Lei Ordinária n° 3887/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras das Escolas da Rede Pública Estadual - PIBIF, e dá outras providências.);

47. **Projeto de Lei Ordinária n° 3891/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.968, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, a fim de prever o encaminhamento de crianças e adolescentes com distúrbios alimentares ao atendimento psicológico e nutricional.);

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.);

2. Projeto de Resolução n° 3912/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.);

3. Projeto de Resolução n° 3913/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.);

4. Projeto de Resolução nº 3919/2026, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Delegada de Polícia Civil, Helga de Queiroz.);

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

3. Projeto de Lei Ordinária n° 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputada Dani Portela.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução n° 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Resolução n° 3760/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

3. Projeto de Resolução n° 3834/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.

4. Projeto de Resolução n° 3844/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Morais.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.

5. Projeto de Resolução n° 3912/2026, de autoria da Deputada Roberta Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.);
Relatoria:

6. Projeto de Resolução n° 3913/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.);
Relatoria:

7. Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Assegura, na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, o acesso do paciente ao seu prontuário, por meio eletrônico.);
Relatoria: Deputada Dani Portela

2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir diretriz relativa à capacitação continuada de servidores públicos para o atendimento às pessoas com deficiência..);
Relatoria: Deputado João Paulo

3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para incluir o incentivo às cozinhas solidárias e acrescentar novas diretrizes.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

4. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão da Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico para o recém-nascido a ser doado, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Dani Portela

5. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria da Deputada Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

6. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria da Deputada Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de rodovias e estradas estaduais em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir informações sobre as unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência nos municípios.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.

7. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços.);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

8. Emenda modificativa 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.)
Relatoria:

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

Deputada Dani Portela
Presidenta

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2026 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2025
Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2025
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 15ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025
Autor: Dep. Antônio Coelho

Altera a Lei n° 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026
Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15873/2026
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de que avalie a possibilidade de criação e disponibilização de uma Delegacia Eletrônica de Proteção à Pessoa Idosa, destinada ao registro de ocorrências e denúncias de crimes praticados contra pessoas idosas, por meio digital, no âmbito do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15874/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental no sentido de promoverem a revisão, padronização e atualização dos nomes de logradouros e da delimitação oficial dos bairros no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15875/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da CTTU no sentido de providenciarem a manutenção e ajuste do tempo da sinalização semafórica para pedestres na Rua da Aurora, em frente ao antigo prédio da Assembleia Legislativa de Pernambuco, no bairro da Boa Vista, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15876/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da CTTU no sentido de providenciarem a manutenção e adequação da sinalização semafórica no cruzamento da Rua Princesa Isabel com a Rua da União, no bairro de Santo Amaro, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15877/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE visando a adoção de medidas de segurança viária na BR-232, no trecho que corta o município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15878/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando reforço do policiamento ostensivo, a implantação de sistema de videomonitoramento e a ampliação da iluminação pública em áreas estratégicas do município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15879/2026
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária da Mulher de Pernambuco e ao Secretário de Educação de Pernambuco no sentido de envidarem esforços institucionais e administrativos para garantir a efetiva implementação, no âmbito do Estado de Pernambuco, das ações de combate à violência contra meninas e mulheres anunciadas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério das Mulheres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15880/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita de Olinda e ao Secretário Municipal de Gestão Urbana visando a iluminação da Rua da Conceição, em Águas Compridas, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15881/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita de Olinda e ao Secretário Municipal de Gestão Urbana no sentido de solicitar regularização no serviço de Limpeza Urbana (coleta de lixo) na Rua da Conceição, em Águas Compridas, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15882/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita de Olinda e ao Secretário Municipal de Gestão Urbana no sentido de solicitar o concerto e manutenção na escadaria da Rua da Conceição, em Águas Compridas, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15883/2026
Autor: Dep. João Paulo

Apelo à Governadora do Estado no sentido de adotar as providências necessárias para encaminhar projeto de lei complementar que altere o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, a fim de aperfeiçoar os critérios de destinação de recursos ao pagamento da Gratificação de Desempenho dos profissionais de saúde da rede pública estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15884/2026
Autor: Dep. Gilmar Júnior

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o reforço da barreira, vistoria e a construção de muro de arrimo nas casas com risco de deslizamento de barreira, localizadas na 1ª Travessa Damolândia, no bairro de Nova Descoberta, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15885/2026
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa projeto de lei que autorize a concessão de compensação financeira, a título de subvenção econômica, ao setor sucroalcooleiro do Estado de Pernambuco, nos moldes do que foi instituído pela Lei nº 15.132, de 17 de outubro de 2013, destinada ao setor leiteiro no âmbito do Programa Leite de Todos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15886/2026
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa projeto de lei visando à alteração da Lei Orçamentária Anual vigente, com a finalidade de destinar recursos no montante de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para atendimento das necessidades do setor sucroalcooleiro do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15887/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja regularizado e/ou intensificado o serviço de coleta de lixo na Rua Almirante Saldanha, localizada no bairro de Sucupira, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15888/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua Almirante Saldanha, localizada no bairro de Sucupira, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15889/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de **J**aboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua Belo Horizonte, localizada nos bairros de Piedade e Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15890/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de **J**aboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua das Avencas, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15891/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja realizado o calçamento da Rua das Avencas, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15892/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua Cuiabá, localizada nos bairros de Candeias e Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15893/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam providenciadas melhorias na drenagem da Rua Cuiabá, localizada nos bairros de Candeias e Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15894/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja realizada operação tapa-buraco na Rua Nossa Senhora de Fátima, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15895/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja regularizado e/ou intensificado o serviço de coleta de lixo na Rua Santa Lúcia, localizada no bairro de Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15896/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja regularizado e/ou intensificado o serviço de coleta de lixo na Rua José Braz Moscow, localizada nos bairros de Piedade e Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15897/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua Coronel Kleber de Andrade, localizada no bairro de Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15898/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de limpeza e desobstrução de canaletas na Avenida Nossa Senhora do Loreto, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15899/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando à manutenção e o reparo de um cano quebrado na Rua Nossa Senhora de Fátima, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, em frente ao nº 314.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15900/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem, com urgência, o envio de equipe técnica para investigar e sanar os problemas de abastecimento d'água que vêm acontecendo no distrito de Cachoeirinha, no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15901/2026
Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando o aumento do efetivo policial no Município de Tuparetama, com reforço específico da ROCAM - Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicletas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15902/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem ações de combate à violência, no bairro da Vila Social, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15903/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem ações de combate à violência, em especial em relação aos homicídios, na Zona Rural do município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15904/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem ações de combate à violência, no bairro Torrinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15905/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Criança e Juventude e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de que sejam reestabelecidas as oficinas do Programa Juventude Presente no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15906/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de promoverem esforços para a expansão do programa Farmácia Popular no município de Surubim, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15907/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo para implantação de melhorias no saneamento básico do bairro de Atalaia, no Município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15908/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento visando a realização de obras e melhorias no Setor 4 de Enseadas dos Corais, no município do Cabo de Santo Agostinho, que sofre com o saneamento básico deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15909/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando a expansão do Programa Farmácia Popular para o município de Orobó, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15910/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que seja criado um projeto que vise atender a população que necessita realizar exames preventivos do câncer de próstata, mediante a disponibilização de um ônibus com estrutura e equipe médica necessária à realização das consultas e exames, que percorra toda a Região Metropolitana do Recife e demais municípios do interior do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15911/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no bairro Rio Verde, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15912/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no Bairro Sudene, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15913/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no Centro do município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15914/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no bairro São Miguel, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15915/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Vila Firmeza, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15916/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no Distrito de Massauassu, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15917/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no bairro São Cristóvão, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15918/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no bairro Santa Tereza, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15919/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no bairro Palestina, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15920/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no bairro Bela Vista, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15921/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que as Unidades Escolares de grande porte sejam informadas antecipadamente da falta d'água programada nos horários de aula, devido a manutenções nos sistemas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15922/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa visando a regularização no abastecimento de água no bairro da Bela Vista, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15923/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água no bairro de Juçaral, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15924/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água no bairro de Vila João de Deus (Pontezinha), no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15925/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água no bairro de Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15926/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água no bairro de Vila Social Contra Mocambo, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15927/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento, no Bairro de Pau Amarelo, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15928/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água no bairro de Jardim Santo Inácio, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15929/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água no bairro de Itapuama, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15930/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água no bairro de Gaibu, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15931/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Maranguape, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15932/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Jardim Maranguape, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15933/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Jardim Paulista, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15934/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Janga, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15935/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Jaguarana, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15936/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Engenho Maranguape, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15937/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Fragoso, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15938/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarema presença constante de policiamento no Bairro Aurora, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15939/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Santo Agostinho, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15940/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Nova Santa Cruz, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15941/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro São Cristovão, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15942/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Ibimirim, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15943/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Belo Jardim, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15944/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Araripina, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15945/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Centro, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15946/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Ouro Preto, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15947/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Oscarzão, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15948/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Bonito, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15949/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Igarassu, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15950/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Santa Cruz do Capibaribe, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15951/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Camutanga, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15952/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento d'água no bairro de São Domingos, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15953/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no município de Ibimirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15954/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro Nossa Senhora do Ó, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15955/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro de Destilaria que fica localizado município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15956/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento d'água nos bairros Centro, Cohab, Malaquias e São Francisco, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15957/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja realizada a limpeza e manutenção do reservatório do Alto da Bela Vista, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15958/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15959/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15960/2026
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de policiamento ostensivo no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15961/2026
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de garantir o acesso à reabilitação e ao tratamento multidisciplinar das pessoas com fibromialgia, por meio da ampliação da oferta de atendimento nos centros especializados da rede pública estadual de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15962/2026
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA visando melhoria no serviço de abastecimento de água potável no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15963/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando melhoria no serviço de coleta de lixo na Rua Registro, no bairro de Barra de Jangada, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15964/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Registro, no bairro de Barra de Jangada, Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15965/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Registro, no bairro de Barra de Jangada, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15966/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde visando ampliação e regularização dos serviços especializados de saúde da mulher no município de Correntes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15967/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado visando a implementação de protocolo estadual de segurança para eventos de grande porte, com reforço policial, monitoramento e planejamento operacional no município de Itaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15968/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado visando a execução de ações estruturantes de drenagem urbana, limpeza de canais e implantação de plano preventivo de enfrentamento a enchentes no município de Ferreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15969/2026
Autor: Dep. João Paulo

Apelo à Governadora do Estado no sentido de proceder com a instituição de Grupo de Trabalho Interinstitucional voltado à articulação, acompanhamento e apoio à execução das obras da Ferrovia Transnordestina em território pernambucano, com especial atenção ao trecho Salgueiro–Suape, assegurando a participação de órgãos da administração pública e de representantes da sociedade civil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4987/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos a Agente da PCPE, Virginia Cavalcanti Andrade Falcão Ferraz (GTA/SDS/PCPE) da Polícia Civil de Pernambuco, lotada no GTA – Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, por ser a primeira mulher a concluir o Curso de Operações Aerotáticas - COA, se tornando a primeira mulher Operadora Aerotática do Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (GTA/SDS/PCPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4988/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos à 2º Tenente PM Luana Priscila do Nascimento Moreira (GTA/SDS/PMPE) da Polícia Militar de Pernambuco, lotada no GTA – Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, por ser a primeira mulher a exercer a função de piloto na aviação de asa fixa do Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (GTA/SDS/PMPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4989/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos à Soldado do CBMPE Dayana Kelly Dantas, lotada no Centro de Comunicação Social - CCS/CBMPE, por ser a primeira mulher a integrar a Banda de Música do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4990/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à Quadrilha Junina Rosa Linda, Linda Rosa, pelo relevante papel desempenhado na preservação e promoção da cultura popular nordestina, especialmente no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4991/2026
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Laboratório Jonas Nascimento, na passagem dos 35 anos de fundação, em 1º de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4992/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: “Atualidade do pensamento de Marco Maciel: um alerta à democracia”, de autoria do ex-Senador da República, Joel de Hollanda, publicado no Jornal do Commercio em 31 de março de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4994/2026
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos à Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, da cidade de Araripina, pelos seus 51 anos de existência, comemorados neste mês de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4995/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco pelo êxito em suas ações do dia 15 de fevereiro de 2026, Policiais Militares de serviço na GT 6460 e 6461, na Operação Transporte Seguro, foram acionados pelo COPOM, para averiguar uma possível tentativa de Suicídio, no Município de Jaboatão dos Guararapes, BO PMPE 202602152017525114.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4996/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 1º, 11º e 12º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco pelo êxito em suas ações do dia 22 de dezembro de 2025, Policiais Militares, de serviço na Operação Forte II, da AIS04, 12º BPM, realizavam policiamento ostensivo, nas GTs 12121, 12122, 12123, nas mediações do Posto Dislub, localizado na Avenida Joaquim Ribeiro, PE-05, quando foram acionados por populares, para auxiliar uma gestante em trabalho de parto encaminhando-a até uma Unidade de Saúde Médico Hospitalar, para atendimento imediato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4997/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais da Companhia de Policiamento com Cães – CIPCães e do 2º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 18 de outubro de 2025, obtiveram êxito em apreender uma quantidade de entorpecentes (maconha, crack e cocaína), conforme BO PMPE nº 09564126 e BO PCPE nº 25E0135003118.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4998/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com o Exmo. Sr. André de Paula, por sua posse como Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, realizada em Brasília (DF), no dia 1º de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4999/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos em homenagem a Robinson Pacheco, presidente da Sociedade Teatral de Fazenda Nova, bem como a toda a sua família, pela notável contribuição à cultura pernambucana e à preservação de um dos maiores patrimônios artísticos do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5000/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao *Blog* Cenário em nome de Américo Rodrigo e Karol Matos, pela passagem do aniversário de seus 7 anos de fundação, a ser celebrado em 12 de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5001/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações à República do Senegal pela passagem do Dia de sua Independência, celebrado, anualmente, no dia 4 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5002/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Ministro André de Paula, em reconhecimento à sua atuação à frente do Ministério da Pesca e Aquicultura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5004/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. José Walter Pereira do Carmo, ocorrido em 2026, aos 85 anos de idade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5005/2026
Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos a Rede ELO de ensino pelos seus 50 anos de relevantes serviços prestados a sociedade pernambucana e aos seus colaboradores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5006/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do BEPI - Batalhão Especializado de Policiamento do Interior e do 4º Batalhão da Policia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 07 de Agosto de 2025, Policiais Militares do NI e Malhas da Lei do 22º BPM, de serviço na PB 8000, juntamente com o efetivo da Delegacia de Polícia Civil da 116º Circunscrição do Município de Surubim/PE, obtiveram êxito em uma Operação, no sitio Catolé de Mitonho, Zona Rural de Casinhas/PE, conforme BO PMPE nº 20250708083010780 e BO PCPE nº 25E0214000079.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5007/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 11 de março de 2026, Policiais Militares, de serviço na PB19140, foram solicitado pelo COPOM, para uma Ocorrência de Ameaça a um parlamentar, o Deputado Estadual Joel da Harpa, no bairro do Pina, Recife/PE, mais precisamente na Rua Manoel Coriolano, conforme BO PMPE nº 202603110840211021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5008/2026
Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos à Senhora Iaura Luzia de Barros Lima, pelos 21 anos à frente da Associação Conexão Social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5009/2026
Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Aplausos a Hiromi Kubo, por sua atuação e contribuição à cultura e desenvolvimento pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5010/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do BPRp - Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha da Policia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 23 de março de 2026, Policiais Militares de serviço na GE 16800, obtiveram êxito em uma ação policial, conforme BO PMPE nº M20260324021545303 e BO PCPE nº 26E2103000362, complementa o BO nº 26M2071000115, complementado pelo BO nº 26E4134000055.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5011/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 19 de março de 2026, Policiais Militares de serviço na GT 6134, foram acionados para ajudar uma parturiente em trabalho de parto no interior de um veículo que trafegava na Avenida Bernardo Vieira de Melo, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes/PE, conforme BO PMPE 202603190929451316.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5012/2026
Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos ao Projeto Social Guerreiros da Aliança BJJ aos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5013/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao Agrônomo, Djalma Euzébio Simões Neto, Presidente da Sociedade dos Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil - STAB Regional Setentrional, pela conquista do Prêmio MasterCana Norte-Nordeste 2026, na categoria “Mais Influentes do Setor”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5014/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao Engenheiro Agrônomo Guilherme Coelho, em reconhecimento ao relevante trabalho realizado ao longo dos últimos seis anos à frente da Presidência da Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados – Abrafrutas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5015/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos aos Executivos do Grupo EQM, Joana Costa, Diretora de Marketing, Eventos e Infraestrutura; Leonardo de Queiroz Monteiro, Diretor-Executivo; e Eduardo Cunha, Diretor-Operacional Corporativo, pela conquista do Prêmio MasterCana Norte-Nordeste – 2026, na categoria Mais Influentes do Setor.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5016/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos aos executivos do Grupo Olho D’água, Diogo Tavares de Melo, Diretor-Financeiro, e Gilberto Tavares de Melo Filho, Superintendente Industrial, pela conquista do Prêmio MasterCana Norte-Nordeste 2026, na categoria: “Os mais Influentes do Setor”, elevada distinção empresarial ao Grupo Olho D’água, que atua na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5017/2026
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Reverendíssimo Padre Emerson Borges, pela celebração dos seus 11 anos de ordenação sacerdotal, marco de significativa relevância para a Igreja e para toda a comunidade de fiéis que acompanha sua trajetória, especialmente no âmbito do Santuário de Nossa Senhora da Conceição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5020/2026
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 28 de maio de 2026, em homenagem ao Programa de Transplante Cardíaco do PROCAPE-UPE, em reconhecimento à sua trajetória de excelência, dedicação à vida e relevante contribuição à saúde pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5021/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao Vice-Presidente da Cooperativa do Agronegócio dos Fornecedores de Cana - COAF, Emílio Celso Acioli de Morais, pela conquista do Prêmio MasterCana Norte-Nordeste 2026, na categoria Mais Influentes do Setor.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5022/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: “Centenário de Mamãe”, de autoria da Pesquisadora gastronômica e vice-presidente da Academia Pernambucana de Letras, Maria Lecticia Monteiro Cavalcanti, publicado na Folha de Pernambuco, no dia 7 de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5024/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Editorial do Jornal do Commercio, intitulado: "Pela liberdade de expressão", publicado no dia 10 de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5025/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 12º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 03 de fevereiro de 2026, obtiveram êxito em uma ocorrência de ameaça de violência doméstica e lavrado o APFD – Auto de Prisão em Flagrante Delito, conforme BO PMPE 202602032108554423 e BO PCPE 26E0318000860.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5026/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do BPTur - Batalhão de Policiamento ao Turista da Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 9 de abril de 2026, obtiveram êxito na apreensão de substâncias análogas ao crack na Rua Padre Mosca de Carvalho, conhecido como “Bola na Rede”, no Município do Recife, conforme BO PMPE 202604092311224939 e BO PCPE 26E1174004977.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5027/2026
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com os jornalistas Evaldo Costa e Ítalo Rocha Leitão, pelo lançamento do livro Eduardo Campos em Histórias, ocorrido no dia 9 de abril na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5028/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos à Organização das Cooperativas no Estado de Pernambuco (OCB/PE), na pessoa de seu Presidente, Malaquias Anselmo de Oliveira, pela exitosa realização da Missão Técnica Agroindustrial à França e à Holanda, em março de 2026, com o propósito de ampliar conhecimentos focados no cooperativismo agroindustrial e sucroenergético, com mais de uma dezena de membros participantes vinculados à Cooperativa dos Associados da Associação dos Fornecedores de Cana de Açúcar (COAF).

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Ata

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A`S 14:30 HORAS DE 13 DE ABRIL DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO PAULO; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE E SILENO GUEDES (21 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; DÉBORA ALMEIDA; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1013/2026 E KAIO MANIÇOBA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1027/2026. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E MÁRIO RICARDO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 09 DE ABRIL DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE DENUNCIA OCUPAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) NA SEDE DO INSTITUTO DE PESQUISA AGRONÔMICA DE PERNAMBUCO (IPA), LOCALIZADA EM GOIANA. O DEPUTADO RELATA QUE SERVIDORES ESTARIAM AMEDRONTADOS DIANTE DA PRESENÇA DO MOVIMENTO, HAVENDO RISCO À INTEGRIDADE DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E RESULTADOS CIENTÍFICOS ACUMULADOS AO LONGO DE DÉCADAS. O PARLAMENTAR CRITICA A ATUAÇÃO DO MST E O GOVERNO LULA, ASSOCIANDO O EPISÓDIO À CONDUÇÃO POLÍTICA NACIONAL. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE DISCORRE SOBRE O TEMA DO RACISMO AMBIENTAL, DESTACANDO QUE OS IMPACTOS DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS ATINGEM DE FORMA DESPROPORCIONAL POPULAÇÕES VULNERÁVEIS EM PERNAMBUCO. A DEPUTADA RELATA EPISÓDIO RECENTE DE DESLIZAMENTO EM ÁGUAS COMPRIDAS, EM OLINDA, RESSALTANDO QUE A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO DECORRE DE FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ADEQUADAS E NÃO DE ESCOLHA DA POPULAÇÃO. A PARLAMENTAR CRITICA A BAIXA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM AÇÕES DE PREVENÇÃO DE DESASTRES E NA DEFESA CIVIL E REFORÇA A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM POLÍTICAS DE MORADIA E PREVENÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, QUE CRITICA O ESVAZIAMENTO DO PLENÁRIO PROVOCADO POR PARLAMENTARES DA BANCADA DO GOVERNO PARA EVITAR A VOTAÇÃO DO PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 9007/2026, QUE ALTERA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) 2026. O DEPUTADO INFORMA O ENVIO, POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO, DE PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA DESTINANDO CRÉDITO SUPLEMENTAR NA ORDEM DE R$ 155 MILHÕES AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUESTIONANDO A PRIORIDADE DADA À MEDIDA EM DETRIMENTO DE DEMANDAS DO SETOR CANAVIEIRO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE O AVANÇO DAS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL ENTRE 2023 E 2026, DESTACANDO A ATUAÇÃO DO GOVERNO LULA NA AMPLIAÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL. O PARLAMENTAR MENCIONA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE GARANTEM PROTEÇÃO IMEDIATA ÀS VÍTIMAS COM BASE EM SUA PALAVRA, O FORTALECIMENTO DE MECANISMOS COMO A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE AGRESSORES, A TIPIFICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE VIOLÊNCIA, INCLUINDO O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, E O ENDURECIMENTO DAS PENAS PARA CRIMES COMO FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA VICÁRIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE CELEBRA INAUGURAÇÕES FEITAS NO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, MENCIONANDO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ISMAEL GOMES PATRIOTA, CUJA CONSTRUÇÃO FOI INICIADA EM 2024 COM RECURSOS DO NOVO PAC; O SERVIÇO DE ESPECIALIDADES EM SAÚDE BUCAL DR. ALOÍSIO ARRUDA E O CENTRO DE ACOLHIMENTO SOCIAL LAURA MENDES DE LIMA. O DEPUTADO DESTACA TAMBÉM O MAIOR PROGRAMA DE ASFALTAMENTO DE RUAS EM SÃO BENTO DO UNA E ELOGIA A GESTÃO MUNICIPAL. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE REITERA APELO CONTIDO NA INDICAÇÃO Nº 15879/2026, DE SUA AUTORIA E ENVIADA AO PODER EXECUTIVO, PARA QUE SEJA GARANTIDA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM PERNAMBUCO DAS AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES QUE INTEGRAM O PACTO NACIONAL BRASIL CONTRA O FEMINICÍDIO, ARTICULADO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, COM O OBJETIVO DE FORTALECER POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO. O PRESIDENTE ESCLARECE AO DEPUTADO DORIEL BARROS QUE A REFERIDA INDICAÇÃO NÃO SERÁ APRECIADA NA REUNIÃO PLENÁRIA DE HOJE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUÓRUM REGIMENTAL. O PRESIDENTE REGISTRA O ESVAZIAMENTO DO PLENÁRIO, ATRIBUINDO-O À BANCADA GOVERNISTA, E REITERA QUE ESTA CASA SE ENCONTRA APTA A DELIBERAR SOBRE AS MATÉRIAS, INCLUSIVE A REDAÇÃO FINAL DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), RESSALTNADO QUE O GOVERNO TEM ATUADO NO SENTIDO DE OBSTRUIR O ANDAMENTO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 9007/2026. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2025. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2025. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3261/2026. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES NºS. 15873 A 15884/2026 E DOS REQUERIMENTOS NºS. 4987 A 4992; 4994 A 5002 E 5004 A 5017/2026. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. O DEPUTADO DESTACA A IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO E OS AVANÇOS NA RETOMADA DO TRECHO SALGUEIRO-SUAPE, APÓS REINSERÇÃO NO PROJETO NACIONAL. O PARLAMENTAR TAMBÉM REGISTRA PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIO SOBRE O SISTEMA DE ITAPARICA, DESTACANDO A LUTA HISTÓRICA DE COMUNIDADES REASSENTADAS E AS DIFICULDADES ATUAIS RELACIONADAS AO ACESSO À ÁGUA, ENERGIA E INFRAESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE COMENTA O DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO, ASSOCIANDO A RESPONSABILIDADE DA SITUAÇÃO DO SISTEMA DE ITAPARICA AO GOVERNO FEDERAL. NA SEQUÊNCIA, CRITICA O CAOS NO TRÂNSITO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE, ESPECIALMENTE EM VIAS COMO A BR-101 E RODOVIAS ESTADUAIS. O PARLAMENTAR FAZ UM APELO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E À POLÍCIA MILITAR PARA QUE REFORCEM A ATUAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO TRÁFEGO, VISANDO REDUZIR CONGESTIONAMENTOS. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO JOÃO PAULO POR TER SIDO CITADO NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3984 A 3995/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 5029 A 5031/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 15899 A 15969/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5024 A 5028/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Rodrigo Farias
Presidente

Diogo Moraes
1º Secretário

Coronel Alberto Feitosa
2º Secretário

Expediente

TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2026.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 05/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3993/26 que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar, relativo ao exercício de 2026, no valor de R$ 155.211.671,02, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 004/2026 - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando licença em caráter Cultural, no período de 10 a 13 de maio do corrente ano, para viagem aos Estados Unidos da América.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 23/2026 – DO BLOCO DE OPOSIÇÃO, informando que o referido Bloco é composto pelos Partidos: PSB, MDB e Republicanos, tendo o Deputado Sileno Guedes como Líder, e os Deputados Eriberto Filho e Romero Albuquerque vice-líderes.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 24/2026 - DA BANCADA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), informando que o Deputado Diogo Moraes será seu Líder e a Deputada Simone Santana será vice-líder.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 037/2026 – DA BANCADA DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTAS, informando que o Deputado Henrique Queiroz Filho será o Líder e os Deputados Kaio Maniçoba, Dannilo Godoy, Pastor Cleiton Collins e Pastor Júnior Tércio serão vice-líderes, respectivamente.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1241, 1246, 1250, 1252 E 1263/2026 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15189, 15227, 15066, 15071 e 15221/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1289/2026 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15619/2026, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1243, 1244, 1249, 1254 E 1262/2026 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15360, 15361, 15362, 15359 e 15428/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1212/2026 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14833/2026, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3501/2026 – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15635/2026, de autoria do Deputado Álvaro Porto.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0254, 0268 E 2672/2026 – DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nºs 963544/2024 – Operação 1095700 – 53, 963627/2024 – Operação 1095699 – 11 e 963472/2024 – Operação 1095703 - 17, firmado com o Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0259/2026 – DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração do Termo de Compromisso nº 993007/2026, - Operação 1105253-00, celebrado entre a Companhia de Habitação e Obras de Pernambuco e a Caixa Econômica Federal.
Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 000371/2026 - DO DEPUTADO JOEL DA HARPA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 14, 15 e 16 de abril de 2026, para viagem a Paraíba.
Inteirada.

X X X X X X X X X X X

Diogo Moraes

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003996/2026

Institui o Programa “Pet Protegido” no âmbito do Estado de Pernambuco, visando à distribuição gratuita de coleiras antiparasitárias, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa “Pet Protegido”, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar de cães e gatos, por meio da distribuição gratuita de coleiras antiparasitárias.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

I – prevenir doenças transmitidas por parasitas, como a erliquiose, a babesiose e a leishmaniose;

II – reduzir a infestação de pulgas e carrapatos em áreas urbanas e rurais;

III – promover a saúde pública, evitando a transmissão de zoonoses;

IV – auxiliar tutores de baixa renda na proteção de seus animais.

Art. 3º A distribuição das coleiras antiparasitárias será destinada prioritariamente a:

I – famílias inscritas em programas sociais estaduais, federais ou municipais;

II – protetores independentes e organizações da sociedade civil de proteção animal;

III – animais resgatados ou em situação de abandono.

Art. 4º A distribuição das coleiras antiparasitárias no âmbito do Programa “Pet Protegido” será realizada por meio de:

I – unidades públicas de atendimento veterinário do Estado, inclusive hospitais veterinários públicos e equipamentos conveniados;

II – campanhas itinerantes promovidas pelos órgãos estaduais competentes;

III – parcerias com organizações da sociedade civil e protetores independentes

devidamente cadastrados;

IV – ações integradas com programas estaduais de vacinação e castração animal.

§ 1º A entrega das coleiras será condicionada a cadastro prévio do tutor ou responsável pelo animal, podendo ser exigida comprovação de inscrição em programas sociais, conforme regulamentação.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de prioridade, considerando:

I – áreas com maior incidência de doenças transmitidas por parasitas;

II – regiões com maior número de animais em situação de abandono;

III – famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º A periodicidade da distribuição e a reposição das coleiras serão definidas em regulamento, observadas as recomendações técnicas dos fabricantes e dos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – clínicas veterinárias;

II – organizações da sociedade civil de proteção animal;

III – empresas do setor veterinário.

Art. 6º O programa poderá ser integrado a campanhas de:

I – vacinação animal;

II – castração;

III – conscientização sobre guarda responsável e bem-estar animal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição institui o Programa “Pet Protegido” no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar de cães e gatos, ao mesmo tempo em que fortalece a política pública de prevenção de zoonoses. Doenças como erliquiose, babesiose e leishmaniose representam não apenas um risco significativo à saúde dos animais, mas também à saúde humana, especialmente em regiões com maior vulnerabilidade socioeconômica. Nesse contexto, a distribuição gratuita de coleiras antiparasitárias revela-se medida eficaz, de caráter preventivo e de amplo alcance, contribuindo para a redução da infestação por vetores e, consequentemente, para a proteção da coletividade.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra amparo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à saúde e ao meio ambiente, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, bem como no dever comum de proteção previsto no art. 23. Ademais, o art. 225 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem consolidando o entendimento de que a tutela do bem-estar animal constitui desdobramento direto desse mandamento constitucional, legitimando a atuação estatal na implementação de políticas públicas específicas voltadas à proteção animal e à saúde coletiva.

Por fim, a proposta também se orienta pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela promoção da justiça social, ao priorizar famílias de baixa renda, protetores independentes e animais em situação de abandono. Trata-se de medida que alia saúde pública, proteção ambiental e política social, com potencial de reduzir custos futuros ao sistema de saúde e de controle de zoonoses. Assim, o Programa “Pet Protegido” apresenta-se como instrumento eficiente, preventivo e socialmente relevante, justificando plenamente sua instituição no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003997/2026

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Acolhimento Temporário de Animais de Estimação de Pacientes Internados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Acolhimento Temporário de Animais de Estimação de pacientes internados em unidades de saúde da rede pública estadual.

Art. 2º As unidades da rede pública estadual de saúde poderão implementar, de forma progressiva, espaços destinados ao acolhimento temporário de animais de estimação de pacientes internados, observada a viabilidade técnica, sanitária e estrutural de cada unidade.

Art. 3º Os espaços destinados ao acolhimento deverão:

I – ser instalados preferencialmente no mesmo complexo da unidade hospitalar, em área fisicamente separada das dependências assistenciais destinadas aos pacientes;

II – atender às normas de higiene, segurança e bem-estar animal;

III – garantir condições adequadas de abrigo, alimentação e manejo dos animais;

IV – contar, sempre que possível, com acompanhamento de profissionais capacitados ou parceiros especializados.

Art. 4º O acolhimento dos animais será de caráter temporário e condicionado a:

I – comprovação do vínculo entre o paciente e o animal;

II – avaliação das condições de saúde do animal;

III – assinatura de termo de responsabilidade por familiar ou responsável, quando necessário;

IV – observância de critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – clínicas e hospitais veterinários;

II – organizações da sociedade civil de proteção animal;

III – instituições e empresas especializadas no cuidado de animais.

Art. 6º A implementação do programa poderá ser integrada a políticas públicas já existentes nas áreas de:

I – saúde;

II – assistência social;

III – proteção e bem-estar animal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade autorizar a instituição, no Estado de Pernambuco, do Programa Estadual de Acolhimento Temporário de Animais de Estimação de pacientes internados na rede pública de saúde, como medida de caráter humanitário, sanitário e social. É amplamente reconhecido que o vínculo afetivo entre tutores e seus animais de estimação desempenha papel relevante na saúde emocional, contribuindo para a redução de quadros de ansiedade, estresse e depressão. Em situações de internação hospitalar, a preocupação com o destino do animal pode agravar o sofrimento do paciente, razão pela qual o acolhimento temporário se apresenta como instrumento de promoção do bem-estar integral e de humanização do atendimento em saúde.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a iniciativa encontra respaldo na competência dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, bem como no dever comum de proteção à fauna e ao meio ambiente, conforme disposto nos arts. 23 e 225. A medida também dialoga com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à integralidade da assistência e à humanização dos serviços de saúde. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção animal como desdobramento do dever constitucional de vedar práticas cruéis e assegurar o bem-estar dos animais.

Por fim, a proposta revela-se alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, ao permitir que o Poder Público, inclusive mediante parcerias com organizações da sociedade civil e instituições especializadas, implemente soluções viáveis e progressivas para o acolhimento dos animais. Trata-se de política pública de baixo custo relativo e alto impacto social, que beneficia simultaneamente pacientes, seus animais e a coletividade, prevenindo situações de abandono e fortalecendo a integração entre saúde pública, assistência social e proteção animal. Diante disso, resta evidenciado o relevante interesse público que justifica a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003998/2026

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Festival do Artesão de Cachoeirinha.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 265-B. Dia 20 de setembro: Dia do Festival do Artesão de Cachoeirinha." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como finalidade incluir, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, o Festival do Artesão de Cachoeirinha, a ser realizado anualmente no dia 20 de setembro, conferindo reconhecimento institucional a um evento de significativa relevância cultural e econômica para o Agreste pernambucano.

Realizado no município de Cachoeirinha, a festividade reúne artesãos, artistas e produtores locais, promovendo o fortalecimento da economia criativa, bem como incentivando a valorização e preservação das tradições regionais. Ressalte-se que, no presente ano, o evento alcança sua segunda edição, evidenciando seu crescimento e consolidação no calendário cultural da região.

Além do artesanato, o evento conta com uma expressiva programação gastronômica, que destaca ingredientes típicos e saberes culinários locais, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural do Agreste e para a dinamização da economia do município e da região.

A fixação da data em 20 de setembro possibilita maior organização e planejamento, além de fortalecer institucionalmente o evento, garantindo previsibilidade para sua realização e ampliando seu potencial turístico e cultural.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003999/2026

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer o direito a comandas individuais por consumidor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida de novo dispositivo, com a seguinte disposição:

"Art. 71-A. É direito do consumidor, o acesso a comanda individual, independente do número de consumidores à mesa." (AC)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, assegurando ao consumidor o direito de acesso à comanda individual em estabelecimentos como bares, restaurantes e similares.

A proposta surge a partir de uma situação corriqueira vivenciada por grande parte da população pernambucana, especialmente em momentos de lazer, como encontros entre amigos e familiares nos finais de semana. É comum que, nesses ambientes, o consumo seja realizado de forma compartilhada à mesa, sem que os estabelecimentos disponibilizem mecanismos claros de individualização dos pedidos.

A ausência de comandas individuais frequentemente gera transtornos no momento do fechamento da conta, ocasionando dúvidas, constrangimentos e, não raramente, divergências entre os consumidores. Tal cenário compromete a transparência da relação de consumo e pode impactar negativamente a experiência do cliente, além de dificultar o controle dos próprios gastos.

A disponibilização de comanda individual, quando solicitada pelo consumidor, constitui medida simples, de baixo custo e plenamente viável aos estabelecimentos, especialmente diante dos avanços tecnológicos e da ampla utilização de sistemas digitais de controle de pedidos.

Sob a ótica do direito do consumidor, a medida reforça princípios fundamentais como a transparência, a informação clara e adequada e a boa-fé nas relações de consumo, todos já consagrados na legislação vigente.

Dessa forma, ao garantir ao consumidor o direito de acompanhar de forma individualizada seu consumo, o Estado contribui para a prevenção de conflitos, promove maior segurança nas relações comerciais e assegura mais comodidade e autonomia aos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004000/2026

Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade - DMRI em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade - DMRI, com o objetivo de promover a saúde ocular da população, em especial dos idosos, por meio de ações de prevenção, diagnóstico precoce e retardamento da progressão da doença no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - a promoção de ações de educação permanente em saúde para a população, com ênfase nos fatores de risco e na importância do acompanhamento oftalmológico regular;

II - o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde - APS na identificação de casos suspeitos e no encaminhamento para a atenção especializada;

III - a garantia do acesso ao diagnóstico e ao estadiamento da DMRI na rede Estadual de saúde; e

IV - a definição de critérios para a adoção de medidas, baseadas em evidências científicas, para retardar a progressão da DMRI, incluindo, quando cabível, o fornecimento de suplementação nutricional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a política de que trata esta Lei, definindo, no que couber:

I - os critérios de elegibilidade dos pacientes para as diferentes intervenções previstas;

II - os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas a serem adotados, com base nas evidências científicas atualizadas e nas normas do Ministério da Saúde;

III - os fluxos de atendimento, diagnóstico, acompanhamento e fornecimento de insumos e medicamentos no âmbito da rede de atenção à saúde;

IV - as especificações técnicas para a aquisição de insumos e medicamentos, observados os princípios da administração pública.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política pública voltada à prevenção da cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI), condição que figura entre as principais causas de perda visual irreversível na população idosa.

Com o envelhecimento progressivo da população, torna-se essencial a adoção de medidas específicas de prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento adequado, a fim de evitar a evolução da doença e reduzir seus impactos na autonomia e na qualidade de vida dos idosos.

A proposta busca fortalecer a Atenção Primária à Saúde, ampliar o acesso ao diagnóstico e incentivar o acompanhamento oftalmológico regular, com base em diretrizes científicas atualizadas, contribuindo para a efetividade do cuidado.

Além de seus benefícios à saúde pública, a iniciativa também contribui para a redução de custos assistenciais decorrentes de quadros avançados de perda visual.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004001/2026

Institui o Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental, com foco em pessoas com transtornos mentais graves, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental, com o objetivo de identificar, monitorar e acompanhar pessoas com transtornos mentais graves, especialmente a esquizofrenia, que apresentem descontinuidade no tratamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se abandono de tratamento:

I – ausência reiterada em consultas agendadas;

II – interrupção no uso de medicação prescrita;

III – descontinuidade no acompanhamento terapêutico.

Art. 3º O Programa poderá desenvolver as seguintes ações:

I – monitoramento de pacientes em acompanhamento na rede pública estadual de saúde;

II – realização de contato ativo com o paciente ou seu responsável legal;

III – orientação quanto à importância da continuidade do tratamento;

IV – articulação com familiares, cuidadores ou rede de apoio;

V – encaminhamento para retomada do cuidado junto aos serviços de saúde.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – o direito à privacidade;

III – a autonomia do paciente, sempre que possível, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá utilizar meios tecnológicos para apoio ao monitoramento, incluindo sistemas de alerta, prontuários eletrônicos e ferramentas de comunicação.

Art. 6º O Programa será implementado de forma integrada à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Estado de Pernambuco, preferencialmente sem a criação de novas estruturas administrativas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive organizações da sociedade civil, para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a legislação orçamentária e financeira vigente, bem como a disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de criação do Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental responde a um problema recorrente na rede pública: a descontinuidade do cuidado por pessoas com transtornos mentais graves, especialmente a esquizofrenia. A interrupção do tratamento, seja pela ausência em consultas ou pela suspensão da medicação, costuma levar a recaídas, agravamento do quadro clínico e aumento de internações evitáveis.

O projeto busca enfrentar essa realidade por meio de ações simples e eficazes, como a identificação precoce do abandono e o contato ativo com pacientes, familiares ou responsáveis, incentivando a retomada do cuidado. A proposta se apoia na estrutura já existente da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), evitando a criação de novos custos e priorizando a organização e qualificação do atendimento.

Além disso, prevê o uso de ferramentas tecnológicas para apoiar o monitoramento, sem perder de vista o caráter humanizado da abordagem, respeitando a dignidade, a privacidade e a autonomia do paciente.

Trata-se, portanto, de uma medida prática que fortalece a continuidade do tratamento, reduz agravamentos e contribui para um uso mais eficiente dos recursos públicos, com impacto direto na qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004002/2026

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever a promoção de ações itinerantes de triagem, avaliação e acompanhamento psicossocial das vítimas, contribuindo para a superação da situação de violência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. .....
.....

XXII - promoção de ações itinerantes de triagem, avaliação e acompanhamento psicossocial, multiprofissional, das mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive mediante integração às unidades móveis de saúde e de assistência social já em operação, observados os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e assegurados o sigilo e a privacidade da mulher atendida." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo precípuo aperfeiçoar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes para as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco. A alteração proposta visa conferir maior capilaridade e dinamismo ao atendimento psicossocial e multiprofissional, garantindo que o amparo estatal alcance as vítimas que residem em áreas de difícil acesso ou que enfrentam barreiras de mobilidade e vulnerabilidade socioeconômica.

Ao prever a promoção de ações itinerantes, o projeto reforça o compromisso do Estado com o princípio da dignidade da pessoa humana e com as diretrizes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assegurando que o acolhimento não fique restrito às unidades fixas dos grandes centros urbanos.

Sob o aspecto técnico-jurídico, a proposta se caracteriza como uma norma programática que estabelece diretrizes para a atuação do Poder Executivo, respeitando a harmonia entre os Poderes, e encontra arrimo no princípio da eficiência e da economicidade, otimizando o uso da infraestrutura pública e dos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Desse modo, tendo em vista seu relevante alcance social e plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, submeto o presente Projeto de Lei aos ilustres membros desta Assembleia Legislativa, contando com seu indispensável apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004003/2026

Denomina o Batalhão Integrado Especializado (BIESP) da Polícia Militar, no município de Petrolina, de Batalhão Integrado Especializado Coronel João Barracão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado "Batalhão Integrado Especializado Coronel João Barracão" o Batalhão Integrado Especializado (BIESP) da Polícia Militar de Pernambuco, localizado no município de Petrolina, estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar justa e meritória homenagem ao Coronel Barracão, amplamente conhecido como João Barracão, figura histórica de grande relevância para o desenvolvimento econômico, político e social do município de Petrolina e de toda a região do Sertão do São Francisco.

Nascido em 28 de agosto de 1895, na cidade de Bonfim, no Estado da Bahia, João Ferreira da Silva radicou-se ainda jovem em Petrolina, onde construiu sua trajetória de vida, firmou família, empreendeu e contribuiu decisivamente para o progresso local. De origem simples, filho de pequenos produtores rurais, destacou-se por seu espírito empreendedor, tornando-se um dos grandes comerciantes e exportadores da região, atuando nos segmentos de couros, peles, algodão e mamona.

Ao lado de seu irmão, iniciou suas atividades comerciais em um "barracão" que deu origem ao nome pelo qual ficaria conhecido ao longo da vida: João Barracão. Esse espaço tornou-se símbolo de trabalho, pioneirismo e visão empresarial, acompanhando o desenvolvimento da cidade, especialmente no contexto da construção da Estrada de Ferro Leste do Brasil.

Sua atuação extrapolou o campo econômico. João Barracão foi uma importante liderança política, tendo sido eleito prefeito de Petrolina em 1947, exercendo mandato até 1951. Durante sua gestão, foram realizados marcos estruturantes para o município, como o lançamento da pedra fundamental da Ponte Presidente Dutra, importante elo entre Petrolina e Juazeiro, com a presença do então Presidente da República.

Além disso, destacou-se por seu compromisso com a educação e o desenvolvimento social, tendo realizado doação de patrimônio pessoal para a construção do Colégio Dom Malan, evidenciando sua visão de futuro e responsabilidade com as gerações seguintes.

Sua residência e propriedades também foram palco de encontros com importantes personalidades da política, da Igreja e do empresariado nacional, consolidando Petrolina como um polo de relevância regional e nacional.

Homem de caráter firme, vocação pública e forte liderança, João Barracão deixou um legado baseado no trabalho, na dedicação à família e no amor profundo por Petrolina — cidade que o acolheu e que ele ajudou a construir.

A denominação do Batalhão Integrado Especializado (BIESP) com seu nome representa o reconhecimento institucional do Estado de Pernambuco a uma trajetória de vida exemplar, alinhada a valores como coragem, liderança, compromisso público e contribuição para o desenvolvimento da sociedade — atributos que também norteiam a atuação da Polícia Militar.

Dessa forma, a presente proposição busca eternizar a memória de João Barracão, vinculando seu nome a uma importante unidade da segurança pública estadual, perpetuando seu legado para as futuras gerações.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004004/2026

Institui a Política Estadual de Apoio à Municipalização das Políticas para as Mulheres, mediante o incentivo à criação e ao fortalecimento de Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) nos municípios do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o incentivo à criação, ao fortalecimento e à implementação de Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) nos municípios do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) as unidades administrativas municipais, independentemente do formato institucional, responsáveis pela gestão, articulação e monitoramento de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e à proteção dos direitos das mulheres.

Art. 2º São objetivos fundamentais do incentivo estadual de que trata esta Lei:

I - promover a descentralização das políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres;

II - oferecer suporte técnico-pedagógico para a formação de gestoras e gestores municipais;

III - fomentar o intercâmbio de experiências bem-sucedidas entre os municípios pernambucanos;

IV - estimular a integração dos planos municipais de políticas para as mulheres ao Plano Estadual; e

V - fortalecer o controle social e a participação democrática, subsidiando o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/PE.

Art. 3º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante:

I - a formalização de termos de cooperação entre a Secretaria Estadual da Mulher e as administrações municipais;

II - o fornecimento de metodologias para a estruturação física e administrativa dos OPMs;

III - o compartilhamento de dados e indicadores para subsidiar o monitoramento das políticas locais; e

IV - o fomento à participação de gestoras municipais no Fórum Estadual Permanente de Organismos de Políticas para as Mulheres – FEPOPM.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Rede Pernambucana de Organismos de Políticas para as Mulheres, com a finalidade de consolidar a articulação intersetorial e territorial das políticas de gênero no Estado.

Art. 5º O Estado de Pernambuco poderá manter plataforma digital de transparência contendo o mapeamento atualizado dos OPMs existentes nos municípios, visando facilitar o acesso da sociedade civil às redes locais de proteção.

Art. 6º Os mecanismos de apoio financeiro que venham a ser instituídos para o fomento dos OPMs observarão a disponibilidade orçamentária e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º A adesão dos municípios pernambucanos às ações de que trata esta Lei é facultativa e respeitará a autonomia administrativa e orçamentária municipal.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo precípuo instituir diretrizes estaduais para o incentivo à criação e ao fortalecimento de Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) nos municípios do Estado de Pernambuco.

A despeito dos avanços legislativos e sociais das últimas décadas, a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher ainda apresentam índices alarmantes que exigem uma resposta estatal coordenada. No entanto, para que as políticas públicas formuladas em nível estadual e federal alcancem, de fato, a ponta – onde a cidadã reside e trabalha –, é imperativa a existência de uma estrutura administrativa local sólida e institucionalizada.

Sem um organismo dedicado, as ações tendem a ser fragmentadas e sem continuidade administrativa. A criação de OPMs municipais garante a transversalidade das políticas de gênero no orçamento e no planejamento urbano local.

Ao instituir a Rede Pernambucana de Organismos de Políticas para as Mulheres, esta Casa Legislativa não apenas sinaliza seu compromisso com a pauta feminina, mas também cria um ambiente de intercâmbio técnico que otimiza recursos públicos e potencializa resultados sociais.

Diante da relevância da matéria para a salvaguarda da dignidade da mulher pernambucana e para o fortalecimento das instituições democráticas em âmbito municipal, submete-se o presente projeto aos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 14ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 015970/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam adotadas medidas urgentes visando a regularização do abastecimento de água na Rua Aline, localizada no bairro de Água Fria, com extensão ao bairro da Bomba do Hemetério, na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Raquel Ramá, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar providências imediatas para a normalização do abastecimento de água na localidade mencionada, tendo em vista a grave situação enfrentada pelos moradores.
De acordo com relatos da população, a Rua Aline e áreas adjacentes encontram-se há aproximadamente 50 dias sem fornecimento regular de água, o que configura um cenário crítico de desassistência. Diante dessa realidade, os moradores têm recorrido a meios precários, como o armazenamento de água da chuva, para suprir necessidades básicas, o que representa risco à saúde pública.
Embora já tenham sido encaminhados caminhões-pipa para a região, a medida se mostra apenas paliativa e insuficiente para atender à demanda da população, não solucionando de forma definitiva o problema enfrentado pela comunidade.
A ausência prolongada de abastecimento compromete diretamente a dignidade humana, a higiene, a alimentação e a saúde dos moradores, sendo indispensável a adoção de medidas estruturais e permanentes para garantir o fornecimento regular de água.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação em Plenário, bem como a adoção de providências urgentes por parte dos órgãos competentes.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015971/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. Victor Marques, e à Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Beatriz Menezes, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a realização de serviços de drenagem e capinação na Rua Odilon Araújo, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Victor Marques, Prefeito da Cidade do Recife; Beatriz Menezes, Secretária de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar a execução de serviços de drenagem urbana e capinação na localidade mencionada, tendo em vista as condições precárias em que se encontra a via.
A ausência de um sistema de drenagem eficiente tem contribuído para o acúmulo de água em períodos chuvosos, ocasionando alagamentos, dificultando a mobilidade dos moradores e aumentando o risco de danos às residências e à saúde da população.
Além disso, o crescimento excessivo de mato ao longo da via compromete a circulação de pedestres, favorece a proliferação de insetos e animais peçonhentos, e contribui para a sensação de abandono da área.
Dessa forma, torna-se imprescindível a adoção de medidas urgentes para garantir melhores condições de infraestrutura urbana, promovendo mais segurança, salubridade e qualidade de vida para os moradores da região.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015972/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. Victor Marques, e à Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Beatriz Menezes, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a execução de serviços de drenagem na Avenida Maurício de Nassau, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Victor Marques, Prefeito da Cidade do Recife; Beatriz Menezes, Secretária de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar a implantação e/ou melhoria do sistema de drenagem na Avenida Maurício de Nassau, tendo em vista os recorrentes alagamentos registrados na via.
De acordo com relatos da população, o local alaga sempre que ocorrem chuvas, comprometendo a mobilidade de veículos e pedestres e, em muitos casos, dificultando o acesso de moradores às suas próprias residências, gerando transtornos significativos no dia a dia da comunidade.
O acúmulo frequente de água na via contribui para o desgaste do pavimento, aumenta o risco de acidentes e pode favorecer a proliferação de doenças, impactando diretamente a saúde e a qualidade de vida da população.
Dessa forma, torna-se imprescindível a adoção de medidas urgentes para implantação de um sistema de drenagem eficiente, capaz de solucionar de forma definitiva os problemas enfrentados no local.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015973/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Ivolândia, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Justificativa

A presente indicação visa atender a uma situação crítica enfrentada pelos moradores da Rua Ivolândia, no bairro de Nova Descoberta, que sofrem com a falta de abastecimento regular de água há mais de 5 anos.
Segundo relatos da população, o fornecimento de água ocorre de forma extremamente irregular, chegando apenas a cada três meses e, ainda assim, durante a madrugada, o que dificulta o acesso adequado ao recurso essencial para a sobrevivência.
Essa situação tem causado grandes transtornos e prejuízos à qualidade de vida dos moradores, que precisam recorrer a meios alternativos para armazenamento e consumo de água, muitas vezes em condições inadequadas. Além disso, a escassez compromete a higiene, a saúde e a dignidade das famílias da localidade.
Diante da gravidade do problema, torna-se imprescindível que sejam adotadas medidas urgentes para a regularização do abastecimento, garantindo o acesso contínuo e digno à água potável, direito básico de todo cidadão.
Assim, solicitamos a intervenção imediata dos órgãos competentes para solucionar definitivamente essa situação.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015974/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. Victor Marques, e a Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Beatriz Menezes, no sentido de providenciar a Capinação da Rua Xavantina, no Bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Victor Marques, Prefeito da Cidade do Recife; Beatriz Menezes, Secretária de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

A presente solicitação se faz necessária devido ao crescimento excessivo de mato e vegetação ao longo da via, especialmente por se tratar de uma ladeira ainda não pavimentada. Essa condição agrava os transtornos enfrentados pelos moradores, dificultando o acesso de pedestres, principalmente em períodos chuvosos, quando o solo se torna escorregadio.
O acúmulo de vegetação também contribui para a proliferação de insetos e animais peçonhentos, colocando em risco a saúde da população. Além disso, a falta de manutenção reduz a visibilidade e aumenta a sensação de insegurança no local.
A capinação e limpeza da área são medidas essenciais para melhorar as condições de tráfego, garantir mais segurança, promover a saúde pública e proporcionar melhor qualidade de vida aos moradores da localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015975/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. Victor Marques, e a Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra Beatriz Menezes, no sentido de providenciar a construção de barreiras de contenção na Rua Ester, localizada no bairro de Macaxeira na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Victor Marques, Prefeito da Cidade do Recife; Beatriz Menezes, Secretária de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a uma necessidade urgente dos moradores da Rua Ester, no bairro de Macaxeira, que vêm enfrentando constantes riscos devido à falta de estruturas adequadas de contenção.
Em períodos de chuva, a localidade apresenta sinais de deslizamento de terra e erosão, colocando em risco a segurança das residências e das famílias que ali vivem. A ausência de barreiras de contenção aumenta a vulnerabilidade da área, podendo ocasionar acidentes graves, prejuízos materiais e até riscos à vida.
Diante disso, a construção de barreiras se faz necessária para garantir maior estabilidade do solo, prevenir desastres e proporcionar mais segurança e tranquilidade à população.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015976/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. Victor Marques, e à Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Beatriz Menezes, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção e requalificação da iluminação pública da Praça do Salgueiro, localizada no bairro da Iputinga, na cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Victor Marques, Prefeito da Cidade do Recife; Beatriz Menezes, Secretária de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar a realização de serviços de manutenção na Praça do Salgueiro, com ênfase na requalificação da iluminação pública, tendo em vista as condições precárias em que se encontra o local.
Atualmente, a praça encontra-se com iluminação insuficiente ou inexistente em diversos pontos, permanecendo completamente escura no período noturno. Tal situação compromete a segurança dos moradores e frequentadores, além de favorecer a ocorrência de práticas ilícitas e afastar a população de um importante espaço de convivência.
Além da questão da iluminação, o espaço também necessita de manutenção geral, incluindo limpeza, capinação, recuperação de equipamentos e conservação da infraestrutura, de modo a garantir condições adequadas de uso.

Dessa forma, torna-se imprescindível a adoção de medidas urgentes para requalificação da praça, proporcionando mais segurança, bem-estar e qualidade de vida para a população da região.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015977/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam adotadas medidas urgentes para reparo de vazamento de água na Rua Doutor José Marcionilo de Barros Lins, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar providências imediatas para o reparo de vazamento de água na localidade mencionada, situação que vem causando transtornos à população.
De acordo com relatos de moradores, o vazamento persiste de forma contínua, ocasionando desperdício de água potável, além de contribuir para o acúmulo de água na via, o que pode danificar o pavimento, dificultar a circulação de veículos e pedestres e favorecer a ocorrência de acidentes.
Além dos prejuízos à infraestrutura urbana, a situação também pode comprometer o abastecimento regular da região, impactando diretamente o cotidiano da população.
Dessa forma, faz-se necessária a atuação urgente da COMPESA para identificação da origem do vazamento e realização dos devidos reparos, garantindo o uso adequado dos recursos hídricos e melhores condições de mobilidade e segurança no local.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015978/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Santa Brigida, no Bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Justificativa

A presente solicitação se faz necessária em razão da grave situação enfrentada pelos moradores da localidade, que estão há aproximadamente um mês sem abastecimento regular de água. Tal circunstância tem gerado inúmeros transtornos, afetando diretamente as condições básicas de higiene, alimentação e bem-estar das famílias.
A ausência prolongada de água compromete a saúde pública, dificultando a realização de atividades essenciais do dia a dia, como higiene pessoal, limpeza doméstica e preparo de alimentos. Além disso, muitos moradores têm sido obrigados a recorrer a alternativas onerosas, como a compra de água, o que impacta significativamente o orçamento familiar.
Diante da relevância do problema e dos prejuízos causados à população, torna-se imprescindível a intervenção imediata do poder público e dos órgãos responsáveis, a fim de restabelecer o fornecimento de água com regularidade e dignidade.
Dessa forma, solicitamos que sejam adotadas as medidas cabíveis com a maior urgência possível.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015979/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida, e à Secretária de Obras, Exma. Sra. Cláudia Peregrino, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a realização de serviços de contenção de barreira na Rua Oito de Maio, no bairro de Águas Compridas, na cidade de Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar a adoção de medidas urgentes para contenção da barreira localizada na Rua Oito de Maio, tendo em vista o risco iminente à segurança dos moradores da área.
De acordo com relatos da população, a barreira apresenta sinais de instabilidade, especialmente em períodos chuvosos, o que aumenta significativamente o risco de deslizamentos e pode ocasionar danos materiais, além de colocar em perigo a integridade física dos residentes e transeuntes.
A ausência de intervenção adequada pode agravar a situação, principalmente diante das chuvas intensas comuns na região, tornando ainda mais vulneráveis as famílias que vivem nas proximidades.
Dessa forma, faz-se imprescindível a realização de obras de contenção e estabilização do terreno, garantindo mais segurança, tranquilidade e qualidade de vida para a população local.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015980/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, bem como ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), Sr. André Fonseca, no sentido de viabilizar a instalação de um semáforo com sistema de monitoramento eletrônico (câmera) na Avenida Cleto Campelo, nas proximidades da Escola Rita de Cássia, situada na Rua Cleto Campelo, nº 2262-A, Centro, no município de Moreno/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Fonseca, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo atender a uma demanda de extrema relevância para a segurança viária e a proteção da comunidade escolar da Escola Rita de Cássia, localizada no município de Moreno.
A Avenida Cleto Campelo é uma via de intenso fluxo de veículos, o que tem gerado riscos constantes de acidentes, especialmente nos horários de entrada e saída dos alunos. A ausência de sinalização semafórica adequada compromete a travessia segura de estudantes, pais, responsáveis e demais pedestres que circulam na localidade.
A implantação de um semáforo equipado com monitoramento eletrônico por meio de câmeras contribuirá significativamente para a organização do tráfego, redução da velocidade dos veículos e inibição de infrações, promovendo maior segurança para todos os usuários da via.
Dessa forma, a medida ora proposta visa preservar vidas, garantir a integridade física da população e proporcionar melhores condições de mobilidade urbana no entorno da unidade escolar.
Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Indicação Nº 015981/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Governadora do Estado de Pernambuco, Ilma. Sra. Raquel Lyra, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Alessandro Carvalho, no sentido de aumentar o auxílio-invalidez dos Policiais Militares, instituindo através da Lei nº 10.426 de 27 de abril de 1990.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Joavani Severino da Silva, Solicitada da indicação.

Justificativa

No art. 92 da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, estabelece que todos os militares estaduais considerados inválidos, impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fariam jus a um auxílio-invalidez, na época em torno de R$ 400,00 (quatrocentos reais), fixo. No ano de 2022, esse valor passou para R$ 800,00 (oitocentos reais), por meio da Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022.
Desde então, não houve aumento real dos valores do auxílio-invalidez, prejudicando em muito os policiais militares que necessitam do auxílio para as suas necessidades, como compra dos medicamentos, na ida aos médicos, aos exames e às fisioterapias, em decorrência da sua invalidez, em consequência ter qualidade de vida melhor, Além do mais, a média da inflação acumulada nesse período foi de aproximadamente **4,87% ao ano**. Assim, há a necessidade urgente da atualização dos valores.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Indicação Nº 015982/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, a fim de solicitar a implantação de ações estruturantes de convivência com o semiárido e ampliação da segurança hídrica no município de Santa Cruz.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; ADEGILDO GUIMARÃES SOARES, PREFEITO.

Justificativa

O município de Santa Cruz enfrenta os impactos da escassez hídrica, realidade comum em diversas regiões do Sertão pernambucano. A irregularidade das chuvas e a limitação de fontes de abastecimento comprometem diretamente a qualidade de vida da população. A dependência de soluções emergenciais, como abastecimento por carros-pipa, evidencia a necessidade de investimentos estruturais que garantam maior estabilidade no fornecimento de água. Essa situação também afeta atividades produtivas, agravando a vulnerabilidade econômica da região. Diante desse cenário, torna-se essencial a implementação de políticas permanentes de convivência com o semiárido, incluindo a construção de reservatórios, perfuração de poços e adoção de tecnologias de captação de água. Tais medidas são fundamentais para garantir segurança hídrica e desenvolvimento sustentável. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2026.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 015983/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, a fim de solicitar a implantação de ações estruturantes de segurança hídrica, incluindo reservatórios, abastecimento rural e políticas de convivência com o semiárido no município de Lagoa do Ouro.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
OZEIAS LUIZ, PASTOR; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Sr. Edson Lopes Cavalcante, Prefeito de Lagoa do Ouro.

Justificativa

O município de Lagoa do Ouro enfrenta desafios relacionados à instabilidade climática, com períodos alternados de estiagem e dificuldades no abastecimento de água. Essa realidade impacta diretamente a vida da população, especialmente nas áreas rurais, onde a dependência de fontes hídricas é ainda maior. A ausência de infraestrutura adequada agrava a vulnerabilidade hídrica, obrigando a adoção de soluções emergenciais que não resolvem o problema de forma definitiva. A insegurança no abastecimento compromete não apenas o consumo humano, mas também atividades produtivas essenciais, como a agricultura e a pecuária. Diante disso, torna-se imprescindível a implementação de políticas estruturantes voltadas à segurança hídrica, com apoio do Governo do Estado. Investimentos em reservatórios, sistemas de abastecimento e tecnologias de convivência com o semiárido são fundamentais para garantir sustentabilidade e dignidade à população. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2026.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 015984/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; e ao Cel. Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, a fim de solicitar a implantação de um Plano Integrado de Segurança Urbana e Turística, com reforço do policiamento ostensivo, ampliação do videomonitoramento, instalação de bases móveis de segurança e melhoria da iluminação pública em áreas estratégicas do município do Cabo de Santo Agostinho, especialmente nas regiões de maior fluxo populacional e turístico.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ALDIR DOMINGUES GOMES, PASTOR; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa

O município do Cabo de Santo Agostinho possui grande relevância econômica, industrial e turística para o Estado de Pernambuco, abrigando importantes polos produtivos, áreas portuárias e destinos turísticos amplamente frequentados. No entanto, a expansão urbana acelerada e o crescimento populacional têm trazido desafios significativos na área da segurança pública. Nos últimos meses, têm sido registrados episódios de violência e aumento da sensação de insegurança em diversas áreas do município, incluindo regiões comerciais e turísticas. Essa realidade impacta diretamente a qualidade de vida da população, compromete o desenvolvimento econômico local e afeta a imagem do município como destino turístico. A ausência de um sistema integrado de monitoramento, aliada à necessidade de reforço no policiamento ostensivo e na infraestrutura urbana, como iluminação pública adequada, contribui para a ocorrência de delitos e dificulta a atuação preventiva das forças de segurança. Além disso, áreas com grande circulação de pessoas demandam presença mais constante do Estado para garantir ordem e tranquilidade. Diante desse cenário, torna-se fundamental a implementação de um plano integrado de segurança, envolvendo tecnologia, presença policial e melhorias estruturais. A ampliação do videomonitoramento, a instalação de bases móveis e o reforço da iluminação pública são medidas eficazes para prevenção da criminalidade e aumento da sensação de segurança da população. A atuação conjunta entre Estado e Município permitirá respostas mais rápidas e eficientes, garantindo proteção à população, fortalecendo o turismo e promovendo desenvolvimento sustentável para o Cabo de Santo Agostinho. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2026.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 015985/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano (CTM), Ilmº Sr. Matheus Silva de Freitas, no sentido de **não promover o cancelamento da linha 1948 – Arthur Lundgren II/Macaxeira**, que atende a população do município do Paulista, em especial os moradores do bairro Arthur Lundgren II.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmº Sr. Matheus Silva de Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte (CTM).

Justificativa

A presente Indicação atende à solicitação de usuários do sistema de transporte público do município do Paulista, especialmente residentes do bairro Arthur Lundgren II, que manifestam grande preocupação com a possibilidade de cancelamento da linha 1948 – Arthur Lundgren II/Macaxeira.
A referida linha desempenha papel fundamental na mobilidade urbana da região, garantindo o deslocamento diário de trabalhadores, estudantes e demais cidadãos que dependem do transporte público para acessar serviços essenciais, oportunidades de emprego e equipamentos públicos.
O eventual cancelamento da linha trará impactos negativos diretos à população, sobretudo pela **sobrecarga da linha 1906 – Pelópidas/Macaxeira**, que já opera com alta demanda. Tal cenário tende a agravar problemas como superlotação, aumento do tempo de espera, desconforto e prejuízos à qualidade de vida dos usuários.
Além disso, a retirada da linha 1948 compromete o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, uma vez que reduz a oferta de transporte em uma área densamente habitada e que depende fortemente desse serviço para sua integração com outras regiões metropolitanas.
Dessa forma, a manutenção da linha 1948 não se trata apenas de uma questão operacional, mas de **garantia do direito à mobilidade urbana digna**, conforme preconizado pelas diretrizes da política nacional de mobilidade urbana.
Diante do exposto, solicitamos a sensibilidade dos órgãos competentes para que seja revista qualquer medida de cancelamento da linha, assegurando a continuidade do serviço e o atendimento adequado à população.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Indicação Nº 015986/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de **viabilizar o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Sairé.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretaria de Saúde; Ilmo. Sr. Joselito Amaro Gomes da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Eudes Albuquerque, Liderança; Dr. Marcílio, - Ex- Vice-Prefeito -; Ilmo. Sr. Gildo Dias, Prefeito.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo viabilizar o envio da Carreta da Mulher para o município de Sairé, como forma de ampliar o acesso das mulheres a serviços essenciais de saúde e cidadania.
A iniciativa se justifica pela importância de garantir atendimento especializado, preventivo e humanizado à população feminina, especialmente àquelas que enfrentam dificuldades de acesso aos serviços de saúde. A Carreta da Mulher desempenha um papel fundamental ao oferecer exames, orientações e atendimentos voltados à promoção da saúde, com ênfase na prevenção e no diagnóstico precoce de doenças, como o câncer de mama e do colo do útero.
O município de Sairé, assim como diversas cidades do interior, possui demandas significativas na área da saúde da mulher, sendo de extrema relevância a presença de ações itinerantes que possam complementar os serviços já ofertados na rede pública.
Dessa forma, a disponibilização da Carreta da Mulher contribuirá para a melhoria da qualidade de vida das mulheres sairenses, promovendo mais acesso, dignidade e cuidado, além de fortalecer as políticas públicas de saúde no município.
Diante do exposto, solicito aos meus pares a aporvação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 005032/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao Cabanga Iate Clube de Pernambuco, pela passagem de seus 79 anos de fundação, comemorados no dia 2 de abril do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Sr. Altair Bezerra da Silva Junior, presidente do Cabanga Iate Clube de Pernambuco; ao Sr. Halim Nagem Neto, vice-presidente do Cabanga Iate Clube de Pernambuco; à Sra. Ana Maria Menezes Caetano, secretária do Cabanga Iate Clube de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Cabanga Iate Clube de Pernambuco, pela passagem de seus 79 anos.
Fundado em 2 de abril de 1947, o Cabanga Iate Clube de Pernambuco consolidou-se como uma das mais tradicionais e respeitadas instituições náuticas do Estado e do país. Ao longo de quase oito décadas de história, o clube tem desempenhado papel fundamental na promoção do esporte, especialmente a vela, contribuindo para a formação de atletas, realização de competições e difusão da cultura náutica em Pernambuco.
Além de sua relevante atuação esportiva, o Cabanga destaca-se por sua contribuição social, cultural e turística, sendo espaço de convivência, integração e lazer para associados e visitantes, bem como palco de importantes eventos que valorizam a identidade pernambucana.
A celebração de seus 79 anos representa não apenas a longevidade da instituição, mas também o reconhecimento de sua trajetória marcada por dedicação, excelência e compromisso com o desenvolvimento do esporte e da sociedade pernambucana.
Desta forma, é justa e merecida a presente homenagem, como forma de reconhecimento desta Casa Legislativa à história e à relevância do Cabanga Iate Clube de Pernambuco.
Diante de tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2026.

ERIBERTO FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005033/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **BPTran - Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar de Pernambuco:** 2º Sargento PM Mat. 980.393-9, José Eduardo Freire Ferreira, 3º Sargento PM Mat. 111.501-4, Kleber Tony dos Santos Silva, 3º Sargento PM Mat. 111.063-2, Rodrigo Lima do Nascimento, 3º Sargento PM Mat. 111.170-1, George de Lima Souza, 3º Sargento PM Mat. 110.178-1, Flavio Nazário da Silva, 3º Sargento PM Mat 108.483-6, Willian Ivan de Araújo Leleu, Cabo PM Mat. 116.070-2, Erikson Teixeira, Cabo PM Mat. 115.659-4, Claudemir Jose do Nascimento, Soldado PM Mat. 122.547-2, Anibal Maycon de Souza, Soldado PM Mat. 126.360-9, Talyson David de Matos Tavares, quando de serviço no dia **08 de abril de 2026,** aproximadamente às 16h37, Policiais Militares do GOTT e Operações realizavam rondas com abordagens qualificadas na Rua Ourem em San Martin, Recife/PE, abordando um veículo e encontrado 01 (uma) arma de fogo, revolver de Marca Rossi, Calibre 38 Especial, com 05 (cinco) munições aparentemente intactas, balança de Precisão, efetuado a Prisão por Porte Ilegal de Arma de Fogo, conforme **BO PMPE** 26M2053000149 e 20260408151837273 **BO PCPE** 26E1174004919.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPTran - Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar de Pernambuco,** quando de serviço, realizavam rondas com abordagem qualificadas no bairro de Sam Martin, Município de Recife/PE, abordaram um veículo de marca/modelo GM/ONIX, de cor prata e placa identificada, conduzido por um senhor, de aproximadamente 35 anos de idade, na companhia de mais 02 (dois) ocupantes, onde o mesmo demonstrou nervosismo com a abordagem e encontrado uma arma de fogo, sem porte da arma e balança de precisão, sendo efetuada a prisão por porte e posse ilegal de arma de fogo.
Assim, ao realizar a busca pessoal nos elementos, nada de ilícito foi encontrado, em seguida, foi efetuado a busca no interior do veículo, onde foi encontrado uma arma de fogo, revolver de Marca Rossi, Calibre 38 Especial, com 05 (cinco) munições aparentemente intactas do mesmo calibre, escondido dentro da proteção de borracha, no câmbio da marcha.
Dessa forma, ao ser questionado pela arma de fogo, o condutor do veículo assumiu a propriedade da arma, informando que havia sofrido um assalto dias atras e estava armado para se proteger, como também, fora encontrada no veículo uma balança de precisão.
Diante dos fatos foi dado voz de prisão aos elementos e encaminhados a CEPLANC – Central de Flagrante da Capital, onde foram apresentados os 03 (três) elementos, ocupantes do veículo, juntamente com os materiais apreendidos.
Dessa forma, ao chegar na CEPLANC, o Delegado decidiu por autuar apenas o condutor do veículo, que assumiu ser o proprietário da arma de fogo, por porte ilegal de arma de fogo, arbitrando uma fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a qual foi pago e posto em liberdade.
Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos Policiais Militares em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos.
Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPTran - Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 005034/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **BPTur - Batalhão de Policiamento ao Turista da Polícia Militar de Pernambuco:** 3º Sargento PM Mat. 107.875-5, Williamis Ferreira de Lira, 3º Sargento PM Mat. 108.914-5, Thiago Cavalcanti da Costa, 3º Sargento PM Mat. 110.902-2, Antônio Correia Baptista, Soldado da PM Mat.126.216-5, Rodrigo Alves da Conceição, Soldado PM Mat. 128.213-1, Ewerthon Eduardo Oliveira Tenorio, Soldado PM Mat. 128.138-0, Franky Lourenço de Lima, quando de serviço no dia **10 de abril de 2026,** aproximadamente às 05h16, Policiais Militares de serviço, receberam informações que na cocheira em Tabajara, Município de Olinda/PE, havia um elemento traficando no local e portando arma de fogo, com a chegada das Viaturas policiais, o elemento se evadiu, sendo apreendido uma espingarda e algumas substancias análoga ao Crack e Maconha, conforme **BO PMPE** 20260410053118613 e **BO PCPE** 26E0321001658.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPTur - Batalhão de Policiamento ao Turista da Polícia Militar de Pernambuco,** quando de serviço, receberam informações que na cocheira em Tabajara, Olinda/PE, havia um elemento armado e efetuando tráfico de drogas.
Assim, os Policiais Militares, conheciam o local, mas tinham pouco conhecimento da área, pois sabiam que era de difícil acesso e solicitaram apoio para juntos averiguarem a situação, prestando apoio e ao chegarem no local indicado, desembarcaram das viaturas e seguiram fazendo incursão pela área da mata.
Dessa forma, ao chegarem próximo a cocheira, visualizaram 03 (três) elementos, onde evadiram-se do local em direção a mata, tendo os policiais, realizado buscas nas imediações, não localizando os indivíduos, porém, encontrados 01 (uma) espingarda, de modelo e marca desconhecido, 15 (quinze) bigs de maconha e 12 (doze) pedras de Ckack.
Diante dos fatos o efetivo se deslocara para a Delegacia de Polícia do Varadouro/Olinda, onde foram apresentados a espingarda, os 15 (quinze) Bigs de substancia análoga a Maconha e as 12 (doze) pedras da substancia análoga ao Crack, apreendido no local, e entregue a autoridade policial, para serem tomadas as medidas cabíveis.
É importante mostrar que este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos Policiais Militares do BPTur, em prol da sociedade Pernambucana, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos.
Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPTur - Batalhão de Policiamento ao Turista da Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 009056/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 578/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E ENSINO MÉDIO DE PERNAMBUCO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIDE ART. 84, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART 37, II DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes pública e privada estadual de educação.

Em breve síntese, o projeto de lei em análise estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio do Estado de Pernambuco, por meio de equipes multiprofissionais, com atuação voltada à melhoria do processo de ensino-aprendizagem, mediação das relações escolares e participação da comunidade, em consonância com o projeto político-pedagógico das instituições.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, pelo teor da proposição e de acordo com o argumento constante na justificativa do Projeto de Lei a louvável intenção de estabelecer a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio de Pernambuco.

Todavia, entende-se que o projeto em tela interfere nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

De fato, o objeto da Proposição em apreço configura campo de atuação privativo da Governadora do Estado, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo e, portanto, implica em afronta ao princípio constitucional da reserva da administração. Isto porque cabe apenas à Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna e do art. 37, II, da Constituição Estadual.

Ademais, o art. 2º da Constituição Federal assegura o exercício independente e harmônico das funções conferidas a cada um dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, é vedada a interferência de um sobre o outro, sendo defeso ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo desse viés. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já se pronunciou nesse sentido:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso).
>
> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO -INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE -OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.
>
> - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, Plenário, ADI-MC nº 2364/AL, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ de 14/01/2001).

Portanto, ao interferir nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, o Projeto em análise fere o disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa da Governadora do Estado:

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
>
> § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado**, de **órgãos** e de entidades da administração pública.

Dessa forma, conclui-se que a imposição legal da obrigatoriedade de presença de determinados profissionais na rede pública de ensino, ainda que orientada pela legítima finalidade de ampliar a proteção de direitos, configura indevida ingerência nas atribuições administrativas próprias do Poder Executivo, a quem incumbe a gestão de pessoal e a organização dos serviços educacionais.

No que concerne ao ensino prestado pela rede de escolas particulares, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por seu turno, preconiza que:

> Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
>
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
>
> II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
>
> III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
>
> I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
>
> II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
>
> III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
>
> IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que cabe aos órgãos estaduais de educação a competência para encetar o respectivo processo legislativo, com vistas a tornar obrigatória a contratação de serviços de psicologia e de serviço social também pelas instituições de ensino privadas. Pretender fazê-lo por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar afronta, mais uma vez, o Princípio da Reserva da Administração, já devidamente explando acima.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Mário Ricardo
Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009057/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 801/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE PESSOAS JURÍDICAS CONDENADAS POR NÃO CUMPRIREM IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES, DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Violação à competência da União para estabelecer normas gerais sobre LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (art. 22, INCISO xxvii, da Constituição FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CONTEMPLADA PELA EXIGÊNCIA DE habilitação trabalhista (ARTs. 62, inciso III, e 68, inciso v, da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021). PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que proíbe pessoas jurídicas condenadas, por não cumprirem igualdade salarial entre homens e mulheres, de contratar com a Administração Pública Estadual.

Em síntese, a proposição proíbe a contratação com a administração pública estadual de pessoas jurídicas que tenham condenação por descumprimento da igualdade salarial prevista nos arts. 5º, 373-A e 461 da Consolidação da Legislação Trabalhista – CLT. Além disso, o projeto prevê que a vedação se aplica a personalidades jurídicas surgidas a partir de fusão, incorporação ou cisão, bem como a empresas subsidiárias, controladoras e/ou integrantes de um mesmo conglomerado.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, quanto à iniciativa, revela-se viável a deflagração do processo pela via parlamentar. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII).*
>
> *2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.*
>
> *[...] (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)*
>
> *Nesse ponto, ressalte-se que a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) - a qual, inegavelmente, cria inúmeras obrigações para a administração pública e, inclusive, exige a publicação de resumo dos contratos firmados pelo Poder Público posteriormente a sua assinatura (art. 61, parágrafo único) - originou-se de proposição legislativa do então Deputado Luís Roberto Ponte, sem que isso influísse em sua regularidade formal em face da Constituição Federal. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)*

Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que, *a priori*, a matéria parece ter amparo no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna estabelece:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *[...]*
>
> *XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Embora o referido dispositivo constitucional disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de "normas gerais". Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fulcro no art. 24, §§ 3° e 4º, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

> *Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.*
>
> *Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:*
>
> *a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.*
>
> *b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.*
>
> *A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas "normas gerais", pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa.*" (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Dessa forma, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é possível desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade.

Contudo, o problema reside na identificação das referidas normas gerais, pois a legislação federal (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) contempla, por vezes, normas gerais – aplicáveis a todos entes federativos – e normas federais propriamente ditas – aplicáveis tão somente à União.

Nada obstante, no bojo da ADI nº 3735/MS, o STF traçou os parâmetros que devem orientar o intérprete fim de delimitar a atuação da competência dos entes subnacionais:

> *[...] é necessário ter presente que a competência legislativa dos Estados-membros para criar requisitos de participação em licitações não pode comprometer a competência federal para fazer o mesmo, pois esta última tem clara precedência (art. 22, XXVII). A definição que se impõe, nesses circunstâncias, é a respeito das consequências dessa posição de preferência da lei nacional.*
>
> *Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade.* ***Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.*** *É o que pode suceder com obras de infra estrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. A aprovação de diplomas locais com esses desígnios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos respectivos participantes. (ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)* – grifos acrescidos

Firmadas essas premissas, depreende-se que, a pretexto de promover igualdade salarial entre homens e mulheres, a proposta ora analisada busca instituir uma espécie de requisito para a celebração (e prorrogação) de contratos administrativos. Não se trata, portanto, de questão peculiar ou de condição específica ao objeto contrato, mas sim de norma de caráter geral, relativa aos pressupostos de validade da contratação administrativa.

Isto posto, o Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023 possui vício de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Corroborando esse entendimento, o STF assentou a inconstitucionalidade de lei distrital que proibia a contratação administrativa de pessoas jurídicas de direito privado que adotassem condutas discriminatórias na seleção de pessoas com o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito:

> *EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.*
>
> (ADI 3670, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104)

Ademais, impende ressaltar que a necessidade de tratamento salarial isonômico já está contemplada de forma mais ampla na legislação federal para fins de contratação administrativa. A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a regularidade trabalhista, comprovada por meio da chamada certidão negativa de débitos trabalhistas, é requisito de habilitação a ser cumprido por qualquer licitante, independente do objeto da contratação (arts. 62, inciso III e 68, inciso V).

Assim, eventuais obrigações trabalhistas pendentes impedem a contratação pela Administração Pública de pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes. Tal disciplina mostra-se efetiva para tutelar os direitos dos trabalhadores e, ao lado de uma efetiva fiscalização durante a execução contratual, evita a responsabilização subsidiária do Poder Público na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada (Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023, de autoria do Deputado William Brigido, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Mário Ricardo
Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Wanderson Florêncio
Eriberto Filho

Parecer Nº 009058/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 821/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO POR NUTRICIONISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. DISCIPLINA DE ASPECTOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XVI, CF/88). EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 8.234/1991 E NORMATIVAS DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO). IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES A OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INTERFERÊNCIA NA REGULAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS (ART. 22, I E VII, CF/88). AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 9.656/1998. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 7208). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Ab initio, é forçoso reconhecer que a proposição, a pretexto de dispor sobre receitas prescritas por nutricionistas, representa ingerência patente na autonomia profissional. Explica-se.

A proposição *sub examine*, ao estabelecer diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais por nutricionistas, interfere em matéria atinente ao escopo de atuação profissional, ainda que de forma indireta.

No entanto, a competência para legislar sobre a regulamentação de profissões e condições para o exercício profissional é da União (art. 22, XVI, CF/88), *in verbis:*

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> [...]
>
> XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;** (grifos acrescidos)

Essa competência legislativa privativa é, por natureza, monopolística e concentrada no titular da competência: a União. No exercício de tal competência, a União editou a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

A referida legislação estabelece os campos e limites da atuação dos profissionais nutricionistas, inclusive outorgando-lhes a solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico (art. 4º, VIII).

Ademais, no âmbito do Conselho Federal de Nutrição (CFN), já constam as normativas referentes à prescrição de exames laboratoriais por nutricionistas, nos termos da Resolução CFN nº 306, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de Nutrição Clínica, revoga a Resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências; e da Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.

Em todos esses diplomas, a solicitação de exames por nutricionistas encontra-se vinculada à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional dos pacientes, evidenciando que a matéria já se encontra suficientemente regulamentada em âmbito federal.

Por conseguinte, a proposição *sub examine*, ao pretender disciplinar diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais por nutricionistas, invade competência privativa da União e desconsidera o arcabouço normativo federal vigente, configurando vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Não bastasse isso, a proposição incorre em vício ainda mais evidente ao dispor sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, desde que acompanhados de justificativa técnica .

Tal comando normativo insere-se no âmbito da regulação da saúde suplementar, envolvendo matéria relativa a direito civil e política de seguros, cuja competência legislativa é igualmente privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.656, de 1998, já disciplina o regime jurídico dos planos e seguros privados de assistência à saúde, inclusive no que se refere às condições de cobertura de procedimentos, razão pela qual não cabe ao legislador estadual inovar nessa seara.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis estaduais que impõem obrigações às operadoras de planos de saúde. Destaca-se, por sua pertinência, o julgamento da ADI 7208, no qual se assentou que:

> Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre as obrigações dos planos de saúde em relação às pessoas com deficiência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei estadual n° 11.816, de 27 de junho de 2022, do Estado do Mato Grosso, que busca definir os tratamentos e intervenções terapêuticas a serem ofertados obrigatoriamente às pessoas com deficiência. 2. Ao interferir diretamente na relação jurídica entre as operadoras de planos de saúde e os usuários, a lei local viola a divisão constitucional de competências federativas, por adentrar em matéria de direito civil (CF/1988, art. 22, I) e de política de seguros (CF/1988, art. 22, VII). O conteúdo em questão deve ser normatizado privativamente pela União, considerado o caráter nacional da atividade regulada. Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente. Tese de julgamento: É inconstitucional, por violação à competência da União para legislar sobre direito civil e seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que estabelece obrigações contratuais para operadoras de planos de saúde.
>
> (ADI 7208, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)

Desse modo, ao impor obrigações às operadoras de planos de saúde, a proposição afronta diretamente as normas gerais estabelecidas pela União, em violação ao pacto federativo, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Feitas as considerações pertinentes, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023 padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, decorrente da usurpação de competência privativa da União, bem como de ilegalidade, por contrariar a legislação federal de regência.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição,** por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Mário Ricardo
Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio
Eriberto Filho

PARECER Nº 009059/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 834/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA DE SAÚDE RURAL ITINERANTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (ART. 196 CF/88). POLÍTICA PÚBLICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria o Programa de Saúde Rural Itinerante do Estado de Pernambuco.

Segundo afirma o autor da proposição, em sua Justificativa:

> "A presente proposta tem como objetivo a implementação de ferramentas de ações na direção da promoção e efetividade da política pública de saúde. Tendo a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 196, afirmado que "A saúde é um direito de todos e um dever do Estado", ou seja, todo cidadão deveria ter garantido, através das políticas sociais, a chance de ter o risco de doenças reduzido pelo acesso a prevenção e utilização da prestação de saúde pública igualitária e com qualidade. O Estado tem como dever, promover os direitos ao acesso, formular, desenvolver, articular, coordenar, apoiar e monitorar políticas públicas para promover a melhoria das condições de vida da população rural residente no Estado de Pernambuco. [...]"

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o Regime Ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que, por excelência, políticas públicas ou programas de governo são: "*programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

No entanto, conforme o entendimento atual desta CCLJ, embora seja reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre Políticas Públicas, devem ainda ser atendidos os demais pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir:

> Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material – quando:
>
> **i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e**

Seguindo essa linha de intelecção, apesar da indiscutível relevância da matéria,

verifica-se que efetivação das diretrizes propostas no PLO *sub examine* acaba adentrando em esfera organizacional própria da Administração Pública, motivo pelo qual faz-se necessária a aprovação do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 834/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Incentivo à Saúde Rural Itinerante.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Saúde Rural Itinerante.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por saúde rural itinerante estratégias que visem levar serviços médicos a populações isoladas ou de difícil acesso, reduzindo barreiras geográficas e sociais.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - realizar atendimentos médicos e laboratoriais à população que reside em áreas que não dispõem de uma estrutura local própria;

II - orientar para diagnóstico médico de controle, tratamento e prevenção de doenças; e

III - estimular ações preventivas através de orientação à população quanto a saúde e os procedimentos e cuidados relacionados.

Art. 3º São Diretrizes da Política de Incentivo à Saúde Rural Itinerante:

I - garantia de acesso a serviços de saúde, reduzindo a demanda reprimida nas áreas rurais;

II - uso de unidades móveis para levar equipes multiprofissionais às comunidades rurais distantes;

III - promoção de cuidado integral, objetivando o acompanhamento, diagnóstico e tratamento continuado, facilitando o acesso a especialidades;

IV - promoção de ações educativas sobre hábitos de vida saudáveis e prevenção de doenças; e

V - implementação de ações baseadas na escuta ativa da comunidade e no mapeamento de áreas de maior vulnerabilidade.

Art. 4º São linhas de ação da presente Política:

I - realização de atendimentos médicos e laboratoriais ofertando as especialidades se mostrem mais necessárias na região;

II - divulgação prévia dos dias, horários, locais e especialidades dos atendimentos itinerantes de saúde que serão realizados nas comunidades ou regiões rurais;

III - realização de campanhas de conscientização acerca da importância dos cuidados com a saúde entre as populações rurais;

IV - articulação intersetorial, através de parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas para ampliar a capacidade de atendimento; e

V - capacitação contínua dos profissionais envolvidos para lidar com as especificidades das populações rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009060/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 861/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1402/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3345/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3740/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3979/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÕES QUE DETERMINAM REGRAS PARA A RESERVA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ÀS PESSOAS QUE INDICA, A FIM DE ESTABELECER NOVOS BENEFICIÁRIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART 1º, III, CF/88) E DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 861/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que visa alterar a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários;

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2023**, de autoria do Deputado João de Nadegi, que visa alterar a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social;

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025**, de autoria do Deputado João Paulo, que visa alterar a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco;

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir percentual para mulheres chefes de família;

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3979/2026**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de determinar a reserva de vagas para policiais militares, civis e penais.

A primeira proposição intenta estabelecer reserva de vagas em unidades residenciais dos programas habitacionais do Governo do Estado de Pernambuco para famílias de baixa renda com pessoas com deficiência e unidades familiares de baixa renda monoparentais com crianças, além de prever a reserva de 10% das vagas para idosos.

Já a segunda, apesar de pretender alterar a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, também tem por escopo reservar 5% (cinco por cento) das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco para mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar; e para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O terceiro, por sua vez, apesar de também pretender alterar a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010 objetiva estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade.

A quarta Proposição, por seu turno, estabelece a reserva de vagas para mulheres chefes de família, responsáveis sozinhas pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade.

O quinto e último Projeto determina o aumento do percentual destinado aos segmentos sociais especialmente vulneráveis e determina a reserva de vagas para policiais, estabelecendo, ainda, um limite de renda familiar *per capita* específico.

Os projetos de lei em análise tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno, e devem tramitar conjuntamente, em observância ao disposto no art. 262 e ss. do mesmo diploma normativo.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições têm como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei ordinária.

Do ponto de vista da iniciativa, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo mediante ação parlamentar, uma vez que o objeto dos projetos de lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria desses se encontra inserta na competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b*) reservada ou remanescente* e *residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)" (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A presente hipótese trata, notoriamente, de um caso de discriminação positiva, instituto jurídico que busca trazer equilíbrio social por meio do tratamento diferenciado de determinado segmento da sociedade, reputado histórica, econômica e socialmente vulnerável.

O objetivo destas Proposições é exatamente corrigir desigualdades reais e criar igualdade de oportunidades, promovendo a diversidade e compensando desvantagens sociais.

Observe-se que a Constituição Federal, em seu art. 1º, III prevê o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Já quando elenca seus objetivos fundamentais (Art. 3º, III e IV), estabelece como fundamental erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos sem preconceitos.

Por outro lado, no que diz respeito ao Princípio da Igualdade, insculpido no art. 5º da CF/88, tem-se que a interpretação constitucional moderna, consolidada pelo STF, entende que discriminações positivas são necessárias para garantir a isonomia (igualdade de oportunidades):

> *"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet.* ***2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual.*** *3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.* ***4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.*** *5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação da seguinte tese jurídica: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras".* (STF, RE 658312, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento:15/09/2021, Publicação: 06/12/2021).

Sendo assim, resta claro que inexistem óbices à aprovação das Proposições em comento.

Todavia, considerando que:

1. as pessoas com Transtorno do Espectro Autista já são legalmente consideradas pessoas com deficiência, seria repetitivo prever a reserva de vagas para um e outro grupo;

2. as alterações devem ser feitas na Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que trata especificamente de reserva de vagas em unidades habitacionais e não na Lei 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB;

3. as famílias monoparentais chefiadas por mulheres já estão previstas na alínea "b"do inciso I do art. 1º;

4. o limite de renda para inscrição no CadÚnico é de meio salário mínimo *per capita*, ao passo que a Lei nº 16.6333/2019 estabelece limite de um salário mínimo por família, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 861/2023, Nº 1402/2023, Nº 3345/2025, Nº 3740/2026 E Nº 3979/2026

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 861/2023, 1402/2023, 3345/2025, 3740/2026 e 3979/2026.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 861/2023, 1402/2023, 3345/2025, 3740/2026 e 3979/2026 passam a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para contemplar novos segmentos sociais vulneráveis, aumentar o percentual de vagas a serem reservadas, incluir novas diretrizes, bem como sistematizar os critérios de habilitação dos beneficiários.

"Art. 1º A Lei 16.633, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

I - 5% (cinco por cento) das unidades destinados às mulheres: (NR)

a) de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e (AC)

b) chefes de família, responsáveis sozinhas pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade completos. (AC)

II - 10% (dez por cento) destinado, na forma do regulamento, a segmentos sociais especialmente vulneráveis, abrangendo os seguintes grupos populacionais: (NR)

.....

f) famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoa com deficiência; (AC)

g) famílias de baixa renda monoparentais chefiadas por homens, com criança; (AC)

h) pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade;e (AC)

i) policiais militares, civis e penais. (AC)

.....

IV - 10% (dez por cento) a pessoas idosas de baixa renda. (AC)

.....

§ 3º Os idosos e as famílias que possuem membros com microcefalia ou com deficiência terão prioridade na escolha da localização dos imóveis, que devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (NR)

§ 4º .....

.....

V - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com microcefalia e à pessoa com deficiência; (AC)

VI - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa com microcefalia, com deficiência e ao idoso; e (AC)

VII - critérios de financiamento compatíveis com a renda familiar, sobretudo com os rendimentos de aposentadoria e pensão. (AC)

.....

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (NR)

I - violência doméstica e familiar contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

III - família monoparental: aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, segundo § 4º do art. 226 da Constituição Federal; (AC)

IV - criança: a pessoa até doze anos de idade incompletos, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (AC)

V - pessoa LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade aquela que: (AC)

a) encontra-se em situação de rua ou risco de desabrigo; (AC)

b) tenha sido expulsa da residência familiar em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero; e (AC)

c) seja vítima de violência doméstica, familiar ou de ódio motivado por orientação sexual ou identidade de gênero. (AC)

VI - idoso: a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (AC)

Art. 3º .....

I - .....

II - às famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoa com microcefalia ou com deficiência: (NR)

……

b) laudo médico do paciente com microcefalia ou deficiência; (NR)

….....

VII - às mulheres chefes de família, responsáveis sozinhas pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade completos e às famílias de baixa renda monoparentais chefiadas por homens com criança: (AC)

a) indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico, ou declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022; (AC)

b) certidão de Nascimento da criança e/ou do adolescente; e (AC)

c) autodeclaração sob as penas da lei, conforme modelo a ser previsto em regulamento; (AC)

VIII - às pessoas LGBTQIAPN+: (AC)

a) indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico, ou declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022; (AC)

b) declaração emitida por serviços de acolhimento ou centros de referência especializados; e (AC)

c) registros de ocorrência policial, processos judiciais ou outros documentos que comprovem violência, expulsão ou ameaça. (AC)

IX - aos idosos de baixa renda: (AC)

a) indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico, ou declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022; e (AC)

b) documento oficial que comprove a idade.(AC)

X - comprovante de vínculo funcional com a Polícia Militar, Civil ou Penal no caso de policiais militares, civis ou penais, respectivamente. (AC)

....."

"Art. 4º .....

.....

III - possuir renda mensal não superior à exigida para inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; (NR)

.....

§ 2º Os requisitos constantes dos incisos III e IV deste artigo não se aplicam aos beneficiários de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 1º, sendo-lhes exigido, para fazer jus à reserva estabelecida nesta Lei, possuir renda familiar mensal não superior a 1 (um) salário mínimo *per capita.*" (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 15.830, de 7 de junho de 2016."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 009061/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 877/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MAIS PERTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS E UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII E XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 227 DA CF/88). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, QUE Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a criação do Programa Mais Perto da Primeira Infância, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências e dá outras providências.

O projeto de lei cria o Programa Mais Perto da Primeira Infância em Pernambuco, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos de idade através de visitas domiciliares e atividades em grupo realizadas pelos profissionais de saúde da família.

O programa tem como princípios a garantia dos direitos das crianças, o reconhecimento da família como responsável pelo cuidado e educação, a valorização da diversidade cultural, a articulação intersetorial, a participação social e controle social das ações. Serão beneficiárias as famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social com gestantes ou crianças nessa faixa etária.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente DA União, Estados e Distrito Federal nos termos do art. 24, XII e XV da Constituição da República:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> XV - **proteção à infância e à juventude**;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, já se encontra em vigor a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.

Assim, considerando o que dispõe o art. 3º, IV da Lei Complementar nº 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 877/2023.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, para incluir novos princípios e diretrizes.

Art. 1º A Lei nº 17647, de 10 de janeiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....

.....

XXI - garantia dos direitos das crianças à alimentação, ao lazer e à cultura; (AC)

XXII - reconhecimento da família como primeira responsável pelo cuidado e pela educação das crianças; e (AC)

XXIII - valorização da diversidade cultural, étnica, racial e religiosa das famílias atendidas. (AC)

Art. 3º-A. .....

.....

VIII - fomento à realização de visitas domiciliares realizadas pelos profissionais de saúde da família - nutricionista, agente comunitário de saúde, médico e fisioterapeuta - às famílias com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com o intuito de orientar sobre os cuidados com a saúde, a nutrição, a higiene e o desenvolvimento de tais crianças; (AC)

IX - incentivo à realização de atividades em grupo conduzidas pelos profissionais de saúde da família nas unidades básicas de saúde ou em espaços comunitários, com o objetivo de estimular o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, a parentalidade positiva e o protagonismo familiar; (AC)

X - identificação das necessidades específicas de cada família e encaminhamento aos serviços públicos adequados, tais como assistência social, educação infantil, proteção especial e outros.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009062/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1406/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.753, DE 2005, PARA PROIBIR A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS À BASE DE GLIFOSATO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VI E XII, CF) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, VI, CF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL QUE AUTORIZA O USO DO PRODUTO, MEDIANTE REGISTRO E CONTROLE POR ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO INSTITUIR PROIBIÇÃO ABSOLUTA EM DESCOMPASSO COM A DISCIPLINA NACIONAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que visa alterar a Lei nº 12.753, de 2005, a fim de proibir a comercialização de agrotóxico que contenham o glifosato.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não havendo vício de iniciativa.

Destaca-se inicialmente, que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o art. 24, VI, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesse contexto de condomínio legislativo, como é cediço, cabe a União estabelecer as normas gerais e aos Estados, em regra, suplementá-las a fim de atender às particularidades locais. Em outras palavras, não cabe ao Estado-membro proibir o uso de determinado agrotóxico, o qual seja permitido pelo órgão federal competente.

Assim, a Lei Federal nº 7.802, de 1989, em seu art. 3º, prevê que os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com a definição do art. 2º desta Lei só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se **previamente registrados em órgãos federal,** de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme se observa na seguinte transcrição:

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente. (grifos acrescidos)

Por sua vez, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, atribui as seguintes competências a alguns órgãos federais:

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:
[...]

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;

[...]

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

Nesse diapasão, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), órgão integrante do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições, promoveu a reavaliação do glifosato, por meio na Nota Técnica nº 12/2020/SEI/CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA, e chegou às seguintes conclusões:

15. Conclusões e recomendações relavas à reavaliação do Glifosato

Com base em todo o exposto, sugere-se a manutenção do IA de agrotóxico Glifosato, com adoção de medidas de mitigação de riscos à saúde e necessidade de alterações no registro e na Monografia desse IA conforme as recomendações apresentadas no corpo desta nota técnica e detalhadas na proposta de RDC, de acordo com o previsto nos incisos II e III do art. nº 27 da RDC nº 221/2018.

Além das medidas previstas na proposta de RDC dessa reavaliação, é necessário realizar os seguintes encaminhamentos:

- Oficiar Mapa e Ibama sobre a necessidade de alteração da INC - INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2008, com adequação do limite máximo do formaldeído nos produtos à base de Glifosato para a concentração de 1,0 g/Kg.

-Oficiar Ministério da Saúde com a recomendação de inclusão das variáveis "sinais de sintomas" e mais informações sobre a circunstância da exposição, quando for ocupacional, como uso de equipamento de proteção individual e po de aplicação no momento da exposição.

- Oficiar MAPA e Ministério da Economia sobre a necessidade da obrigatoriedade da cerificação prévia para que qualquer trabalhador realize as avidades que envolvam a manipulação de agrotóxicos e produtos afins nas propriedades rurais, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas com o objetivo de reduzir o risco de intoxicação aguda por outros agrotóxicos. (grifos acrescidos) (Disponível em:https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5344168/%281%29Nota+t%C3%A9cnica+final+de+reavalia%C3%A7%C3%A3o+do+Glifosato.pdf/00558a91-3cc5-49bb-8c49-761c387d0681)

Diante de tal contexto normativo, é notável que não há qualquer proibição ao uso e comercialização do glifosato em território nacional. Na verdade, a ANVISA sugere a manutenção do ingrediente ativo (IA) do Glifosato como agrotóxico, sugerindo medidas de mitigação.

Desse modo, percebe-se que compete aos órgãos federais dispor sobre a autorização para uso de agrotóxicos no Brasil, não cabendo aos Estados proibir aquilo que a União permite, conforme já mencionado.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2023, de autoria do Deputado William Brígido, por vício de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2023, de autoria do Deputado William Brígido, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009063/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1530/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL;
COM ABRANGÊNCIA AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2949/2025
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1530/2024 E Nº 2949/2025. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA ESTADUAL DE IGUALDADE E EQUIDADE SOCIAL. MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE DISCIPLINADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO DE DIREITOS OU OBRIGAÇÕES. CONFIGURAÇÃO DE LEI MERAMENTE REITERATIVA. AFRONTA AO INCISO IV DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 171/2011. VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. PLETORA LEGISLATIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece a Política Estadual de Ações Afirmativas para a Promoção da Igualdade e Equidade no Estado de Pernambuco.

De forma semelhante, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2949/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui a Política Estadual de Igualdade e Equidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1530/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e o PLO nº 2949/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 264 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise — Projetos de Lei Ordinária nº 1530/2024 e nº 2949/2025 — têm por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, política pública voltada à promoção da igualdade e da equidade social, com especial atenção a grupos historicamente vulnerabilizados.

Sob o prisma material, não se ignora a relevância da temática. A promoção da igualdade substancial e a adoção de políticas afirmativas constituem objetivos legítimos e compatíveis com a ordem constitucional vigente, alinhando-se aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais.

Todavia, a análise técnico-jurídica que incumbe a esta Comissão não se exaure na aferição da relevância social da matéria, devendo igualmente verificar a necessidade, adequação e, sobretudo, a existência de inovação normativa da proposição legislativa no contexto do ordenamento jurídico estadual.

Nesse sentido, verifica-se que o objeto das proposições já se encontra amplamente disciplinado no ordenamento jurídico pernambucano, por meio de diplomas normativos específicos que tratam, de forma estruturada e segmentada, das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade material, dentre os quais se destacam:

- Lei nº 18.202/2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado de Pernambuco;
- Lei nº 14.789/2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência;
- Lei nº 12.109/2001, que institui a Política Estadual da Pessoa Idosa;
- Lei nº 17.527/2021 e Lei nº 18.634/2024, que estabelecem diretrizes e políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIA+;
- Lei nº 18.796/2024 e Lei nº 18.497/2024, que integram o arcabouço normativo estadual de proteção e promoção dos direitos das mulheres;
- Lei nº 12.626/2004 e Decreto nº 42.482/2015, que tratam da proteção e promoção dos direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, constata-se que as proposições não introduzem qualquer elemento normativo novo, limitando-se a reiterar diretrizes, objetivos e comandos já previstos em legislação vigente, sem inovação substancial apta a modificar, ampliar ou restringir o conteúdo jurídico existente.

A função legislativa, enquanto expressão do poder normativo primário, pressupõe a criação de comandos inovadores na ordem jurídica, capazes de alterar a realidade normativa mediante a introdução de direitos, deveres ou estruturas jurídicas inéditas. A ausência desse elemento caracteriza a proposição como juridicamente inócua, porquanto incapaz de produzir efeitos normativos autônomos.

Nesse sentido, a doutrina é firme ao reconhecer que a inovação constitui atributo essencial da lei em sentido material:

> "Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando **ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor**, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas." (REALE, Miguel. *In: Lições preliminares de direito.* 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163). (grifo nosso)
>
> (...) Por este critério, o próprio da função legislativa seria não apenas a generalidade e abstração, **pois sua especificidade adviria de possuir o predicado de inovar inicialmente na ordem jurídica**, com fundamento tão só na Constituição. (Curso de Direito Administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello. 32. ed. São Paulo : Malheiros, 2014, p. 33) (grifo nosso)

Assim, a mera reprodução ou consolidação informal de normas já existentes, desacompanhada de técnica legislativa adequada (como codificação ou consolidação formal), não atende ao requisito de juridicidade exigido para a válida produção legislativa.

Ademais, a edição de normas com conteúdo meramente repetitivo contribui para a chamada pletora legislativa, fenômeno caracterizado pela excessiva multiplicação de diplomas normativos sobre o mesmo objeto, o que compromete a segurança jurídica, a clareza do ordenamento e a eficiência da atividade legislativa.

Tal situação acarreta vício de antijuridicidade em razão da violação ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 171/2011:

> Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:
>
> IV **- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Com efeito, as proposições instituem, de forma autônoma e genérica, política pública já integralmente contemplada por normas vigentes, sem estabelecer vínculo de complementariedade normativa, configurando indevida duplicidade legislativa.

Diante desse quadro, resta caracterizado vício de antijuridicidade, por afronta direta ao princípio da unicidade normativa e à exigência de inovação legislativa, o que compromete a validade das proposições sob o crivo desta Comissão.

Por fim, registre-se que a rejeição das proposições, no presente caso, não implica desconsideração da relevância do tema tratado, mas constitui medida necessária à racionalização da atividade legislativa e à preservação da coerência, sistematicidade e integridade do ordenamento jurídico estadual.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela rejeição dos Projetos de Lei Ordinária nº 1530/2024 e nº 2949/2025, por vício de antijuridicidade decorrente da ausência de inovação normativa

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de antijuridicidade, dos Projetos de Lei Ordinária nº 1530/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e n° 2949/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009064/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1555/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TERCIO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE PARA OS ESTABELECIMENTOS DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE EM ORIENTAR E ESCLARECER ÀS GESTANTES SOBRE OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO PROCEDIMENTO ABORTIVO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO À MATERNIDADE (ART. 6º, CF/88). LEI ESTADUAL Nº 17.483, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Junior Tercio, que determina a orientação das gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo pelos estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde.

Em síntese o projeto de lei em análise obriga os estabelecimentos da rede estadual de saúde a prestarem orientação prévia às gestantes que optarem pelo abortamento legal, por meio de equipes multiprofissionais capacitadas. Esses esclarecimentos devem abranger o desenvolvimento fetal, os métodos do procedimento, exames preparatórios, possíveis efeitos físicos e psicológicos e alternativas como a adoção. Prevê, ainda, que, em caso de continuidade da gestação sem intenção de manter o vínculo materno, haja comunicação à Vara da Infância e da Juventude para fins de adoção. Determina, por fim, o registro da participação da gestante em prontuário, com garantia de sigilo.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Por outro lado, à medida em que a proposição intenta assegurar às gestantes o conhecimento de seus direitos, o projeto de lei em apreço apresenta sintonia com o art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88. Segundo o dispositivo citado:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com o art. 6º da CF/88:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De outro lado, no entanto, há que se considerar que as ações constantes no art. 2º do projeto em análise, no sentido de determinar como a equipe multidisciplinar deverá proceder durante os encontros com as gestantes e os seus familiares, inclusive determinando a exibição de imagens e vídeos, ultrapassa a competência residual dos Estados, uma vez que tal disciplina relaciona-se ao exercício das profissões, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;

Sob essa perspectiva, **não** caberia ao Estado-membro, sob o pretexto de legislar sobre "defesa e proteção da saúde" (art. 24, XII da CF/88), invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF/88).

Dito isto, diante da existência da Lei nº 17.483, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor, contempla dispositivo de conteúdo semelhante ao da presente proposição, mostra-se necessária a reformulação do projeto de lei em análise, bem como a exclusão de dispositivos inconstitucionais e a adequação de sua redação às normas estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 171, de 2011.

Assim, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1555/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.483, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de orientar as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.483, de 18 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....
.....

VIII - ao aborto legal, quando verificada hipótese de interrupção de gestação autorizada pela legislação brasileira. (AC)

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada pelos estabelecimentos e profissionais de saúde que efetuarem o primeiro atendimento no programa de assistência pré-natal, devendo se dar de forma clara e didática, possibilitando à mulher gestante a compreensão de todos os seus direitos e opções disponíveis, as etapas que compõem os procedimentos, e as possíveis consequências físicas e psicológicas. (NR)

.....'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa — Diogo Moraes
Mário Ricardo**Relator(a)**

Contrários

Sileno Guedes — João Paulo

Parecer Nº 009065/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1597/2024
AUTORIA: DEPUTADA WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PREVISÃO OBRIGATÓRIA DE CONSTRUÇÃO DE PONTOS DE PARADA E DESCANSO (PPD) PARA OS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS. matéria inserta na AUTONOMia DOS ESTADOS-MEMBROS para gerir seu sistema viário (artS. 18 E 25 da Constituição Federal c/c art. 2º do código de trânsito brasileiro). inviabilidade da iniciativa parlamentar. INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO: INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. configuração de vício de inconstitucionalidade. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que dispõe sobre a previsão obrigatória de construção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) para os motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros nos contratos de concessão das rodovias estaduais, na forma que especifica.

Em síntese, a proposição estabelece como cláusula obrigatória nos convênios de delegação e nos contratos de concessão das rodovias estaduais a construção de Pontos de Parada e Descanso para motoristas profissionais. Além disso, o projeto prevê prazo de 180 dias para celebração de termos aditivos dos convênios e contratos em vigência.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Nesse contexto, verifica-se que, embora a matéria vertida no Projeto de Lei nº 1597/2024 tenha pontos de conexão com a competência privativa da União para dispor sobre trânsito e direito do trabalho (art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal), o teor da proposta, em sua substância, diz respeito à gestão de rodovias administradas pelo Estado de Pernambuco.

Inclusive, o art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – prevê que os órgãos que detenham circunscrição sobre a via serão os responsáveis por regulamentar o seu uso:

> *Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.*

Logo, é possível concluir pela possibilidade de exercício da competência legislativa na esfera estadual, com fulcro na autonomia inerente ao ente político.

Nada obstante, a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade na medida em que, ao impor obrigação às concessionárias que exploram as rodovias, impacta no objeto da concessão e no equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato. Com efeito, trata-se de exigência que não está prevista nos contratos em vigor e que ensejará o aporte de recursos para sua implementação.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as leis estaduais de origem parlamentar que inteferem no contrato de concessão estão maculadas por vício de inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. O entendimento é que apenas o Poder Executivo poderia adotar medidas desse teor, na qualidade de gestor do contrato administrativo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATROS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)*

> *(...) 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)*

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição,** por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade**,** do Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes — Sileno Guedes
João Paulo**Relator(a)** — Mário Ricardo

Parecer Nº 009066/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1611/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DEPUTADO GILMAR JUNIOR
TRAMITAÇÃO CONJUNTA:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1677/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM CERATOCONE NOS HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE EM PERNAMBUCO, JUNTAMENTE COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE INCLUIR A PESSOA DIAGNOSTICADA COM CERATOCONE. LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (ART. 23, II DA CF/88). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (ART. 24, XIV, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a prioridade de atendimento às pessoas diagnosticadas com ceratocone nos hospitais, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, unidades de saúde básicas e demais estabelecimentos congêneres das redes públicas e privadas de Saúde em Pernambuco.

Tramita, ainda, nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2024, também de autoria do Deputado Gilmar Junior, que pretende alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Ceratocone.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento nos arts. 262 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A modificação do texto de lei pretendida pelo projeto de lei ordinária nº 1677/2024 direciona-se à ampliação do rol de pessoas consideradas com deficiência, desta feita para abranger aquelas diagnosticadas com Ceratocone.

O Ceratocone é uma ectasia corneana não inflamatória, progressiva e geralmente bilateral, caracterizada pelo afinamento e protrusão da córnea, que assume formato cônico. Essa alteração biomecânica leva à perda da regularidade da superfície corneana, resultando principalmente em astigmatismo irregular e miopia progressiva, com consequente redução da acuidade visual.

Sob o prisma da competência formal orgânica, os projetos em análise encontram fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Importa aqui destacar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) adota uma definição ampla de deficiência para garantir a igualdade de oportunidades. De acordo com o diploma legal:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, não basta apenas o diagnóstico, sendo indispensável a existência de impedimentos de longo prazo que restrinjam o exercício pleno de direitos.

Nesse contexto, o Ceratocone, por si só, não caracteriza deficiência nos termos legais, podendo fazê-lo apenas quando, no caso concreto, estiver associado a limitações funcionais que, em interação com barreiras, comprometam a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade.

Assim, na redação atual, o Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2024 afronta a legislação federal, pois a mera inclusão da enfermidade na Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, não é suficiente para conferir, de forma automática e generalizada, a condição de pessoa com deficiência.

Por conseguinte, somente mediante o atendimento dos critérios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que exige avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, poderá o diagnóstico de Ceratocone ensejar, no caso concreto, tal reconhecimento. Vejamos:

> Art. 2º [...]
>
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
>
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
>
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
>
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
>
> IV - a restrição de participação.
>
> § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Assim, uma vez submetida à avaliação e reconhecida a condição de deficiência, a pessoa com Ceratocone será considerada pessoa com deficiência, passando a usufruir de todos os efeitos legais daí decorrentes, inclusive a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, já assegurada pela Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992.

No mesmo sentido, o art. 6º, II, "b", da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012), *in verbis:*

> Art. 6º A Política Estadual da Pessoa com Deficiência, integrada às demais Políticas Públicas, tem como objetivos:
>
> […]
>
> II - viabilizar o acesso e garantir a permanência e a prioridade de atendimento em todo e qualquer serviço público ou privado, incluindo:
>
> […]
>
> b) precedência de atendimento junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população;

No que diz respeito ao Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2024, observa-se que sua *mens legis* é estabelecer a prioridade de atendimento às pessoas diagnosticadas com ceratocone nos hospitais, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, unidades de saúde básicas e demais estabelecimentos congêneres das redes públicas e privadas de Saúde para evitar agravamento da enfermidade.

Todavia, a avaliação da prioridade, ou não, do atendimento, vai decorrer da gravidade da doença, da classificação do risco e do possível comprometimento funcional do paciente em suas atividades diárias, e não do simples fato de ele ser portador da doença.

Posto isto, analisando-se o acabouço legislativo estadual, percebe-se que inexiste lei que institua política pública de proteção aos direitos da pessoa com Ceratocone. Desta feita,e visando apriveitar as iniciativas legislativas, proponho o Substitutivo abaixo, incluindo, inclusive, dispositivo no sentido de que a pessoa com tal condição possa ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que observados os requisitos da legislação federal:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1611/2024 E 1677/2024

Altera, integralmente, a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1611/2024 e 1677/2024, ambos de autoria do Deputado Gilmar Juniior.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1611/2024 e 1677/2024 passam a ter a seguinte redação:

"Cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone em Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Ceratocone a doença ocular não inflamatória, de caráter progressivo, caracterizada pelo afinamento e deformação da córnea, com comprometimento da acuidade visual, podendo exigir acompanhamento oftalmológico e tratamento específico.

§ 2º A pessoa com ceratocone que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone:

I - promover a identificação precoce da enfermidade;

II - combater a exclusão e o preconceito;

III - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

IV - priorizar o atendimento das pessoas com Ceratocone de acordo com a classificação de risco e possível comprometimento funcional do paciente;

V - facilitar o suporte multidisciplinar e integrado, especialmente às crianças diagnosticadas; e

VI - garantir a inclusão social das pessoas com Ceratocone.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone:

I - conscientização da sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce do Ceratocone;

II - capacitação dos profissionais de saúde e educação para identificação precoce e acompanhamento adequado da pessoa com Ceratocone;

III - acesso universal e contínuo ao acompanhamento educacional e aos tratamentos médicos especializados;

IV - promoção da adaptação dos ambientes escolar e laboral para inclusão social e profissional das pessoas com Ceratocone; e

V - estímulo à realização de consultas e exames oftalmológicos, com garantia de agilidade no atendimento às pessoas com Ceratocone, nas redes pública e privada de saúde, para prevenir a progressão e agravamento da doença.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos do Ceratocone;

II - capacitação continuada dos profissionais de saúde e educação sobre diagnóstico, acompanhamento e manejo da doença;

III - ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde;

IV - fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento do Ceratocone;

V - desenvolvimento de estratégias para inclusão e acessibilidade das pessoas com Ceratocone nos espaços educacionais e profissionais; e

VI - implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Ceratocone, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 6º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes**Relator(a)**
Mário Ricardo

Parecer Nº 009067/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1612/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE Institui a disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde em Pernambuco. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA cuidar da saúde e assistência pública (ART. 23, II, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, *CAPUT*, C/C ART. 196 E SS., CF/88). PRECEDENTE DO STF NO SENTIDO DE JULGAR CONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINOU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NO ÂMBITO DO SUS. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA DECORRENTE DAS PROPOSIÇÕES EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1612/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a garantia de disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde em Pernambuco, em consonância com a política estabelecida pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise institui, na Rede Pública de Saúde de Pernambuco, a disponibilização da Atomoxetina para tratamento do TDAH, mediante prescrição de profissional de saúde, reconhecendo-a como opção terapêutica não estimulante, a ser utilizada de forma individualizada e com acompanhamento multidisciplinar.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 223, I do Regimento Interno desta Casa não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XV, CF/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da atuação legislativa estadual, inclusive de iniciativa parlamentar, quando voltada à concretização do direito à saúde, desde que respeitados os parâmetros constitucionais, como a competência concorrente e a ausência de interferência na estrutura da Administração Pública.

Exemplar nesse aspecto é o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5758, em que se discutia a constitucionalidade de norma estadual que dispunha sobre o fornecimento de análogos de insulina pelo SUS:

> "(...) 6. Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres revistos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.
>
> (...)
>
> 9. Pedido julgado improcedente."
>
> (ADI 5758, Relator: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2025, DJe 08/05/2025).

Essa decisão reitera o entendimento de que leis estaduais que instituem políticas públicas vinculadas ao direito fundamental à saúde, sem invadir competências privativas ou alterar a estrutura administrativa, são compatíveis com a Constituição Federal.

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolo clínico propriamente dito, hipótese na qual sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolo clínico obrigatório é de competência privativa da União.

In casu, a Proposição apenas determinar a disponibilização, por recomendação médica, do medicamento Atomoxetina, indicado na proposição em análise, consiste em fármaco não estimulante, de ação central, classificado como inibidor seletivo da recaptação de noradrenalina, destinado ao tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), mediante prescrição e acompanhamento por profissional de saúde habilitado, cuja atuação se dá pelo aumento da disponibilidade sináptica de noradrenalina no sistema nervoso central, contribuindo para a melhora dos sintomas de desatenção, impulsividade e hiperatividade, sem atuação direta como estimulante dopaminérgico clássico.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo.

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1612/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1612/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1612/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a disponibilização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, do medicamento Atomoxetina para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Art. 1º Fica obrigada a disponibilização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, do medicamento Atomoxetina para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º O fornecimento do medicamento de que trata esta Lei deverá ocorrer mediante:

I - prescrição médica emitida por profissional habilitado da rede pública de saúde;

II - comprovação do diagnóstico do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);

III - cadastro do paciente e/ou de seu responsável legal no sistema estadual de regulação do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IV - acompanhamento periódico por equipe multidisciplinar de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com instituições de saúde, públicas e privadas, para a efetiva disponibilização do medicamento de que trata esta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Além disso, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009068/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1657/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INCLUI, NO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE, O MÉTODO WOLBACHIA COMO DIRETRIZ COMPLEMENTAR DE CONTROLE BIOLÓGICO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS TROPICAIS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DEFESA DA saúde COMO direito de todos e dever do Estado (ART. 196 DA CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que inclui, no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e de outras Doenças Tropicais.

Em uma apertada síntese, o projeto de lei em análise pretende a instituição do Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico do mosquito Aedes aegypti, com o objetivo de reduzir a transmissão, a gravidade e os óbitos decorrentes de doenças como dengue e outras arboviroses. O art. 2º dispõem que o programa de prevenção e combate compreende ações de vigilância, monitoramento, investigação epidemiológica, controle do vetor por meios mecânicos, químicos e biológicos, educação em saúde, mobilização social, divulgação de informações, gestão de insumos, fiscalização e pesquisa científica.

O art. 3º elenca as diretrizes do programa a promoção da educação em saúde, o estímulo à participação social, a capacitação de profissionais, o desenvolvimento e a divulgação de pesquisas e boas práticas, bem como a criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações. E por fim, o art. 4º indica que o Método Wolbachia como uma forma integrada às demais estratégias de controle, visando ampliar a efetividade das ações, melhorar a resposta às epidemias e reduzir os impactos das arboviroses.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Inicialmente, importante tecer algumas observações sobre as arboviroses, especialmente a dengue, a zika e a Chikungunya, as quais representam um dos principais desafios de saúde pública no Brasil, com impactos recorrentes no Estado de Pernambuco, tanto em termos de morbidade quanto de pressão sobre os serviços de saúde.

O projeto de lei em análise apresenta o método Wolbachia como uma alternativa inovadora e sustentável para o controle do mosquito Aedes aegypti, na qual consiste na técnica de introdução de uma bactéria naturalmente presente em insetos, a Wolbachia, capaz de reduzir significativamente a capacidade do mosquito de transmitir vírus aos seres humanos.

Registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituam políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dito isso, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, a redação originária do projeto de lei em análise interfere nas atribuições de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, matéria inserida na esfera de competência privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, VI, da Constituição do Estado de Pernambuco, como também contempla conteúdos de natureza eminentemente técnica, como a previsão de medidas específicas de controle biológico do mosquito Aedes Aegypti, o que não se coaduna com a função normativa própria da atividade legislativa.

Nesse contexto, esta Comissão adota entendimento favorável à constitucionalidade de proposições que, embora instituam políticas públicas, não criem novas atribuições para órgãos do Poder Executivo, especialmente quando estruturadas sob a forma de objetivos, princípios ou diretrizes.

Diante disso, revela-se necessária a reformulação do texto originário, com a exclusão de dispositivos que tratem de aspectos técnicos operacionais, bem como de disposições que possam caracterizar ingerência nas atribuições das Secretarias de Estado ou interferência na direção superior da Administração Pública estadual.

Assim, mostra-se adequada a substituição da concepção de "programa" pela de "política pública", com a consequente adequação da redação, de modo a preservar sua constitucionalidade e evitar afronta às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

> EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. **6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição".** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024).
>
> (...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)**. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Assim, a fim de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais, entende-se necessário apresentar o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1657/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de reduzir a incidência, a mortalidade e os impactos sociais e econômicos das doenças transmitidas por vetores, especialmente dengue, zika e chikungunya.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - integração das ações de prevenção e controle das arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

II - estímulo ao desenvolvimento científico e biológico aplicado ao controle de arboviroses;

III - caráter complementar das medidas biológicas em relação às demais ações de controle;

IV - articulação entre Estado, Municípios e demais instituições públicas e privadas;

V - incentivo à educação em saúde e à participação social; e

VI - transparência e ampla divulgação de informações à população.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses:

I - promover ações integradas e contínuas de vigilância epidemiológica e entomológica;

II - reduzir a proliferação de vetores por meio de medidas de controle ambiental, sanitário e biológico;

III - fomentar a adoção de tecnologias inovadoras e estratégias eficazes de controle vetorial, observadas as evidências científicas;

IV - ampliar o acesso da população a informações, campanhas educativas e ações de conscientização sobre prevenção; e

V - fortalecer a articulação entre os entes públicos, instituições de pesquisa e sociedade civil.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, consideram-se vigilância epidemiológica o conjunto de ações contínuas de coleta, análise, interpretação e disseminação de dados sobre doenças e agravos à saúde, e vigilância entomológica o monitoramento dos vetores, quanto à sua presença, densidade, distribuição geográfica e comportamento, com vistas a subsidiar estratégias de controle vetorial.

Art. 4º Constituem linhas de ações da Política de que trata esta Lei:

I - estímulo à implementação gradual do Método Wolbachia em áreas prioritárias, conforme critérios epidemiológicos;

II - celebração de parcerias com instituições científicas e programas especializados em controle vetorial por métodos biológicos;

III - capacitação de profissionais de saúde e agentes de controle de endemias;

IV - desenvolvimento de campanhas de conscientização pública;

V - acompanhamento dos indicadores epidemiológicos das arboviroses; e

VI - incentivo à pesquisa e inovação em controle vetorial.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, considera-se Método Wolbachia a estratégia de controle vetorial que consiste na introdução da bactéria *Wolbachia* em mosquitos *Aedes aegypti*, com o objetivo de reduzir a capacidade de transmissão de arboviroses, mediante a disseminação natural da bactéria na população do vetor, visando à diminuição da incidência das doenças por ele transmitidas, especialmente dengue, zika e chikungunya.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009069/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1753/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DEPUTADO FRANCE HACKER
TRAMITAÇÃO CONJUNTA:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3158/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM E DANI PORTELA

PROPOSIÇÕES QUE APOIAM A AMAMENTAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS ATRAVÉS DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “MÃES NA ESCOLA” E A GARANTIA DE UM ESPAÇO DE AMAMENTAÇÃO OU RECEBIMENTO DE LEITE HUMANO CONGELADO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX, XII E XV, CF/88). CRECHES PÚBLICAS COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker, que institui o Programa Mães na Escola, com objetivo de promover e apoiar a amamentação infantil mediante reserva de espaço adequado nas escolas estaduais.

Tramita, ainda, nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, que, de modo semelhante, garante espaço de amamentação, ou recebimento de leite humano congelado, nas escolas públicas e privadas do Estado.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta

dos projetos, com fundamento nos arts. 262 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a iniciativa encontra amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, bem como no art. 227, que estabelece a prioridade absoluta na proteção integral da criança e o aleitamento materno, amplamente reconhecido como medida essencial à promoção da saúde e ao desenvolvimento infantil, insere-se no núcleo dessas garantias constitucionais. Vejamos:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]
>
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...]

Percebe-se, também, que os projetos se encontram insertos na competência comum dos entes federativos e na legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preconizam os arts. 23, II e V; e 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> XV - proteção à infância e à juventude;

As proposições apresentam consonância com a vasta legislação de proteção à infância e juventude, de que são exemplos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, *vide* art. 9º e 14, § 3º, respectivamente:

> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
>
> Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.
>
> Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016
>
> Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança. [...]
>
> § 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 , com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

No entanto, alguns dispositivos das proposições em análise violam os princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), da reserva da administração (art. 84, II, da CF/88 e do art. 37, II, da Constituição Estadual – CE/89), e da competência privativa da Governadora a iniciativa das leis que disponham sobre estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública (art. 19, § 1º, VI, da CE/89) ao disciplinar a instalação de salas de apoio à amamentação, convivência familiar para ordenha e armazenagem de leite humano; e da livre iniciativa, ao abranger as instituições de ensino da rede privada (art. 170 da CF/88).

Ademais, ao prever espaços específicos para amamentação ou recebimento de leite humano congelado, o projeto de lei ordinária de nº 3158/2025 acaba por incorrer em vícios de inconstitucionalidade, uma vez que tal disposição interfere na regulação sanitária vigente, pois as etapas de coleta, armazenamento, transporte e oferta de leite humano são disciplinadas por normas técnicas expedidas pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde. Tais procedimentos envolvem requisitos de biossegurança e de vigilância sanitária, inserindo-se no âmbito da competência da União para a edição de normas gerais (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Outro aspecto que demanda reformulação refere-se à abrangência da proposta em relação às creches e pré-escolas contida também no projeto de lei ordinária de nº 1753/2024, tendo em vista que a oferta de educação infantil constitui competência prioritária dos Municípios, em observância ao disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal. Assim, compete aos entes municipais assegurar o acesso a essas etapas de ensino, bem como formular e executar as respectivas políticas públicas de educação infantil.

Assim sendo, com o fim de reunir as proposições, aperfeiçoar os Projetos de Lei, excluindo os dispositivos inconstitucionais, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1753/2024 E 3158/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e 3158/2025.

Artigo único. Os Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024 e 3158/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, com a finalidade de incentivar, proteger e apoiar o aleitamento materno no contexto das unidades de ensino da rede estadual.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei poderá ser adotada pelas instituições de ensino da rede privada, mediante adesão voluntária.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - promover a proteção integral das crianças e adolescentes;

II - incentivar e apoiar o aleitamento materno como prática essencial ao desenvolvimento infantil;

III - garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - reduzir a evasão escolar de pais e mães adolescentes;

V - assegurar condições adequadas para a amamentação no ambiente escolar; e

VI - fomentar a conscientização da comunidade escolar acerca da importância do aleitamento materno.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar:

I - respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção da maternidade;

II - promoção de ambientes escolares inclusivos e acolhedores às lactantes;

III - articulação entre as áreas de educação e saúde para implementação de ações integradas, visando ao fortalecimento da política de aleitamento materno, inclusive mediante articulação com a Rede de Bancos de Leite Humano;

IV - estímulo à participação da comunidade escolar na promoção de práticas de apoio ao aleitamento materno; e

V - adoção de medidas que evitem a evasão escolar de estudantes lactantes.

Art. 4º Constituem linhas de ação da política de que trata esta Lei:

I - realização de campanhas de sensibilização sobre os benefícios do aleitamento materno, dirigidas a estudantes, profissionais da educação, pais, mães e responsáveis;

II - acolhimento de alunas gestantes e lactantes, garantindo sua permanência e retorno à escola com suporte adequado;

III - disponibilização de espaços reservados, seguros e higiênicos para amamentação;

IV - produção e distribuição de materiais pedagógicos e informativos sobre aleitamento materno, saúde da mulher e direitos das estudantes mães;

V - adoção de práticas que favoreçam a permanência de estudantes lactantes no ambiente escolar; e

VI - celebração de parcerias com unidades de saúde, conselhos tutelares, universidades e organizações da sociedade civil para apoiar a execução da política.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Além disso, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009070/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1881/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA O TRATAMENTO DE LIXIVIADO (CHORUME) EM ATERROS SANITÁRIOS PRIVADOS EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 23, VI, CF/88 C/C ART. 24, VI E XII, CF/88). CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DE POLUIÇÃO. POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI ESTADUAL Nº 14.236/2010). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga o tratamento de lixiviado (chorume) em aterros sanitários privados em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Ab initio, cumpre ressaltar que a preservação do meio ambiente e o combate à poluição encontra-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[…]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Sobre o tema ora em análise, verifica-se que a medida proposta representa válido aperfeiçoamento de Políticas Públicas correlatas, pré-existentes nos âmbitos federal (a exemplo da Lei Federal nº 12.305/10) e estadual (a exemplo da Lei Estadual nº 14.236/2010).

Em relação à matéria objeto da presente proposição, verifica-se o objetivo de preservar o meio ambiente por meio do adequado tratamento do lixiviado (chorume) nos aterros sanitários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse diapasão, tendo em vista que o lixiviado é o líquido resultante da infiltração de águas no maciço de resíduos, verifica-se a íntima pertinência temática da presente proposição com a Lei Estadual nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Em outras palavras, as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal (Lei Estadual nº 14.236/10). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Adicionalmente, em ordem a reforçar a tutela do meio ambiente ora almejada pelo autor da proposição, propõem-se alterações conceituais, a serem oportunamente avaliadas pelas comissões de mérito.

Assim sendo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, evitando a superposição normativa e promovendo sua adequada inserção no ordenamento jurídico estadual, apresenta-se Substitutivo que integra as medidas propostas ao corpo da Lei nº 14.236/2010, harmonizando-as com a Política Estadual de Resíduos Sólidos e ajustando a redação dos dispositivos para compatibilizá-los com a atuação regulatória e licenciadora do órgão ambiental competente, nos termos das prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1881/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de obrigar o tratamento de lixiviado nos aterros sanitários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alterações:

"Art. 2º .....

.....

XXII - lixiviado (chorume): líquido resultante da infiltração de águas pluviais no maciço de resíduos,

da umidade dos resíduos e da água de constituição de resíduos orgânicos liberados durante sua decomposição no corpo do aterro sanitário." (AC)

"Art. 5º .....

.....

XIII - incentivo ao tratamento adequado de lixiviado em aterros, em conformidade com o disposto nesta Lei." (AC)

CAPÍTULO IX-A

DO TRATAMENTO DE LIXIVIADOS (AC)

Art. 22-A. O lixiviado (chorume) gerado em aterro sanitário deve ser adequadamente drenado e tratado, de modo a atender aos padrões de enquadramento do corpo hídrico receptor. (AC)

Parágrafo único. A qualidade do lixiviado tratado deverá atingir, no mínimo, os parâmetros de descarga estabelecidos pela legislação pertinente, em âmbito federal e estadual. (AC)

Art. 22-B. Os aterros sanitários deverão apresentar programa de tratamento de lixiviado ao órgão estadual responsável. (AC)

§ 1º A licença ambiental poderá estar condicionada à apresentação periódica da composição analítica do chorume bruto e do chorume tratado. (AC)

§ 2º Deverá ser estabelecido, na forma do regulamento, prazo para que as estações de tratamento de esgotos das concessionárias de saneamento instaladas em Pernambuco deixem de receber lixiviado produzido pelos aterros sanitários." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação."

Além disso, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo

apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009071/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1890/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.094, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA E TEREZA LEITÃO, A FIM DE INSERIR OS POMARES URBANOS. MATÉRIA ISERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Tereza Leitão, a fim de inserir os pomares urbanos.

Conforme análise do projeto proposto, o Art. 5 deste delineia o direito de instalação de hortas, jardinagem, silvicultura e pomares urbanos em áreas públicas, desde que haja autorização do órgão competente, submetendo-se também às regras do uso do solo municipais. Enfatiza também que estas atividades têm prioridade sobre outros usos efêmeros em espaços públicos, conforme estabelecido no Art. 6.

O projeto de lei se estende em seu Art. 7-A a respeito das localidades para o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas estaduais. Parques estaduais, áreas livres patrimônio do Estado, escolas da Rede Estadual de Ensino, casas-abrigo, centros de desenvolvimento e conjuntos habitacionais públicos estão inclusos.

Por fim, é estabelecido no Art. 7-B que as espécies frutíferas a serem plantadas serão selecionadas pela SEMAS, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, considerando aspectos variados como adaptabilidade, resistência a pragas e potencial produtivo. O Art. 7-C confirma que o plantio será feito conforme normas técnicas da SEMAS, que também ficará responsável pela manutenção dos pomares urbanos e poderá estabelecer convênios participativos para aumentar o plantio e controlar moscas-das-frutas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> (...)
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
>
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Para isso, suprimimos disposições que tratam de atribuições de secretarias específicas de Estado, bem como simplificamos a redação de determinados dispositivos, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1890/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Tereza Leitão, a fim de inserir os pomares urbanos.

Art. 1° A Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º O direito à instalação de hortas urbanas, jardinagem urbana, silvicultura urbana, pomares urbanos e paisagismo produtivo, de caráter comunitário, sem restrições de acesso ou uso, em espaços ou terrenos públicos fica assegurado após a autorização do órgão público competente, ou de seu proprietário ou detentor, e a observância das regras de uso e ocupação do solo estabelecidas pelos municípios. (NR)

Parágrafo único. .....

.....

V - pomares urbanos: áreas destinadas ao cultivo de espécies frutíferas com a finalidade de promover o aumento na oferta de alimentos para a população de forma gratuita. (AC)

Art. 6° As atividades de hortas urbanas, jardinagem urbana, pomares urbanos, silvicultura urbana e paisagismo produtivo terão prioridade sobre quaisquer usos efêmeros nos espaços públicos. (NR)

.....'

'Art. 7º-A. O plantio de árvores frutíferas será realizado, sempre que possível, nas seguintes áreas: (AC)

I - parques estaduais; (AC)

II - áreas livres pertencentes ao patrimônio do Estado de Pernambuco, secretarias de estado, órgãos e empresas da administração diretas e indiretas; (AC)

III - escolas da Rede Estadual de Ensino; (AC)

IV - casas-abrigo; (AC)

V - centros de desenvolvimento social e urbano; (AC)

VI - conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos do erário estadual; e (AC)

VII - outras áreas públicas ou privadas consideradas adequadas, nos termos do regulamento. (AC)

Art. 7º-B. As espécies frutíferas a serem plantadas serão selecionadas com base em critérios técnicos como: (AC)

I - adaptabilidade ao clima e solo local; (AC)

II - resistência a pragas e doenças; (AC)

III - potencial produtivo; (AC)

IV - valor nutritivo dos frutos; (AC)

V - aspectos estéticos e de resistência; e (AC)

VI - salvaguarda e preservação de espécies frutíferas nativas. (AC)

Art. 7º-C. As árvores frutíferas serão plantadas em conformidade com as normas técnicas estabelecidas em regulamento. (AC)

Parágrafo único. A manutenção dos pomares urbanos poderá ser realizada pela comunidade ou pelo Poder Público em colaboração com entidades privadas.' (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 009072/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1903/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.880, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, QUE GARANTE O DIREITO À PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO; E A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, A FIM DE ASSEGURAR O ACOMPANHAMENTO POR DOULAS, NAS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ PREVISTAS EM LEI. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício; e a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o acompanhamento por doulas, nas hipóteses de interrupção da gravidez previstas em lei

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde" não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

In caso, verifica-se que a medida ora proposta vem tutelar a saúde das mulheres pernambucanas, permitindo o acompanhamento por doulas nos casos de interrupção da gravidez previstos em Lei.

De acordo com a autora da proposição, em sua Justificativa: "[...] Por meio da presente medida, esperamos fortalecer a rede de apoio às mulheres pernambucanas, compreendendo-se a saúde de forma global, ao mesmo tempo em que minimizamos a ocorrência de práticas maculadas por nítido retrocesso social, cuja ocorrência tem privado as mulheres pernambucanas de terem acesso pleno e integral à saúde, por meio do suporte e acompanhamento prestados pelas doulas."

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às mulheres que sofreram abortamento e/ou perda gestacional.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes**Relator(a)**
Mário Ricardo

Parecer Nº 009073/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1931/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 2% DAS MESAS DE RESTAURANTES PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" E "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART.24, XII E XIV, CF/88). ADEQUAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 15.487/2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga a reserva de, no mínimo, 2% das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição - isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição *sub examine* tem por finalidade estabelecer reserva de 2% (dois por cento) das mesas em restaurantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares. Trata-se de medida que vem para fortalecer a proteção e integração social das pessoas com TEA, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> [...]
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No entanto, verifica-se a pré-existência Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Nesse sentido, as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal (Lei Estadual nº 15.487/2015). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

> Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:
>
> [...]
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1931/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas em bares e restaurantes às pessoas com TEA.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

XXIV - reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. (AC)

.....

§ 14. Para os fins do disposto no inciso XXIV, as mesas deverão ser identificadas com a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e serão preferencialmente dispostas em locais em que a acústica seja de baixa frequência e as luzes estejam levemente acesas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por outro lado, revela-se necessário avaliar o impacto econômico da medida sobre o setor de bares e restaurantes, à luz da Lei Federal nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, norma geral de direito econômico e, portanto, de observância compulsória pelos Estados-membros, nos termos do art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

No caso em análise, não constam da proposição estimativas acerca dos custos decorrentes da implementação da medida, tampouco análise de impacto econômico que evidencie sua adequação, necessidade e proporcionalidade, especialmente quanto à sua efetividade para promover a inclusão e a integração social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos referidos estabelecimentos.

Ademais, a proposição não enfrenta eventuais repercussões sobre outras hipóteses legais de atendimento preferencial, notadamente aquelas destinadas às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e demais grupos protegidos por legislação específica.

Diante desse cenário, entende-se que a matéria demanda exame mais aprofundado sob a ótica do impacto regulatório e econômico, a ser realizado pelas Comissões de mérito desta Casa Legislativa, nos termos regimentais, com a eventual oitiva de representantes do setor de bares e restaurantes, bem como de órgãos e entidades voltados à defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009074/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2105/2024
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.770, DE 8 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO, A FIM DE ASSEGURAR AO PACIENTE MENOR DE IDADE O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO DO SEU RESPONSÁVEL LEGAL OU PESSOA POR ELE INDICADA DURANTE TODO PERÍODO DE ATENDIMENTO EM CONSULTAS MÉDICAS OU QUALQUER PROCEDIMENTO ADOTADO NOS CUIDADOS À SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA cuidar da saúde e assistência pública (ART. 23, II, CF/88) E COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE proteção e defesa da saúde (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, *CAPUT*, C/C ART. 196 E SS., CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2105/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar ao paciente menor de idade o direito ao acompanhamento do seu responsável legal ou pessoa por ele indicada durante todo período de atendimento em consultas médicas ou qualquer procedimento adotado nos cuidados à saúde.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Assim, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> […]
>
> II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifos acrescidos)

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Além disso, vale destacar que inexiste óbice à iniciativa parlamentar, pois o objeto da proposição examinada não se enquadra nas hipóteses privativas de deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto em análise.

Sob o ponto de vista material, a proposição também se adequa ao conteúdo da CF/88, pois fortalece o direito à saúde previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 do Texto Máximo, conforme se observa:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, não há vicio de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação do projeto em estudo.

Diante do exposto, a fim de adequar o projeto de lei em análise ao disposto na legislação que se pretende alterar, ampliando o direito de acompanhamento da criança e do adolescente para além do momento da aplicação da anestesia, de modo a abranger também as consultas médicas e a realização de quaisquer procedimentos relacionados aos cuidados à saúde, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2105/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2105/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o direito do paciente menor de idade ao acompanhamento de seu responsável legal ou de pessoa por este indicada, durante o período de atendimento, consultas médicas e em quaisquer procedimentos relacionados aos cuidados à saúde.

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

.....

§ 1º-G. Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de

acompanhar crianças e adolescentes durante todo o período de atendimento, inclusive em consultas médicas e na realização de quaisquer procedimentos relacionados aos cuidados à saúde, abrangendo, inclusive, o momento da aplicação da anestesia no período pré-operatório, nos estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º-H. O exercício do direito previsto no § 1º-G poderá ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário. (NR)

.....'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009075/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2127/2024
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
COM ABRANGÊNCIA
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE DIMINUIÇÃO DO CUSTO PARA ATIVIDADES FÍSICAS EM ACADEMIAS PARA PACIENTES BARIÁTRICOS. EMENDA MODIFICATIVA PARA AMPLIAR ALCANCE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO ART. 170 DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIBERDADE ECONÔMICA (LEI FEDERAL Nº 13.874/2019). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos.

De forma semelhante, verifica-se que foi apresentada proposição acessória, a saber: a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com o objetivo de ampliar a cobertura para os pacientes bariátricos sem a carteira de identificação do Paciente Bariátrico e Metabólico.

Em síntese, as proposições concedem desconto de 50% (cinquenta por cento) na mensalidade de academias de ginástica do Estado de Pernambuco para pacientes bariátricos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Ab initio, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

A proposição tem o louvável mérito de oferecer estímulo adicional ao tratamento de pacientes submetidos a cirurgia bariátrica, por meio de descontos em academias de ginástica e musculação. A literatura médica converge para a importância da prática de exercícios físicos regulares em pacientes submetidos ao referido procedimento, como etapa complementar do tratamento.

No entanto, apesar dos nobres desígnios da proposição, faz-se necessário analisar a matéria objeto da presente solicitação também sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, bem como sua adequação aos princípios da livre inciativa e liberdade econômica.

Sob essa perspectiva, deve-se atentar que a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem peias por parte do Estado, a fim de auferir lucros.

Em contraparte, o texto constitucional relativiza a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa. Uma das consequências de tal diretriz é a permissão direcionada ao legislador ordinário, no sentido de poder intervir diretamente em setores da economia, desde que seja para dar conformidade a outras normas também de índole constitucional.

Nesse sentido, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc.

Assim, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica acima transcritos.

Em ordem a reforçar o raciocínio supra, vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657-MC:

> "…livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada." (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)

No mesmo sentido sobressai a lição doutrinária de Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos:

> "O art. 1º da Constituição enuncia os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e inclui nesse rol, em seu inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. [...] Como se sabe, a opção pela valorização da liberdade econômica é típica dos Estados que adotam o modo de produção capitalista, mais do que nunca dominante. Isso não significa, porém, que a Constituição haja consagrado o liberalismo econômico extremado como opção normativa. Embora a adoção de uma economia de mercado exclua determinadas formas de intervenção estatal na economia, é certo que a presença do Poder Público nesse domínio deve ser graduada segundo as opções políticas de cada momento, respeitados os limites e exigências constitucionais. (...)" (BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. "Comentários ao artigo 1º, IV". In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.)

Analisando-se o presente caso, no entanto, constata-se que a intervenção legislativa, no sentido de obrigar todos os estabelecimentos do ramo de academias a concederem 50% (cinquenta por cento) de desconto a pacientes bariátricos configura intervenção estatal direta na atividade econômica, sem que haja o dimensionamento do custo da medida (análise de impacto econômico) e, mais importantemente, a efetiva comprovação de que tal medida configura-se como a mais adequada e necessária para estimular a prática regular de atividades físicas (em detrimento de campanhas de conscientização; políticas públicas etc).

Sob essa perspectiva, fazem-se necessárias as devidas análises de impacto regulatório previstas no Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 17.269/2021), as quais não se encontram demonstradas na proposição *sub examine*.

Em outras palavras, inexiste na proposição qualquer dimensionamento do custo da medida (análise de impacto econômico), da eventual existência de meios alternativos menos gravosos e, mais importantemente, qualquer comprovação objetiva de que tal medida configura-se como a mais adequada para atingir o fim social almejado pelo autor da proposição (incrementar a prática de exercícios físicos entre pacientes submetidos a gastroplastia).

Ademais, mostra-se indispensável ponderar que a intervenção legislativa, no sentido de obrigar todos os estabelecimentos do ramo a concederem o referido desconto, configura intervenção estatal desproporcional, capaz inclusive de impactar a viabilidade econômica das academias.

Em relação ao postulado da proporcionalidade, Humberto Ávila, leciona:

> "[O Princípio da Proporcionalidade] exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promovem superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre o meio e o fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim." (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Ainda sobre o referido princípio da proporcionalidade, verdadeira pauta de moderação que deve guiar o legislador, leciona José Sérgio da Silva Cristovam:

> "A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público." (CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Colisões entre princípios constitucionais. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211)

No âmbito do STF, a proporcionalidade não raramente é utilizada na avaliação da constitucionalidade material para rechaçar leis que a inobservam. Nesse sentido, transcreve-se a lição do Min. Luiz Fux externada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224:

> Como já devidamente assentado na dogmática jurídica, o dever de proporcionalidade constitui autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público. Sua função é permitir a harmonia axiológica do sistema normativo. Seu fundamento é a própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização em face de restrições fáticas e

jurídicas, na esteira do magistério de Robert Alexy. Sua operacionalização é metodologicamente desdobrada em três etapas ou fases: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Na primeira fase, a adequação investiga a aptidão da medida estatal para atingir a finalidade constitucional almejada. Trata-se, aqui, de um cotejo entre meio e fim, a exigir que o meio selecionado seja empiricamente idôneo à promoção do fim perseguido. Obviamente a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza. Por razões democráticas e técnicas, ligadas, respectivamente, à soberania popular (CRFB, art. 1º, parágrafo único) e à Separação dos Poderes (CRFB, arts. 2º c/c 60, §4º, III), deve-se respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo. Assim, a adequação é satisfeita com a simples escolha de um meio que promova minimamente o fim, mesmo que não seja o mais intenso, o melhor, nem o mais seguro.

A anulação de atos estatais, nesta fase, somente será justificável quando a inadequação da medida for evidente.

Na segunda etapa do exame de proporcionalidade, investiga-se a necessidade ou exigibilidade da medida estatal. Procede-se, aqui, a uma análise comparativa entre meios alternativos e o fim público perseguido. O objetivo é perquirir a existência (ou não) de meios substitutos àquele originalmente escolhido pelo Estado e, em seguida, compará-los tanto em relação ao grau de adequação à finalidade pública, quanto ao impacto sobre bens jurídicos contrapostos. Quer-se, com isso, evitar qualquer excesso da intervenção estatal, interditando que o Poder Público se valha de termos mais gravosos quando existentes alternativas igualmente eficazes, porém menos incisivas sobre a esfera jurídica de terceiros.

Por fim, na última etapa do itinerário metodológico, o teste da proporcionalidade em sentido estrito impõe a comparação dos custos e dos benefícios da medida restritiva. Consoante a abalizada lição de Robert Alexy: "quanto mais alto é o grau de não-cumprimento ou restrição de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro". É a lei da ponderação. Pretende-se, com ela, aquilatar a importância dos bens jurídicos em jogo, fundamentando juridicamente a calibragem das restrições derivadas da intervenção estatal.

Nesse sentido, observa-se sem maiores dificuldades, a partir de todo o exposto no presente caso, que a solução trazida pela legislação ora questionada encontra óbice nas duas fases finais de análise da proporcionalidade, enquanto já se prevê uma solução menos gravosa pelo ordenamento que equilibra de maneira mais correta a relação custo-benefício.

Desta feita, é intransponível a conclusão pela inconstitucionalidade material da norma em voga. " (STF Luiz FUX RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 5-3-2015, Plenário, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral. Voto disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039)

A medida, portanto, não comprova sua circunscrição aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, tampouco observa o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

Além disso, caso considerássemos a presente proposição excepcionalmente como razoável e proporcional, conclusão idêntica deveria ser adotada no sentido de ampliar o desconto para diversas outras comorbidades. Afinal, a prática regular de atividade física funciona como importante tratamento adjuvante em diversas outras condições de saúde, tais como hipertensão, diabetes, síndrome metabólica, sarcopenia, fibromialgia, artropatias, dislipemia, depressão, ansiedade, dentre outras. No limite, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda a prática regular de atividade física para todos os indivíduos, como medida de promoção da saúde e bem-estar.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com abrangência à Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com abrangência à Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009076/2026

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2550/2025 E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3079/2025, AMBOS, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE MODIFICAM A LEI 15.226/2014. ANIMAIS POLICIAIS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Lei Ordinária nº 2550/2025 e 3079/2025, ambos, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de criar mecanismos de proteção aos animais que estejam a serviço de corporações policiais, civil e militar, do Estado de Pernambuco.

As proposições, nos termos das respectivas justificativas, deixam claro que o objetivo principal é resguardar a vida e a saúde dos animais domésticos.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

Adoção de tramitação conjunta com fundamento na alínea b do inciso II do art. 262 do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor das proposições e de acordo com os argumentos constantes na justificativa dos Projetos de Lei nº 2550/2025 e 3079/2025, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.

Desta feita, as presentes proposições inserem-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

As proposições são consentâneas, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que os projetos de lei em análise, em linhas gerais, não apresentam vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, entende-se necessário adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, bem como conciliar as proposições (art. 264, parágrafo único, RI). Assim, segue o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2550/2025 E 3079/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2550/2025 e 3079/2025, ambos, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2550/2025 e 3079/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer medidas de proteção aos animais que estejam a serviço da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'CAPÍTULO III

.....

Seção VII

Dos Animais Policiais (AC)

"Art. 14-G. Consideram-se animais policiais, para os fins desta Lei, todos os animais que se encontrem a serviço da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º Somente poderá ser considerado animal policial aquele que estiver no efetivo exercício de função policial. (AC)

§ 2º Os animais policiais, durante as atividades operacionais, deverão estar equipados com os dispositivos de segurança necessários e compatíveis à preservação de sua integridade física, incluindo proteção contra altas temperaturas, cortes, perfurações e demais riscos relacionados com o serviço desempenhado.

Art. 14-H. Configura violência contra o animal policial qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico ou morte. (AC)

Art. 14-I. A pessoa que praticar ato que configure violência contra o animal policial será punida da forma do *caput* e do inciso II do art. 25. (AC)

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro a cada reincidência.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo **Relator(a)**

Parecer Nº 009077/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2591/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3396/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DEPUTADO JOEL DA HARPA

Proposições que dispõem sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que atendam pessoas com deficiência, bem como em estabelecimentos públicos e privados destinados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Pernambuco. Matéria inserida na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal), bem como na competência concorrente para

legislar sobre proteção e defesa da saúde e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XII e XIV, da CF/88). Compatibilidade com a Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012). transparência e prevenção de quaisquer formas de violência contra pessoas com deficiência. Pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade das proposições principais, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que determina a instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação, localizados no Estado de Pernambuco, que realizem atendimentos a pessoas com deficiência, com o intuito de assegurar a transparência, segurança e qualidade no atendimento prestado.

Tramita, também, nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância, sem captação de áudio, em estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto à pessoa com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento nos arts. 262 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. Outrossim, não se cogita de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que não se enquadram nas regras que restringem a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da CE/89).

No que tange à constitucionalidade formal orgânica, as propostas dispõem sobre "proteção e defesa da saúde"; e "proteção e garantia das pessoas com deficiência", na forma dos artigos 23, II e 24, XII e XIV, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Apesar dos enquadramentos constatados, são vislumbrados alguns óbices à aprovação das proposições no âmbito desta Comissão nos exatos termos apresentados.

Se, por um lado entende-se ser lícita a instalação de câmeras de vigilância em locais de livre circulação, a exemplo de estacionamentos, salas de espera, corredores e portarias, no intuito de monitoramento e segurança do ambiente (desde que haja indicativo da atividade monitorada em local visível, bem como que as imagens sejam protegidas, sendo proibida sua divulgação sem a autorização do indivíduo, ou ainda, por meio de determinação judicial, de acordo com a legislação), por outro, nas áreas onde ocorrem consultas e procedimentos médicos e de outros profissionais da área de saúde, entende-se que o sigilo e o respeito à privacidade perpassam por todas as áreas da equipe multiprofissional, o que impede a imposição de registro indiscriminado do atendimento.

Assim, a instalação de câmeras nas sessões clínicas, tanto na esfera pública, quanto na privada, caracteriza desrespeito à privacidade preconizada no art. 5º, X, da CF/88, ao sigilo profissional (art. 5º, XIV, da CF/88) e à legislação específica referente às profissões envolvidas (Códigos de Ética correspondentes).

Oportunamente, ressalte-se que conforme o art. 2º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com transtorno de espectro autista (TEA) no Estado de Pernambuco, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Dito isto, revela-se necessária a reformulação do texto originário, com a exclusão dos dispositivos inconstitucionais suscitados acima, apresentando-se uma alternativa estruturada em diretriz geral e abstrata, limitando-se a incentivar o uso do sistema de monitoramento nas sessões clínicas como uma medida de proteção das pessoas com deficiência no contexto de atendimentos clínicos e terapêuticos, acrescentando dispositivo à Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Destarte, diante dos impedimentos de ordem constitucional e legal aferidos, torna-se imperiosa a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2591/2025 E Nº 3396/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e do Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025 e nº 3396/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incentivar o uso de tecnologias de monitoramento nos atendimentos clínicos e terapêuticos como medida de proteção.

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

'Art. 14. .....

.....

§ 4º Como forma de implementar as ações de que trata a alínea 'n' do inciso I deste artigo, o Poder Público poderá incentivar o uso de tecnologias de monitoramento nos atendimentos clínicos e terapêuticos, desde que haja consentimento prévio, livre, informado e inequívoco do paciente ou de seu responsável legal, observados a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o sigilo profissional, bem como as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação."

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes**Relator(a)**
Mário Ricardo

Parecer Nº 009078/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2646/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que institui a Política Estadual de Acesso a Medicamentos de Alto Custo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde" não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Sobre o tema *sub-oculis*, verifica-se que a medida ora proposta representa válido aperfeiçoamento do acesso à saúde no âmbito do Estado de Pernambuco. Com efeito, a medida delineia Política Pública de acesso a medicamentos de alto custo, estabelecendo as diretrizes, princípios e linhas de ação a serem observadas pela Administração Pública na consecução de tal fim.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: "[...] O alto custo de determinados medicamentos impede que muitas pessoas tenham acesso ao tratamento adequado, agravando doenças e comprometendo a qualidade de vida. Ao estabelecer mecanismos para ampliar e facilitar a distribuição desses medicamentos, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais no fornecimento de insumos essenciais à saúde, garantindo que nenhum pernambucano fique desamparado devido a limitações financeiras. [...]"

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente ao acesso a medicamentos de alto custo.

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

> "Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – no presente caso mediante a oferta de medicamentos de alto custo.

Outro ponto específico de análise da presente demanda, consiste em perquirir se a medida estaria visando à incorporação tecnologias em saúde (medicamentos de alto custo), de forma paralela à sistemática prevista no âmbito do Sistema único de Saúde e ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema nº 1.234 (RE nº 1.366.243).

O conceito de tecnologias em saúde abrange um conjunto de recursos que têm como finalidade a promoção da saúde, prevenção, linhas de cuidado, e tratamento de doenças, bem como a reabilitação das pessoas, incluindo **medicamentos**, produtos para a saúde, equipamentos, exames, testes diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e sistemas organizacionais e de suporte, por meio dos quais a atenção e os cuidados com a saúde são prestados à população.

Tal incorporação deve ter por base evidências de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário, de forma coordenada pelos entes federativos, na consecução da finalidade maior de atender à promoção, preservação e recuperação da saúde humana.

No presente caso, no entanto, verifica-se que a proposição expressamente resguarda a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais órgãos competentes, ao estipular, em seu art. 5º, que *"a dispensação dos medicamentos de que trata esta Lei será realizada em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal vigente, observando os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os critérios de segurança, qualidade e eficácia definidos pelos órgãos reguladores competentes".*

Portanto, a medida ora em análise não implica, *de per si*, na incorporação de novas tecnologias em saúde, de forma que pudesse afrontar a competência interfederativa, coordenada no âmbito do SUS, quanto à matéria.

Por fim, a efetiva implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ora instituído ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, representantes ligados ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009079/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2671/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM ANEMIA DE FANCONI EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências (Art. 1º).

A política será regida por diretrizes como garantia do diagnóstico precoce, acesso aos tratamentos médicos adequados, apoio para exames genéticos, desenvolvimento de centros de referência e inclusão social (Art. 2º).

Ainda de acordo com o Projeto, pessoas com Anemia de Fanconi devem ter garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem qualquer forma de discriminação, assegurando um tratamento digno e justo (Art. 3º). A parceria com entidades privadas e ONGs poderá ser firmada para efetivação das diretrizes (Art. 4º), e deverá ser criado um banco de dados para atualização de informações sobre os pacientes (Art. 5º).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição possui uma relevância indubitável, considerando que busca instituir uma política que assegure a proteção dos direitos da pessoa com Anemia de Fanconi. A importância de tal iniciativa reside no fato de que visa promover o acesso ao diagnóstico precoce, a tratamento especializado e contínuo, além de garantir suporte multidisciplinar aos portadores dessa condição no estado de Pernambuco.

Estabelecer tal política é fundamental, pois a Anemia de Fanconi é uma doença rara, genética e que exige cuidados constantes, sendo vital um arcabouço legal que garanta os direitos dos afetados.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise com linhas de ação para a correta designação como Política Pública, assim como, deve ser adequado às prescrições da Lei

Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2671/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Anemia de Fanconi que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi:

I - promover a identificação precoce da Anemia de Fanconi;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - garantir suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - assegurar a inclusão social e profissional das pessoas com Anemia de Fanconi.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi:

I - capacitação permanente dos profissionais de saúde para identificação e manejo adequado da doença;

II - garantia do acesso universal e contínuo aos tratamentos médicos especializados, incluindo transfusões sanguíneas e tratamento da falência medular, além do monitoramento das complicações associadas;

III - ampliação do acesso aos exames diagnósticos, incluindo exames genéticos, para detecção precoce e acompanhamento da Anemia de Fanconi;

IV - fomento à inclusão e adaptação dos ambientes educacionais e laborais às necessidades das pessoas com Anemia de Fanconi; e

V - estímulo à pesquisa científica para aprimorar o diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas, diagnóstico precoce e manejo adequado da Anemia de Fanconi;

II - programas permanentes de capacitação técnica aos profissionais da rede pública de saúde para diagnóstico e tratamento adequado da doença;

III - ampliação e qualificação da rede especializada de serviços médicos para o tratamento das pessoas com Anemia de Fanconi; e

IV - desenvolvimento de estratégias para inclusão social, escolar e profissional das pessoas com Anemia de Fanconi.

Art. 5º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009080/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2954/2025
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS OU QUAISQUER INFORMAÇÕES DOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (ART. 22, INCISO XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, IV, CE-PE/89). PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que institui a proteção de dados pessoais ou quaisquer informações dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Em síntese, a proposição prevê que as pessoas jurídicas de direito público ou privado detentoras de dados pessoais ou informações de integrantes de órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário devem adotar medidas que: a) evitem o acesso, cópia ou alteração desses dados por pessoas não autorizadas; b) garantam a observância dos limites de acesso autorizado; e c) implementem práticas impeditivas de invasão de dispositivos eletrônicos ou a obtenção por meios manuais. Além disso, o projeto estabelece que o Poder Executivo está autorizado a decretar o sigilo sobre essas informações. Por fim, a proposta dispõe que o uso indevido dos dados por pessoas privadas acarretará a responsabilização civil, administrativa e criminal correspondente.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, trata-se de exigência voltada a pessoas jurídicas públicas e privadas a fim de promover a proteção de dados pessoais de agentes da área de segurança pública. No entanto, em observância às regras de competência federativa, a matéria encontra-se no âmbito da atribuição privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conforme preconiza o art. 22, inciso XXX, da Constituição Federal:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *[...]*
>
> *XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.*

Logo, o projeto de lei ora examinado incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista a usurpação da competência de outro ente federativo,

Ademais, verifica-se que a finalidade da medida pretende tutelar direitos de servidores que integram a estrutura do Poder Executivo (militares, policiais civis e policiais penais). Tal desiderato não se mostra compatível com as regras constitucionais vigentes, invadindo a competência formal subjetiva do Governador do Estado para legislar sobre servidores públicos, nos termos do art. 19, §1º, IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis:*

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
>
> § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> IV - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

A norma *supra* guarda correspondente no texto da Carta Magna, mais precisamente no art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", *in verbis:*

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
>
> II - disponham sobre:
>
> [...]
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

Nesse particular, importante lembrar que às hipóteses de iniciativa privativa previstas na Constituição Federal, por possuírem íntima relação com o princípio da separação e harmonia dos poderes, aplica-se o princípio da simetria, não podendo o legislador estadual versar em sentido contrário, nos termos de sólido posicionamento jurisprudência do STF, *in verbis:*

> "Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]
>
> "O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes." [ADI 572, rel. min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, DJ de 9-2-2007.]

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 009081/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2979/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.094, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA E DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, PARA CRIAR MECANISMOS QUE APROXIMEM RESTAURANTES E OUTRAS EMPRESAS DO RAMO ALIMENTÍCIO DAS HORTAS COMUNITÁRIAS, PERMITINDO A TROCA DE RESÍDUOS ORGÂNICOS POR PRODUTOS FRESCOS OU BENEFÍCIOS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benefícios (Art. 1º).

O projeto de lei propõe a alteração da Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, introduzindo novos incisos ao art. 2º. O inciso XIX incentiva a integração entre restaurantes, lanchonetes, feiras livres e hortas comunitárias, facilitando a entrega de resíduos orgânicos para compostagem.

Adicionalmente, o projeto também introduz, no art. 4º, o inciso IX que possibilita a criação de pontos de coleta seletiva de resíduos orgânicos nos estabelecimentos alimentícios aderentes. A destinação desses resíduos em hortas comunitárias cadastradas pode levar à concessão de benefícios ou incentivos adicionais, como definido por regulamento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição delineia uma visão inovadora na gestão de resíduos orgânicos decorrentes de restaurantes, lanchonetes, feiras livres e hortas comunitárias. Propõe uma integração virtuosa entre esses estabelecimentos, encorajando práticas de compostagem para transformar resíduos em importantes insumos que alimentam a produção de hortas comunitárias. Este projeto destaca a importância da higienização adequada e da qualidade nutricional dos compostos produzidos, além de ressaltar sobre a necessidade de disseminar à população os benefícios dessas atividades.

Sublinhando a importância do reciclo de resíduos, este projeto de lei cria pontos de coleta seletiva de resíduos orgânicos nos estabelecimentos alimentícios participantes. Tais medidas são de suma importância para a sustentabilidade urbanística, incentivando uma economia circular que minimiza o desperdício e otimiza o uso de recursos. Além disso, o projeto amplia o alcance social ao proporcionar benefícios ou incentivos condicionados à participação.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> (...)
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
>
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, para ajustar a redação da técnica legislativa quanto aos dispositivos incluídos. Assim, temos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2979/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benefícios.

Art. 1º A Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

'Art. 2º .....

.....

XXIV - promover a integração entre restaurantes, lanchonetes, feiras livres e hortas comunitárias, viabilizando a entrega de resíduos orgânicos para compostagem em troca de produtos frescos ou outros benefícios definidos em regulamento. (AC)

.....'

'Art. 4º .....

.....

IX - criação de pontos de coleta seletiva de resíduos orgânicos em estabelecimentos alimentícios que assim desejarem, facultada a concessão de benefícios ou incentivos previstos em regulamento, condicionados à destinação dos resíduos às hortas comunitárias cadastradas.' (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes**Relator(a)**
Mário Ricardo

Parecer Nº 009082/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3258/2025
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 4 DE JANEIRO DE 2000, PARA REGULAMENTAR A REAVALIAÇÃO DOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ PERMANENTE, BEM COMO DOS PENSIONISTAS INVÁLIDOS OU DEFICIENTES, ADOTANDO CRITÉRIOS DE DISPENSA NOS CASOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE, IRREVERSÍVEL OU IRRECUPERÁVEL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3258/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que altera a Lei Complementar nº 28 de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denominando-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, para regulamentar a reavaliação dos aposentados por invalidez permanente, bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes, adotando critérios de dispensa nos casos de incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável.

Em síntese, a proposição dispensa a reavaliação periódica para manutenção de benefícios por segurados aposentados por invalidez permanente, bem como por pensionistas inválidos ou deficientes que sejam portadores de síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica. Além disso, o projeto prevê a possibilidade de dispensa de reavaliação ou ampliação de periodicidade de perícia em casos de incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo quando houver fundada suspeita de fraude ou erro.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Entretanto, apesar do louvável desígnio do ilustre autor da proposta, o Projeto de Lei Complementar nº 3258/2025 incorre em vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, verifica-se que a medida busca disciplinar questões relativas a condições pessoais de segurados aposentados por invalidez e de pensionistas inválidos ou deficientes para manutenção de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse contexto, o exercício da atribuição legiferante em âmbito subnacional tem amparo na competência concorrente para legislar sobre previdência social (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal), observados os limites impostos pelo art. 40 da Constituição Federal e pela norma geral encartada na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1988.

Não obstante, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, a Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador para a deflagração do processo legislativo de normas que disponham sobre "aposentadoria de servidores funcionários civis". Nesse sentido, o teor do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *Art. 19. [...]*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> *IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.*

Logo, a apresentação da proposta oriunda de membro do Poder Legislativo não se mostra válida, na medida em que incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de rechaçar leis que não observam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre aposentadoria de servidores:

> *Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DEFINIÇÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 61, II, "C" E "E", DA CRFB). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ARTIGOS 22, XXIII E XXIV, E 24, XII E § 1º, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DE ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. ART. 67, § 2º, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS COMO DE MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A alteração do parâmetro de controle indicado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade não gera perda do interesse de agir, porquanto impossível a convalidação superveniente de vício de inconstitucionalidade, de modo que a situação de ofensa à norma fundamental persistirá, sendo mister que esta Suprema Corte exerça jurisdição para corrigir o estado de contrariedade à Carta Magna. Precedentes: ADI 2158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; ADI 4696, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017.* ***2. O Chefe do Executivo possui a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, bem como sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, ex vi do art. 61, II, alíneas c e e, da Carta Magna. 3. A lei resultante de projeto de iniciativa parlamentar que promove alterações no sistema estadual de ensino, define funções de magistério e impacta a aposentadoria de servidores é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.*** *Precedentes: ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007; ADI 582, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1999; ADI 575, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999; ADI 1487 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1996. 4. O art. 40, III, b, da Constituição, na sua redação original, da mesma forma que o texto atual do parágrafo quinto do mesmo artigo, consagra redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, sendo certo que a fixação de requisitos para a concessão de aposentadoria especial é matéria de competência legislativa da União, consoante os artigos 22, XXIII e XXIV, e 24, XII e § 1º, da Constituição. 5. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo vedado a Estados e Municípios legislar sobre a matéria, na medida em que vinculados ao teor da Súmula Vinculante n.º 33 até que editada lei complementar específica. Precedentes: Rcl 21360 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017; MI 4457 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013. 6. O legislador federal editou norma regulamentadora do art. 40, § 5º, da Constituição, de modo a definir quais funções se enquadram como de magistério para fins de concessão da aposentadoria especial, dispondo o art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, in verbis: Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. 7. O art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96 já foi declarado constitucional pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal em decisões com efeitos vinculantes e erga omnes: ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Redator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008; RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017. 8. As atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF (Rcl 17426 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016). 9. In casu, a lei estadual impugnada estende a aposentadoria especial para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras específicas que não propriamente a de professor, inclusive a de representação sindical, por isso que, além dos vícios de iniciativa e de competência, a norma também padece de inconstitucionalidade material, por ofender o núcleo da disposição constitucional que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 9.841, de 16 de março de 1993, do Rio Grande do Sul. (ADI 856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023)*
>
> *EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INDICAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. ADITAMENTO DA INICIAL. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. MODIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. É inviável, no Supremo Tribunal Federal, o conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade em que se indica como parâmetro de controle norma de Constituição estadual. 2. O manejo de ação direta de inconstitucionalidade é cabível contra resolução de Tribunal desde que dotada de autonomia, generalidade e abstração, a caracterizá-la como ato normativo primário ou autônomo. 3. Subsiste o interesse de agir do requerente em caso de modificação não substancial dos preceitos questionados na petição inicial, a revelar a manutenção da continuidade normativa. Aditamento da inicial acolhido.* ***4. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II). Por tratar-se de norma alusiva a processo legislativo, é tida como princípio constitucional extensível ou de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 25, caput).*** *5. A fixação de expediente forense está abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Precedentes. 6. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao reduzir a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário local, em desafio às disposições legais, imiscuiu-se na disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, o que revela ofensa ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. 7. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADI 4450, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)*

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 3258/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 3258/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Mário Ricardo**Relator(a)**
Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio
Eriberto Filho

Parecer Nº 009083/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3564/2025
AUTORIA: DEPUTADOS JOAQUIM LIRA E JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A COMUNIDADE CATÓLICA CANÇÃO NOVA DE GRAVATÁ COMO ÁREA DE INTERESSE TURÍSTICO RELIGIOSO. INCENTIVO AO TURISMO. E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos deputados Joaquim Lira e João de Nadegi, que institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, o objetivo da proposição é de incentivar o turismo, conforme se observa:

> O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá, situado no Estado de Pernambuco, como Área de Interesse Turístico Religioso, buscando assim um uma valorização da região já reconhecida por tal feito.
>
> Fundada em 1995, a Missão Canção Nova de Gravatá celebra em 2025 seus 30 anos de atuação ininterrupta no agreste pernambucano, tornando-se referência regional em evangelização, formação cristã e promoção social. Ao longo de sua história, a comunidade passou a atrair milhares de fiéis e visitantes não apenas de Pernambuco, mas também de estados vizinhos como Paraíba e Alagoas, destacando-se como destino de turismo religioso no Nordeste.
>
> Entre as atividades que marcam a missão, destaca-se o Aniversário da Missão Canção Nova de Gravatá, realizado anualmente no dia 1º de maio. Este evento reúne milhares de pessoas, tornando-se um dos maiores encontros religiosos da região, com forte impacto na vida espiritual dos fiéis e na movimentação turística e econômica da cidade.
>
> Além de sua relevância espiritual, a Canção Nova promove valores sociais de grande importância, como a educação, a dignidade da pessoa humana, a valorização da família e a cultura da solidariedade. A Rádio Canção Nova 100.3, veículo de comunicação de caráter religioso e educativo, amplia esse impacto ao alcançar milhares de ouvintes da região com conteúdo de fé, cidadania e promoção humana.
>
> O reconhecimento oficial como Área de Interesse Turístico Religioso do estado representa um estímulo ao turismo local e regional, fortalece a economia da cidade de Gravatá e integra a Canção Nova ao circuito cultural e turístico do Estado de Pernambuco.
>
> [...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente Proposição, como mencionado, visa instituir área de interesse turístico religioso, iniciativa que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente em matéria de turismo, não interferindo na organização administrativa do Poder Executivo e contribuindo para a promoção do patrimônio cultural, histórico e religioso.

Realmente, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, VII e VIII da CF/88, *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonet:

> A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico religioso – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

> Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.
>
> [...]
>
> § 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT´s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

> Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

> Art. 139, Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)
>
> III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)
>
> d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

É oportuno registrar, ainda, que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituam Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025, que reforçam a interpretação adotada no âmbito desta Casa.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Cabe à Comissão de Redação de Leis fazer as correções gramaticais necessárias.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos deputados Joaquim Lira e João de Nadegi.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos deputados Joaquim Lira e João de Nadegi.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Mário Ricardo
Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio
Eriberto Filho

Parecer Nº 009084/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3575/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.020, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, QUE PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O USO DE ELEVADORES E RESTRINGE, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A LIVRE CIRCULAÇÃO EM ÁREAS COMUNS, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADAS DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, PASTOR CLEITON COLLINS E SIMONE SANTANA, A FIM DE DENOMINÁ-LA "LEI MIGUEL" E TORNAR OBRIGATÓRIA A INDICAÇÃO DO NOME DA LEI NOS CARTAZES INFORMATIVOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). PROTEÇÃO CONTRA NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, OPRESSÃO E VIOLÊNCIA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, que denomina de "Lei Miguel", a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020 (proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos), e torna obrigatória a indicação do nome atribuído nos cartazes informativos.

Segundo é aduzido em sua Justificativa:

> "A denominação "Lei Miguel" não é apenas um gesto simbólico, mas um ato de reparação e de compromisso com a vida. Representa o reconhecimento de que toda criança deve ser protegida com amor, empatia e responsabilidade, independentemente de sua origem, cor ou condição social. Ao perpetuar o nome de Miguel, o Estado reafirma sua responsabilidade histórica na construção de uma sociedade mais justa, antirracista e comprometida com a proteção integral da infância."

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem versar sobre matéria afeta à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o projeto de lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XV, CF/88), *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90) e de proteção às pessoas com deficiência (a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e vida desses sujeitos de direito.

Destaque-se a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227, *in verbis*:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, mostra-se recomendável a apresentação de substitutivo, com o propósito de aperfeiçoar a redação originalmente proposta, de modo a adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, bem como harmonizá-la com a sistemática adotada pela vigente Lei nº 19.014, de 22 de outubro de 2025, denominada Lei "José Patriota".

Nessa perspectiva, o substitutivo não se apresenta como mera opção redacional, mas como instrumento técnico necessário para assegurar a coerência normativa, a correção formal do texto legal e a observância dos parâmetros de técnica legislativa já consolidados no ordenamento jurídico estadual.

Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3575/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de denominá-la "Lei Miguel" e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguinte redação:

> 'Institui a Lei Miguel, que estabelece normas sobre o uso de elevadores e a circulação nas áreas comuns de estabelecimentos que especifica, por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco.' (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> 'Art. 1º Estabelece normas sobre o uso de elevadores e a circulação nas áreas comuns dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)
>
> Parágrafo único. É proibido o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos.' (AC)
>
> 'Art. 4º .....
>
> § 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, e fazer menção à denominação "Lei Miguel (Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020). (NR)
>
> .....'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades relacionadas à proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. ma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009085/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3609/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.668, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE AMPLIAR A POLÍTICA PARA AS MÃES EM GERAL, COM ÊNFASE NAS MÃES SOLO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo.

No Art. 2º, são estabelecidas diretrizes para a implementação dessa política.

Posteriormente, o Art. 3º delimita as linhas de ação da política proposta, incluindo o incentivo à inserção e permanência de mães no mercado de trabalho, a capacitação para o empreendedorismo, entre outras medidas. O Art. 3º-A ainda sugere que possam ser concedidos benefícios fiscais às empresas que adotem a contratação de mães como política regular.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição representa uma relevante medida para o fortalecimento dos direitos maternos no estado de Pernambuco, dando especial atenção às condições das mães solo. O valor intrínseco do projeto está na sua contribuição para a equidade de direitos e oportunidades, otimizando as medidas de proteção integral para estas mulheres.

Os ajustes propostos na Lei n° 18.668 têm como alvo a garantia de direitos relativos ao mercado de trabalho, à assistência social e à educação infantil. Isso proporcionará oportunidades de trabalho mais efetivas, capacitação e qualificação profissional favorável à empregabilidade e ao empreendedorismo de mães solo em Pernambuco.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo suplementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
>
> Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
>
> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao **trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Evidentemente, no quadro geral de competências legislativas do Estado, a proposição também se insere na matéria atinente à defesa da saúde da mulher:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009086/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3626/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL MAIO VERMELHO, DEDICADO A SENSIBILIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Mês Estadual “Maio Vermelho”, dedicado à sensibilização, à educação e à prevenção de doenças do sistema cardiovascular.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

> Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição****.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> ***“****Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b)* ***reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)****.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, da Constituição Federal e Estadual, propõe a aprovação do Substitutivo nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3626/2025.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025 passa a ter a seguinte redação:

> “Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Maio Vermelho”, dedicado à sensibilização, à educação e à prevenção das Doenças Cardiovasculares.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 158-D, com a seguinte redação:

> ‘Art. 158-D. Durante todo o mês de maio: Mês Estadual “Maio Vermelho”, dedicado à sensibilização, à educação e à prevenção das Doenças Cardiovasculares. (AC)
>
> § 1º No mês estadual previsto no *caput*, o Poder Público, a sociedade civil organizada, instituições de ensino, unidades de saúde, profissionais da saúde e demais organizações interessadas poderão promover ações de educação, prevenção e conscientização, tais como: (AC)
>
> I - atividades informativas destinadas à conscientização da população sobre as doenças cardiovasculares, a importância da adoção de hábitos saudáveis e a realização de exames preventivos, bem como a promoção de palestras, seminários, oficinas, debates e workshops voltados à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento dessas enfermidades; e (AC)
>
> II - produção, distribuição, mobilização e difusão de materiais e conteúdos informativos, impressos, audiovisuais e digitais, com linguagem acessível a diferentes públicos, inclusive por meio das redes sociais, veículos de comunicação comunitários e mídias populares, abordando os fatores de risco das doenças cardiovasculares e a importância da adoção de hábitos de vida saudáveis. (AC)
>
> § 2º Com vistas a conferir ampla visibilidade ao Mês “Maio Vermelho”, poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, dentre outras, a utilização de iluminação e decoração na cor
>
> vermelha em suas sedes, monumentos, logradouros públicos, em especial os de relevante importância e de grande fluxo de pessoas, durante o mês de maio.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009087/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3634/2025
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA AMIZADE PERNAMBUCO-ARGENTINA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

> **Art. 25.** *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição****.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b)* ***reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)****." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009088/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3706/2026
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL PERNAMBUCO DE OURO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição institui o "Dia Estadual Pernambuco de Ouro", em alusão ao Prêmio Pernambuco de Ouro, criado em 2025 pela Academia Brasileira de Ciências Criminais. A iniciativa tem como objetivo reconhecer e valorizar pessoas cujas ações, em diversos segmentos impactam positivamente a sociedade. De caráter comemorativo e declaratório, sem gerar despesas ao Poder Público. Busca, sobretudo, fortalecer a identidade pernambucana e incentivar práticas que promovam o bem-estar coletivo e o desenvolvimento do Estado.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3706/2026

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 371-C. Última quinta-feira do mês de novembro: Dia Estadual Pernambuco de Ouro. (AC)

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* destina-se ao reconhecimento e à valorização de pessoas físicas e jurídicas cujas ações, ainda que anônimas, gerem impacto significativo em diversas áreas de interesse público, abrangendo os segmentos jurídico, social, religioso, cultural, econômico, esportivo, de saúde, ambiental e educacional, contribuindo para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009089/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3798/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES E SUBSTITUTIVO Nº 01/2026, DE MESMA AUTORIA.

PROPOSIÇÃO (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3798/2026 E SUBSTITUTIVO Nº 01/2026) QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR A "DRILHA DE JOÃO GOMES" NO ROL DE EVENTOS SEM DATA ESPECÍFICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU INJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026, E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, a qual institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de incluir a denominada "Drilha de João Gomes".

A proposição original estabelece a última semana do mês de maio como marco temporal para a realização do referido evento, destacando sua finalidade de valorização da cultura nordestina, da música regional e das tradições populares.

No curso da tramitação, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, também de autoria do parlamentar, que promove alteração integral da redação da proposição, a fim de adequá-la tecnicamente, especialmente para desvincular o evento de data específica, inserindo-o no rol de eventos sem fixação temporal definida no âmbito da Lei nº 16.241/2017.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, § 1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que o Substitutivo nº 01/2026 promove aperfeiçoamento técnico-legislativo da proposição original, ao retirar a vinculação do evento a data específica e inseri-lo no rol de eventos sem fixação temporal definida, em consonância com a sistemática adotada pela Lei nº 16.241/2017, especialmente no âmbito do seu Título IV.

Dessa forma, o Substitutivo absorve integralmente o conteúdo material do Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, conferindo-lhe maior adequação normativa, razão pela qual resta prejudicada a proposição principal.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e consequente prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 009090/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3816/2026
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA MODALIDADE ESPORTIVA X1 PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3816/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, que submete a indicação da Modalidade Esportiva X1, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...];
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> [...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...];
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> [...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

> Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:
>
> [...];
>
> II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;
>
> [...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

> Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e
> dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
>
> XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3816/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3816/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes **Relator(a)**
Sileno Guedes
João Paulo
Mário Ricardo

Parecer Nº 009091/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3835/2026
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA COMO ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL FLORO FIRMINO ALVES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que visa denominar a Escola Técnica Estadual localizada no município de Petrolina como Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Ademais, regulamenta no art. 3°, §5, da referida norma dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 063/2026 – DED, assinada no dia 19 de fevereiro de 2026, na qual consta que a Diretoria de Obras Educacionais, da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB vinculada à SEDUH, juntamente com a secretaria Estadual de Educação, e a Governadora do Estado de Pernambuco, resolvem autorizar a execução de obras de construção de Escola Técnica Estadual (ETE) no Município de Petrolina, referente ao Processo Licitatório CEHAB nº 038/2025, contrato 009/2026.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3835/2026.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves a Escola Técnica Estadual localizada no município de Petrolina.

Art. 1º Fica denominada Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves a Escola Técnica Estadual localizada no município de Petrolina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes — Sileno Guedes**Relator(a)**
João Paulo — Mário Ricardo

Parecer Nº 009092/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3867/2026
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DA TAINHA, NO MUNICÍPIO DE GOIANA, PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3867/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que submete a indicação da Festa da Tainha, no município de Goiana, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...];
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> [...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...];
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> [...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

> Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:
>
> [...];
>
> II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;
>
> [...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

> Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
>
> XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3867/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3867/2026, de autoria da Deputado Nino Enoque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes — Sileno Guedes**Relator(a)**
João Paulo — Mário Ricardo

Parecer Nº 009093/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3880/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA COMPLEXO DE POLÍCIA CIENTÍFICA GERALDO FREIRE DA SILVA O COMPLEXO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE CARUARU. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3880/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa denominar Geraldo Freire da Silva o Complexo de Polícia Científica de Caruaru.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço da Secretaria de Defesa Social – GGOBRAS/SDS – Gerência Geral de Obras, para contratação de empresa de engenharia para conclusão de remanescente de obra da construção do Complexo de Polícia Científica de Caruaru, viabilizada por meio do Contrato nº 58889914/2024-GAB/SDS.

Todavia, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3880/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3880/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3880/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina Complexo de Polícia Científica Geraldo Freire da Silva o Complexo de Polícia Científica de Caruaru.

Art. 1° Fica denominado Complexo de Polícia Científica Geraldo Freire da Silva o Complexo de Polícia Científica de Caruaru.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Parecer Nº 009094/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3881/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA ALOÍSIO DE MELO XAVIER O COMPLEXO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa denominar Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 005/2025-DSG, pela qual a Governadora do Estado de Pernambuco, através da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, autoriza determinada empresa a executar os serviços de obras de construção de um Complexo da Polícia Científica (CPC), no município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO DCPO/CELOE - II N° 020/2025.

Todavia, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3881/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão.

Art. 1° Fica denominado Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 009095/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3883/2026
AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA CIRANDA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3883/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, que submete a indicação da Ciranda, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...];
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> [...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...];
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> [...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

> Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

> Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
>
> XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3883/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3883/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Sileno Guedes
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 009096/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2023 E Nº 1559/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 121/2023: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Projeto de Lei nº 1559/2024: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 121/2023 e nº 1559/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar a afixação de cartazes nas instituições de ensino informando os prazos para expedição de diplomas, certificados e respostas a requerimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 121/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e nº 1559/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que tramitam em conjunto.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram unificadas, nos termos do Substitutivo nº 01/2025, por tratarem de matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a afixação de cartazes nas instituições de ensino informando os prazos para expedição de diplomas, certificados e respostas a requerimento.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais locais, nacionais e universais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O projeto modifica o Código Estadual de Defesa do Consumidor para exigir que instituições de ensino afixem cartazes informando os prazos para emissão de diplomas, certificados e resposta a requerimentos.

A medida apresenta relevância ao reforçar a transparência nas relações educacionais, permitindo que estudantes tenham acesso facilitado a informações essenciais sobre seus direitos e prazos institucionais.

Além disso, a iniciativa contribui para o fortalecimento da organização e da responsabilidade das instituições de ensino, estimulando o cumprimento de prazos e a melhoria na prestação de serviços educacionais. A proposta resguarda maior clareza nas relações educacionais e contribui para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas instituições de ensino no Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 121/2023 e nº 1559/2024 está em condição de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 121/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e nº 1559/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009097/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1566/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, ao Projeto de Resolução nº 1566/2024, que submete a indicação da Festa do Vaqueiro e da Missa do Vaqueiro, do município de Serrita, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 1566/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Quanto ao aspecto material, a iniciativa submete a indicação da Festa do Vaqueiro e da Missa do Vaqueiro, do município de Serrita, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com objetivo de ajustar o texto da proposição às disposições da Lei nº 16.426/2018 e conferir maior precisão técnico-legislativa à matéria

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades culturais como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação e à preservação dos valores culturais da população pernambucana.

A proposição em exame submete à apreciação a indicação da Festa do Vaqueiro e da Missa do Vaqueiro, realizadas anualmente no município de Serrita, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018. A iniciativa visa reconhecer formalmente essas manifestações como expressões culturais de relevância para a identidade pernambucana.

A proposta destaca a importância de preservar e valorizar tradições que integram o patrimônio cultural imaterial do Estado, especialmente aquelas vinculadas à história e aos modos de vida do sertão nordestino. A Festa e a Missa do Vaqueiro representam manifestações que articulam religiosidade, cultura popular e memória coletiva, reunindo comunidades em torno de práticas simbólicas que reforçam valores, identidades e vínculos sociais.

Além disso, o reconhecimento institucional dessas celebrações contribui para fortalecer a transmissão de tradições entre gerações, bem como para incentivar ações de preservação, registro e difusão cultural. A valorização dessas manifestações também favorece a promoção de atividades educativas e culturais, ampliando o conhecimento sobre a importância histórica e social do vaqueiro na formação cultural do Estado.

Em síntese, a proposição revela-se pertinente ao promover o reconhecimento de manifestações culturais de significativa relevância histórica e simbólica.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Resolução nº 1566/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 1566/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009098/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1766/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Raros em Campo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual Raros em Campo, com o objetivo de promover a inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 para aprimorar a redação e adequar o texto às normas estaduais pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual “Raros em Campo”, com o objetivo de promover a inclusão social de pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos. A iniciativa estabelece diretrizes, objetivos e linhas de ação voltadas à ampliação do acesso, à participação e à conscientização social, prevendo medidas como campanhas educativas, participação simbólica em eventos esportivos e incentivo à atuação de clubes e entidades privadas.

A proposta apresenta relevância ao articular esporte, inclusão social e conscientização, utilizando o futebol como instrumento de mobilização e alcance social. A realização de ações em eventos esportivos amplia a visibilidade das pessoas com doenças raras, contribuindo para o enfrentamento de estigmas e para a promoção de uma cultura de respeito, empatia e solidariedade.

Além disso, a iniciativa fortalece o papel do esporte como espaço de integração e conscientização. ao incentivar práticas inclusivas e acessíveis. A participação de pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos, bem como a promoção de campanhas educativas, contribui para ampliar o debate social, estimular a inclusão e valorizar a diversidade humana, reforçando o caráter social e educativo das atividades esportivas.

Em síntese, a proposição revela-se pertinente ao promover a inclusão social e a conscientização por meio do esporte, fortalecendo políticas públicas que articulam educação, cultura e lazer.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009099/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1888/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, que estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa estabelecer diretrizes e linhas de ação para a organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei em análise propõe a instituição de diretrizes e linhas de ação para uma política estadual voltada ao incentivo do turismo sustentável na Chapada do Araripe. De acordo com a proposição, considera-se sustentável a modalidade de turismo que respeita e preserva o meio ambiente, valoriza a cultura local, promove a inclusão social e contribui para o desenvolvimento econômico da região. A proposta busca integrar práticas educacionais e culturais ao desenvolvimento do turismo, salientando a importância da educação ambiental e cultural para turistas, comunidades locais e profissionais do setor. Tal abordagem se alinha à promoção de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural e natural, bem como à disseminação de valores que contribuem para o fortalecimento da identidade regional.

Adicionalmente, a iniciativa propõe o estímulo à economia regional por meio da valorização e comercialização de produtos e serviços locais, conectando o turismo ao fortalecimento das cadeias produtivas e contribuindo para a geração de renda e para a dinamização das manifestações culturais tradicionais.

Por fim, é importante destacar o fomento à capacitação e formação de profissionais do setor turístico em práticas sustentáveis, com o objetivo de promover o desenvolvimento de competências relacionadas à formação cidadã, profissionalização e qualificação contínua dos agentes envolvidos.

Dessa forma, observa-se que a proposição fortalece a integração entre cultura, educação ambiental e desenvolvimento regional sustentável, promovendo ações para proteção do patrimônio natural e cultural da Chapada do Araripe e fomentando práticas inovadoras de turismo.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009100/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1901/2024 E Nº 1933/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Junior e Deputado Luciano Duque, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1901/2024 e nº 1933/2024, que altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de incluir terapias comportamentais para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1901/2024 e nº 1933/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior e do Deputado Luciano Duque, respectivamente.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de incluir terapias comportamentais para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino.

Diante da similitude de objetos, as proposições originais foram submetidas à tramitação conjunta.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, a fim de compatibilizar as proposições em análise, reunindo-as em um único diploma normativo, em observância às regras regimentais.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise busca modificar as Leis Estaduais nº 16.043/2017 e nº 15.487/2015, com o objetivo de ampliar o escopo da educação física adaptada no ambiente escolar. Dessa forma, integra o esporte escolar às necessidades terapêuticas específicas dos estudantes.

A proposta determina que as atividades esportivas incluam terapias comportamentais reconhecidas, visando ao suporte adequado a alunos neurodivergentes e com transtornos de desenvolvimento ou aprendizagem. Para isso, exige a capacitação dos profissionais para a aplicação dessas metodologias, de forma a garantir que a prática da educação física transcenda o lazer e atue como ferramenta de desenvolvimento.

Nesse contexto, a matéria fortalece o pilar da educação inclusiva, oferecendo suporte pedagógico especializado durante as atividades esportivas. A integração de terapias comportamentais eficazes no currículo escolar fomenta o aprendizado e a socialização, combatendo a exclusão e permitindo que o ambiente escolar seja um espaço de superação das barreiras de aprendizagem.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a iniciativa, ao assegurar métodos de ensino adaptados e profissionais qualificados, promove a equidade no sistema educacional, possibilitando o pleno desenvolvimento físico e cognitivo dos alunos.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1901/2024 e nº 1933/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1901/2024 e nº 1933/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior e do Deputado Luciano Duque, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009101/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1935/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, que cria a Política Pública de Incentivo à Desconexão Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição originária, voltada à instituição da "Campanha da Desconexão", foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, competente para o exame de constitucionalidade e legalidade da matéria.

No âmbito daquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com a finalidade de promover ajustes de técnica legislativa e afastar possível interferência indevida na esfera pedagógica das instituições de ensino, em consonância com o princípio da autonomia didático-pedagógica estabelecido na Lei nº 9.394/1996, redefinindo a proposta como uma Política Pública de Incentivo à Desconexão Digital. Dessa forma, incumbe a esta Comissão examinar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A presente proposição cria a Política Pública de Incentivo à Desconexão Digital no âmbito do Estado de Pernambuco, com o fito de mitigar os efeitos prejudiciais do uso excessivo de telas. O texto define linhas de ação que incluem a realização de palestras e oficinas educativas, além do incentivo a atividades culturais e esportivas.

A importância da iniciativa sobressai ao priorizar ações preventivas voltadas a crianças e adolescentes, grupo vulnerável à dependência tecnológica. É pertinente mencionar o estímulo a práticas de lazer desvinculadas de dispositivos eletrônicos, o que favorece o desenvolvimento cognitivo e a preservação de tradições culturais locais.

Ademais, a medida promove a valorização do espaço público e das atividades físicas como alternativas viáveis à imersão digital constante. O incentivo a parcerias com instituições de ensino reforça o papel pedagógico do Estado na formação de cidadãos mais conscientes e aptos a equilibrar o avanço tecnológico com a vida sociocultural.

A iniciativa legislativa representa um avanço significativo para a qualidade de vida dos pernambucanos, harmonizando o desenvolvimento tecnológico com a necessidade de preservação das interações humanas e do desenvolvimento integral do indivíduo. A aprovação da matéria é, consequentemente, medida de elevado interesse social.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009102/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo nº 04/2026: Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 04/2026, proposto pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, recebeu o Substitutivo nº 02/2025 com a finalidade de tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quando da apreciação do mérito da proposta, entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 03/2025, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade. Com o propósito de aprimorar a técnica legislativa e de conferir maior clareza e coerência às disposições do texto, foi apresentado o Substitutivo nº 04/2025 pela Comissão de Saúde e Assistência Social.

Em seguida, o referido Substitutivo foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024 , que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição estabelece política pública voltada às pessoas com Síndrome de Lynch, contemplando ações educativas, capacitação profissional e estratégias de inclusão em ambientes educacionais e sociais.

A relevância da medida se evidencia ao prever campanhas de conscientização e articulação com instituições de ensino, o que pode ampliar o conhecimento sobre a síndrome e favorecer o diagnóstico precoce e o acolhimento adequado.

Além disso, as ações voltadas à inclusão em espaços educacionais contribuem para reduzir barreiras e promover a permanência desses indivíduos no ambiente escolar, estimulando práticas mais inclusivas e informadas.

Diante do exposto, observa-se que a proposta contribui para o fortalecimento de ações educativas e inclusivas, promovendo maior conscientização e integração social das pessoas com Síndrome de Lynch.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 04/2026, apresentado pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 009103/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo nº 04/2026: Comissão de Saúde e Assistência Social
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 04/2026, proposto pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela avaliação dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer apresentou o Substitutivo nº 02/2025 durante a análise de mérito para aprimorar os conceitos da matéria e garantir a viabilidade técnica da norma.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 03/2025, com a finalidade de esclarecer a proposição do ponto de vista conceitual e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador.

Posteriormente, com o propósito de aprimorar a técnica legislativa e de conferir maior clareza e coerência às disposições do texto, foi apresentado o Substitutivo nº 04/2026 pela Comissão de Saúde e Assistência Social. Esse Substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada institui política estadual voltada à proteção das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica, estabelecendo diretrizes que incluem a adaptação de ambientes educacionais e a capacitação de profissionais, visando promover inclusão e acessibilidade.

A relevância da matéria se evidencia ao prever ações como a capacitação de profissionais de educação e a adequação dos espaços escolares, o que contribui para ampliar o acesso e a permanência de pessoas com ELA nos ambientes educacionais. Além disso, a proposta incentiva práticas inclusivas e promove a conscientização no meio educacional, contribuindo para tornar os ambientes mais acessíveis e preparados para atender às necessidades específicas desses estudantes.

Portanto, a iniciativa revela-se pertinente ao fortalecer a inclusão educacional e ao estimular a construção de espaços mais acessíveis no âmbito do Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 04/2026, apresentado pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009104/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Saúde e Assistência Social
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 04/2026, apresentado pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 para adequação da iniciativa à legislação estadual.

Posteriormente, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2025 na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, visando aprimorar aspectos conceituais e garantir a aplicabilidade das medidas propostas.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 03/2025 para aperfeiçoamento da redação.

Por fim, o Substitutivo nº 04/2026 foi apresentado pela Comissão de Saúde e Assistência Social com o propósito de aprimorar a técnica legislativa e de conferir maior clareza e coerência às disposições do texto, ampliando o alcance social da iniciativa. A proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O substitutivo em análise, assim, institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan no Estado de Pernambuco, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de ação para sua implementação.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O substitutivo em análise, nesse contexto, institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan no âmbito estadual, estabelecendo diretrizes para diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar.

A proposta contempla ações voltadas à promoção do acesso aos serviços especializados em saúde, à realização periódica de campanhas educativas sobre sintomas e tratamentos da síndrome, à capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento desses pacientes e à inclusão social nos ambientes educacionais e profissionais.

A iniciativa reitera o compromisso do Estado de Pernambuco com a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ao estabelecer uma abordagem integrada entre as áreas de saúde, educação e inclusão social. O substitutivo amplia a rede de atendimento às necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Noonan, ao prever mecanismos de articulação entre os setores público e privado.

Ademais, a proposição fomenta a cultura inclusiva no ambiente escolar e na sociedade civil, mediante o incentivo a campanhas educativas e programas de capacitação profissional voltados à temática, em estrita observância às diretrizes educacionais.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 04/2026, proposto pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009105/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2375/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, que institui a Política de Transporte Intermunicipal para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O Substitutivo em questão institui a Política de Transporte Intermunicipal para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o intuito de aprimorar a redação da proposição e adequar seus dispositivos às melhores práticas legislativas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O projeto em análise demonstra alinhamento com o princípio da igualdade de oportunidades ao buscar garantir condições mais equitativas de acesso ao ENEM para estudantes de diferentes regiões do Estado. Ao enfrentar uma das principais barreiras enfrentadas por candidatos, o deslocamento até os locais de prova, a proposta contribui para ampliar a participação no exame, especialmente entre estudantes da rede pública e de áreas mais afastadas.

Os objetivos e diretrizes estabelecidos reforçam o papel do ENEM como instrumento central de acesso ao ensino superior e a políticas educacionais, ao mesmo tempo em que incentivam a permanência e a continuidade dos estudos. A previsão de articulação com escolas estaduais, bem como a realização de campanhas informativas, fortalece o vínculo entre a política pública e a comunidade escolar, promovendo maior engajamento dos estudantes e melhor organização do processo.

Nesse sentido, o projeto apresenta-se como uma medida que contribui para o fortalecimento do direito à educação e para a democratização do acesso ao ensino superior, revelando-se uma iniciativa relevante e interessante para a sociedade.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009106/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2554/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre Saúde e Nutrição Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com o intuito de excluir dispositivos inconstitucionais e atender às regras de técnica legislativa de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo proposto, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre Saúde e Nutrição Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Conscientização sobre Saúde e Nutrição Infantil. O projeto busca implementar ações educativas e preventivas nas redes de ensino, além de instituir no calendário oficial do Estado uma semana dedicada à sensibilização da sociedade sobre a importância da nutrição na infância.

A capacitação de equipes pedagógicas e a realização de oficinas práticas de preparo de alimentos nutritivos contribuem para a formação de hábitos saudáveis que perdurarão por toda a vida. Merece ainda destaque o art. 3º, que autoriza as instituições de ensino a realizarem avaliações do estado nutricional dos alunos e a promoverem campanhas junto aos pais e responsáveis sobre os riscos da subnutrição infantil.

A medida também valoriza a função social da escola ao integrá-la às redes de saúde e assistência para a identificação precoce de riscos nutricionais. A proposta revela-se, portanto, fundamental para assegurar que o ambiente escolar atue como espaço de promoção da saúde.

Ao consolidar ações pedagógicas e práticas no cotidiano escolar, o projeto atende aos preceitos constitucionais de proteção integral e educação para a cidadania no Estado. Além disso, a proposição fortalece o processo de aprendizagem, uma vez que a nutrição adequada é requisito essencial para o desenvolvimento cognitivo dos estudantes.

Considerando tais aspectos, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009107/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3316/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3316/2025, que institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental, além de reconhecer formalmente bens históricos, naturais e culturais do município.

A iniciativa mostra-se relevante por valorizar atrativos de expressiva identidade local, como a Ilha de Santo Aleixo, a Capela de Nossa Senhora de Guadalupe, o Mercado Público e templos religiosos tradicionais, reunindo patrimônio material e paisagens naturais em estratégia voltada ao turismo sustentável.

Além disso, a medida contribui para ampliar a difusão de referências culturais e históricas pernambucanas, estimulando ações de preservação, visitação e fruição de bens que fortalecem a memória coletiva, o pertencimento social e a circulação de atividades educativas, culturais e recreativas no território.

Portanto, a proposta reforça a proteção e a valorização do patrimônio de Sirinhaém, incentivando o desenvolvimento local e ampliando o reconhecimento de espaços de interesse cultural, turístico e recreativo no Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009108/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3358/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Junior Tércio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas

Estaduais, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco, a ser realizado no mês de setembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com o objetivo de promover ajustes redacionais para adequação à técnica legislativa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e instrumentos de valorização das tradições e identidades regionais. Também atribui ao Estado o dever de fomentar manifestações culturais que integrem a formação social e histórica da população.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a atribuição de apreciar proposições que promovam a valorização cultural, o incentivo às práticas esportivas e o fortalecimento das expressões tradicionais, contribuindo para o desenvolvimento social e o bem-estar coletivo.

A proposição altera a Lei nº 16.241/2017 para instituir, no mês de setembro, o Mês Estadual da Vaquejada, inserindo a data no Calendário Oficial do Estado e autorizando a realização de atividades culturais e educativas voltadas à valorização dessa prática.

A iniciativa apresenta relevância ao reconhecer a vaquejada como manifestação de importância cultural e econômica, incentivando a promoção de eventos, oficinas e homenagens que reforçam sua presença na identidade regional e estimulam a participação da sociedade civil.

Além disso, a medida contribui para a preservação de tradições populares e para a difusão de conhecimentos associados à prática, fortalecendo a memória cultural e ampliando oportunidades de integração social por meio de atividades educativas e recreativas vinculadas ao tema.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta valoriza manifestação cultural relevante, fortalece a identidade regional e incentiva ações educativas e culturais no Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009109/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3389/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Delegada Gleide Angelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria do Deputado Delegada Gleide Angelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão propõe alterar a Lei nº 12.280/2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, para incluir a obrigatoriedade da supervisão por adultos, em número suficiente, durante os intervalos escolares e demais períodos de recreação em estabelecimentos públicos e privados que atendam crianças e adolescentes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise promove alteração na Lei nº 12.280, que estabelece diretrizes para a proteção integral dos direitos dos estudantes no âmbito do Estado de Pernambuco.

A modificação ocorre por meio da inclusão do art. 6º-A, dispositivo que passa a prever expressamente a obrigatoriedade de supervisão por adultos, em número suficiente, durante os intervalos escolares e demais períodos de recreação nos estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes.

Além disso, o parágrafo único acrescido ao novo dispositivo explicita que essa supervisão deve compreender ações de prevenção contra situações de violência, bullying, discriminação, acidentes ou quaisquer práticas que possam comprometer a integridade física e psicológica dos estudantes. Com isso, a alteração amplia o alcance protetivo da legislação vigente, incorporando preocupações atuais relacionadas ao convívio escolar e ao bem-estar dos alunos.

A medida contribui para aprimorar as práticas administrativas das instituições educacionais ao reforçar o dever de vigilância da comunidade escolar. A presença ativa de adultos responsáveis durante os intervalos potencializa a segurança física e psicológica dos estudantes e promove um ambiente mais saudável para o desenvolvimento educacional.

Dessa forma, a iniciativa encontra-se alinhada com princípios constitucionais e normativos voltados à proteção da infância e juventude, além de representar avanço na consolidação dos direitos dos alunos no ambiente escolar.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria do Deputado Delegada Gleide Angelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009110/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3531/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Grêmio Estudantil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Grêmio Estudantil.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, com a finalidade de aprimorar a redação da proposição em conformidade com as normas técnicas legislativas.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em tela institui o Dia Estadual do Grêmio Estudantil, a ser celebrado em 4 de novembro, o que representa um importante reconhecimento do papel histórico e social dessas organizações no ambiente escolar. Os grêmios estudantis são espaços legítimos de participação juvenil, onde os estudantes exercem a cidadania, desenvolvem senso crítico e aprendem, na prática, os valores da democracia.

A proposta também incentiva a realização de atividades como palestras, debates e seminários, envolvendo tanto o Poder Executivo quanto a sociedade civil organizada. Essas ações contribuem para ampliar a conscientização sobre a importância dos grêmios, promovendo a troca de experiências e o fortalecimento das práticas participativas entre os estudantes. Além disso, esses eventos funcionam como espaços formativos, estimulando o protagonismo juvenil e a construção de lideranças comprometidas com a coletividade.

Dessa forma, o projeto se apresenta como uma iniciativa relevante para a promoção da cidadania, da educação democrática e do protagonismo juvenil no Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

João Paulo
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes**Relator(a)**
Wanderson Florêncio
João Paulo

Parecer Nº 009111/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3562/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, com a finalidade de promover adequações de técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Nesse sentido, procedeu-se à correção da numeração do dispositivo a ser acrescido à Lei nº 16.241/2017, a fim de manter a sequência lógica e evitar duplicidade normativa. Além disso, optou-se por suprimir a vinculação específica de órgão do Poder Executivo para a implementação das ações previstas, de modo a preservar a autonomia administrativa e a flexibilidade na execução de políticas públicas, evitando indevida rigidez na organização interna da Administração.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em tela propõe a inclusão do Dia Estadual do Gestor Escolar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Pernambuco, por meio de modificação na Lei nº 16.241/2017.

A proposição define gestor escolar como o profissional que exerce função de direção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional nas instituições de ensino da rede pública e privada do estado.

Sob esse prisma, a proposta evidencia a importância do papel estratégico exercido por aqueles que lideram o processo pedagógico. A iniciativa reforça a necessidade de fomentar parcerias para a realização de eventos e seminários de capacitação, fortalecendo o vínculo entre a administração escolar e o desenvolvimento acadêmico.

A institucionalização desta data, a ser comemorada anualmente no dia 12 de novembro, atua como indutora de políticas de aperfeiçoamento didático e técnico. O estímulo à gestão participativa e à formação continuada contribui diretamente para um ambiente escolar mais integrado e eficiente, assegurando que as diretrizes educacionais sejam implementadas de forma a garantir o pleno desenvolvimento dos estudantes.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a iniciativa, ao exaltar a figura do gestor como agente transformador da realidade escolar, busca consolidar um ambiente de valorização profissional indispensável para o sucesso das políticas públicas de ensino.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009112/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3564/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria Conjunta: Deputado Joaquim Lira
Deputado João de Nadegi

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, que institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria conjunta do Deputado Joaquim Lira e Deputado João de Nadegi.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural e social por meio da valorização das ações realizadas pela Comunidade.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei em análise propõe instituir a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco, reconhecendo sua relevância enquanto polo regional de turismo religioso, evangelização e promoção social.

A proposta destaca um conjunto significativo de bens e atrativos vinculados à comunidade, como rádio, bazar, casas missionárias, alojamentos, áreas de convivência e assistência social, que contribuem para consolidar Gravatá como destino relevante no circuito do turismo religioso estadual.

O reconhecimento formal da Canção Nova como área especial favorece ações educativas, culturais e sociais que ampliam o acesso da população local e dos visitantes às manifestações religiosas e à cultura solidária promovida pela comunidade.

Além disso, a medida contribui para dinamizar a economia local por meio do incremento do fluxo turístico motivado por eventos religiosos tradicionais realizados pela Canção Nova em Gravatá. O estímulo ao turismo religioso também favorece a integração entre cultura, fé e desenvolvimento social sustentável.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é meritória ao valorizar o patrimônio religioso-cultural pernambucano, promover experiências educativas qualificadas e fortalecer políticas públicas voltadas à cultura e ao turismo religioso.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria conjunta do Deputado Joaquim Lira e Deputado João de Nadegi, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009113/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3697/2026 E Nº 3698/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei Ordinária: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Antônio Moraes, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026 e nº 3698/2026, que denominam Arco Viário Metropolitano Ministro Fernando Soares Lyra o Arco Viário Metropolitano da Região Metropolitana do Recife. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 3698/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição em questão visa denominar de Arco Viário Metropolitano Ministro Fernando Soares Lyra o Arco Viário Metropolitano da Região Metropolitana do Recife.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026 com o objetivo de unificar as proposições e conferir maior precisão à denominação.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame denomina “Arco Viário Metropolitano Ministro Fernando Lyra” o Arco Viário Metropolitano situado na Região Metropolitana do Recife. A iniciativa tem por finalidade conferir denominação oficial a relevante equipamento de infraestrutura, prestando homenagem a personalidade de destacada atuação na vida política e institucional do Estado e do País.

A medida promove o reconhecimento público da trajetória de Fernando Lyra, cuja atuação como Deputado Federal e Ministro da Justiça se destacou pela defesa do regime democrático, das liberdades públicas e pelo papel desempenhado no processo de redemocratização do Brasil.

Sua contribuição para o fortalecimento das instituições e para a consolidação do Estado Democrático de Direito constitui legado de relevante valor histórico e político, justificando a homenagem proposta.

Além disso, a atribuição de seu nome a equipamento estratégico de mobilidade reforça a dimensão simbólica da homenagem, ao associar sua trajetória à promoção do desenvolvimento e da integração do Estado de Pernambuco.

A proposta é oportuna por valorizar o legado do Ministro Fernando Lyra e reconhecer sua trajetória marcante na defesa do interesse público. Esta iniciativa preserva a memória de sua atuação política e reforça o compromisso do Estado com os valores de cidadania e desenvolvimento defendidos pelo homenageado

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026 e nº 3698/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 3698/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009114/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3700/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, que denomina Coronel PM Jorge Luiz de Moura, o Batalhão da Polícia Militar, situado no município de Goiana. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina Coronel PM Jorge Luiz de Moura o Batalhão da Polícia Militar situado no município de Goiana.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise denomina Coronel PM Jorge Luiz de Moura o Batalhão da Polícia Militar localizado no município de Goiana, conferindo identificação oficial ao equipamento público destinado à segurança pública estadual. A medida busca homenagear uma personalidade cuja trajetória se destacou pelo compromisso com a ordem pública, liderança institucional e dedicação à Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

A iniciativa apresenta relevância cultural ao reconhecer, por meio da denominação de um batalhão policial militar, valores associados à ética, disciplina, liderança e serviço público, atributos que marcaram a vida do Coronel Jorge Luiz de Moura. A escolha do nome contribui para fortalecer o patrimônio simbólico da corporação policial militar pernambucana e valorizar exemplos positivos para as futuras gerações.

Ao atribuir o nome do Coronel PM Jorge Luiz de Moura ao batalhão em Goiana, perpetua-se a memória de um profissional que exerceu funções estratégicas na segurança pública estadual e contribuiu para a formação técnica e ética dos quadros da Polícia Militar. A homenagem reforça o vínculo entre a instituição policial militar e a sociedade pernambucana, promovendo o reconhecimento daqueles que dedicaram suas vidas à proteção coletiva.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009115/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3701/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026, que denomina Cabo BM Mário Antônio Gomes da Silva, o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no município de Goiana. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

O Projeto de Lei em questão visa denominar o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no município de Goiana, de Cabo BM Mário Antônio Gomes da Silva.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 a fim de ajustar a denominação original, alterando a referência ao posto militar do homenageado. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame denomina “Cabo BM Mário Antônio Gomes da Silva” o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar situado no município de Goiana. A iniciativa tem por finalidade atribuir denominação oficial a equipamento público, prestando homenagem a militar cuja trajetória foi marcada por coragem, altruísmo e dedicação ao serviço público.

A medida promove o reconhecimento de uma história de vida que expressa valores fundamentais como solidariedade, responsabilidade e compromisso com a preservação da vida. O ato heroico protagonizado pelo homenageado, ao arriscar a própria vida para salvar um companheiro de ofício, constitui exemplo significativo de abnegação e espírito coletivo, atributos que dialogam diretamente com a construção de valores sociais e humanos.

A homenagem possui dimensão educativa e cultural, ao permitir que a sociedade reconheça e valorize trajetórias que simbolizam ética, coragem e compromisso com o bem comum, incentivando a reflexão sobre o papel do indivíduo na construção de uma sociedade mais solidária.

Em síntese, a proposição revela-se pertinente ao valorizar a memória de um agente público cuja atuação representa exemplo de dedicação e heroísmo.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009116/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3712/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, ao Projeto de Resolução nº 3712/2026, que submete a indicação da Festa de Santo Cristo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3712/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição propõe submeter a indicação da Festa de Santo Cristo, celebrada no município de Ipojuca, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Resolução original foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar o texto e garantir sua conformidade legal. Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades culturais como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação e à preservação dos valores culturais da população pernambucana.

A proposição em exame submete à apreciação a indicação da Festa de Santo Cristo, celebrada no município de Ipojuca, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018. A iniciativa visa reconhecer formalmente a referida manifestação como expressão cultural de relevância para a identidade e a tradição do Estado.

A proposta evidencia a importância de valorizar manifestações culturais que integram a memória coletiva e a religiosidade popular, elementos fundamentais na formação histórica e social das comunidades. A Festa de Santo Cristo constitui expressão significativa de fé, devoção e tradição, reunindo moradores e visitantes em celebrações que fortalecem vínculos comunitários e preservam práticas culturais transmitidas ao longo das gerações.

Além disso, o reconhecimento institucional da festividade contribui para a salvaguarda do patrimônio imaterial, incentivando ações de preservação, registro e difusão cultural. A valorização de celebrações dessa natureza também favorece a realização de atividades educativas e culturais, ampliando o conhecimento sobre as tradições locais e promovendo o fortalecimento da identidade cultural do município e do Estado.

Em síntese, a proposição revela-se pertinente ao reconhecer a Festa de Santo Cristo como manifestação cultural de relevância histórica e social. A iniciativa contribui para a preservação do patrimônio imaterial, o fortalecimento das tradições populares e a promoção da diversidade cultural no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Resolução nº 3712/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3712/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009117/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3724/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2026, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Julho Dourado voltada à promoção da saúde de animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Semana Estadual Julho Dourado, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de julho, voltada à promoção da saúde de animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise altera a Lei nº 16.241/2017 com o objetivo de instituir a Semana Estadual Julho Dourado, dedicada à promoção da saúde dos animais domésticos e em situação de rua, bem como à prevenção das zoonoses. O texto propõe que essa semana seja realizada anualmente na segunda semana do mês de julho, estimulando ações educativas sobre cuidados básicos com os animais, vacinação, controle populacional e bem-estar animal.

A instituição da Semana Estadual Julho Dourado dedicada à promoção da saúde de animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses insere-se no contexto das políticas públicas voltadas à proteção socioambiental e ao bem-estar coletivo. A medida contribui ainda para ampliar o acesso a informações fundamentais sobre a prevenção de doenças transmissíveis entre animais e seres humanos, incentivando campanhas educativas em ambientes de aprendizagem formal e não formal.

A realização de atividades específicas nesse período favorece o engajamento de estudantes, profissionais da área da saúde, agentes culturais e o público em geral, criando oportunidades para o fortalecimento de uma cultura de respeito à vida animal e à saúde coletiva, alinhada aos valores de cidadania e responsabilidade comunitária.

Dessa forma, a iniciativa apresenta relevância por contribuir para a conscientização da sociedade acerca da importância dos cuidados com os animais domésticos e para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à saúde coletiva.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009118/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3794/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3794/2026, que inscreve o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3794/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo inscrever o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz está previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O referido Livro, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupos de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Isto posto, a proposição em apreço tem por objetivo inscrever o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Em síntese, Manoel José dos Santos foi uma das figuras mais emblemáticas da história do sindicalismo rural pernambucano e nacional, destacando-se por sua atuação em defesa da agricultura familiar, reforma agrária e direitos das comunidades tradicionais.

Ao longo de sua trajetória, Manoel José dos Santos exerceu papel fundamental na organização dos trabalhadores rurais como presidente da FETAPE e da CONTAG, além de ter sido o primeiro agricultor familiar eleito Deputado Estadual na Assembleia Legislativa. Sua atuação contribuiu para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à inclusão social no campo e à /valorização da identidade camponesa em Pernambuco.

Assim, a inscrição do nome do homenageado no Livro do Panteão representa um reconhecimento institucional à sua dedicação à democracia, à promoção dos direitos humanos e à construção de uma sociedade mais justa. O legado deixado por Manoel José dos Santos permanece vivo nas lutas sociais e na memória coletiva das comunidades rurais pernambucanas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3794/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3794/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 009119/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3797/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, que denomina Rodovia Josivan de Souza Vila Nova a Rodovia VPE-048. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise tem por objetivo denominar Rodovia Josivan de Souza Vila Nova a Rodovia VPE-048, que liga o trecho da BR-232 (Vitória de Santo Antão/Oiteiro) à PE-050 (Glória do Goitá).

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, a proposição em questão busca homenagear Josivan de Souza Vila Nova por meio da denominação da Rodovia VPE-048. O homenageado destacou-se como empresário no município de Vitória de Santo Antão, fundando a Casa do Agricultor e contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico local. Sua atuação em entidades representativas e na administração municipal evidencia seu compromisso com o progresso regional.

Ao conferir identidade específica à rodovia que conecta importantes municípios, a iniciativa contribui para o reconhecimento social de trajetórias que marcaram a história regional, fortalecendo o vínculo da população com seu território e estimulando a transmissão de referências culturais às futuras gerações. Tal medida se alinha à diretriz de promoção, valorização e difusão dos elementos próprios da cultura e da história estaduais, propiciando iniciativas que inspiram cidadania e consciência histórica.

A iniciativa contribui para ampliar o acesso à informação e o reconhecimento dos fatos históricos regionais, reforçando o papel do poder público na consolidação de políticas voltadas à valorização cultural.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 14 de Abril de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio
João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 009120/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 486/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de converter o programa em política pública, garantindo assim uma abordagem mais abrangente e sistemática.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase em Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Projeto de Lei em questão propõe a instituição da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase, com o intuito de assegurar atendimento universal, igualitário e integral às pessoas com essas condições dermatológicas.

A norma estabelece diretrizes que incluem o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, o apoio psicológico e social, a capacitação de profissionais de saúde e a promoção da pesquisa científica. A propositura define ainda a criação de parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento do atendimento e à melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

A matéria reveste-se de grande relevância ao consolidar um marco normativo de atenção específica às pessoas com vitiligo e psoríase, doenças que provocam impactos físicos e emocionais expressivos. A proposta contribui para o fortalecimento da rede de atenção à saúde, ampliando a oferta de serviços especializados e garantindo assistência humanizada e resolutiva.

Além disso, a proposição aprimora a gestão dos serviços de saúde, ao prever mecanismos de capacitação contínua e incentivo à pesquisa aplicada, elementos fundamentais para a atualização científica e técnica dos profissionais envolvidos.

Portanto, a iniciativa contribui de maneira significativa para o aprimoramento da assistência à saúde no Estado, assegurando atenção integral, acolhedora e eficaz às pessoas com vitiligo e psoríase.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo
Simone Santana**Relator(a)**

PARECER Nº 009121/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 487/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, que dispõe sobre a igualdade na oferta de alimentação aos profissionais de saúde nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de afastar os estabelecimentos privados de saúde do campo de abrangência da proposição, assim como excluir dispositivos inconstitucionais e compatibilizar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 02/2025 em apreço, com a finalidade de tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador. Na sequência, o Substitutivo nº 02/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que dispõe sobre a igualdade na oferta de alimentação aos profissionais de saúde nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição em análise dispõe sobre a igualdade na oferta de alimentação aos profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde, vedando a diferenciação de cardápios, qualidade ou espaços de refeição em razão da posição hierárquica, da formação ou do tipo de vínculo funcional. O texto também prevê exceções apenas para casos justificados por prescrição médica ou recomendação nutricional específica, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os aspectos operacionais da norma.

A medida busca uniformizar as condições oferecidas aos trabalhadores do sistema público de saúde, de modo a garantir tratamento igualitário e respeito à dignidade de todas as categorias profissionais envolvidas na prestação de serviços à população. Tal iniciativa contribui para a melhoria do ambiente institucional e para o fortalecimento das relações de trabalho, refletindo positivamente na qualidade do atendimento prestado aos usuários da rede.

Além disso, a adoção de critérios equitativos na alimentação dos profissionais de saúde representa avanço na gestão de pessoas e na promoção do bem-estar ocupacional. A iniciativa valoriza o papel de todos os integrantes das equipes multiprofissionais e reafirma o princípio de isonomia no âmbito da administração pública, estimulando maior integração e reconhecimento coletivo no exercício das funções.

Conclui-se que a proposta tem mérito ao assegurar condições alimentares igualitárias entre os profissionais da saúde, reforçando o compromisso do Estado com a valorização de seus servidores e colaboradores. A medida contribui para a promoção da saúde ocupacional, para a humanização do ambiente de trabalho e para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à melhoria das condições laborais e assistenciais no serviço público estadual.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo

Simone Santana**Relator(a)**

PARECER Nº 009122/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 512/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Emenda Aditiva: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, que obriga a realização do Teste de Teller em bebês a partir dos 90 (noventa) dias de nascidos, pela Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto.

Quando da análise do Substitutivo pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2025, nos termos do inciso II do artigo 236 do Regimento Interno, a fim de assegurar, de forma inequívoca, que a norma proposta não acarrete aumento da despesa pública.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo, que obriga a realização do "Teste de Teller" em crianças a partir de 90 (noventa) dias de vida em maternidades e hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Aditiva proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise estabelece a obrigatoriedade da realização do "Teste de Teller" em crianças a partir de 90 dias de vida nas maternidades e hospitais da rede pública estadual. O exame tem como finalidade avaliar a acuidade visual infantil, possibilitando a identificação precoce de distúrbios visuais. O texto ainda prevê a comunicação aos responsáveis em caso de alterações e o fornecimento de relatório explicativo.

A medida tem elevada relevância para o fortalecimento da política de saúde preventiva, pois amplia o escopo dos exames neonatais e de triagem infantil, contribuindo para a detecção e o tratamento precoce de condições que podem comprometer o desenvolvimento visual e cognitivo da criança. A adoção do "Teste de Teller" reforça o princípio da integralidade da atenção à saúde, previsto no Sistema Único de Saúde (SUS), e complementa ações já existentes de rastreamento neonatal.

Desta forma, a iniciativa promove a ampliação da rede de cuidado à infância, estimulando práticas clínicas baseadas em evidências e o acompanhamento sistemático do desenvolvimento infantil. Uma vez que prevê a obrigatoriedade do exame na rede pública, a proposição assegura o acesso equitativo à triagem visual e fortalece a capacidade do sistema estadual de saúde em promover diagnósticos precoces e intervenções oportunas.

O Substitutivo, portanto, representa um avanço na política pública de atenção integral à saúde da criança, com potencial de reduzir deficiências visuais evitáveis e de promover maior qualidade de vida e inclusão social desde os primeiros meses de vida.

Por sua vez, a Emenda proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, determina que a implementação da Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, com a abrangência da Emenda Aditiva nº 01/2025, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com a abrangência da Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo**Relator(a)**

Simone Santana

PARECER Nº 009123/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 765/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, que dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto e proceder ajustes no tocante à técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Substitutivo em análise propõe que o Poder Executivo elabore, anualmente, relatório temático acerca da destinação e execução do orçamento público destinado às políticas e serviços voltados às mulheres no Estado de Pernambuco.

A iniciativa prevê que o documento apresente, de forma detalhada, as despesas exclusivas e não exclusivas inseridas nos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos das estatais independentes, devendo ser encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa, com publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

A proposição tem como finalidade fortalecer os instrumentos de gestão e controle sobre os recursos públicos aplicados nas políticas de atenção às mulheres, promovendo maior transparência e responsabilidade administrativa.

Ao padronizar e divulgar as informações sobre a execução orçamentária, o relatório permitirá um acompanhamento mais rigoroso dos investimentos e dos resultados alcançados, contribuindo para o aperfeiçoamento das ações governamentais e para a efetividade das políticas de gênero no Estado.

Além disso, a medida favorece a identificação e o monitoramento dos recursos destinados às ações de saúde integral da mulher, especialmente nas áreas de atenção básica, saúde sexual e reprodutiva, prevenção da violência e promoção do bem-estar físico e mental.

Em conclusão, o Substitutivo contribui de maneira significativa para o fortalecimento da gestão da saúde pública e da assistência social, ao introduzir um mecanismo permanente de transparência e avaliação das despesas voltadas às mulheres.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo

Simone Santana**Relator(a)**

PARECER Nº 009124/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, que dispõe sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições legais vigentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência Substitutivo, que dispõe sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço visa a instituir a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando necessária a transferência para tratamento médico ou internação. A medida busca proporcionar maior conforto e apoio familiar aos pacientes, além de contribuir para a humanização do atendimento médico.

A proposta abrange os casos em que, por indicação médica, o paciente precise ser transferido para continuidade do tratamento ou internação, e não haja condições adequadas de atendimento na unidade de origem. O texto também prevê que a preferência será observada conforme a disponibilidade de leitos e a especialidade médica requerida, facultando ao paciente ou responsável manifestar sua opção, desde que respeitadas as condições técnicas e assistenciais necessárias.

A iniciativa tem como propósito aprimorar a eficiência e a humanização do atendimento hospitalar, reduzindo deslocamentos prolongados e garantindo maior conforto e segurança às pessoas em situação de vulnerabilidade. A proximidade entre o hospital e o local de residência favorece o acompanhamento familiar, facilita o retorno pós-tratamento e contribui para o fortalecimento dos vínculos comunitários, aspectos que influenciam positivamente na recuperação e no bem-estar dos pacientes.

Assim, o Substitutivo representa avanço relevante na consolidação de uma política estadual de saúde mais justa e eficiente, centrada nas necessidades do cidadão.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes**Relator(a)**
João Paulo

Simone Santana

PARECER Nº 009125/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1156/2023, Nº 2756/2025 e Nº 2761/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos, Deputado Gilmar Júnior e Deputado William Brígido, respectivamente
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1156/2023, Nº 2756/2025 e Nº 2761/2025, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de conciliar as proposições, tendo em vista a similaridade dos temas tratados, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A nova redação do artigo 1º representa um avanço importante na proteção integral das pessoas desaparecidas, sobretudo de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. O desaparecimento de uma pessoa, especialmente em situações de vulnerabilidade, é um evento que causa profundo impacto psicológico e emocional nas famílias e comunidades envolvidas, configurando uma questão também de saúde mental e social. Ao prever a busca imediata e a atuação coordenada das autoridades, o dispositivo contribui para reduzir o tempo de angústia, sofrimento e adoecimento decorrente da incerteza sobre o paradeiro do desaparecido.

A inclusão dos §§ 1º e 2º reflete uma visão mais humanizada e preventiva, pois reconhece que a resposta rápida é essencial não apenas para a segurança física, mas também para o bem-estar emocional das famílias.

A demora nas buscas agrava o estresse, a ansiedade e pode desencadear quadros de depressão e adoecimento psíquico nos familiares. Dessa forma, a propositura atua na promoção da saúde e na mitigação de danos emocionais, ao reforçar o dever do Estado em agir com presteza e empatia diante dessas situações.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1156/2023, Nº 2756/2025 e Nº 2761/2025, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo**Relator(a)**

Simone Santana

PARECER Nº 009126/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1294/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, a fim de assegurar aos usuários o direito à avaliação dos serviços de saúde. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de modificar a redação do projeto introduzindo-o no bojo da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, a fim de assegurar aos usuários o direito à avaliação dos serviços de saúde.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.
Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Projeto de Lei Ordinária apresentado visa assegurar aos usuários dos hospitais e unidades de saúde pública de Pernambuco o direito à avaliação dos serviços prestados, incluindo atendimento e apoio administrativo.

A avaliação dos serviços é um instrumento importante para garantir a qualidade assistencial e a segurança dos pacientes. Por meio da coleta de dados e da análise das percepções dos usuários, é possível identificar falhas nos processos de atendimento, na infraestrutura e nos fluxos de trabalho, permitindo que gestores e equipes de saúde implementem melhorias contínuas.

A avaliação também tem papel importante na promoção da saúde integral, pois ultrapassa a simples medição de desempenho técnico e inclui aspectos subjetivos, como a humanização e o acolhimento. Quando se valoriza a experiência do paciente, promove-se um cuidado que respeita o indivíduo em sua totalidade, não apenas como portador de uma doença, mas como sujeito com necessidades físicas, emocionais e sociais.

Além disso, o uso de pesquisas de satisfação e formulários, em formato físico ou digital, amplia a capacidade do sistema de saúde de monitorar continuamente seus resultados e responder de forma ágil às demandas da população.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo

Simone Santana**Relator(a)**

PARECER Nº 009127/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1638/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de retirar vícios de inconstitucionalidade identificados. Além disso, foi verificada a necessidade de uma reformulação da proposta, sob a forma de instituição de uma política pública estadual, de caráter programático, fundada em diretrizes e objetivos gerais voltados à promoção da atenção à saúde mental e à detecção precoce da esquizofrenia.

Na sequência, na análise meritória a propositura recebeu na Comissão de Administração Pública o Substitutivo nº 02/2025 com o objetivo de evidenciar que o projeto não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem observados quando da criação de políticas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

O Substitutivo nº 02/2025, por sua vez, foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.Cumpre agora a esta Comissão analisar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Substitutivo em análise institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

Trata-se de um passo para o fortalecimento das políticas públicas de atenção à saúde mental. Ao priorizar o diagnóstico precoce e o tratamento da esquizofrenia, a proposta busca garantir que pacientes recebam acompanhamento adequado desde os primeiros sinais da doença, evitando agravamentos e melhorando o prognóstico. A ampliação do acesso a serviços especializados e a integração com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) reforçam o compromisso com uma atenção integral, contínua e humanizada, voltada tanto à recuperação quanto à qualidade de vida dos pacientes.

Além disso, o projeto valoriza a prevenção e o cuidado multiprofissional, elementos essenciais para o tratamento da esquizofrenia. A capacitação dos profissionais da atenção básica e especializada, aliada a estratégias de acolhimento e apoio às famílias, fortalece a construção de uma rede de cuidado mais eficiente e próxima da comunidade.

Ao incluir ações de combate ao estigma, a iniciativa reconhece que a saúde mental exige não apenas tratamento clínico, mas também mudanças culturais e sociais. Dessa forma, o projeto promove inclusão, dignidade e cidadania para as pessoas afetadas por transtornos mentais, contribuindo para uma sociedade mais justa e acolhedora.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

João Paulo
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes**Relator(a)** Simone Santana
João Paulo

PARECER Nº 009128/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1785/2024 e Nº 3572/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado William Brígido e Deputado Claudiano Martins Filho, respectivamente
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025, que proíbe a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de harmonizar os textos das proposições para tramitação conjunta.

O substitutivo propõe a proibição da reconstituição, por indústrias, laticínios ou estabelecimentos afins, de leite em pó ou outros produtos lácteos de origem importada quando destinados ao consumo alimentar no Estado de Pernambuco.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

O Substitutivo apresentado estabelece a proibição de que indústrias, laticínios e estabelecimentos afins reconstituam leite em pó ou outros derivados lácteos de origem importada quando destinados ao consumo alimentar no Estado de Pernambuco.

A proposta também se destaca por definir critérios objetivos e proporcionais para a responsabilização dos infratores, prevendo sanções econômicas graduadas e medidas administrativas que observam o devido processo legal.

Ao reforçar a transparência e o controle sanitário sobre a cadeia produtiva de produtos lácteos, a iniciativa contribui para elevar os padrões de segurança alimentar e proteger a população contra eventuais riscos decorrentes de práticas inadequadas de reconstituição.

A exclusão da regra para produtos destinados diretamente ao consumidor final, devidamente embalados e rotulados, demonstra sensibilidade quanto ao equilíbrio entre livre iniciativa e proteção à saúde, evitando impactos indevidos sobre o comércio varejista regular.

Em conclusão, o Substitutivo consolida uma importante medida de saúde pública ao prevenir a circulação de produtos lácteos cuja origem e manipulação possam comprometer sua qualidade, fortalecendo a rastreabilidade, a fiscalização e a garantia de alimentos seguros no mercado estadual.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes Simone Santana**Relator(a)**
João Paulo

PARECER Nº 009129/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1904/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, que obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

O Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) estabelece, em seu art. 128, que não se pune o aborto praticado por médico nas seguintes situações: aborto necessário, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, e aborto no caso de gravidez resultante de estupro, quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

A Lei Federal nº 12.845/2013, por sua vez, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Em seu art. 3º, a referida Lei prevê os serviços que compõem o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS; entre eles, encontra-se o fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

Nesse contexto, a proposição em análise torna obrigatória a oferta de informações sobre o aborto legal nos serviços públicos que atuem junto às vítimas de violência sexual, com o objetivo de garantir o acesso universal à informação, à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Além das informações referidas, deverá ser fornecida a listagem das instituições públicas e privadas autorizadas a realizar o procedimento de aborto.

Ainda segundo o Projeto de Lei, o descumprimento ao disposto pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, uma vez que a disponibilização de informações acerca do aborto legal direcionará as mulheres para instituições de saúde autorizadas a fazer tal procedimento, evitando assim a busca por clínicas clandestinas e colocam suas vidas em risco.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes Simone Santana**Relator(a)**
João Paulo

PARECER Nº 009130/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1699/2024 alterado pela Emenda Modificativa Nº 01 e Emenda Aditiva Nº 02/2025
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Emenda Aditiva: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, que obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco. Recebeu as Emendas Modificativa nº 01/2025 e Aditiva nº 02/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A presente proposição tem por objeto instituir a obrigatoriedade da realização do Teste da Bochechinha em todos os recém-nascidos, imediatamente após o parto, nas unidades hospitalares e maternidades das redes pública e privada do Estado de Pernambuco.

O projeto original foi submetido à análise da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Naquela oportunidade, foi aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, que alterou o art. 4º da proposição para estabelecer a competência do Poder Executivo quanto à regulamentação da norma, assegurando sua adequada execução.

Em seguida, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprovou a Emenda Aditiva nº 02/2025, que teve por finalidade evitar qualquer repercussão financeira negativa decorrente da implementação da medida.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse cenário, a proposição em exame tem por finalidade tornar obrigatória a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, nas maternidades e hospitais das redes pública e privada do Estado de Pernambuco.

Para isso, a proposição determina que o exame seja realizado imediatamente após o nascimento e, no caso de bebês nascidos fora desses estabelecimentos, nas unidades públicas em até três meses de vida.

A realização do teste, conforme Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, fica condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

A norma ainda estabelece, que os responsáveis sejam informados sobre eventuais doenças genéticas identificadas, com entrega de relatório e orientações médicas, além de autorizar o Poder Executivo a promover campanhas de conscientização sobre a importância da triagem neonatal.

Sob a perspectiva da saúde pública, a iniciativa representa relevante avanço nas políticas preventivas e de atenção básica à saúde infantil. O Teste da Bochechinha é um exame de triagem genética que permite identificar precocemente diversas doenças metabólicas e hereditárias, possibilitando o início imediato do tratamento e evitando sequelas graves, incapacidades e óbitos evitáveis.

A obrigatoriedade da realização desse exame amplia a cobertura dos programas de triagem neonatal, fortalecendo a rede de vigilância em saúde e aprimorando as ações de promoção e prevenção, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

A medida proposta também contribui para a integração das ações entre os níveis de atenção à saúde, fortalecendo o papel da atenção primária e da rede materno-infantil na detecção precoce e no acompanhamento de doenças genéticas.

Dessa forma, a proposição apresenta elevado mérito no contexto das políticas de saúde pública, por fortalecer o cuidado integral à criança, reduzir custos futuros com tratamentos de alta complexidade e contribuir para a melhoria dos indicadores de saúde no Estado.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025 e Emenda Aditiva nº 02/2025.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo
Simone Santana**Relator(a)**

PARECER Nº 009131/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2235/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, que dispõe sobre o fornecimento de refeição ao profissional de enfermagem responsável por acompanhar a transferência de paciente entre hospitais da rede pública estadual de saúde e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

O Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de afastar os estabelecimentos privados de saúde do campo de abrangência da proposição, assim como excluir dispositivos inconstitucionais e compatibilizar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quando da apreciação do mérito da proposta, entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 02/2025, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição e adequá-la às determinações legais vigentes.

O Substitutivo nº 02/2025 foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizando, assim, a sua análise de mérito pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo nº 02/2025, que dispõe sobre o fornecimento de refeição ao profissional de enfermagem responsável por acompanhar a transferência de paciente entre hospitais da rede pública estadual de saúde.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição sob análise dispõe sobre o fornecimento de refeição ao profissional de enfermagem responsável por acompanhar a transferência de paciente entre hospitais da rede pública estadual de saúde. O texto determina que o hospital de destino deverá garantir ao referido profissional o acesso a refeições equivalentes àquelas oferecidas aos acompanhantes de pacientes, assegurando condições adequadas durante o desempenho de suas funções. Prevê, ainda, a responsabilização administrativa dos dirigentes das unidades que descumprirem o disposto na norma.

A medida apresenta mérito ao reconhecer a relevância do trabalho desempenhado pelos profissionais de enfermagem nas situações de remoção e transporte de pacientes, em que são exigidos atenção contínua, esforço físico e responsabilidade técnica. O fornecimento de refeição constitui forma de valorização funcional e de garantia de condições mínimas de bem-estar, refletindo a preocupação com a saúde ocupacional desses trabalhadores e com a eficiência dos serviços prestados à população.

Além de promover a dignidade profissional, a proposta contribui para o fortalecimento das políticas de humanização no âmbito do Sistema Único de Saúde, estimulando práticas de gestão mais justas e solidárias. O atendimento adequado aos profissionais de enfermagem, especialmente durante jornadas externas e deslocamentos prolongados, reduz riscos de fadiga e melhora a qualidade do cuidado prestado aos pacientes, assegurando maior segurança e continuidade no atendimento.

Conclui-se que a iniciativa é oportuna e socialmente relevante, pois reforça o compromisso do Estado com a proteção à saúde e às condições de trabalho dos profissionais que integram a linha de frente do atendimento hospitalar.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo**Relator(a)**
Simone Santana

PARECER Nº 009132/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2244/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 2244/2024, que obriga a disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga a disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço busca garantir a segurança dos participantes de torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, ao obrigar a disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado, equipada e preparada para atender emergências médicas de alta complexidade, conforme definido pela Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002.

O projeto de lei representa uma medida preventiva essencial para reduzir riscos e salvar vidas durante a prática de esportes radicais motorizados. Ao obrigar a presença de uma Ambulância de Suporte Avançado nos torneios e campeonatos, a norma tenta garantir atendimento médico imediato em emergências, contribuindo para a rápida estabilização de ferimentos graves e minimizando complicações que poderiam comprometer a integridade física dos participantes.

A lei define padrões claros para o atendimento pré-hospitalar de alto risco, exigindo que a ambulância possua profissionais capacitados, como médico, enfermeiro e motorista, preparados para lidar com traumas complexos. Essa estrutura organizada permite que as intervenções médicas sejam mais eficazes, aumentando a sobrevida e a recuperação dos atletas e promovendo a saúde de forma segura, mesmo em atividades de alto impacto e elevada intensidade.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo
Simone Santana**Relator(a)**

Parecer Nº 009133/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2326/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, que institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto e proceder ajustes no tocante à técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Substitutivo em apreciação institui diretrizes para a criação e implementação de uma rede de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a diabetes tipo 1 é caracterizada pela **produção insuficiente de insulina** pelo pâncreas, de modo que a pessoa depende de administração diária de insulina

A proposição tem como objetivo promover o cuidado integral e contínuo, fortalecendo as ações de atenção à saúde voltadas ao acompanhamento das famílias, em articulação com os órgãos públicos competentes, de forma a assegurar melhores condições de manejo da doença e de qualidade de vida aos pacientes.

As diretrizes elencadas contemplam medidas essenciais para a consolidação de uma rede de atenção efetiva, como o acompanhamento multidisciplinar das famílias, a promoção de ações educativas e de conscientização, o apoio psicossocial, o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, bem como a criação de grupos de convivência e canais administrativos para denúncias relacionadas à falta de insumos e medicamentos.

Essas diretrizes fortalecem a integração entre os níveis de atenção à saúde e garantem suporte informativo e emocional aos responsáveis, contribuindo para a prevenção de complicações e a adesão adequada ao tratamento.

A execução das medidas caberá ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos da administração estadual responsáveis pela saúde, observando as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS. A possibilidade de estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil amplia a capacidade de alcance das políticas e estimula a inovação no cuidado, sem afastar a responsabilidade do Estado pela coordenação e fiscalização das ações.

Em síntese, a iniciativa representa um avanço significativo na consolidação das políticas públicas de saúde, ao fortalecer a atenção integral e o apoio às famílias afetadas pelo diabetes tipo I.

A criação de uma rede estruturada e intersetorial de acompanhamento contribui para a humanização do cuidado, o uso racional dos recursos e a efetividade das ações de prevenção e tratamento, promovendo melhor qualidade de vida e inclusão social para as crianças, adolescentes e responsáveis abrangidos pela norma.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo**Relator(a)**
Simone Santana

PARECER Nº 009134/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2340/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Adalto Santos
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer prazo máximo de início do primeiro tratamento e assegurar tratamento das manifestações dolorosas ocasionadas pelo câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de compatibilizar a proposição com a Lei Federal nº 12.732/2012, que estabelece prazos para o início do tratamento do câncer no âmbito do SUS.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer prazo máximo de início do primeiro tratamento e assegurar tratamento das manifestações dolorosas ocasionadas pelo câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição sob análise visa a alterar a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, com o propósito de introduzir novas garantias voltadas ao atendimento oncológico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O texto acrescenta dispositivos que asseguram o início do primeiro tratamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da confirmação do diagnóstico, observando a Lei Federal nº 12.732/2012, e prevê o tratamento das manifestações dolorosas ocasionadas pela doença, mediante uso de analgésicos opiáceos ou correlatos, conforme protocolos e diretrizes clínicas do SUS.

A iniciativa fortalece a política pública de atenção integral à saúde da pessoa com câncer, ao estabelecer parâmetros objetivos para o início da terapêutica e garantir o manejo adequado da dor, que constitui parte essencial do cuidado humanizado. A fixação de prazos busca assegurar celeridade no acesso aos serviços e reduzir o risco de agravamento do quadro clínico, enquanto o reconhecimento do direito ao tratamento da dor reafirma a importância da abordagem multidisciplinar e do alívio do sofrimento físico e emocional do paciente.

O reforço da obrigatoriedade de início do tratamento e da atenção às manifestações dolorosas induz maior eficiência na regulação dos serviços, no planejamento terapêutico e na formação continuada das equipes multiprofissionais, favorecendo a qualidade e a equidade do cuidado prestado à população. Nesse sentido, a medida contribui para aprimorar a organização e o desempenho do sistema de saúde, estimulando a integração entre os diferentes níveis de atenção e o cumprimento de protocolos assistenciais estabelecidos no SUS.

Conclui-se que a proposta representa avanço significativo na consolidação da política estadual de atenção oncológica, ao garantir tratamento oportuno, contínuo e digno às pessoas com câncer.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo
Simone Santana**Relator(a)**

PARECER Nº 009135/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2342/2024, Nº 2343/2024, Nº 2348/2024 e Nº 2351/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, que institui a Política de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares e determina a realização de exames específicos para diagnóstico de tais condições no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, todos de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Diante da similitude de objetos, os Projetos de Lei foram submetidos à tramitação conjunta.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de unir as proposições, adequando-as às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aos preceitos expostos na Constituição Federal e Estadual, evitando inconstitucionalidade decorrente da interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais e no regime jurídico dos servidores públicos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares e determina a realização de exames específicos para diagnóstico de tais condições no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares, e determina a realização de exames específicos para o diagnóstico de tais condições, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, a proposição estabelece um conjunto de ações integradas que visam a garantir diagnóstico, tratamento e acompanhamento contínuo das pessoas com doença celíaca e alergias alimentares.

Além disso, a proposta busca assegurar o acesso gratuito à realização de exames específicos para o diagnóstico da doença celíaca e das alergias alimentares, a exemplo dos seguintes: teste de provocação oral, biópsia de intestino, exame anti-endomísio e dosagem de imunoglobulina A (IGA). Dessa forma, a proposição possibilita a concretização de diagnósticos mais precisos e de intervenções médicas oportunas.

A política pública em tela contempla o acompanhamento clínico, psicológico e nutricional, reconhecendo que essas condições impactam não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e social dos pacientes. Essa abordagem reforça a importância do cuidado humanizado e do fortalecimento das redes de apoio, essenciais para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos afetados.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que contribui para a consolidação de um sistema de saúde mais inclusivo e resolutivo, promovendo o atendimento de grupos historicamente negligenciados pelas políticas públicas tradicionais, a exemplo das pessoas com doença celíaca e alergias alimentares.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, todos de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo**Relator(a)**

Simone Santana

PARECER Nº 009136/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2376/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2376/2024, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim adequar a Proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O projeto em análise altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

A inclusão da previsão na legislação representa um importante avanço na atenção integral à pessoa idosa, ao priorizar ações de prevenção, educação e promoção do bem-estar. A criação de um serviço de teleassistência acessível amplia a capacidade de resposta do sistema de saúde, oferecendo suporte rápido em situações de emergência, risco ou vulnerabilidade social, especialmente para idosos que vivem sozinhos ou com mobilidade reduzida.

Além disso, a medida fortalece a integração entre tecnologia e saúde pública, tornando o acompanhamento remoto um instrumento estratégico para reduzir internações, evitar agravamentos clínicos e promover o envelhecimento saudável. A teleassistência permite monitoramento constante, orientação médica e apoio psicossocial, favorecendo a continuidade do cuidado e a articulação com a rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Portanto, o dispositivo contribui para a construção de um modelo de atenção mais resolutivo, eficiente e voltado às necessidades da pessoa idosa.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo

Simone Santana**Relator(a)**

PARECER Nº 009137/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 2703/2025
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadegi
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2025, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2025, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Aditiva nº 01/2025 no sentido de acrescentar a observância das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa instituir o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção, destinado a atender pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A proposta tem como foco assegurar o fornecimento gratuito de tecnologias assistivas, mediante sistema organizado de cadastro, triagem, distribuição e acompanhamento, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A importância da iniciativa se destaca na perspectiva da saúde pública, pois o acesso a órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção é elemento fundamental para processos de habilitação e reabilitação, contribuindo para a prevenção de agravos, a promoção da autonomia e a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários. Assim, a proposição contribui de forma efetiva para ampliar a rede de cuidados e reduzir barreiras que impedem a plena participação social das pessoas com deficiência.

Do ponto de vista da assistência social, o Banco Estadual representa um mecanismo inovador de equidade e inclusão. A proposta prioriza a população em situação de vulnerabilidade, estabelecendo protocolos clínicos e critérios socioassistenciais que asseguram justiça distributiva. Além disso, ao prever campanhas de doação, parcerias com instituições de saúde e pesquisa e a reutilização de equipamentos em boas condições, o projeto fortalece a sustentabilidade, incentiva a solidariedade comunitária e otimiza os recursos públicos.

Diante de tais argumentos, é possível concluir que o Projeto de Lei apresenta grande relevância social e sanitária, reforçando iniciativas públicas essenciais à dignidade humana, à equidade no acesso a serviços de saúde e ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

Assim, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, com a Emenda nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo**Relator(a)**

Simone Santana

PARECER Nº 009138/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2736/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jeferson Timóteo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, que obriga a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de adequar a proposição aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a conformidade com as normas vigentes.

A proposição em apreço visa a obrigar a realização de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME) em recém-nascidos, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço visa a obrigar a realização de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME) em recém-nascidos, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS.

O projeto de lei representa um avanço significativo na prevenção e no diagnóstico precoce da Atrofia Muscular Espinhal (AME), uma condição genética rara e potencialmente fatal. Ao tornar obrigatória a realização dos testes genéticos moleculares na rede pública, a proposta amplia a capacidade do sistema de identificar precocemente a doença e iniciar o tratamento ainda nos estágios iniciais, o que é determinante para preservar funções motoras e garantir melhor qualidade de vida ao paciente.

Essa iniciativa fortalece as políticas públicas de triagem neonatal e reforça a importância da medicina preventiva como eixo central da atenção à saúde. Além disso, o projeto busca estruturar uma linha de cuidado integral para os pacientes diagnosticados, determinando que, em caso de resultado positivo, os responsáveis sejam imediatamente comunicados e o paciente encaminhado ao tratamento adequado. Essa abordagem reduz os riscos de agravamento clínico decorrentes de atrasos no diagnóstico.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo
Simone Santana**Relator(a)**

PARECER Nº 009139/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2811/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, que institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de melhorar a redação da proposição de acordo com as técnicas mais adequadas de formulação de políticas públicas.
Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.

Ao definir diretrizes para a prevenção, diagnóstico precoce e manejo adequado da síndrome, a política fortalece a capacidade de resposta do sistema de saúde diante de uma condição grave e potencialmente fatal.

A ênfase em protocolos clínicos padronizados e baseados em evidências contribui para a uniformização das práticas assistenciais, possibilitando mais segurança e eficiência nos atendimentos. Além disso, o incentivo à vigilância epidemiológica e à notificação dos casos permite o monitoramento contínuo da incidência da doença, o que é fundamental para a formulação de estratégias de controle e planejamento de recursos.

A continuidade do tratamento e o acesso equitativo a serviços de alta complexidade reforçam o compromisso com a universalidade e a qualidade da atenção. Nesse contexto, a cooperação entre instituições de saúde, ensino e pesquisa estimula a inovação terapêutica e o aprimoramento contínuo das práticas clínicas, consolidando uma rede de cuidado mais resolutiva, solidária e centrada no bem-estar do paciente.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo
Simone Santana
Relator(a)

PARECER Nº 009140/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3242/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, que altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025 tem como finalidade alterar a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV no Estado de Pernambuco (Lei nº 18.799/2024). A proposta acrescenta a obrigação de incluir, nos boletins e informes epidemiológicos elaborados pelo Governo do Estado, informações detalhadas sobre o monitoramento da prevenção da transmissão vertical, número de gestantes e crianças com HIV, raça, cor, faixa etária, tratamentos realizados, mortalidade e dados das unidades estaduais de saúde de referência.

A iniciativa busca aprimorar a gestão e a transparência das ações de saúde pública voltadas à prevenção do HIV e à atenção integral à mulher soropositiva. A disponibilização sistemática de informações epidemiológicas qualificadas é fundamental para subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, fortalecer o planejamento das ações preventivas e aprimorar o acompanhamento dos indicadores de saúde materno-infantil no Estado. Além disso, a medida contribui para a melhor alocação de recursos e para a definição de estratégias mais eficazes de enfrentamento da transmissão vertical do HIV.

Com isso, a proposição apresenta elevada pertinência técnica e sanitária, por reforçar o papel estratégico da informação epidemiológica no campo da saúde pública e por contribuir para a vigilância contínua da infecção pelo HIV em gestantes e crianças. A coleta e a divulgação de dados desagregados por critérios de raça, cor e faixa etária ampliam a capacidade do Estado de identificar populações vulneráveis e reduzir desigualdades no acesso à assistência e ao tratamento.

Dessa forma, o Substitutivo em exame representa um avanço significativo na consolidação das políticas públicas de saúde reprodutiva e de prevenção da transmissão vertical do HIV em Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Abril de 2026

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo
Simone Santana
Relator(a)

Parecer Nº 009141/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2023
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 09/2023, que institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011 bem como para melhorar a clareza de sua redação.

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025 pela Comissão de Administração Pública com o intuito de harmonizar as possibilidades práticas da administração pública e a publicidade na gestão de medicamentos.

Tendo esse substitutivo sido analisado a aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, deve este Colegiado Técnico então avaliar a conveniência da proposição, que institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O projeto em análise institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão.

A disponibilização digital dos estoques de medicamentos cria oportunidades importantes para o uso de tecnologias de informação aplicadas à saúde. Ao exigir dados estruturados, acessíveis e atualizados, a lei estimula padrões mínimos de interoperabilidade e qualidade da informação dentro da rede pública. Isso pode favorecer o desenvolvimento de sistemas mais robustos de gestão farmacêutica, além de permitir integrações futuras com ferramentas de análise preditiva, inteligência artificial e plataformas de monitoramento logístico.

A abertura desses dados possibilita que pesquisadores, empresas e instituições de ensino utilizem informações reais para estudar padrões de consumo, prever desabastecimentos e avaliar a eficiência da cadeia de suprimentos. A disponibilização em formato livre amplia o potencial para criação de soluções inovadoras, como aplicativos de consulta, e modelos de otimização de estoques.

Assim sendo, a medida pode servir como base para uma cultura de dados aberta e orientada à evidência, fortalecendo tanto a gestão pública quanto o ecossistema de ciência, tecnologia e inovação aplicado à saúde.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 09/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

Sileno Guedes**Relator(a)**

Parecer Nº 009142/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 346/2023, Nº 2912/2025 E Nº 3277/2025
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023: Deputado Claudiano Martins Filho
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025: Deputado Claudiano Martins Filho
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025: Deputado João Paulo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023, nº 2912/2025 e nº 3277/2025, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

As proposições originais foram analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de unir os dispositivos em um único texto, já que tratavam de matérias semelhantes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas.

Os dispositivos adicionados reforçam a transparência e a segurança nas relações de consumo envolvendo serviços de entrega. O Art. 38-A proposto representa um avanço na incorporação de sistemas digitais para garantir maior rastreabilidade e segurança nas operações de entrega. A exigência de identificação prévia do entregador — com dados como nome, matrícula, foto e código de atendimento — incide em plataformas tecnológicas capazes de coletar, armazenar e transmitir essas informações em tempo real.

O Art. 38-B incluído dialoga diretamente com conhecimentos científicos das áreas de higiene, microbiologia e engenharia de alimentos, ao impor padrões técnicos de conservação e transporte. As bolsas térmicas (“bags”) devem manter condições adequadas de temperatura e higiene — parâmetros essenciais para evitar proliferação de microrganismos e deterioração dos alimentos.

Já o Art. 38-C reforça o uso de tecnologias de identificação digital, como QR Codes, uma ferramenta simples, de baixo custo e de alta eficiência para autenticação de dados. Essa medida combina elementos de ciência da informação, segurança digital e controle logístico, fortalecendo a rastreabilidade e dificultando tentativas de fraude ou uso indevido da identidade do entregador.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023, nº 2912/2025 e nº 3277/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

Sileno Guedes**Relator(a)**

Parecer Nº 009143/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1936/2024 E Nº 2742/2025
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado João Paulo Costa e Deputado Romero Albuquerque, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 2742/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As proposições originais foram analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de unir os dispositivos em um único texto, já que tratavam de matérias semelhantes.

Na Comissão de Administração Pública, foi proposto o Substitutivo nº 02/2025, de forma a aprimorar a redação da proposição, tornando mais claro o critério para a definição do número de cardápios físicos exigidos e assegurando maior autonomia e segurança ao estabelecimento, permitindo-lhe decidir se a senha será divulgada publicamente ou disponibilizada de modo mais reservado.

Cumprindo o trâmite legislativo, com a aprovação do Substitutivo nº 02/2025 pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise tem como finalidade alterar a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

A modificação reflete a tentativa de equilibrar inovação tecnológica com inclusão digital. É fato que a adoção de cardápios digitais e *QR Codes* corresponde a um avanço que otimiza o atendimento, reduz custos e permite atualizações em tempo real.

No entanto, a exigência de manter versões impressas em no mínimo 5% da capacidade das mesas do estabelecimento reconhece que nem todos os consumidores possuem familiaridade com dispositivos móveis ou acesso à internet, o que evita a exclusão digital e garante o direito à informação de forma universal.

A obrigatoriedade de oferecer *wi-fi* gratuito contribui para a democratização do acesso à conectividade, um dos pilares da sociedade da informação. Essa medida não apenas viabiliza o uso de cardápios digitais, mas cria um ambiente que favorece a interação digital e o uso de serviços baseados em dados, como pagamentos via aplicativo.

Ao mesmo tempo, impõe aos estabelecimentos o dever de adotar infraestruturas seguras e confiáveis, uma vez que o fornecimento de internet pública exige cuidados com segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 2742/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo**Relator(a)**

Sileno Guedes

Parecer Nº 009144/2026

SUBSTITUTIVO Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2024
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo nº 04/2026: Comissão de Saúde e Assistência Social
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 04/2025, proposto pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, recebeu o Substitutivo nº 02/2025 com a finalidade de tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quando da apreciação do mérito da proposta, entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 03/2025, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade. Com o propósito de aprimorar a técnica legislativa e de conferir maior clareza e coerência às disposições do texto, foi apresentado o Substitutivo nº 04/2026 pela Comissão de Saúde e Assistência Social.

O referido Substitutivo foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo nº 04/2025 apresentado, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, a proposição aqui analisada A iniciativa estimula a produção científica e o uso de tecnologias em saúde para fortalecer o desenvolvimento de soluções eficazes no **manejo** da Síndrome de Lynch. A proposta fomenta a inovação e assegura o aprimoramento

contínuo da **assistência** prestada aos pacientes no sistema de saúde.estabelecendo objetivos e diretrizes que incluem diagnóstico precoce, acesso a exames avançados e incentivo à pesquisa científica sobre a condição.

A proposta se mostra relevante ao prever o fomento à investigação genética e ao desenvolvimento de estudos, elementos essenciais para ampliar o conhecimento científico e aprimorar estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento.

Além disso, o incentivo à pesquisa e à capacitação técnica pode contribuir para a produção de conhecimento local e para a qualificação dos profissionais envolvidos, favorecendo a inovação em práticas clínicas e em políticas públicas voltadas à saúde genética.

A iniciativa estimula a produção científica e o uso de tecnologias em saúde com o intuito fortalecer o desenvolvimento de soluções eficazes na assistência à Síndrome de Lynch.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 04/2026, proposto pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

Sileno Guedes**Relator(a)**

Parecer Nº 009145/2026

SUBSTITUTIVO Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo nº 04/2026: Comissão de Saúde e Assistência Social
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela avaliação dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer apresentou o Substitutivo nº 02/2025 durante a análise de mérito para aprimorar os conceitos da matéria e garantir a viabilidade técnica da norma.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 03/2025, com a finalidade de clarificar a proposição do ponto de vista conceitual e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador.

Com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e assegurar maior clareza e coerência ao texto normativo, foi apresentado o Substitutivo nº 04/2026 pela Comissão de Saúde e Assistência Social. O Substitutivo nº 04/2026 foi posteriormente analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição em análise institui política estadual voltada às pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica, prevendo, entre suas diretrizes, o estímulo à pesquisa científica e o acesso a exames diagnósticos avançados.

A proposta se destaca ao fomentar a produção científica e o desenvolvimento de novas tecnologias para diagnóstico e tratamento da doença, o que pode contribuir para avanços na área da saúde e melhoria dos serviços ofertados. Além disso, o incentivo à criação de centros de referência e à articulação com instituições de ensino reforça a integração entre pesquisa e aplicação prática, favorecendo a inovação no atendimento aos pacientes.

Dessa forma, a matéria revela-se de significativa relevância, na medida em que promove o avanço científico e estimula o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas ao tratamento da Esclerose Lateral Amiotrófica.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

Sileno Guedes**Relator(a)**

Parecer Nº 009146/2026

SUBSTITUTIVO Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Saúde e Assistência Social
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 04/2026, proposto pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 para adequação da iniciativa à legislação estadual.

Posteriormente, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2025 na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, visando aprimorar aspectos conceituais e garantir a aplicabilidade das medidas propostas.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 03/2025 para aperfeiçoamento da redação.

Por fim, o Substitutivo nº 04/2026 foi apresentado pela Comissão de Saúde e Assistência Social com o propósito de aprimorar a técnica legislativa e de conferir maior clareza e coerência às disposições do texto, ampliando o alcance social da iniciativa. A proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O substitutivo em análise, assim, institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan no Estado de Pernambuco, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de ação para sua implementação.

Cabe agora a este colegiado apreciar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais na apreciação das matérias relacionadas à política científica e tecnológica do Estado, à formação de recursos humanos qualificados, ao desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada e à difusão do conhecimento em benefício da população pernambucana.

Nesse contexto, o substitutivo em análise institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan no Estado de Pernambuco, estabelecendo objetivos claros para promover o diagnóstico precoce, ampliar o acesso a tratamentos especializados e facilitar o suporte multidisciplinar aos pacientes. A proposta também prevê ações voltadas à inclusão social e profissional dessas pessoas.

O texto destaca diretrizes que contemplam desde a garantia do diagnóstico precoce até o estímulo à criação de centros especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Noonan. Além disso, propõe campanhas educativas periódicas, capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento aos pacientes e implementação de um cadastro estadual atualizado para acompanhamento dos casos.

A iniciativa contribui de forma significativa para fortalecer as políticas públicas estaduais voltadas à saúde e inclusão social das pessoas com Síndrome de Noonan, promovendo o acesso a recursos tecnológicos avançados no diagnóstico e tratamento da condição. O incentivo à pesquisa científica, em especial, pode impulsionar o desenvolvimento local na área biomédica e ampliar as possibilidades terapêuticas disponíveis.

Dessa forma, entende-se que o substitutivo apresenta mérito ao alinhar-se às melhores práticas em políticas públicas inclusivas e inovadoras no campo da saúde.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 04/2026, proposto pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

Sileno Guedes**Relator(a)**

Parecer Nº 009147/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2208/2021 E AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 475/2023
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021: Deputado Antônio Coelho
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023 e, que institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao disposto no art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As proposições originais tratam da instituição de uma política estadual voltada à saúde mental dos servidores das forças policiais e da segurança pública em Pernambuco. Analisadas inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à constitucionalidade e legalidade, as propostas receberam o Substitutivo nº 01/2025, para unir as proposições, dada a similaridade de objetos, e para sanar vícios de inconstitucionalidade.

Ao ser avaliada na Comissão de Administração Pública os projetos receberam o Substitutivo nº 02/2025, com o objetivo de promover ajustes técnicos à redação e alinhá-la às diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nºs 13.675/2018, 13.819/2019 e 14.531/2023. Na sequência, o Substitutivo nº 02/2025 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado avaliar o mérito da proposta, que institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, bem como à política científica e tecnológica do Estado.

O substitutivo em análise institui uma política estadual específica para promoção da saúde mental dos servidores da segurança pública e defesa social. Entre seus objetivos centrais estão o bem-estar psicossocial dos profissionais da área, a prevenção de agravos à saúde mental e o estabelecimento de medidas integradas para enfrentamento das violências autoprovocadas. O texto contempla princípios como dignidade humana, respeito à vida, confidencialidade no atendimento e promoção do cuidado integral.

A proposta prevê diretrizes como abordagem multiprofissional, atendimento multidisciplinar contínuo aos servidores, sigilo na condução dos casos e integração entre órgãos estaduais. Também estabelece linhas de ação voltadas à prevenção da ansiedade, depressão e outros transtornos mentais, além da oferta de assistência integral aos profissionais acometidos por tais condições.

A iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas estaduais ao integrar ações preventivas com estratégias educativas e assistenciais baseadas em evidências científicas. A articulação entre diferentes setores institucionais favorece o desenvolvimento de soluções inovadoras para o cuidado em saúde mental no âmbito da segurança pública.

Dessa forma, o substitutivo representa avanço relevante na estruturação de uma política estadual orientada à promoção da saúde mental dos servidores da segurança pública em Pernambuco. A proposta reforça o compromisso com práticas modernas de gestão pública voltadas ao bem-estar dos profissionais que atuam na linha de frente da proteção social.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

Sileno Guedes**Relator(a)**

Parecer Nº 009148/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2630/2025
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição visa proibir o uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta (UV), no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou previamente os aspectos de legalidade e constitucionalidade da matéria e deliberou pela sua aprovação. Compete agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Projeto de Lei em análise propõe vedar, em todo o território pernambucano, a utilização de equipamentos de bronzeamento artificial para fins estéticos que emitam radiação ultravioleta. A medida também revoga legislações estaduais anteriores e exclui dessa vedação o uso de aparelhos destinados a procedimentos terapêuticos regulamentados.

A atualização normativa busca harmonizar a legislação estadual com diretrizes sanitárias nacionais e incorporar evidências científicas sobre os riscos associados ao uso desses equipamentos. Tal alinhamento contribui para maior coerência regulatória e segurança jurídica.

Além disso, a iniciativa dialoga com a produção científica que identifica a radiação ultravioleta artificial como fator de risco relevante para a saúde humana, evidenciando a importância de decisões regulatórias baseadas em evidências técnicas e conhecimento especializado.

A medida incentiva a utilização responsável de tecnologias e equipamentos, estimulando a observância de parâmetros científicos e sanitários na regulação de atividades que envolvam exposição a radiações potencialmente prejudiciais.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

Sileno Guedes
Relator(a)

Parecer Nº 009149/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS NºS 3490/2022 E 3502/2022 E PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Antônio Coelho (PLOD nº 3490/2022 e PLOD nº 3502/2022), Deputada Socorro Pimentel (PLO nº 701/2023), Deputada Rosa Amorim (PLO nº 2518/2025 e nº 2519/2025), Deputado Renato Antunes (PLO nº 2947/2025)

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 3490/2022 e nº 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025, que institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que optou pela tramitação conjunta das matérias em razão da similitude dos objetos tratados. O Substitutivo apresentado consolida as iniciativas legislativas relativas à prevenção, mapeamento e comunicação de riscos e desastres naturais em Pernambuco em um único diploma normativo.

O texto do substitutivo institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo regimentalmente previsto, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado.

O Substitutivo em análise objetiva instituir a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais. A matéria reveste-se de inquestionável relevância, uma vez que a mitigação de eventos adversos, em cenário de crescentes mudanças climáticas e vulnerabilidades geológicas em nosso Estado, pressupõe a utilização intensiva de tecnologias de monitoramento, dados georreferenciados e sistemas integrados de comunicação.

Contudo, observa-se a pré-existência de um diploma legal robusto e recente que disciplina a matéria de forma estrutural: a Lei Estadual nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

A análise comparativa entre a proposição em questão e o texto da referida Lei revela uma sobreposição de objetos e finalidades. A manutenção de dois diplomas legais autônomos para tratar de facetas intrínsecas à Proteção e Defesa Civil, como o mapeamento e o monitoramento, acarretaria antinomia jurídica, fragmentação administrativa e ineficiência na gestão de recursos públicos.

Nesse sentido, a adequação técnica da proposta deve observar o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, o qual veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, prescrevendo a fusão de novos preceitos a leis consideradas básicas mediante remissão expressa.

No que tange especificamente ao mérito desta Comissão, os dispositivos da proposta que tratam - do fomento à inovação tecnológica, da utilização de dados georreferenciados para gestão de risco e da garantia da publicidade das informações de risco - representam avanços significativos. Tais elementos devem ser incorporados à Lei nº 18.865/2025 para robustecer o arcabouço tecnológico do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Assim sendo, com o fim de promover a convergência normativa, aperfeiçoar a eficácia das ações de monitoramento e adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 2/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS NºS 3490/2022 E 3502/2022 E PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de mapeamento de riscos, o monitoramento tecnológico e a publicidade das informações de riscos.

Art. 1º A Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....
.....

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres, no território estadual, incluindo parcerias com universidades, centros de pesquisa e organizações sociais; (NR)

.....

VIII - uso ético e eficiente de tecnologias de monitoramento e comunicação; (AC)

IX - prioridade absoluta à população em situação de risco social e ambiental; e (AC)

X - acessibilidade das informações e alertas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (AC)

Art. 4º.....
.....

VII - promover o mapeamento, a classificação e o zoneamento de áreas de risco geológico, hidrológico e ambiental em todo o território estadual, com base em dados georreferenciados e critérios técnico-científicos de análise; (AC)

VIII - assegurar o acesso público às informações sobre riscos e planos de contingência; e (AC)

IX - incentivar a inovação tecnológica e parcerias com centros de pesquisa para o aprimoramento do monitoramento de eventos adversos e das áreas de risco.' (AC)

'Art. 6º.....
.....

IX - disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral das áreas de risco de que trata o inciso VII do art. 4º desta Lei.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, o relator entende que os Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº s 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nº s 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025 merecem o parecer favorável deste Colegiado Técnico, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº s 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nº 2518/2025 e nº 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

Sileno Guedes
Relator(a)

Parecer Nº 009150/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2023
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da proposição original: Deputado João Paulo Costa
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2023, que passa a buscar tornar obrigatória à exibição de informações sobre o turismo pernambucano nas telas de cinemas do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição original estabelece a obrigatoriedade de exibição de informações acerca do potencial turístico do Estado de Pernambuco nas salas de cinema situadas em território estadual. O texto primário previa que tais projeções ocorressem antes do início de sessão, com duração estrita de um minuto, utilizando-se de produções locais e conteúdos fornecidos pela Empresa de Turismo de Pernambuco (EMPETUR).

A justificativa do projeto fundamenta-se na compreensão do turismo como vetor estratégico de desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, além de fator de valorização das singularidades culturais.

O autor argumenta que o cinema, dada a sua capilaridade e diversidade de público, constitui instrumento eficaz para o fomento de investimentos no setor e para a qualificação do mercado de trabalho ligado à hospitalidade, gastronomia e serviços.

O substitutivo apresentado pela CCLJ promoveu a reestruturação integral da matéria com o fito de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. As principais alterações consistem no aperfeiçoamento da técnica legislativa, conferindo maior clareza à disciplina da exibição, atribuindo ao Poder Executivo a competência para definir o conteúdo das informações via regulamentação e estabelecendo um período de noventa dias para a entrada em vigor da norma, garantindo segurança jurídica e tempo hábil para a adaptação dos estabelecimentos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

A proposição em discussão visa instituir o dever de veiculação de informes publicitários turísticos antes das sessões cinematográficas em Pernambuco, limitando o tempo de exibição a um minuto e remetendo ao Poder Executivo a definição do conteúdo e a regulamentação dos aspectos operacionais da medida.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico, o substitutivo apresenta repercussão positiva, uma vez que utiliza ativos de entretenimento já instalados para impulsionar a demanda por serviços turísticos internos. A medida promove a circulação de riquezas dentro do Estado e fortalece a cadeia produtiva do turismo, impactando favoravelmente setores como o comércio, o artesanato e a rede hoteleira, sem impor ônus desproporcional à atividade cinematográfica.

No que concerne à conformidade com a ordem econômica estadual, a proposição guarda estrita observância ao comando do artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco. A medida coaduna-se com o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico visando à elevação do nível de vida da população, encontrando amparo específico no parágrafo único, inciso III, alínea "d" do mencionado artigo, que estabelece a promoção e o desenvolvimento do turismo como diretriz programática prioritária para a atuação do Poder Público na esfera econômica.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 009151/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2023 E Nº 1559/2024
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem das Preposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 121/2023: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1559/2024: Deputado Joel da Harpa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 121/2023 e nº 1559/2024, a fim de modificar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, para determinar a afixação de cartazes, nas instituições de ensino, com a indicação dos prazos para a expedição de diplomas, certificados e respostas a requerimentos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, originário pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos Projetos de Lei Ordinária nº 121/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e nº 1559/2024, de iniciativa do Deputado Joel da Harpa.

As proposições originais visam disciplinar prazos máximos para a expedição de diplomas, certificados e respostas a requerimentos pelas instituições privadas de ensino, mediante alteração da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco). O objetivo central é assegurar maior celeridade e transparência nos procedimentos internos dessas instituições, evitando prejuízos aos alunos decorrentes da demora na entrega de documentos.

Na justificativa apresentada pelos autores, destaca-se que a morosidade na emissão desses documentos pode acarretar prejuízos relevantes aos estudantes, como a impossibilidade de inscrição em conselhos profissionais ou concursos públicos, ressaltando-se, ainda, a necessidade de ampla publicidade dos prazos.

No curso do processo legislativo, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça exarou o Parecer nº 8808/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 18 de março de 2026, culminando na apresentação do Substitutivo nº 1/2026. Na ocasião, realizou-se análise técnica das propostas em cotejo com o ordenamento jurídico vigente, da qual se destacam os seguintes pontos:

- Tramitação conjunta dos projetos, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, assegurando maior uniformidade à produção normativa estadual;
- Verificação de que os prazos para expedição de diplomas já se encontram disciplinados pela Portaria MEC nº 1.095/2018 e incorporados à legislação estadual pela Lei nº 17.765/2022, o que tornaria as alterações propostas incompatíveis com a norma federal ou redundantes;
- Diante da impossibilidade de alteração de prazos já consolidados, o Substitutivo passou a privilegiar a transparência, estabelecendo a obrigatoriedade de divulgação, por meio de cartazes informativos, dos prazos vigentes, preservando a finalidade de proteção ao aluno-consumidor sem comprometer a coerência do sistema normativo;
- Realização de ajustes redacionais voltados ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, em conformidade com os arts. 3º a 13 da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Segundo o art. 238 do referido diploma regimental, as comissões permanentes detêm competência para oferecer substitutivos que modifiquem o texto das proposições em sua integralidade.

Compete privativamente a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo pronunciar-se sobre matérias que afetem a ordem econômica estadual, conforme preceituam os artigos 97 e 111 do Regimento Interno.

O substitutivo em análise busca aprimorar a transparência nas relações entre as instituições privadas de ensino e seus alunos-consumidores, ao exigir a divulgação ostensiva dos prazos para expedição de diplomas, certificados e respostas a requerimentos.

A análise de mérito revela que a proposição é compatível com a Constituição Federal, especialmente com o art. 170, inciso V, que eleva a proteção do consumidor à condição de princípio da ordem econômica, com vistas à promoção da justiça social. Ademais, encontra fundamento no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que assegura o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços.

No plano estadual, a medida concretiza o disposto no art. 143 da Constituição de Pernambuco, que determina a promoção de políticas de defesa do consumidor e de prevenção de danos nas relações de consumo. Alinha-se, ainda, ao art. 5º da Lei Estadual nº 16.559/2019, que reconhece o direito à informação.

Quanto ao impacto econômico, a iniciativa apresenta efeitos positivos ao reduzir a assimetria de informação entre as instituições de ensino e os estudantes. A divulgação dos prazos facilita o acesso à informação e contribui para a fiscalização social. Além disso, ao permitir maior previsibilidade na obtenção de certificações, tende a favorecer a inserção de mão de obra qualificada no mercado de trabalho, com reflexos positivos na produtividade e na geração de renda.

Dessa forma, entende-se que o substitutivo proposto está em consonância com os dispositivos constitucionais e representa relevante avanço normativo para o aprimoramento das práticas institucionais no setor educacional privado do Estado.

Portanto, considerando os fundamentos apresentados e a consonância com os objetivos desta Comissão, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, aos Projetos de Lei Ordinária nº 121/2023 e nº 1559/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 121/2023 e nº 1559/2024, de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Joel da Harpa, respectivamente.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 009152/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 197/2023
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original pretendia alterar a Lei nº 14.796, de 2012, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, visando futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.

A parlamentar autora da iniciativa explica, na justificativa encaminhada, a importância de utilizar a expressão correta para se referir às pessoas com deficiência:

> As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.
>
> Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial.
>
> Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com deficiência intelectual [...]

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1/2026, analisado a partir de agora neste parecer, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto em questão, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Seguindo essa lógica, o substitutivo promove alterações e uma inclusão na redação da Lei nº 14.796/2012, conforme o quadro abaixo:

Atual redação da Lei nº 14.796/2012	Nova redação proposta pelo substitutivo
Ementa: Torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.	Ementa: Obriga os estabelecimentos da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor de cadeiras e mesas adaptadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou obesas, e dá outras providências. (NR)

Art. 1º É obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas a alunos portadores de deficiência física, com mobilidade reduzida, bem como para obesos nos estabelecimentos de ensino da rede privada, no âmbito do Estado de Pernambuco. § 1º Enquadram-se na obrigatoriedade deste artigo as escolas de ensino fundamental, médio e superior. § 2º A aquisição de que trata este artigo restringe-se às próximas compras de cadeiras realizadas pelo estabelecimento, após a entrada em vigor desta Lei.	**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a dispor de cadeiras e mesas adaptadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e/ou obesas. (NR) §1º Enquadram-se na obrigatoriedade desta Lei as escolas e instituições de ensino fundamental, médio e superior. (NR) §2º A obrigatoriedade de que trata esta Lei será progressivamente atingida pelos estabelecimentos de ensino, devendo ser observada nas aquisições de cadeiras e mesas após a entrada em vigor desta Lei. (NR)
Art. 2º O número de assentos adaptados será proporcional à quantidade de alunos, com, no mínimo, 5% (cinco por cento) destinado a esse fim. Parágrafo único. As cadeiras apropriadas serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.	**Art. 2º** O número de cadeiras e mesas adaptadas será condizente com a quantidade de alunos com deficiência, mobilidade reduzida ou obesos matriculados em cada sala, observados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total para esse fim. (NR) Parágrafo único. As cadeiras e mesas adaptadas serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. (NR)
Art. 3º Os responsáveis pelo estabelecimento que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: .... II - multa, quando da segunda autuação. Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.	**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (NR) .... II - multa, a ser fixada no valor de R$1.000,00 (mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais), a partir da segunda autuação da infração. (NR) Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo terá seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. (NR)
-	**Art. 3º-A** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação vigente. (AC)

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme detalhado no relatório deste parecer, a iniciativa em questão pretende atualizar a redação da Lei nº 14.796, de 2012, à terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ademais, tem a intenção de ampliar os efeitos da mencionada norma estadual para abarcar também os estabelecimentos de ensino públicos, visando, com isso, conceder autorização para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.

Percebe-se, inicialmente, que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 244 da Constituição federal, o qual estabelece que a lei disporá sobre a adaptação de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

No âmbito da Constituição estadual, especialmente no Título VI, a proposta converge com o artigo 139, que estabelece o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico conciliando liberdade de iniciativa com justiça social e elevação do bem-estar coletivo. Afinal, a iniciativa legislativa contribui para a construção de ambientes educacionais mais inclusivos, alinhando a política pública educacional ao objetivo constitucional de promoção do bem-estar coletivo e de integração social de grupos potencialmente vulnerabilizados.

Além disso, o parágrafo único do art. 139, ao prever a adoção de medidas voltadas ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, com a promoção da integração social dos setores menos favorecidos, fornece importante fundamento para a proposta. A garantia de condições adequadas de acessibilidade no ambiente escolar representa instrumento relevante de inclusão social, pois favorece a permanência e a participação plena de estudantes que enfrentam barreiras físicas ou estruturais, contribuindo para reduzir desigualdades e ampliar oportunidades educacionais.

Fundamentado no exposto e considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos**Relator(a)** Edson Vieira

Parecer Nº 009153/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 385/2023 E Nº 3542/2025
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem do projeto de lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 385/2023: Deputado Pastor Cleiton Collins
Autoria do Projeto de Lei nº 3542/2025: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 385/2023 e nº 3542/2025, com o objetivo de alterar a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer diretrizes de segurança, proteção ao público e prevenção de impactos ambientais em eventos de grande porte. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado a partir dos Projetos de Lei Ordinária nº 385/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e nº 3542/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Os projetos originais buscavam regulamentar a realização de festas de música eletrônica, conhecidas como raves, no Estado de Pernambuco, estabelecendo requisitos para autorização e funcionamento desses eventos, com foco em segurança, saúde dos participantes e controle das atividades.

O substitutivo ora analisado altera integralmente a redação dos projetos originais para promover modificações na Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que trata da regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito estadual. Entre as principais alterações buscadas estão a exigência da elaboração de plano de segurança e contingência para eventos, detalhando medidas como controle de acesso, rotas de fuga e dimensionamento da equipe de segurança privada; a adoção obrigatória, em eventos com duração superior a seis horas, de áreas adequadas para descanso, acesso facilitado à água potável gratuita e veiculação de mensagens educativas sobre prevenção ao uso abusivo de álcool e outras substâncias; além da apresentação obrigatória de plano para gerenciamento adequado dos resíduos sólidos em áreas rurais ou ambientalmente sensíveis.

O texto também determina que as novas disposições não afastem a necessidade do cumprimento das normas municipais vigentes relativas ao licenciamento e fiscalização dos eventos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O aprimoramento da regulação para a realização de grandes eventos artísticos representa uma medida estratégica para o fortalecimento econômico e turístico do Estado, ao conferir maior segurança jurídica e operacional a promotores do setor.

A exigência de planos de segurança e contingência detalhados, bem como a previsão de procedimentos claros para situações emergenciais, contribui para elevar os padrões de qualidade dos eventos, ampliando a atratividade do Estado para produções nacionais e internacionais, além de estimular a cadeia produtiva associada aos eventos de entretenimento. Adicionalmente, tais medidas repercutem de maneira positiva sobre a geração de empregos, incremento da renda local e expansão da arrecadação fiscal, aspectos relevantes para o desenvolvimento econômico estadual e vinculados às competências desta comissão.

O substitutivo em apreciação promove avanços na legislação estadual ao atualizar as exigências legais para realização de grandes eventos artísticos no Estado. Ao incorporar dispositivos voltados à segurança do público, como planos detalhados para emergências, controle rigoroso do acesso e dimensionamento adequado das equipes, contribui-se para a mitigação de riscos associados.

No tocante aos impactos ambientais, determina que os organizadores apresentem plano específico para gerenciamento dos resíduos sólidos gerados nos eventos realizados em áreas rurais ou ambientalmente sensíveis. Tal medida está alinhada às diretrizes constitucionais relativas à proteção ambiental (artigo 225 da Constituição Federal) e contribui para o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas ligadas ao setor cultural e turístico.

À luz de práticas nacionais e internacionais na organização de eventos em locais remotos ou sensíveis, observa-se que a adoção de planejamento integrado e infraestruturas sustentáveis são elementos-chave para garantir a segurança, a preservação do patrimônio ambiental e o pleno desenvolvimento regional. O texto do substitutivo avança ao incorporar tais premissas de sustentabilidade e gestão responsável dos recursos.

Diante dos argumentos expendidos, não se vislumbram óbices à aprovação da proposta sob análise. O substitutivo está em consonância com os preceitos legais vigentes e contribui para aprimorar o arcabouço normativo referente à realização de grandes eventos no Estado.

Portanto, considerando sua relevância para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança, saúde coletiva e proteção ambiental nos grandes eventos realizados em Pernambuco, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 385/2023 e nº 3542/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 385/2023 e nº 3542/2025.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 009154/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 729/2023
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, visando dispor sobre a fiscalização e o estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 729/2023, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original propõe instituir um sistema de metas e resultados para todas as Organizações Sociais (OSs) e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que prestam serviços ao Estado, fundamentado nos princípios da transparência, eficiência, eficácia, participação e controle social. A iniciativa prevê a obrigatoriedade de publicação de relatórios trimestrais em sítio eletrônico, bem como a realização de audiências públicas para a apresentação de resultados e a prestação de contas dos recursos auferidos.

Na justificativa que acompanha o projeto, a autora enfatiza a necessidade de instituir critérios mais rigorosos e transparentes para o acompanhamento dessas entidades, a fim de assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos. Destaca, ainda, que a medida contribui para o fortalecimento do controle social sobre as parcerias firmadas, elevando a qualidade dos serviços prestados à população.

Durante a tramitação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitiu o Parecer Técnico nº 8934/2026, publicado em 25 de março de 2026 no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco, manifestando-se pela aprovação do

Substitutivo nº 1/2026. Na ocasião, promoveu modificações estruturais com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa, dentre as quais se destacam:

- Constatação da existência da Lei Estadual nº 11.743/2000, que já disciplina a prestação de serviços por Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil no Estado;
- Opção por alterar a referida lei, em vez de instituir um novo diploma normativo, com a inserção dos arts. 25-A e 25-B em seu corpo;
- Adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011, especialmente ao art. 3º, inciso IV, que veda a regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei.

2. Parecer do Relator

A propositura encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos arts. 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 238 do referido Regimento, as comissões permanentes às quais a matéria é distribuída podem apresentar substitutivo, com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição em sua integralidade.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer acerca das propostas legislativas relacionadas à ordem econômica, consoante os arts. 97 e 111 do Regimento Interno.

Em suma, a iniciativa em análise estabelece diretrizes rígidas de governança corporativa e prestação de contas no âmbito das parcerias celebradas entre o poder público e o terceiro setor.

Quanto à avaliação do mérito, a proposição está alinhada aos fundamentos da Ordem Econômica e Financeira previstos na Constituição Federal, especialmente no art. 170, que consagra a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, em consonância com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*). Ao exigir o cumprimento de metas mensuráveis pelas OSs e OSCs, o Estado promove a melhor aplicação dos recursos públicos, fortalece a competitividade e resguarda o equilíbrio das finanças públicas.

No plano estadual, a medida harmoniza-se com o art. 139, *caput*, da Constituição de Pernambuco, que fundamenta a promoção do desenvolvimento econômico na elevação do bem-estar da população. Ao condicionar as delegações à comprovação de eficácia e transparência, o Estado coíbe o desperdício de recursos públicos, assegurando que os investimentos descentralizados alcancem a produtividade esperada, o que reforça a segurança institucional e estimula a celebração de parcerias privadas pautadas na lisura.

Sob o enfoque do impacto econômico, o Substitutivo projeta benefícios relevantes para o Estado. A redução de desvios e ineficiências na aplicação de recursos públicos gera economia direta, ao passo que a transparência — materializada por meio de relatórios e audiências públicas — fortalece o ambiente de confiança, incentiva o aprimoramento das cadeias produtivas e contribui para a geração de emprego e renda.

Diante desse cenário, a iniciativa mostra-se alinhada aos parâmetros constitucionais e contribui para o aprimoramento da gestão pública, ao fortalecer mecanismos de transparência, controle e eficiência na aplicação dos recursos públicos, com impactos positivos no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Portanto, considerando os méritos apresentados e a consonância com as diretrizes desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos**Relator(a)** Edson Vieira

Parecer Nº 009155/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1489/2020
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado: Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, a fim de modificar a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, estabelecendo diretrizes e objetivos voltados ao fomento do empreendedorismo da juventude rural. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLOD) nº 1489/2020, de iniciativa do Deputado Claudiano Martins Filho.

O projeto original tinha como objetivo instituir o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural em Pernambuco, voltado para jovens entre 16 e 29 anos que atuam no meio rural e possuem baixa renda familiar. A proposta previa princípios como elevação da escolaridade, capacitação técnica, desenvolvimento sustentável e promoção do acesso ao crédito rural, além de objetivos relacionados à formação de líderes empreendedores e à ampliação das competências para a gestão eficiente dos negócios agrícolas.

A justificativa apresentada pelo autor destaca a importância da permanência dos jovens no campo por meio da educação empreendedora, capacitação técnica, acesso ao crédito e difusão de tecnologias. Ressalta-se ainda o potencial produtivo do Estado em diversas cadeias agropecuárias e a necessidade de estimular uma nova cultura voltada ao jovem empreendedor rural.

Durante a apreciação da proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestou-se favoravelmente à apresentação do Substitutivo nº 1/2026, nos termos do Parecer nº 8831/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 18 de março de 2026. Nesse contexto, a redação substitutiva promoveu ajustes relevantes, sem prejuízo do mérito da iniciativa originária, dentre os quais se destacam:

- Saneamento de vício de iniciativa e preservação da separação de poderes, ao transmutar a criação de um "Programa Estadual" — que implicaria ingerência direta na organização administrativa e criação de atribuições ao Poder Executivo (art. 19, § 1º, II e VI da Constituição Estadual) — em um conjunto de diretrizes e objetivos programáticos;
- Observância ao princípio da reserva da administração, evitando que o Poder Legislativo intervenha em matérias sujeitas à discricionariedade do Executivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada pelo colegiado técnico;
- Adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, integrando as inovações propostas à Lei nº 17.657/2022 (Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural), evitando a proliferação de leis autônomas sobre o mesmo tema;
- Manutenção do conteúdo material da proposta, preservando os objetivos de fomento ao empreendedorismo, liderança e sucessão familiar rural, agora incorporados como novos incisos e artigos ao Plano Estadual já existente;
- Sistematização das diretrizes de atuação, consolidando as ações de estímulo ao ensino empreendedor, capacitação técnica voltada à gestão e priorização do acesso ao crédito para novos negócios no campo;
- Aperfeiçoamento redacional e organizacional, promovendo a alteração integral da ementa e do texto para garantir clareza e segurança jurídica à norma, em conformidade com os padrões vigentes.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica e à política agrícola, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A iniciativa em exame tem por objetivo estabelecer diretrizes voltadas ao fomento do empreendedorismo da juventude rural no Estado de Pernambuco. Ao incentivar a formação em gestão empresarial, a difusão de inovações tecnológicas e a ampliação do acesso ao crédito, a proposta busca assegurar a viabilidade econômica das propriedades familiares e promover o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário.

No que se refere à análise de mérito, a proposição encontra respaldo no artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com vistas a assegurar a todos uma existência digna. Ao fortalecer as competências de gestão e liderança dos jovens agricultores — essenciais para a dinâmica econômica do interior do Estado — a medida contribui para a redução das desigualdades regionais e para a modernização dos processos produtivos no campo.

Sob a mesma perspectiva, a proposta harmoniza-se com o princípio do desenvolvimento econômico equilibrado, ao incentivar a diversificação de atividades com potencial de expansão no meio rural, contribuindo para a geração de renda local e a permanência dos jovens no campo.

No âmbito estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 139, dispõe que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico com vistas à elevação do bem-estar da população. Alinhada a esse comando, a proposição reforça a importância da sucessão rural e do cooperativismo como instrumentos de fortalecimento da atividade agrícola.

Ressalte-se, ademais, que o Substitutivo preserva a harmonia entre os Poderes ao converter obrigações administrativas em diretrizes programáticas, permitindo ao Poder Executivo implementar as ações de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, sem prejuízo de sua autonomia administrativa.

No plano econômico, a proposição apresenta potencial impacto positivo ao qualificar a mão de obra jovem, estimular a adoção de tecnologias e favorecer a inserção de novos empreendedores nas cadeias produtivas rurais. Como resultado, tende a aumentar a produtividade das pequenas propriedades e a dinamizar a economia local.

Dessa forma, a iniciativa revela-se legítima e adequada, porquanto contribui para a qualificação da atividade agrícola, incentiva a permanência do jovem no campo e fortalece a economia pernambucana, em consonância com as diretrizes constitucionais federais e estaduais.

Portanto, considerando os méritos apresentados e a consonância com as diretrizes desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos**Relator(a)** Edson Vieira

Parecer Nº 009156/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1888/2024
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da proposição original: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, que estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observadas na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco. Pela aprovação. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na região da Chapada do Araripe. O texto legal estabelece diretrizes estratégicas, tais como o fomento a projetos de desenvolvimento sustentável, a conservação de áreas degradadas, a promoção da educação ambiental e o estímulo à comercialização de produtos e serviços locais.

Além disso, define linhas de linhas de ação a serem perseguidas pelo Poder Público, como a minimização de impactos ambientais e sociais, a valorização do patrimônio cultural, o estímulo à participação comunitária e a capacitação profissional.

Por fim, a matéria faculta ao Poder Executivo a realização de parcerias com Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para a execução da política e delega ao Poder Executivo a regulamentação da lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

A justificativa do projeto destaca a necessidade de conciliar a conservação dos recursos naturais e culturais da Chapada do Araripe com o crescimento socioeconômico regional. A autora enfatiza que a estruturação dessa política é fundamental para garantir a geração de emprego e renda, promovendo um modelo de turismo responsável que respeite os limites ecológicos da região e sensibilize a comunidade local e os turistas sobre a sustentabilidade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Projeto de Lei nº 1888/2024 institui diretrizes para o ordenamento do turismo sustentável na Chapada do Araripe, fornecendo um marco regulatório que visa integrar a preservação ambiental com o incremento das atividades produtivas na região.

A implementação desta política é positiva para o desenvolvimento econômico do Estado, uma vez que o setor de turismo possui alto potencial multiplicador de renda. Ao fomentar práticas sustentáveis e a valorização da cultura local, o projeto procura incentivar a atração de fluxos turísticos e incentivar o empreendedorismo regional.

A proposição atende ao artigo 170 da Constituição Federal, visto que a ordem econômica nacional é fundada na defesa do meio ambiente (inciso VI), princípio plenamente alinhado à natureza desta iniciativa legislativa, que busca o uso responsável dos recursos naturais como vetor de progresso.

O projeto também encontra perfeita consonância com o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que determina o planejamento do desenvolvimento econômico com vistas ao bem-estar da população. A medida correlaciona-se, especificamente, com o inciso II, alínea 'b' (proteção à fauna e flora), e o inciso III, alínea 'd' (promoção e desenvolvimento do turismo), ao estabelecer mecanismos de preservação ambiental atrelados à exploração consciente das vocações turísticas da Chapada do Araripe.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos**Relator(a)** Edson Vieira

Parecer Nº 009157/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1935/2024
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Luciano Duque
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, visando instituir a Política Estadual de Incentivo à Desconexão Digital no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1935/2024, de iniciativa do Deputado Luciano Duque.

O projeto original propõe instituir a Campanha da Desconexão no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar a população sobre os efeitos prejudiciais do uso excessivo de telas, abrangendo dispositivos como smartphones, tablets, computadores e televisores. A iniciativa prevê a realização de atividades educativas, palestras, workshops e campanhas de mídia para alertar sobre os impactos negativos do uso abusivo desses dispositivos na saúde física, mental e social dos cidadãos.

Na justificativa apresentada, o autor enfatiza a necessidade de o Estado promover ações que incentivem hábitos saudáveis e o convívio social presencial. Ressaltou-se que a medida contribuiria diretamente para o bem-estar coletivo, combatendo o isolamento social e os agravos à saúde emocional da população.

No curso da tramitação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça exarou o Parecer nº 8941/2026, publicado em 25 de março de 2026 no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco, manifestando-se pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026. Na oportunidade, promoveu modificações estruturais com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa e evitar conflitos de competência, resultando nas seguintes alterações principais:

- A proposição foi convertida de uma campanha isolada em uma Política Pública de Incentivo à Desconexão Digital, conferindo-lhe maior perenidade e robustez institucional;
- Suprimiu-se a ingerência direta nos currículos escolares, em respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a fim de evitar vício de inconstitucionalidade por invasão de competência;
- Definição de objetivos, diretrizes e linhas de ação, com o propósito de estabelecer parâmetros claros para a implementação da política pública;
- Inclusão de estratégias acessíveis, com foco em grupos vulneráveis, como crianças e idosos;
- Fomento a parcerias, com a previsão de colaboração entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada para a execução da política;
- Realização de ajustes redacionais em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Em síntese, a iniciativa em análise estabelece diretrizes para o uso equilibrado de tecnologias, buscando reduzir os efeitos nocivos do excesso de telas na população pernambucana.

No que tange à análise de mérito, a proposição guarda sintonia com os fundamentos da ordem econômica estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no artigo 170, *caput*, que assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Sob essa ótica, ao fomentar a desconexão digital, o Substitutivo contribui para a preservação da saúde mental e física da força de trabalho, prevenindo a queda de produtividade e o esgotamento profissional decorrentes da hiperconectividade, em consonância com os princípios da função social da propriedade e da busca pelo pleno emprego (incisos III e VIII).

No âmbito estadual, a medida harmoniza-se com o artigo 139, *caput*, da Constituição de Pernambuco, que orienta a promoção do desenvolvimento econômico com vistas à elevação do bem-estar da população e do nível de vida. Ao incentivar o uso equilibrado das tecnologias, o Estado exerce seu papel de indutor de políticas que assegurem um ambiente social e laboral saudável, condição indispensável para o crescimento econômico sustentável e para a proteção do capital humano.

Sob a perspectiva do impacto econômico positivo, o Substitutivo projeta benefícios relevantes ao reduzir custos indiretos associados ao uso abusivo de tecnologias. A diminuição de casos de burnout, ansiedade e outros transtornos laborais tende a reduzir o absenteísmo e a pressão sobre o sistema público de saúde. Ademais, ao estimular atividades de lazer, cultura e esportes desconectados, a proposta fomenta a economia criativa, o turismo interno e o comércio local, fortalecendo a cadeia produtiva estadual.

Dessa forma, a iniciativa revela-se compatível com os preceitos constitucionais, bem como legítima e adequada, porquanto promove a conscientização social e contribui para a sustentabilidade do capital humano e econômico do Estado.

Portanto, considerando os méritos apresentados e a consonância com as diretrizes desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 009158/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1936/2024 E Nº 2742/2025
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem do projeto de lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 1936/2024: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Projeto de Lei nº 2742/2025: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, que passam a buscar dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, aprovado pela Comissão de Administração Pública (CAP), alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 1936/2024 buscava a alteração do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019) para obrigar fornecedores que utilizam cardápios digitais (como QR Code) a disponibilizarem de 5 (cinco) a 10 (dez) cardápios impressos, a depender do porte do estabelecimento, sob pena de multa.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2742/2025 tinha a intenção de alterar a mesma norma para exigir que os estabelecimentos forneçam acesso gratuito à internet (Wi-Fi) aos clientes, com ampla divulgação de login e senha, além de garantir o acesso físico aos cardápios.

Em suas respectivas justificativas, os autores originais argumentaram que as medidas visam assegurar o direito básico à informação clara, promovendo a acessibilidade e a inclusão. O foco recai especialmente sobre a proteção de consumidores que apresentam dificuldades com dispositivos eletrônicos ou não possuem familiaridade com tecnologias digitais, tais como idosos e pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes transparência nas relações de consumo.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, que buscou aperfeiçoar a redação dos Projetos de Lei, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, além de, diante da similitude de objetos, submetê-los à tramitação conjunta.

Seguindo a tramitação, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2025, para promover adequações técnicas. A Comissão motivou o substitutivo a partir de contribuições da sociedade civil, notadamente a Nota Legislativa nº 06/2025 da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), buscando tornar o critério de quantidade de cardápios mais preciso (baseado na capacidade de mesas e não no porte abstrato) e conferir maior autonomia ao empresário na gestão de sua rede de internet.

Dessa forma, o texto do substitutivo determina que os estabelecimentos disponibilizem cardápios impressos em quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade das mesas, e acesso à internet Wi-Fi gratuita, com a rede e senha dispostas em local visível ou fornecidas mediante solicitação a um funcionário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico, a matéria em análise traz benefícios significativos para o Estado, buscando equilibrar a defesa do consumidor com a viabilidade da atividade empresarial. A fixação de um percentual (5%) atrelado à capacidade das mesas consagra o princípio da proporcionalidade, evitando onerar injustificadamente micro e pequenos empresários. Ademais, ao garantir internet e opções físicas de atendimento, o setor aprimora a experiência e a satisfação do cliente, o que tende a fortalecer o polo gastronômico e turístico pernambucano.

Nesse sentido, a proposição atende plenamente ao artigo 170 da Constituição Federal. O dispositivo constitucional fundamenta a ordem econômica na livre iniciativa, mas estabelece como princípio norteador a "defesa do consumidor" (inciso V). A medida em análise harmoniza perfeitamente o livre exercício da atividade econômica com a proteção aos direitos básicos dos clientes de acesso à informação.

De igual modo, a matéria está em estrita consonância com o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que incumbe o Estado de promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social. O projeto dialoga com as diretrizes do parágrafo único, notadamente o seu inciso IV, que impõe a eliminação da "exploração do produtor e do consumidor". Ao assegurar que barreiras tecnológicas não impeçam o acesso a produtos e serviços, a lei estadual fomenta um ambiente de negócios mais justo, acessível e inclusivo.

Portanto, considerando sua relevância para a garantia da acessibilidade informacional, a inclusão digital e o fortalecimento das salvaguardas consumeristas no setor de alimentação de Pernambuco, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos**Relator(a)** Edson Vieira

Parecer Nº 009159/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2402/2024
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Doriel Barros
Autoria do Substitutivo nº 2/2025: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto original tinha por finalidade instituir, no Estado de Pernambuco, o Programa de Farmácias Vivas, com o objetivo de assegurar o acesso seguro, sustentável e racional às plantas medicinais e aos fitoterápicos no âmbito da rede pública de saúde. A iniciativa buscava ampliar as alternativas terapêuticas oferecidas à população, ao mesmo tempo em que promovia a valorização da biodiversidade regional.

A proposta estabelecia, entre seus principais objetivos, a garantia de opções terapêuticas fundamentadas no uso de plantas medicinais e fitoterápicos; o estímulo à pesquisa científica e à inovação tecnológica; a capacitação de profissionais da área da saúde; a conscientização da população quanto aos benefícios e riscos associados ao uso dessas terapias; e o incentivo à produção sustentável de espécies medicinais.

Além disso, previa diversas linhas de ação, tais como o fomento à produção e à distribuição de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública; a formalização de parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil para fortalecer o desenvolvimento científico do setor; a promoção da formação continuada de profissionais de saúde; e a elaboração e disponibilização de materiais educativos destinados a orientar o uso adequado e responsável das plantas medicinais.

Na justificativa do projeto, o autor destaca que a implementação do referido Programa representa um avanço significativo para a saúde pública, com foco na diversificação de tratamentos e na promoção do acesso aos benefícios das plantas medicinais e fitoterápicas. Menciona ainda que:

> [...] além de gerar benefícios diretos aos pacientes, o Programa incentiva a pesquisa e o desenvolvimento de novas alternativas terapêuticas com plantas nativas, valorizando o bioma local e promovendo o uso sustentável da nossa biodiversidade. As parcerias com universidades e instituições de pesquisa vão consolidar conhecimentos científicos e técnicos, fomentando uma rede colaborativa entre as áreas de saúde, agroecologia e meio ambiente. Isso fortalece uma cultura de inovação e pode trazer retornos econômicos e sociais ao estado.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 1/2025, que mantém a essência do projeto original, mas realiza ajustes de técnica legislativa para adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “Política Pública”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o Substitutivo nº 1/2025 promoveu a supressão do dispositivo que autorizava a concessão de incentivos econômicos e fiscais às cooperativas, associações e pequenas empresas dedicadas ao cultivo e ao fornecimento de plantas medicinais e insumos fitoterápicos vinculadas ao programa.

À luz da nova redação da propositura, a Comissão de Administração Pública (CAP) consignou que “as linhas de ação propostas no art. 3º consubstanciam, em realidade, propósitos e objetivos a serem alcançados, e não propriamente frentes estratégicas de intervenção do poder público voltadas à operacionalização da política pública pretendida”.

Diante desse entendimento, com o objetivo de aprimorar a técnica redacional da matéria, conferir maior clareza às diretrizes de atuação estatal e prevenir eventuais sobreposições normativas, a CAP apresentou o Substitutivo nº 2/2025, que passa a ser objeto de análise no presente parecer.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

De imediato, percebe-se que a proposição em análise é plenamente meritória ao ampliar o acesso a terapias fitoterápicas, estimular práticas sustentáveis, fortalecer a cadeia produtiva local e incentivar atividades econômicas de base comunitária vinculadas ao cultivo e à oferta de plantas medicinais.

Verifica-se, assim, que a proposição se harmoniza com os princípios constitucionais, notadamente com o direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Constituição federal, bem como com o disposto no artigo 196, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado por meio de políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças.

Sob o prisma econômico e social, a medida revela significativo potencial para dinamizar os arranjos produtivos regionais, ao ampliar as oportunidades destinadas a agricultores familiares, cooperativas e pequenos empreendimentos voltados ao cultivo, à manipulação e ao fornecimento de plantas medicinais.

Ao promover a integração entre ciência, produção e saúde pública, a iniciativa favorece a geração de renda, estimula a adoção de práticas agroecológicas, fortalece comunidades em situação de vulnerabilidade e impulsiona o desenvolvimento de fitoterápicos a partir de espécies nativas, agregando valor à biodiversidade local.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos

Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 009160/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3603/2025
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, que institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3603/2025, de iniciativa do Deputado João Paulo.

O projeto visa instituir o Município de São Benedito do Sul, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do município (art. 1º).

A designação de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico fundamenta-se no conjunto de atrativos naturais, culturais, históricos e paisagísticos da cidade, especialmente sua expressiva formação hidrográfica, que consolidou o município como a “Cidade das Águas” (art. 2º).

O município conta com um conjunto de bens e atrativos relevantes, a exemplo das Cachoeiras Peri-Peri, Véu de Noiva, Boa Vista, da Laje e Aritana; do Poço do Soldado, das trilhas ecológicas e áreas de mata atlântica preservada, dentre outros (art. 3º).

Na justificativa apresentada, o autor destaca que São Benedito do Sul reúne um conjunto singular de atrativos naturais, com destaque para as cerca de trinta cachoeiras distribuídas pelo território, muitas delas aptas ao ecoturismo, ao rapel, às trilhas e às atividades de aventura.

O parlamentar menciona ainda que somam-se a esses atrativos o patrimônio cultural local, as festas religiosas, a produção artesanal, os saberes da agricultura familiar e a vida comunitária, que compõem um mosaico cultural rico e profundamente enraizado no território.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em apreço tem a louvável intenção de consolidar o município de São Benedito do Sul como referência em turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico regional, valorizando suas amplas potencialidades culturais, religiosas, ambientais, gastronômicas e históricas.

Nesse sentido, busca fortalecer os roteiros temáticos da cidade com o objetivo de ampliar e incentivar a geração de emprego e renda, além de promover a comercialização dos produtos artesanais locais.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do município como Área Especial de Interesse Turístico contribui diretamente para o fortalecimento da autonomia municipal ao permitir que a cidade amplie sua capacidade de planejamento, captação de investimentos, promoção cultural e qualificação da infraestrutura urbana e turística.

No que se refere à avaliação do mérito, destaca-se que o artigo 180 da Constituição federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta está em conformidade com esse preceito constitucional ao fomentar o turismo em áreas naturais, históricas e culturais, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de oportunidades no município.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social. O Estado também deve incentivar a promoção e o desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III, do art. 139). Assim, a proposição em análise contribui diretamente para esse objetivo, ao estimular a geração de empregos e o fortalecimento do turismo local.

Sob a perspectiva econômica, a proposta possui impacto significativo na dinamização econômica do município, especialmente por meio da valorização do comércio, do artesanato, da gastronomia e dos serviços de hospedagem e lazer.

A iniciativa valoriza o patrimônio histórico e cultural de São Benedito do Sul, promovendo um turismo responsável, educativo e sustentável. Trata-se de uma ação estratégica que fortalece a economia local, gera empregos, amplia a renda e contribui para a preservação e valorização das manifestações culturais, consolidando o turismo como vetor de desenvolvimento e inclusão social.

Ademais, a institucionalização da área especial promove a cooperação interfederativa, reforçando a integração entre Estado, município e sociedade civil.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos

Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 009161/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 26/2023 e nº 2385/2024
Autoria: Deputado João Paulo Costa e Deputado Luciano Duque, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 26/2023 e nº 2385/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento à Assembleia Legislativa e disponibilização em sítio eletrônico, de Relatório contendo dados relativos à segurança pública em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 26/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 2385/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

A proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento à Assembleia Legislativa e disponibilização, em sítio eletrônico, de Relatório contendo dados relativos à segurança pública em Pernambuco.

As propostas originais tratam de matéria correlata, razão pela qual, nos termos do art. 262, inciso II, “a”, do Regimento Interno da ALEPE, foram apreciados inicialmente em conjunto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Naquela Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2026, a fim de unir as Proposições, adequando-as às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, bem como para compatibilizar as propostas com a legislação federal.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do substitutivo.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O substitutivo sob exame aprimora o controle social sobre as políticas públicas de segurança ao prever mecanismos transparentes para divulgação periódica dos principais indicadores do setor. Ao exigir o detalhamento dos dados relativos à violência contra a mulher, incluindo feminicídio, violência doméstica e familiar, bem como informações sobre crimes cometidos contra profissionais da segurança pública, a proposta contribui para o fortalecimento das políticas setoriais voltadas à prevenção da violência e à promoção dos direitos humanos.

A medida amplia o acesso da sociedade civil organizada, dos órgãos públicos competentes e dos cidadãos às informações essenciais para o acompanhamento das ações governamentais na área da segurança pública. Essa iniciativa favorece o monitoramento das políticas públicas implementadas pelo Estado, permitindo avaliações mais precisas quanto à sua eficácia na redução dos índices criminais e na proteção dos grupos mais vulneráveis.

Dessa forma, o substitutivo representa importante avanço no sentido da transparência administrativa e do fortalecimento do controle social sobre as políticas públicas estaduais. Ao garantir maior visibilidade aos dados relativos à violência, especialmente aquela praticada contra mulheres, a proposição contribui para subsidiar ações preventivas mais eficazes.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 26/2023 e nº 2385/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 26/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 2385/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Socorro Pimentel
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Simone Santana

Parecer Nº 009162/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 356/2023 e nº 762/2023
Autoria: Deputada Simone Santana e Deputado Pastor Cleiton Collins, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 356/2023 e n° 762/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade da flexibilização do gênero gramatical em todos os documentos e comunicações oficiais dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 356/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 762/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2026, aprovado para fins de unificação das iniciativas e adequação às regras da Lei Complementar nº 171/2011.

Cabe agora a esta Comissão apreciar o mérito do Substitutivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da flexibilização do gênero gramatical em todos os documentos e comunicações oficiais dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar proposições relacionadas à promoção dos direitos das mulheres, com destaque para o combate à discriminação em todas as suas formas. Além disso, cabe à Comissão acompanhar iniciativas que promovam a igualdade de gênero no âmbito das políticas públicas estaduais.

O Substitutivo em análise busca assegurar que os documentos oficiais emitidos pelos órgãos públicos estaduais reflitam adequadamente a presença feminina e respeitem as normas gramaticais vigentes quanto à flexão de gênero. Ao determinar que a flexão seja observada conforme as regras consolidadas da língua portuguesa, a oportuna proposta contribui de maneira relevante para uma comunicação institucional mais inclusiva e representativa.

A medida normativa em questão representa um avanço na valorização das mulheres nos espaços públicos e institucionais, promovendo maior visibilidade às mulheres e colaborando para o reconhecimento da diversidade nos quadros funcionais do Estado. Ademais, ao alinhar-se às normas oficiais da língua portuguesa, o projeto evita ambiguidades ou inovações não reconhecidas pelo padrão normativo nacional.

Dessa forma, a iniciativa fortalece o compromisso do Estado com a igualdade de gênero na linguagem administrativa, contribuindo para um ambiente institucional mais equitativo e respeitoso.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 356/2023 e nº 762/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 356/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 762/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Socorro Pimentel
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Simone Santana

Parecer Nº 009163/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para determinar a realização de mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolvimento do câncer de mama. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição originária tinha como escopo impor à Rede Pública Estadual de Saúde de Pernambuco a obrigação de realizar exames de mapeamento genético em mulheres consideradas de alto risco para o desenvolvimento de câncer de mama.

No exame conduzido pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela apreciação dos aspectos de constitucionalidade e legalidade, constatou-se a vigência da Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco e já disciplina, de forma abrangente, diretrizes pertinentes à temática. Em decorrência dessa constatação, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com o propósito de promover adequações redacionais à proposição e integrar as inovações pretendidas ao arcabouço normativo estadual já existente.

Incumbe, assim, a este colegiado a análise de mérito do Substitutivo apresentado, que propõe a alteração do Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a realização de mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolvimento do câncer de mama.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o art. 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição legislativa em apreço altera o Estatuto da Pessoa com Câncer para determinar que o Poder Público desenvolva políticas públicas de saúde para promover o mapeamento genético em mulheres com elevado risco de câncer de mama. O Substitutivo estabelece o direito ao teste genético especializado, desde que amparado por laudo médico fundamentado, visando a identificar suscetibilidades hereditárias.

Esta iniciativa possui um impacto direto na promoção da autonomia e da segurança física da população feminina, visto que o acesso à informação genética permite que as mulheres tomem decisões conscientes sobre seu cuidado e tratamento, consequentemente fortalecendo as políticas de proteção à saúde da mulher e o combate às causas de mortalidade feminina.

Ademais, a medida atua na redução das desigualdades de acesso a procedimentos médicos avançados, democratizando o diagnóstico molecular e assegurando que o fator econômico não seja um impedimento para que as cidadãs tenham acesso aos meios mais modernos de preservação da vida e enfrentamento precoce da doença.

Dessa forma, a alteração normativa reforça o compromisso do Estado com a dignidade e a integridade da mulher e consolida um direito fundamental ao cuidado preventivo especializado, representando um marco protetivo que valoriza a vida e assegura condições mais equânimes de assistência médica e social no território estadual.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel

Parecer Nº 009164/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023
Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional destinados à população LGBTQIAP+. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição ora analisada altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional destinados à população LGBTQIAP+.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise de constitucionalidade e legalidade, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, a fim de adequar a redação da proposta às regras de técnica legislativa. Incumbe agora a esta Comissão proceder à análise do mérito da iniciativa.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição em tela altera a Lei nº 13.462/2008 para ampliar o rol de beneficiários da reserva de vagas em contratos de terceirização do Estado, incluindo a população LGBTQIAP+. A relevância da matéria consiste na preservação e no reforço das ações de autonomia econômica para pessoas em situação de vulnerabilidade.

O texto assegura que os editais de licitação contenham previsões claras sobre o quantitativo de vagas, garantindo que a política de proteção à mulher e outros públicos prioritários não seja apenas teórica, mas efetiva.

A intersetorialidade da medida permite que mulheres que também pertencem à comunidade LGBTQIAP+ recebam uma proteção reforçada, ampliando o alcance das políticas de combate à violência econômica. Nesse contexto, o projeto reafirma o compromisso do Estado com a emancipação feminina por meio do trabalho.

A iniciativa garante a continuidade e o aperfeiçoamento de mecanismos que permitem às mulheres romper ciclos de violência através da independência financeira e da inserção qualificada no mercado de trabalho pernambucano.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel

Parecer Nº 009165/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024
Autoria: Deputado Jeferson Timóteo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, que estabelece a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de violência sexual, nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

A proposição tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da realização de exames médicos em vítimas de violência sexual nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, foi

apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com vistas a adequar a proposta às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O substitutivo em análise busca assegurar atendimento imediato e integral às vítimas de violência sexual na rede pública estadual, tornando obrigatória a realização de exames médicos em vítimas dessa forma de violência nos hospitais de referência localizados na região do domicílio da vítima, vinculados ao SUS, e, não havendo hospitais de referência na região, o atendimento deverá ser realizado pelos hospitais integrantes do SUS que compõem a rede de urgência e emergência do Estado.

O atendimento obrigatório proposto na norma contempla exames clínicos, laboratoriais e de imagem pertinentes. A proposta também reforça a necessidade da notificação dos casos às autoridades competentes, especialmente quando envolver crianças ou adolescentes, conforme determinações legais vigentes. Ademais, destaca-se a previsão expressa do apoio psicológico às vítimas como parte fundamental do atendimento.

A medida contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e demais vítimas desse tipo de violência, promovendo respostas institucionais mais ágeis e humanizadas. Ao garantir o acesso rápido aos exames necessários e ao suporte psicológico adequado, amplia-se a rede protetiva estadual e fomenta-se um ambiente mais seguro para o acolhimento das vítimas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel

Parecer Nº 009166/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Emenda Aditiva nº 02/2025, apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer à Emenda Aditiva nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, que obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição principal determina a obrigatoriedade da realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, logo após o nascimento, nas maternidades e hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável por examinar sua constitucionalidade e legalidade. Na ocasião, foi aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, que alterou o art. 4º do projeto para estabelecer que o Poder Executivo regulamentará a lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação. O referido Projeto, alterado pela Emenda Modificativa, foi aprovado por esta Comissão.

Posteriormente, durante a tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, foi acolhida a Emenda Aditiva nº 02/2025, com o objetivo de assegurar que a norma não gere aumento de despesa pública. Por fim, a Emenda Aditiva nº 02/2025 foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da Emenda Aditiva nº 02/2025.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a Emenda Aditiva nº 2/2025 acrescenta ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024 o art. 4º, para estabelecer que a implementação das medidas previstas deve observar a legislação orçamentária vigente, não gerando obrigatoriedade de execução, e ficando condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado. Ademais, promove a renumeração dos demais artigos, com o propósito de ajustar a sistemática interna do texto.

A previsão de adequação orçamentária e de condicionamento administrativo contribui para a viabilidade prática das iniciativas que venham a beneficiar mulheres, na medida em que reconhece a necessidade de planejamento, definição de prioridades e alocação de recursos para a efetivação de políticas públicas. Ao explicitar esses limites, a emenda favorece maior previsibilidade na implementação e reduz o risco de frustração de expectativas sociais, alinhando a norma às possibilidades reais de execução estatal.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que a Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel**Relator(a)** Simone Santana

Parecer Nº 009167/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, a fim de assegurar leito separado às parturientes nos casos de perda gestacional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica no âmbito do Estado de Pernambuco, para assegurar leito separado às parturientes nos casos específicos de perda gestacional.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com vistas a aprimorar a redação da proposição e adequá-la às normas técnicas legislativas.

A esta Comissão cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, o substitutivo em análise aprimora as medidas protetivas previstas na Lei nº 16.499/2018 ao prever que parturientes que tenham vivenciado perda gestacional possam – desde o diagnóstico até a alta hospitalar, especialmente no pré-parto e no pós-parto imediato –, permanecer em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram tal perda. A medida busca promover um ambiente mais acolhedor e respeitoso para essas mulheres em situação delicada, minimizando impactos emocionais negativos decorrentes do convívio hospitalar com mães em situação distinta.

Além disso, o texto reforça o direito a acompanhamento psicológico, definindo que ele deverá ser prestado desde a internação hospitalar até o período pós-operatório, sempre que necessário. Tal previsão contribui para fortalecer as políticas públicas voltadas à saúde mental das mulheres no contexto obstétrico e amplia as garantias já estabelecidas na legislação estadual.

Dessa forma, o substitutivo representa avanço significativo na humanização do atendimento às mulheres em situação vulnerável durante o ciclo gravídico-puerperal no Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel

Parecer Nº 009168/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024
Autoria: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, que altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico para o recém-nascido a ser doado, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

A proposição original institui o Programa Estadual de Doação de Kit Maternidade Solidária às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir condições básicas para a manutenção da saúde da mãe e do recém-nascido.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar a proposta, apresentou o Substitutivo nº 01/2025, com vistas a integrar as disposições propostas ao Programa Mãe Coruja Pernambucana já existente no Estado, adequando a redação à legislação vigente e aprimorando os critérios para concessão dos benefícios.

Ao analisar o mérito da proposição, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2025 em apreço, para redefinir o enxoval básico do recém-nascido, a partir de itens essenciais para o bebê. Além de vincular a inclusão de itens maternos no kit, condicionada à avaliação da necessidade por profissionais de saúde no acompanhamento pós-parto.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em

análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa Mãe Coruja Pernambucana, para especificar os itens que deverão compor o enxoval básico destinado ao recém-nascido, bem como prever a entrega de itens maternos no kit mediante avaliação profissional no acompanhamento pós-parto. A medida detalha o conteúdo mínimo do benefício, incluindo produtos de higiene e cuidados essenciais ao bebê e à puérpera. A iniciativa busca conferir maior objetividade à norma e aprimorar a execução do programa no âmbito estadual.

A medida apresenta relevância ao fortalecer as ações de cuidado integral à gestante e ao bebê, especialmente no período do puerpério, etapa em que as mulheres se encontram em situação de maior vulnerabilidade física e emocional. Ao prever, de forma expressa, a disponibilização de itens maternos conforme avaliação profissional, o projeto contribui para a promoção da saúde da mulher, para o estímulo ao aleitamento materno e para a prevenção de intercorrências decorrentes da ausência de insumos adequados.

Dessa forma, a iniciativa amplia a proteção social às mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade, promovendo maior equidade no acesso a bens essenciais e contribuindo para a redução de desigualdades sociais.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Socorro Pimentel
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Simone Santana

Parecer Nº 009169/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, que altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, na formação e capacitação de professores, métodos voltados à identificação de comportamentos de crianças e adolescentes indicativos de convivência em contexto de violência doméstica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, na formação e capacitação de professores, métodos voltados à identificação de comportamentos de crianças e adolescentes indicativos de convivência em contexto de violência doméstica.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2026, apresentado com o objetivo de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposta em análise pode atuar como instrumento de interrupção do ciclo de violência de gênero no ambiente doméstico. Ao capacitar o corpo psicopedagógico para identificar sinais em crianças e adolescentes, a lei amplia a rede de proteção e contribui para resguardar também as mães, que frequentemente sofrem violência concomitante ou se veem impedidas de denunciar por medo ou dependência.

Ao identificar sinais de trauma na criança, a escola pode funcionar como porta de entrada para que a rede de proteção reconheça e acolha a mulher em situação de vulnerabilidade, oferecendo apoio institucional que ultrapasse o silêncio imposto pelo ambiente doméstico.

Diante do exposto, a proposição revela-se meritória ao fortalecer a rede de proteção às vítimas de violência doméstica, mediante a qualificação da atuação das instituições de ensino na identificação precoce de sinais em crianças e adolescentes.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2282/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Socorro Pimentel
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Simone Santana

Parecer Nº 009170/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025
Autoria: Deputados Gilmar Júnior, Joel da Harpa e
Francismar Pontes, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025, que institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 no intuito de reunir as três proposições em um único texto.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto, que institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, baseado no hormônio etonogestrel. A iniciativa busca ampliar as possibilidades de escolha das mulheres em relação à quantidade de filhos, promovendo acesso a um método contraceptivo moderno, seguro e de longa duração na rede pública de saúde em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

A iniciativa busca fortalecer o planejamento familiar e ampliar o acesso a métodos contraceptivos eficazes, prevendo ações educativas, aconselhamento profissional e priorização de pessoas em situação de maior vulnerabilidade social. O projeto prevê que a oferta do método seja sempre acompanhada de orientação profissional adequada, o que tende a permitir que cada usuária compreenda plenamente as características, vantagens, riscos e possíveis limitações do contraceptivo antes de optar por sua utilização.

Além disso, o texto assegura o respeito à autonomia e à privacidade das usuárias, promovendo o sigilo das informações. Ao ampliar o acesso a diferentes opções contraceptivas e promover informação de qualidade, a política busca fortalecer a liberdade de escolha das mulheres e contribuir para que possam planejar sua vida pessoal, familiar e profissional com maior autonomia.

Assim, a instituição da política estadual tende a fortalecer as políticas públicas voltadas à saúde reprodutiva e à autonomia das mulheres, contribuindo para a ampliação do acesso a serviços de saúde e para a promoção de direitos fundamentais.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes, reúne as condições necessárias para sua aprovação.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Socorro Pimentel
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Simone Santana

Parecer Nº 009171/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estender, para as mulheres vítimas de violência, a prioridade de atendimento na realização de procedimentos que busquem minorar marcas ou cicatrizes decorrentes da violência sofrida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da matéria. Nessa Comissão foi apresentado o Substitutivo ora analisado, com o objetivo de adequar o conteúdo à legislação vigente, em observância às regras de técnica legislativa.

O Substitutivo proposto altera a Lei nº 13.300/2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica no âmbito do Estado de Pernambuco. O objetivo é estender às mulheres vítimas de violência a prioridade no atendimento para procedimentos que visem minorar marcas ou cicatrizes decorrentes da violência sofrida, incluindo alternativas como tatuagens reparadoras.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo sob exame aprimora o arcabouço normativo estadual ao prever expressamente prioridade no atendimento das mulheres vítimas de violência em procedimentos destinados a minorar marcas ou cicatrizes decorrentes da agressão sofrida. A possibilidade da oferta gratuita desses procedimentos alternativos, como tatuagens reparadoras, representa importante medida para promover o resgate da autoestima dessas mulheres e contribuir para sua reintegração social.

A iniciativa reconhece os impactos físicos e emocionais causados pela violência contra a mulher e busca ampliar as alternativas disponíveis no âmbito dos serviços públicos estaduais para acolhimento integral das vítimas. Ao prever parcerias para oferta desses procedimentos nas unidades estaduais de saúde, o texto fortalece as políticas públicas voltadas à recuperação física e emocional das mulheres atingidas por situações traumáticas.

Dessa forma, trata-se de medida relevante para o fortalecimento da rede estadual de proteção às mulheres vítimas de violência, promovendo inclusão social e respeito à dignidade humana.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Abril de 2026

Simone Santana
Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela — Socorro Pimentel

Parecer Nº 009172/2026

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024 que altera a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para incluir o incentivo às cozinhas solidárias e acrescentar novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição em questão propõe alterar a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para incluir o incentivo às cozinhas solidárias e acrescentar novas diretrizes, e foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2026, apresentado com o intuito de introduzir a matéria no bojo da Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 1º, 3º, 5º, e 23 da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. **Análise**

As alterações propostas pelo Substitutivo em análise, à Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024 tendem a ampliar o papel das prefeituras na articulação local das ações de segurança alimentar e nutricional. Ao incluir as cozinhas solidárias como parte da rede de equipamentos, o projeto sinaliza a necessidade de os municípios reconhecerem, mapearem e, possivelmente, apoiarem essas iniciativas comunitárias já existentes em seus territórios, ainda que sua natureza seja não estatal.

A definição das cozinhas solidárias como tecnologia social estruturada pela comunidade implica, para as prefeituras, um papel mais relevante de apoio indireto, como facilitação de parcerias, cessão de espaços, apoio logístico ou articulação com políticas já existentes, especialmente nas áreas de assistência social e segurança alimentar.

No que se refere às novas diretrizes do art. 3º, observa-se potencial impacto na gestão municipal, sobretudo pela ênfase na intersetorialidade, coordenação de ações e integração entre equipamentos públicos e programas sociais. As prefeituras poderão ser demandadas a estruturar ou aprimorar sistemas locais de abastecimento alimentar, promover práticas alimentares saudáveis e fortalecer a articulação entre diferentes áreas administrativas. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 14 de Abril de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira — Abimael Santos
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 009173/2026

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, que estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposta original em questão objetiva estabelecer diretrizes e linhas de ação para a organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Inciso I, e o art. 180, da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. **Análise**

A proposição ora em apreço pretende instituir diretrizes e linhas de ação para a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, região reconhecida por sua riqueza ambiental e cultural.

A iniciativa busca estruturar ações integradas que promovam o desenvolvimento econômico aliado à conservação dos recursos naturais e à valorização das tradições locais.

Dentre as diretrizes elencadas, destacam-se o incentivo à conservação e recuperação de áreas degradadas e ecossistemas frágeis; a promoção da educação ambiental e cultural; e o estímulo à valorização e à comercialização de produtos e serviços locais. A proposta prevê ainda a promoção de práticas turísticas sustentáveis, a participação comunitária nas atividades turísticas e o fomento à capacitação e formação de profissionais do setor turístico.

Ao estabelecer parâmetros claros para o planejamento das atividades turísticas na região, a proposta incentiva práticas responsáveis, que minimizem impactos ambientais e promovam inclusão social, de forma a valorizar e conservar o patrimônio natural e cultural da Chapada do Araripe.

A iniciativa contribui, portanto, para fortalecer a identidade regional e ampliar as oportunidades econômicas para as comunidades envolvidas. Além disso, reforça o papel dos municípios envolvidos na promoção do desenvolvimento sustentável e fortalece a articulação entre Poder Público, sociedade civil e setor privado.

Dessa forma, observa-se que a proposição em questão busca aprimorar as políticas públicas voltadas ao turismo sustentável, de forma a promover benefícios econômicos, sociais e ambientais para toda a região da Chapada do Araripe. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 14 de Abril de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira — Abimael Santos**Relator(a)**
Mário Ricardo

Parecer Nº 009174/2026

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre Saúde e Nutrição Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Conscientização sobre Saúde e Nutrição Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e foi apresentado com o intuito de excluir dispositivos inconstitucionais e atender às regras de técnica legislativa.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 6º, art. 24 e art. 196 da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. **Análise**

O Substitutivo em apreço institui a Política Estadual de Conscientização sobre Saúde e Nutrição Infantil, visando a combater a subnutrição e promover hábitos alimentares saudáveis. O texto define estratégias de acompanhamento nutricional e campanhas educativas, inclusive alterando o Calendário de Eventos do Estado para incluir semana temática sobre o assunto.

A proposta é meritória ao incentivar a cooperação entre o Estado e os municípios para a execução de triagens nutricionais e o encaminhamento de casos de risco. É pertinente citar o art. 4º, que autoriza o Poder Público Estadual a articular com as municipalidades a vigilância nutricional, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social.

Desta forma, a medida fortalece a atuação das prefeituras ao oferecer suporte técnico e pedagógico para o enfrentamento de carências nutricionais no âmbito local. A descentralização das ações de conscientização permite que as especificidades de cada região sejam respeitadas, promovendo maior eficácia no atendimento às famílias vulneráveis.

A iniciativa legislativa harmoniza-se com os interesses municipais ao fomentar parcerias que ampliam a rede de proteção social e de saúde. Além disso, o apoio à agricultura familiar local para o abastecimento escolar reforça o impacto positivo da medida no desenvolvimento socioeconômico das cidades pernambucanas, legitimando sua implementação. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 14 de Abril de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Mário Ricardo**Relator(a)**
Abimael Santos

Parecer Nº 009175/2026

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, e foi apresentado com o intuito de promover necessária adequação às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Incisos VI e VII, art. 24, Incisos VI, VII e VIII, e art. 225, §1º, Incisos I, VII e VIII, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. **Análise**

O Substitutivo em questão propõe a criação da Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável nas áreas urbanas e periurbanas dos municípios pernambucanos.

A proposta define os cinturões verdes como as áreas de vegetação nativa, reflorestadas, agrícolas ou agroecológicas, localizadas no entorno dos centros urbanos municipais e destinadas à proteção ambiental, produção alimentar e mitigação dos impactos climáticos.

A medida busca fomentar práticas integradas que conciliem proteção ambiental com produção agroecológica e geração de renda para agricultores familiares e comunidades tradicionais. Ao incentivar a implantação e expansão de áreas verdes estratégicas no entorno urbano, a iniciativa contribui para fortalecer a resiliência dos municípios pernambucanos diante das mudanças climáticas.

Além disso, a medida busca promover a segurança alimentar por meio do estímulo à produção local de alimentos saudáveis e livres de agrotóxicos. Nesse sentido, o apoio à agricultura urbana e periurbana amplia as oportunidades econômicas para pequenos produtores e valoriza o conhecimento das populações locais.

Por fim, a referida política pública prevê a promoção de consórcios intermunicipais para a gestão compartilhada, integrada e regionalizada dos cinturões verdes, o que potencializa a cooperação regional e o planejamento territorial.

Dessa forma, por contribuir para o fortalecimento da atuação municipal em políticas ambientais e de desenvolvimento urbano sustentável, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 14 de Abril de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Mário Ricardo**Relator(a)**
Abimael Santos

Parecer Nº 009176/2026

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, que institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposta original em questão objetiva instituir o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Incisos VII e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. **Análise**

A proposta original busca instituir o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental, além de reconhecer formalmente diversos atrativos naturais e históricos locais.

A iniciativa é relevante por valorizar as potencialidades do município, reunindo bens turísticos, culturais e ambientais em um regime de destaque, o que pode impulsionar a economia local e estimular a atração de investimentos públicos e privados.

Além disso, a medida favorece a dinamização do desenvolvimento municipal ao incentivar a exploração sustentável de recursos locais, promovendo a integração regional e fortalecendo a capacidade do ente municipal de planejar e executar políticas voltadas ao turismo e à geração de renda.

Em síntese, a proposta contribui para o fortalecimento da autonomia municipal e para a valorização das vocações locais, promovendo desenvolvimento equilibrado e sustentável. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 14 de Abril de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Mário Ricardo**Relator(a)**
Abimael Santos

Parecer Nº 009177/2026

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, que institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi.

A proposta original em questão objetiva instituir a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural e social por meio da valorização das ações realizadas pela Comunidade.

A presente proposição, que tramita em regime de urgência, foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Incisos VII e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. **Análise**

O Projeto de Lei em análise busca instituir a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso, reconhecendo sua relevância como polo regional de evangelização, formação cristã e promoção social.

A iniciativa contempla diversos equipamentos e atividades desenvolvidos pela comunidade, como rádio, bazar, casas missionárias, alojamentos, áreas de convivência e ações assistenciais voltadas à população carente.

Observa-se, assim, que a medida apresenta mérito ao valorizar um importante destino do turismo religioso no Agreste pernambucano, fortalecendo a identidade local e promovendo a integração entre cultura, fé e desenvolvimento econômico. O reconhecimento oficial contribui para ampliar a visibilidade da região, estimular investimentos públicos e privados e consolidar eventos religiosos que movimentam significativamente a economia local.

Em síntese, trata-se de relevante medida que fomenta a articulação entre Estado e Município para aprimorar políticas públicas voltadas ao turismo religioso e à promoção social, incentivando práticas integradas que beneficiem tanto os visitantes quanto a população residente. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 14 de Abril de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Mário Ricardo**Relator(a)**
Abimael Santos

Parecer Nº 009178/2026

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, que institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

A proposta original em questão objetiva instituir o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do município, mediante a valorização do patrimônio natural e cultural, a preservação ambiental e o estímulo à economia local.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Incisos VII e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposta original busca instituir o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da localidade. A iniciativa fundamenta-se na valorização do patrimônio natural, histórico e cultural do município, com destaque para suas cachoeiras, trilhas ecológicas, áreas de Mata Atlântica preservada, bem como suas manifestações culturais e atividades econômicas locais.

A medida contribui para o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento municipal ao reconhecer formalmente o potencial turístico de São Benedito do Sul, criando condições para a ampliação de investimentos e para a estruturação de políticas públicas voltadas ao

setor. A valorização das potencialidades locais favorece a dinamização da economia, especialmente por meio do incentivo ao turismo, à economia criativa e às atividades produtivas associadas.

Além disso, a iniciativa estimula a integração entre o poder público municipal e demais atores locais na promoção de ações que valorizem o território, incentivem o uso sustentável dos recursos naturais e fortaleçam a identidade cultural da população.

Em síntese, a proposição mostra-se adequada ao reconhecer o potencial turístico de São Benedito do Sul como relevante instrumento de promoção do desenvolvimento municipal. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 14 de Abril de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Mário Ricardo**Relator(a)**
Abimael Santos

Parecer Nº 009179/2026

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3764/2022, de autoria do Deputado William Brigido.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3764/2022 que altera a Lei nº 16.796, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a composição da alimentação hospitalar oferecida nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de dispor sobre a inclusão de produtos orgânicos e de base agroecológica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Desarquivado nº 3764/2022, de autoria do Deputado William Brigido.

A proposição em questão propõe alterar a Lei nº 16.796, de 27 de dezembro de 2019, que trata da composição da alimentação hospitalar nas redes pública e privada do Estado de Pernambuco. O texto passa a prever que as refeições oferecidas aos pacientes hospitalares devem ser elaboradas utilizando-se, preferencialmente, alimentos in natura ou minimamente processados de origem orgânica e de base agroecológica, o Substitutivo nº 01/2026, foi apresentado com o intuito de adequar a técnica legislativa, incorporar a matéria pretendida pelo autor do projeto original à legislação já em vigência no Estado e para evitar eventual interferência na gestão administrativa dos serviços de saúde.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 6º, art. 23, Inciso II, art. 24, Inciso XII, e art. 196, todos da Constituição Federal, existência da Lei Estadual nº 16.796, de 27 de dezembro de 2019, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. **Análise**

O Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3764/2022 propõe modificações na Lei nº 16.796/2019, que versa sobre a alimentação oferecida em hospitais públicos e privados no Estado de Pernambuco. O foco central da matéria é a inclusão preferencial de produtos orgânicos e de base agroecológica nas dietas hospitalares destinadas aos pacientes.

A proposta demonstra relevância ao integrar políticas de saúde pública com o incentivo a cadeias produtivas mais saudáveis, visando a garantir uma nutrição superior para aqueles que dependem do sistema hospitalar em todo o território estadual.

Ademais, a medida gera impactos positivos nas economias locais, visto que a demanda hospitalar por produtos orgânicos tende a estimular a produção da agricultura familiar presente nos diversos municípios. Tal dinâmica fortalece o desenvolvimento regional sustentável e permite que as redes municipais de saúde ofereçam um suporte nutricional diferenciado.

A matéria revela-se fundamental para a articulação de políticas que valorizam o desenvolvimento municipal por meio do incentivo à produção agroecológica. O apoio a essa transição alimentar nos hospitais representa um avanço significativo para a qualidade de vida e para o fortalecimento socioeconômico das localidades pernambucanas. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3764/2022, de autoria do Deputado William Brigido, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3764/2022, de autoria do Deputado William Brigido, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 14 de Abril de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Mário Ricardo
Abimael Santos**Relator(a)**

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2026 ÀS 14:30.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 9007/2026
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Oferece Redação Final ao Projeto de Lei nº 3694/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.
Pareceres Favoráveis da 2ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2025
Autor: Deputado Cayo Albino
Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2025
Autor: Deputado Romero Albuquerque
Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Pareceres das 1ª, 4ª e 15ª Comissões.
Depende de Parecer da 3ª Comissão.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3993/2026
Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar, relativo ao exercício de 2026, no valor de cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e setenta e um reais e dois centavos, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Regime de Urgência
Depende de Parecer da 2ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025
Autor: Dep. Antônio Coelho
Altera a Lei n° 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026
Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica.
Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15873/2026
Autor: Dep. Romero Albuquerque
Apelo ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de que avalie a possibilidade de criação e disponibilização de uma Delegacia Eletrônica de Proteção à Pessoa Idosa, destinada ao registro de ocorrências e denúncias de crimes praticados contra pessoas idosas, por meio digital, no âmbito do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15874/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental no sentido de promoverem a revisão, padronização e atualização dos nomes de logradouros e da delimitação oficial dos bairros no Município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15875/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da CTTU no sentido de providenciarem a manutenção e ajuste do tempo da sinalização semafórica para pedestres na Rua da Aurora, em frente ao antigo prédio da Assembleia Legislativa de Pernambuco, no bairro da Boa Vista, Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15876/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da CTTU no sentido de providenciarem a manutenção e adequação da sinalização semafórica no cruzamento da Rua Princesa Isabel com a Rua da União, no bairro de Santo Amaro, Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15877/2026
Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE visando a adoção de medidas de segurança viária na BR-232, no trecho que corta o município de São Caetano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15878/2026
Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando reforço do policiamento ostensivo, a implantação de sistema de videomonitoramento e a ampliação da iluminação pública em áreas estratégicas do município de Araçoiaba.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15879/2026
Autor: Dep. Doriel Barros
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária da Mulher de Pernambuco e ao Secretário de Educação de Pernambuco no sentido de envidarem esforços institucionais e administrativos para garantir a efetiva implementação, no âmbito do Estado de Pernambuco, das ações de combate à violência contra meninas e mulheres anunciadas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério das Mulheres.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15880/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo à Prefeita de Olinda e ao Secretário Municipal de Gestão Urbana visando a iluminação da Rua da Conceição, em Águas Compridas, no município de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15881/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo à Prefeita de Olinda e ao Secretário Municipal de Gestão Urbana no sentido de solicitar regularização no serviço de Limpeza Urbana (coleta de lixo) na Rua da Conceição, em Águas Compridas, no município de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15882/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo à Prefeita de Olinda e ao Secretário Municipal de Gestão Urbana no sentido de solicitar o concerto e manutenção na escadaria da Rua da Conceição, em Águas Compridas, no município de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15883/2026
Autor: Dep. João Paulo
Apelo à Governadora do Estado no sentido de adotar as providências necessárias para encaminhar projeto de lei complementar que altere o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, a fim de aperfeiçoar os critérios de destinação de recursos ao pagamento da Gratificação de Desempenho dos profissionais de saúde da rede pública estadual.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15884/2026
Autor: Dep. Gilmar Júnior
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o reforço da barreira, vistoria e a construção de muro de arrimo nas casas com risco de deslizamento de barreira, localizadas na 1ª Travessa Damolândia, no bairro de Nova Descoberta, em Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15885/2026
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Apelo à Governadora do Estado no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa projeto de lei que autorize a concessão de compensação financeira, a título de subvenção econômica, ao setor sucroalcooleiro do Estado de Pernambuco, nos moldes do que foi instituído pela Lei nº 15.132, de 17 de outubro de 2013, destinada ao setor leiteiro no âmbito do Programa Leite de Todos.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15886/2026
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Apelo à Governadora do Estado no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa projeto de lei visando à alteração da Lei Orçamentária Anual vigente, com a finalidade de destinar recursos no montante de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para atendimento das necessidades do setor sucroalcooleiro do Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15887/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja regularizado e/ou intensificado o serviço de coleta de lixo na Rua Almirante Saldanha, localizada no bairro de Sucupira, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15888/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua Almirante Saldanha, localizada no bairro de Sucupira, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15889/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de **J**aboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua Belo Horizonte, localizada nos bairros de Piedade e Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15890/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de **J**aboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua das Avencas, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15891/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja realizado o calçamento da Rua das Avencas, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15892/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua Cuiabá, localizada nos bairros de Candeias e Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15893/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam providenciadas melhorias na drenagem da Rua Cuiabá, localizada nos bairros de Candeias e Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15894/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja realizada operação tapa-buraco na Rua Nossa Senhora de Fátima, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15895/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja regularizado e/ou intensificado o serviço de coleta de lixo na Rua Santa Lúcia, localizada no bairro de Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15896/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja regularizado e/ou intensificado o serviço de coleta de lixo na Rua José Braz Moscow, localizada nos bairros de Piedade e Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15897/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de capinação na Rua Coronel Kleber de Andrade, localizada no bairro de Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15898/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam realizados serviços de limpeza e desobstrução de canaletas na Avenida Nossa Senhora do Loreto, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4987/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos a Agente da PCPE, Virginia Cavalcanti Andrade Falcão Ferraz (GTA/SDS/PCPE) da Polícia Civil de Pernambuco, lotada no GTA – Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, por ser a primeira mulher a concluir o Curso de Operações Aerotáticas - COA, se tornando a primeira mulher Operadora Aerotática do Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (GTA/SDS/PCPE).
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4988/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos à 2º Tenente PM Luana Priscila do Nascimento Moreira (GTA/SDS/PMPE) da Polícia Militar de Pernambuco, lotada no GTA – Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, por ser a primeira mulher a exercer a função de piloto na aviação de asa fixa do Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (GTA/SDS/PMPE).
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4989/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos à Soldado do CBMPE Dayana Kelly Dantas, lotada no Centro de Comunicação Social - CCS/CBMPE, por ser a primeira mulher a integrar a Banda de Música do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4990/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim
Voto de Aplausos à Quadrilha Junina Rosa Linda, Linda Rosa, pelo relevante papel desempenhado na preservação e promoção da cultura popular nordestina, especialmente no Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4991/2026
Autor: Dep. Joaquim Lira
Voto de Aplausos ao Laboratório Jonas Nascimento, na passagem dos 35 anos de fundação, em 1º de abril de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4992/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "Atualidade do pensamento de Marco Maciel: um alerta à democracia", de autoria do ex-Senador da República, Joel de Hollanda, publicado no Jornal do Commercio em 31 de março de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4994/2026
Autora: Dep. Roberta Arraes
Voto de Aplausos à Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, da cidade de Araripina, pelos seus 51 anos de existência, comemorados neste mês de abril.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4995/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos ao efetivo do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco pelo êxito em suas ações do dia 15 de fevereiro de 2026, Policiais Militares de serviço na GT 6460 e 6461, na Operação Transporte Seguro, foram acionados pelo COPOM, para averiguar uma possível tentativa de Suicídio, no Município de Jaboatão dos Guararapes, BO PMPE 202602152017525114.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4996/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos ao efetivo do 1º, 11º e 12º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco pelo êxito em suas ações do dia 22 de dezembro de 2025, Policiais Militares, de serviço na Operação Forte II, da AIS04, 12º BPM, realizavam policiamento ostensivo, nas GTs 12121, 12122, 12123, nas mediações do Posto Dislub, localizado na Avenida Joaquim Ribeiro, PE-05, quando foram acionados por populares, para auxiliar uma gestante em trabalho de parto encaminhando-a até uma Unidade de Saúde Médico Hospitalar, para atendimento imediato.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4997/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos aos Policiais da Companhia de Policiamento com Cães – CIPCães e do 2º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 18 de outubro de 2025, obtiveram êxito em apreender uma quantidade de entorpecentes (maconha, crack e cocaína), conforme BO PMPE nº 09564126 e BO PCPE nº 25E0135003118.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4998/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Congratulações com o Exmo. Sr. André de Paula, por sua posse como Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, realizada em Brasília (DF), no dia 1º de abril de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4999/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Aplausos em homenagem a Robinson Pacheco, presidente da Sociedade Teatral de Fazenda Nova, bem como a toda a sua família, pela notável contribuição à cultura pernambucana e à preservação de um dos maiores patrimônios artísticos do Brasil.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5000/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Aplausos ao *Blog* Cenário em nome de Américo Rodrigo e Karol Matos, pela passagem do aniversário de seus 7 anos de fundação, a ser celebrado em 12 de abril de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5001/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Congratulações à República do Senegal pela passagem do Dia de sua Independência, celebrado, anualmente, no dia 4 de abril.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5002/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Aplausos ao Ministro André de Paula, em reconhecimento à sua atuação à frente do Ministério da Pesca e Aquicultura.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5004/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. José Walter Pereira do Carmo, ocorrido em 2026, aos 85 anos de idade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5005/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Voto de Aplausos a Rede ELO de ensino pelos seus 50 anos de relevantes serviços prestados a sociedade pernambucana e aos seus colaboradores.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5006/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos ao efetivo do BEPI - Batalhão Especializado de Policiamento do Interior e do 4º Batalhão da Policia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 07 de Agosto de 2025, Policiais Militares do NI e Malhas da Lei do 22º BPM, de serviço na PB 8000, juntamente com o efetivo da Delegacia de Polícia Civil da 116º Circunscrição do Município de Surubim/PE, obtiveram êxito em uma Operação, no sitio Catolé de Mitonho, Zona Rural de Casinhas/PE, conforme BO PMPE nº 20250708083010780 e BO PCPE nº 25E0214000079.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5007/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos ao efetivo do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 11 de março de 2026, Policiais Militares, de serviço na PB19140, foram solicitado pelo COPOM, para uma Ocorrência de Ameaça a um parlamentar, o Deputado Estadual Joel da Harpa, no bairro do Pina, Recife/PE, mais precisamente na Rua Manoel Coriolano, conforme BO PMPE nº 202603110840211021.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5008/2026
Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo
Voto de Aplausos à Senhora Iaura Luzia de Barros Lima, pelos 21 anos à frente da Associação Conexão Social.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5009/2026
Autora: Dep. Simone Santana
Voto de Aplausos a Hiromi Kubo, por sua atuação e contribuição à cultura e desenvolvimento pernambucano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5010/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos ao efetivo do BPRp - Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha da Policia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 23 de março de 2026, Policiais Militares de serviço na GE 16800, obtiveram êxito em uma ação policial, conforme BO PMPE nº M20260324021545303 e BO PCPE nº 26E2103000362, complementa o BO nº 26M2071000115, complementado pelo BO nº 26E4134000055.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5011/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Voto de Aplausos ao efetivo do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 19 de março de 2026, Policiais Militares de serviço na GT 6134, foram acionados para ajudar uma parturiente em trabalho de parto no interior de um veículo que trafegava na Avenida Bernardo Vieira de Melo, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes/PE, conforme BO PMPE 202603190929451316.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5012/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Voto de Aplausos ao Projeto Social Guerreiros da Aliança BJJ aos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5013/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos ao Agrônomo, Djalma Euzébio Simões Neto, Presidente da Sociedade dos Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil - STAB Regional Setentrional, pela conquista do Prêmio MasterCana Norte-Nordeste 2026, na categoria “Mais Influentes do Setor”.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5014/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos ao Engenheiro Agrônomo Guilherme Coelho, em reconhecimento ao relevante trabalho realizado ao longo dos últimos seis anos à frente da Presidência da Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados – Abrafrutas.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5015/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos aos Executivos do Grupo EQM, Joana Costa, Diretora de Marketing, Eventos e Infraestrutura; Leonardo de Queiroz Monteiro, Diretor-Executivo; e Eduardo Cunha, Diretor-Operacional Corporativo, pela conquista do Prêmio MasterCana Norte-Nordeste – 2026, na categoria Mais Influentes do Setor.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5016/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos aos executivos do Grupo Olho D’água, Diogo Tavares de Melo, Diretor-Financeiro, e Gilberto Tavares de Melo Filho, Superintendente Industrial, pela conquista do Prêmio MasterCana Norte-Nordeste 2026, na categoria: “Os mais Influentes do Setor”, elevada distinção empresarial ao Grupo Olho D’água, que atua na Zona da Mata Norte de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5017/2026
Autor: Dep. Sileno Guedes
Voto de Aplausos ao Reverendíssimo Padre Emerson Borges, pela celebração dos seus 11 anos de ordenação sacerdotal, marco de significativa relevância para a Igreja e para toda a comunidade de fiéis que acompanha sua trajetória, especialmente no âmbito do Santuário de Nossa Senhora da Conceição.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5020/2026
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Solicita que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 28 de maio de 2026, em homenagem ao Programa de Transplante Cardíaco do PROCAPE-UPE, em reconhecimento à sua trajetória de excelência, dedicação à vida e relevante contribuição à saúde pública do Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5021/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos ao Vice-Presidente da Cooperativa do Agronegócio dos Fornecedores de Cana - COAF, Emílio Celso Acioli de Morais, pela conquista do Prêmio MasterCana Norte-Nordeste 2026, na categoria Mais Influentes do Setor.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5022/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: “Centenário de Mamãe”, de autoria da Pesquisadora gastronômica e vice-presidente da Academia Pernambucana de Letras, Maria Lecticia Monteiro Cavalcanti, publicado na Folha de Pernambuco, no dia 7 de abril de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2026 ÀS 17:00.

PREJUDICADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 14 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3982/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei Complementar n° 260, de 6 de Janeiro de 2014, que Estabelece Normas de Finanças Públicas Complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Raquel Lyra, para instituir medidas de fortalecimento da transição administrativa, com previsão de equipe paritária, ampliação dos deveres de colaboração e mecanismos de responsabilização no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3946/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a campanha "O transporte é público, o corpo da mulher NÃO!" no âmbito do estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3947/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o sistema de segurança “Botão do Pânico”, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3948/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui diretrizes para a organização de cadastro estadual e para a transparência de dados relacionados à Doença Renal Crônica (DRC), no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de São Sebastião, no Município de Bonito).
Distribuído ao Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3950/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Torna obrigatória a implantação de totens de segurança em frente às escolas estaduais, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3951/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Mulheres Quilombolas e Indígenas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3954/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3955/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores das Feiras Livres no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3957/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3958/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Amparo Integral aos Protetores de Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3959/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção ao Uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar por Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3961/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a realização de visitas assistidas com animais em asilos, creches, abrigos e unidades de saúde mental no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3963/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui as diretrizes da Política Estadual de Atenção ao Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e à Intervenção Precoce no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3964/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para incluir a reserva de vagas para pessoas trans e travestis).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3965/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de aprimorar as medidas de prevenção e combate à violência patrimonial e financeira no âmbito dos serviços notariais e de registro).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3967/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Lei de Responsabilidade Eleitoral e estabelece a obrigatoriedade da execução do Plano de Gestão apresentado pelo gestor eleito no registro de candidatura, bem como a prestação de justificativas para eventuais descumprimentos).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3968/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização e Fortalecimento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e estabelece diretrizes e instrumentos, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3969/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para incluir reserva de vagas para pessoas trans e travestis nos contratos de serviços terceirizados no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3970/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Capacitismo Escolar).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3971/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Centro Especializado em Reabilitação - CER IV Dra. Florenilsa Barbosa Melo, localizado no Município de Serra Talhada).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Instituto de Polícia Científica Dr. Vital Novaes, o Instituto de Polícia Científica localizado no Município de Serra Talhada).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3973/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho e da Deputada Débora Almeida, a fim de instituir novas hipóteses de vedação).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3974/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a divulgação da plataforma digital MEC Livros nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3975/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU da Cultura Professor Nestor Pereira, o CEU da Cultura localizado no Município de Serra Talhada).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3978/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências, a fim de incluir diretriz para a proteção de nascentes e das cabeceiras de drenagem).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3979/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de determinar a reserva de vagas para policiais militares, civis e penais).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3980/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de ampliar a obrigatoriedade da exibição de mensagens educativas, abrangendo eventos e telas de aceite obrigatório de redes wi-fi gratuitas mantidas pelo Governo do Estado).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3981/2026, de autoria da Deputada Simone Santana
(Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de prever a promoção de estratégias de atenção à saúde mental e suporte psicossocial, e de suporte econômico, inclusão produtiva e flexibilização laboral, para as mães solo e os cuidadores integrantes da rede de apoio de crianças neurodivergentes).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3983/2026, de autoria do Deputado Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.554, de 15 de julho de 2015, que institui a gratuidade na utilização do sistema metropolitano de transporte público de passageiros - Passe Livre Estudantil - para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, para ampliar o Passe Livre Estudantil, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos estudantes regularmente matriculados em instituições públicas estaduais e federais de ensino superior, técnico e tecnológico situadas no Estado, e para assegurar, em todo o território pernambucano, a gratuidade do transporte estudantil aos estudantes da rede pública estadual e federal de ensino).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3953/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

2. Projeto de Resolução nº 3962/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Inscreve o nome do líder quilombola João Batista, o Malunguinho no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Resolução nº 3966/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Submete a Indicação da celebração da missa segundo o rito romano na forma extraordinária, também conhecida como missa tridentina, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3258/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, para regulamentar a reavaliação dos aposentados por invalidez permanente, bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes, adotando critérios de dispensa nos casos de incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe pessoas jurídicas condenadas, por não cumprirem igualdade salarial entre homens e mulheres, de contratar com a Administração Pública Estadual e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa de Saúde Rural Itinerante do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 861/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários).
Relatoria: Deputado William Brigido
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1402/2023, 3345/2025, 3740/2026 E 3979/2026.

6.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social).
Relatoria: Deputado William Brigido
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado William Brigido
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir percentual para mulheres chefes de família).
Relatoria: Deputado William Brigido
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.4 Projeto de Lei Ordinária nº 3979/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de determinar a reserva de vagas para policiais militares, civis e penais).
Relatoria: Deputado William Brigido
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Mais Perto da Primeira Infância, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências, a fim de proibir a comercialização e a utilização de agrotóxico que contenham o glifosato).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Ações Afirmativas para a Promoção da Igualdade e Equidade no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2949/2025

9.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2949/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Igualdade e Equidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde em orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por maioria dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a previsão obrigatória de construção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) para os motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros nos contratos de concessão das rodovias estaduais, na forma que especifica.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Prioridade de Atendimento as Pessoas Diagnosticadas com Ceratocone nos hospitais, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, unidades de saúde básicas e demais estabelecimentos congêneres das redes públicas e privadas de Saúde em Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1677/2024

12.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Ceratocone.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1612/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a garantia de disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde em Pernambuco, em consonância com a política estabelecida pelo Sistema Único de Saúde-SUS).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Inclui no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e de outras Doenças Tropicais.)
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Institui o Programa Mães na Escola).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3158/2025

15.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Garante espaço de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga o tratamento de lixiviado (chorume) em aterros sanitários privados em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Tereza Leitão, a fim de inserir os pomaresurbanos).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de

parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício; e a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o acompanhamento por doulas, nas hipóteses de interrupção da gravidez previstas em lei)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga a reserva de, no mínimo, 2% das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.)
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2105/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar ao paciente menor de idade o direito ao acompanhamento do seu responsável legal ou pessoa por ele indicada durante todo período de atendimento em consultas médicas ou qualquer procedimento adotado nos cuidados à saúde.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos.)
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

21.1 Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a redação do art. 2° proposto através do Projeto de Lei Ordinária 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: retirado de pauta.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3226/2025

22.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neuroatípicas em shopping centers no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: retirado de pauta.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações policiais, civil e militar, do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3079/2025

23.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3079/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer proteção aos cães utilizados pelas forças de segurança pública).
Relatoria: Deputado Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3396/2025

24.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância, sem captação de áudio, em estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Acesso a Medicamentos de Alto Custo, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a proteção de dados pessoais ou quaisquer informações dos integrantes dos órgãos de segurança pública).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benefícios).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de denominá-la "Lei Miguel" e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos).
Relatoria: Deputado Antonio Moraes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês estadual "Maio Vermelho" de sensibilização e prevenção às doenças cardiovasculares).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Drilha de João Gomes).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2026, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Denomina a ETE - Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves, no município de Petrolina).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3880/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Geraldo Freire da Silva o Complexo de Polícia Científica de Caruaru).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Wanderson Florêncio

III) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3816/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Submete a indicação da modalidade esportiva X1 para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3867/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Submete a indicação da Festa da Tainha, no município de Goiana, para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 3883/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Submete a indicação da ciranda para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 14 de abril de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3955/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores das Feiras Livres no âmbito do Estado de providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3977/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 19.104, de 17 de novembro de 2025, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da deputada Socorro Pimentel, para estabelecer mecanismos obrigatórios de comunicação pública permanente, padronização vinculante de material informativo, responsabilização funcional qualificada, sanções administrativas a entidades conveniadas, cooperação interfederativa obrigatória e instrumentos de controle e transparência no âmbito da Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

DISCUSSÃO:

I - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 007/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Rodrigo Farias e Jarbas Filho (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 234-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o fomento dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), equipamentos urbanos multiuso, que propiciam acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz, e dá outras providências.);

1.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2023.);
RESULTADO: RETIRADO DE PAUTA

II - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS (PLO):

2. Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir o uso foliar de finopril em territórios limítrofes de áreas que produzem mel, no estado de Pernambuco.);

2.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.);
RESULTADO: RETIRADO DE PAUTA

3. Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.);

3.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023.);
RESULTADO: RETIRADO DE PAUTA

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias Pernambuco.);

4.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024.);
Relatoria: Deputado João Paulo, na ausência foi designado o Deputado Mário Ricardo.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis, na ausência foi designado o Deputado Abimael Santos.
RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1888/2024 APROVADO POR UNANIMIDADE.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição infantil às autoridades da área da saúde pública, assistência social e educação no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

6.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.);
Relatoria: Deputado Cayo Albino, na ausência foi designado o Deputado Mário Ricardo.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

7.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025.);
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3316/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3603/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

III - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO (PLOD):

10. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3764/2022, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.);

10.1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3764/2022, de autoria do Deputado William Brígido.);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Abimael Santos.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 APROVADO POR UNANIMIDADE.

EXTRA-PAUTA:

DISCUSSÃO

IV - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis, na ausência foi designado o Deputado Mario Ricardo.
RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3564/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

Recife, 14 de abril de 2026.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Edson vieira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER NO DIA 14 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de São Sebastião, no Município de Bonito);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3950/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa Torna obrigatória a implantação de totens de segurança em frente às escolas estaduais, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3954/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3959/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção ao Uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar por Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO
5. Projeto de Lei Ordinária nº 3963/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui as diretrizes da Política Estadual de Atenção ao Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e à Intervenção Precoce no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3970/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Capacitismo Escolar);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3971/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Centro Especializado em Reabilitação - CER IV Dra. Florenilsa Barbosa Melo, localizado no Município de Serra Talhada);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Instituto de Polícia Científica Dr. Vital Novaes, o Instituto de Polícia Científica localizado no Município de Serra Talhada);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3974/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a divulgação da plataforma digital MEC Livros nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3975/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU da Cultura Professor Nestor Pereira, o CEU da Cultura localizado no Município de Serra Talhada);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3977/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 19.104, de 17 de novembro de 2025, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da deputada Socorro Pimentel, para estabelecer mecanismos obrigatórios de comunicação pública permanente, padronização vinculante de material informativo, responsabilização funcional qualificada, sanções administrativas a entidades conveniadas, cooperação interfederativa obrigatória e instrumentos de controle e transparência no âmbito da Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3980/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de ampliar a obrigatoriedade da exibição de mensagens educativas, abrangendo eventos e telas de aceite obrigatório de redes wi-fi gratuitas mantidas pelo Governo do Estado);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3983/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.554, de 15 de julho de 2015, que institui a gratuidade na utilização do sistema metropolitano de transporte público de passageiros - Passe Livre Estudantil - para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, para ampliar o Passe Livre Estudantil, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos estudantes regularmente matriculados em instituições públicas estaduais e federais de ensino superior, técnico e tecnológico situadas no Estado, e para assegurar, em todo o território pernambucano, a gratuidade do transporte estudantil aos estudantes da rede pública estadual e federal de ensino);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3953/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

2. Projeto de Resolução nº 3962/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Inscreve o nome do líder quilombola João Batista, o Malunguinho no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

3. Projeto de Resolução nº 3966/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Submete a Indicação da celebração da missa segundo o rito romano na forma extraordinária, também conhecida como missa tridentina, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.)
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Coronel PM Jorge Luiz de Moura, o Batalhão da Polícia Militar, situado no município de Goiana);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Julho Dourado voltada à promoção da saúde de animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3794/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Inscreve o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 121/2023 e 1559/2024, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e do Deputado Joel da Harpa, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar a afixação de cartazes nas instituições de ensino informando os prazos para expedição de diplomas, certificados e respostas a requerimento);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino público);
RETIRADO DE PAUTA

3. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 385/2023 e nº 3542/2025, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Gilmar Junior, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer diretrizes de segurança, proteção ao público e prevenção de impactos ambientais em eventos de grande porte);
RETIRADO DE PAUTA

4. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Raros em Campo);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1901/2024 e 1933/2024, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Luciano Duque, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de incluir terapias comportamentais para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa Cria a Política Pública de Incentivo à Desconexão Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan e dá outras providência);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política de Transporte Intermunicipal para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre Saúde e Nutrição Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

12. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas dos Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei autoria de Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco).
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

13. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Grêmio Estudantilil);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

14. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

15. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026 e nº 3698/2026, que tramitam conjuntamente, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Antônio Morais, respectivamente (Ementa: Denominam Arco Viário Metropolitano Ministro Fernando Soares Lyra o Arco Viário Metropolitano da Região Metropolitana do Recife);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

16. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Cabo BM Mário Antônio Gomes da Silva, o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no município de Goiana);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

17. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Rodovia Josivan de Souza Vila Nova a Rodovia VPE-048);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

18. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 1566/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Submete a indicação da Festa do Vaqueiro e da Missa do Vaqueiro, do município de Serrita, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

19. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 3712/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Submete a indicação da Festa de Santo Cristo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco).
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

Deputado Renato Antunes
Presidente

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 14 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3734/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de diagnóstico e tratamento da urticária crônica espontânea em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3735/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Proteção e Reassentamento de Famílias Deslocadas por Violência, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3737/2026, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais negativos advindos da incidência de chuvas – Programa Guarda-Chuva, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3738/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Institui medidas de proteção para os Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3741/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Estabelece normas para a prevenção e o combate à divulgação não consentida de conteúdo íntimo da mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, (Ementa: Alterar a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de estabelecer o bem-estar dos vaqueiros e profissionais que atuam nas vaquejadas, bem como proibir a emissão de som ou ruídos na proximidade dos alojamentos.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde na Identificação e Encaminhamento das Vítimas de Violência em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3746/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei do Deputado Eriberto Filho, a fim de incluir medidas voltadas ao fortalecimento das ações de proteção, promoção e cuidado integral à saúde renal de bebês, crianças e adolescentes.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3756/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Diagnóstico Itinerante do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal - IML.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3765/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com Síndrome de Dravet, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3767/2026, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3768/2026, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Institui a Política Estadual de Segurança em Trilhas, Áreas de Montanhismo e Ambientes Naturais de Difícil Acesso, e autoriza a criação de Pontos de Encontro Sustentáveis no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3771/2026, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da inclusão de pessoas idosas diagnosticadas com doença de Alzheimer e outras formas de demência em atividades esportivas no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3775/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Assistência às Pessoas com Esclerodermia, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3776/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Institui diretrizes, princípios, objetivos e linhas de ação para a Política Estadual Espaço Mãe Acolhida, destinada ao apoio psicossocial, formativo, informativo e de autocuidado às mães e responsáveis por crianças atípicas durante o período de terapias multidisciplinares, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3777/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3782/2026, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual "De Volta Para Minha Terra", destinado ao retorno assistido e voluntário de pessoas em situação de rua ao seu ente federativo de origem, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicabilidade da Polilaminina no Tratamento de Lesão Medular em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3803/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Organização e o Fortalecimento da Assistência de Enfermagem no atendimento a pacientes em crise decorrente do uso de álcool e outras drogas, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3805/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta de estímulos visuais, leitura e atividades compatíveis com o ambiente hospitalar, visando ao bem-estar de pacientes em internação prolongada na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3806/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Respiratória do Idoso no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3807/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da saúde digestiva e a prevenção de distúrbios gástricos no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3808/2026, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – PESTT no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3809/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Rastreamento de Doenças Pulmonares em Grupos de Risco em Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3811/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Institui a Política Estadual de Rastreamento de Doenças Pulmonares em Grupos de Risco em Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3812/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Dispõe sobre diretrizes de incentivo à mobilização social, à informação e à conscientização acerca do transtorno afetivo bipolar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3820/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de padrões mínimos de qualidade, transparência e segurança na prestação de serviços de terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3824/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3826/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 18.280, de 1º de setembro de 2023, que Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de ampliar os cuidados às vítimas de Acidente Vascular Cerebral.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3839/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Amparo e Proteção ao Cuidador Familiar de pessoas com deficiência, doenças raras ou neurodivergência no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para a garantia de seus direitos, saúde e bem-estar, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2026, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação social de peças de vestuário sem valor comercial por grandes redes varejistas e indústrias do setor têxtil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3848/2026, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em apartamento individual para pacientes renais crônicos em tratamento de hemodiálise quando hospitalizados na rede privada do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3849/2026, de autoria da Deputada Dani Portela, (Ementa: Estabelece normas para a proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes em contextos de desastres naturais, emergências climáticas, sanitárias ou humanitárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, institui o Protocolo Estadual de Proteção em Abrigamento, dispõe sobre mecanismos de responsabilização e planejamento orçamentário sensível a gênero e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3855/2026, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Manutenções Mecânicas e Elétricas Periódicas dos veículos destinados ao transporte de pacientes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3856/2026, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3859/2026, de autoria do Deputado Danilo Godoy, (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte às Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3863/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria a Política Estadual de Identificação Tardia, Desenvolvimento e Inclusão Produtiva de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3866/2026, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial por visitantes em unidades de saúde públicas e privadas no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3868/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Comportamento Suicida - CECS no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de registrar, monitorar e produzir dados epidemiológicos sobre tentativas de suicídio e outros comportamentos autolesivos, visando subsidiar políticas públicas de prevenção, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3869/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para ações intersetoriais de acolhimento, inclusão social e garantia de direitos, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3872/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui o Protocolo Estadual Padronizado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3876/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Estabelece prioridade no atendimento e na solução de demandas técnicas relacionadas ao fornecimento de serviços públicos essenciais para estabelecimentos de ensino e unidades de saúde no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Assegura a autonomia dos Conselhos Tutelares, garante direitos para os seus membros e aprimora o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3891/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.968, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, a fim de prever o encaminhamento de crianças e adolescentes com distúrbios alimentares ao atendimento psicológico e nutricional.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3892/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Campanha de Conscientização sobre a Infertilidade Feminina no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3893/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para incluir exigência de apresentação de exame psicológico para profissionais que exerçam, por meio de contratos terceirizados com a Administração Pública Estadual, atividades com contato direto e habitual com crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 3894/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de integração dos estoques dos hemocentros estaduais, criando o Painel unificado de disponibilidade de sangue e hemocomponentes em Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

51. Projeto de Lei Ordinária nº 3897/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento da Disautonomia, especialmente quanto à Síndrome Vasovagal e à Síndrome de Taquicardia Postural Ortostática (POTS), no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

52. Projeto de Lei Ordinária nº 3898/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Encefalopatia Hipóxico-Isquêmica no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

53. Projeto de Lei Ordinária nº 3900/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Altera a Lei n° 18.764, de 17 de dezembro de 2024, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir o Fundo de Proteção ao Mototaxista e ao Motoboy.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

54. Projeto de Lei Ordinária nº 3901/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria a Política Estadual de Cardiotocografia na Rede Pública Estadual de saúde de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

55. Projeto de Lei Ordinária nº 3906/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar as regras de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, bem como disciplinar critérios de avaliação especializada e medidas de acessibilidade.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

56. Projeto de Lei Ordinária nº 3908/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Dispõe sobre a promoção do acompanhamento fonoaudiológico para adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

57. Projeto de Lei Ordinária nº 3909/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Concede gratuidade nos serviços de transporte coletivo intermunicipal ao acompanhante de pessoa com deficiência, de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e demais Atipicidades no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

58. Projeto de Lei Ordinária nº 3915/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Participação Juvenil em Atividades Comunitárias, Espirituais e de Desenvolvimento de Valores, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

59. Projeto de Lei Ordinária nº 3916/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio às Ações Sociais das Igrejas Evangélicas no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

60. Projeto de Lei Ordinária nº 3917/2026, de autoria da Deputada Dani Portela, (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Cuidados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Simone Santana.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.);

1.1. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.);

1.2. Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Adiciona o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.);

3.1. Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

2. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Dispõe sobre a igualdade na oferta de alimentação aos profissionais de saúde nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Obriga a realização do Teste de Teller em bebês a partir dos 90 (noventa) dias de nascidos, pela Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.)

3.1 Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Adiciona o art. 3º ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, (Ementa: Dispõe sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025, de autoria do Abimael Santos, Deputado Gilmar Júnior e Deputado William Brígido, respectivamente, (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, a fim de assegurar aos usuários o direito à avaliação dos serviços de saúde.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

8. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Aprovada por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e nº 3572/2025, de autoria do Deputado William Brígido e Deputado Claudiano Martins Filho, respectivamente, (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

10. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de refeição ao profissional de enfermagem responsável por acompanhar a transferência de paciente entre hospitais da rede pública estadual de saúde e dá outras providências.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Obriga a disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos, (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer prazo máximo de início do primeiro tratamento e assegurar tratamento das manifestações dolorosas ocasionadas pelo câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares e determina a realização de exames específicos para diagnóstico de tais condições no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a

Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, (Ementa: Obriga a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Aprovada por unanimidade.

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social.
Recife, 14 de abril de 2026.

Deputado Sileno Guedes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO DIA 14 DE ABRIL DE 2026

1) DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3804/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, (Ementa: Altera a Lei nº 18.111, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de incluir novas diretrizes.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3810/2026, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital Escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3831/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital em Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3858/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo, (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, para dispor sobre a não incidência do imposto nas operações de microgeração e minigeração distribuída no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3873/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Formação Técnica em Tecnologia e Cultura Popular no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3878/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3947/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Parte superior do formulário Dispõe sobre o sistema de segurança "Botão do Pânico", para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3950/2026, de autoria da Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Torna obrigatória a implantação de totens de segurança em frente às escolas estaduais, e dá outras providências.).
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3967/2026, de autoria da Deputado Junior Matuto, (Ementa: Institui a Lei de Responsabilidade Eleitoral e estabelece a obrigatoriedade da execução do Plano de Gestão apresentado pelo gestor eleito no registro de candidatura, bem como a prestação de justificativas para eventuais descumprimentos.).
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

2) DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria do Deputado Socorro Pimentel, (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)).
Relator: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relator: Deputado Sileno Guedes
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 3490/2022 e nº 3502/2022, ambos de autoria do Deputado Antônio Coelho e os Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, nº 2518/2025 e nº 2519/2025 de autoria das Deputadas Socorro Pimentel, Rosa Amorim e Rosa Amorim, respectivamente, e Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 009/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.);
Relator: Deputado Sileno Guedes
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023 e 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho e ao Projeto de Lei Ordinária 3277/2025 de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas).
Relator: Deputado Sileno Guedes
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1936/2024 e 2742/2025, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares);
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, e dá outras providências.);
Relatoria: Dep. João De Nadegi, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo
RETIRADO DE PAUTA

7. Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch e dá outras providências);
Relatoria: Deputado João de Nadegi, na ausência, redistribuído para o Deputado Sileno Guedes
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Substitutivo 4/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências);
Relatoria: Deputado João de Nadegi, na ausência, redistribuído para o Deputado Sileno Guedes
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Substitutivo 4/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan e dá outras providência);
Relatoria: Deputado João de Nadegi, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo.
APROVADO POR UNANIMIDADE

Recife, 08 de abril de 2026.

Deputada Simone Santana
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 14 DE ABRIL DE 2026

Não houve Reunião Ordinária por falta de quorum.

Recife, 14 de abril de 2026.

Deputada Dani Portela
Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 14 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3899/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR/PE, destinada à proteção, ao resgate, ao acolhimento e ao manejo de animais afetados por emergências, acidentes e desastres, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3900/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei n° 18.764, de 17 de dezembro de 2024, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir o Fundo de Proteção ao Mototaxista e ao Motoboy);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3917/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Cuidados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3929/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Divulgação da Carteira Nacional do Artesão, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3931/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui diretrizes para a promoção e o fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3939/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a implantação de sistema de ventilação e renovação do ar em cabines de elevadores instalados em edificações comerciais, empresariais, de serviços e multiuso, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3941/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer percentual mínimo para aquisição de produtos reciclados nas compras governamentais);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3955/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores das Feiras Livres no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, a fim de ampliar a inserção social e a geração de emprego e renda através da coleta seletiva.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos
Retirado de pauta

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Diogo Moraes, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado n° 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, originada de projeto de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de estabelecer diretrizes e objetivos para o fomento ao empreendedorismo da juventude rural);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Abimael Santos
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 30/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo pernambucano nas telas de cinemas do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 118/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para determinar a prioridade dos idosos nas entregas de produtos em domicílio);
Relatoria: Em redistribuição
Retirado de pauta

4. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 121/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e ao Projeto de Lei Ordinária n° 1559/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a afixação de cartazes nas instituições de ensino informando os prazos para expedição de diplomas, certificados e respostas a requerimentos);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 266/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação);
Relatoria: Deputado France Hacker
Retirado de pauta

7. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 385/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e ao Projeto de Lei Ordinária n° 3542/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer diretrizes de segurança, proteção ao público e prevenção de impactos ambientais em eventos de grande porte);
Relatoria: Deputado Diogo Moraes, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a aplicação foliar de agrotóxicos com Fipronil nas proximidades das áreas de apicultura e meliponicultura);
Relatoria: Em redistribuição
Retirado de pauta

9. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para determinar a realização de exame para detecção do hiperinsulinismo congênito);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Retirado de pauta

10. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a fiscalização e o estabelecimento de metas);
Relatoria: Deputado Abimael Santos
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

11. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria a Política Pública de Incentivo à Desconexão Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

12. Substitutivo n° 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária n° 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa e ao ao Projeto de Lei Ordinária n° 2742/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

13. Substitutivo n° 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária n° 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Estabelece a Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

14. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 2601/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de proibir o descarte de alimentos motivado apenas pela redução de preço);
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Retirado de pauta

Recife, 14 de abril de 2026.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EM 14 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO:

I. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3824/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3825/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de readequar parte da lei de acordo com o texto da ementa e especificar os tipos de mensagens);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3827/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.597, de 7 de junho de 2004, que torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas (lícitas ou ilícitas) antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de acrescentar a obrigatoriedade de divulgação de mensagem educativa voltada à prevenção do abuso sexual e da violência contra a mulher e especificando as multas);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3837/2026, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Memória e Reparação às Mulheres Vítimas de Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para a criação de memoriais físicos e simbólicos, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3838/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres nos Sistemas Metroviário e de Transporte Público Coletivo na Região Metropolitano do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

6. Projeto de Lei Ordinária n° 3849/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes em contextos de desastres naturais, emergências climáticas, sanitárias ou humanitárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, institui o Protocolo Estadual de Proteção em Abrigamento, dispõe sobre mecanismos de responsabilização e planejamento orçamentário sensível a gênero e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

7. Projeto de Lei Ordinária n° 3851/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Justiça Tributária com enfoque de gênero e raça, estabelece mecanismos de avaliação de impacto tributário, cria o Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

8. Projeto de Lei Ordinária n° 3852/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a promoção do emprego e da renda de mulheres egressas do sistema prisional no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

9. Projeto de Lei Ordinária n° 3853/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, para aperfeiçoar a intermediação de emprego e a priorização de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

10. Projeto de Lei Ordinária n° 3865/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui diretrizes para a divulgação permanente de campanhas de conscientização sobre o combate à violência contra a mulher em parques e praças públicas no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

11. Projeto de Lei Ordinária n° 3872/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo Estadual Padronizado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

12. Projeto de Lei Ordinária n° 3885/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização da Estética Afro, da Consolidação da Economia Criativa Quilombola e do Empreendedorismo de Mulheres Negras em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

13. Projeto de Lei Ordinária n° 3886/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a obrigatoriedade de implementação de canal específico de comunicação e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher pelas empresas que mantêm contrato com a Administração Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

14. Projeto de Lei Ordinária n° 3892/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Campanha de Conscientização sobre a Infertilidade Feminina no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

15. Projeto de Lei Ordinária n° 3901/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Cardiotocografia na Rede Pública Estadual de saúde de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

16. Projeto de Lei Ordinária n° 3917/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Cuidados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

17. Projeto de Lei Ordinária n° 3940/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a adoção de norma de segurança para mulheres e todos os beneficiários da medida protetiva em condomínios e espaços que indica no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

18. Projeto de Lei Ordinária n° 3946/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a campanha "O transporte é público, o corpo da mulher NÃO!" no âmbito do estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

19. Projeto de Lei Ordinária n° 3947/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o sistema de segurança “Botão do Pânico”, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

20. Projeto de Lei Ordinária n° 3951/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Mulheres Quilombolas e Indígenas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

21. Projeto de Lei Ordinária n° 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

22. Projeto de Lei Ordinária n° 3977/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 19.104, de 17 de novembro de 2025, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da deputada Socorro Pimentel, para estabelecer mecanismos obrigatórios de comunicação pública permanente, padronização vinculante de material informativo, responsabilização funcional qualificada, sanções administrativas a entidades conveniadas, cooperação interfederativa obrigatória e instrumentos de controle e transparência no âmbito da Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

23. Projeto de Lei Ordinária n° 3981/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de prever a promoção de estratégias de atenção à saúde mental e suporte psicossocial, e de suporte econômico, inclusão produtiva e flexibilização laboral, para as mães solo e os cuidadores integrantes da rede de apoio de crianças neurodivergentes);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

DISCUSSÃO:

I. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Adiciona o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco);
Relatoria: foi redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 26/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária 2385/2024 de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento à Assembleia Legislativa e disponibilização em sítio eletrônico, de Relatório contendo dados relativos à segurança pública em Pernambuco);
Relatoria: foi redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 356/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, em tramitação conjunta ao Projeto de Lei Ordinária 762/2023, de autoria do Deputado

Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da flexibilização do gênero gramatical em todos os documentos e comunicações oficiais dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta);
Relatoria: foi redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 507/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para determinar a realização de mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolvimento do câncer de mama);
Relatoria: foi redistribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 903/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional destinados à população LGBTQIAP+);
Relatoria: Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de violência sexual, nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar leito separado às parturientes nos casos de perda gestacional);
Relatoria: Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo n° 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado para o recém-nascido e dá outras providências);
Relatoria: foi redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Professor Paulo Dutra, a fim de incluir, na formação e capacitação de professores, métodos voltados à identificação de comportamentos de crianças e adolescentes indicativos de convivência em contexto de violência doméstica);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa e o Projeto de Lei Ordinária 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

11. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estender, para as mulheres vítimas de violência, a prioridade de atendimento na realização de procedimentos que busquem minorar marcas ou cicatrizes decorrentes da violência sofrida).
Relatoria: foi redistribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

Plenarinho III, 14 de abril de 2026.

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, REALIZADA AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às onze horas, no Plenarinho II, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram a esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em obediência à convocação por edital do Sr. Presidente desta Comissão, DEPUTADO EDSON VIEIRA (UNIÃO), os Deputados, membro titular CAYO ALBINO (PSB) e membro suplente MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), sob a presidência do Deputado Edson Vieira. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 16 de dezembro de 2025, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3710/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3715/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3722/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3750/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3755/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3773/2026, de autoria do Deputado William Brigido, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3838/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3850/2026, de autoria do Deputado William Brigido ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3859/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3864/2026, de autoria do Deputado João Paulo, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3869/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3871/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3888/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes, ao Deputado Cayo Albino como Relator. Continuando, colocou em discussão os seguintes Projetos: Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2025, de autoria conjunta dos Deputados Romero Albuquerque, Álvaro Porto, Antônio Moraes, Coronel Alberto Feitosa, Pastor Cleiton Collins, Francismar Pontes, Waldemar Borges, Antonio Coelho, Delegada Gleide Angelo, Abimael Santos, Dannilo Godoy, Joãozinho Tenório, Nino de Enoque, Rodrigo Farias, Sileno Guedes, Junior Matuto e Cayo Albino, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2025, de autoria conjunta dos Deputados Romero Albuquerque, Álvaro Porto, Antônio Moraes, Coronel Alberto Feitosa, Pastor Cleiton Collins, Francismar Pontes, Waldemar Borges, Antonio Coelho, Delegada Gleide Angelo, Abimael Santos, Dannilo Godoy, Joãozinho Tenório, Nino de Enoque, Rodrigo Farias, Sileno Guedes, Junior Matuto e Cayo Albino. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, redistribuiu a relatoria ao Deputado Cayo Albino , pois o relator era o Deputado Fabrizio Ferraz que não integra mais a Comissão, e passou a palavra ao seu Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Joãozinho Tenório, redistribuiu a relatoria ao Deputado Mário Ricardo, e passou a palavra ao Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brigido, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, , redistribuiu a relatoria ao Deputado Cayo Albino , pois o relator era o Deputado Cleber Chaparral que não integra mais a Comissão, e passou a palavra ao seu Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Izaías Régis, redistribuiu a relatoria ao Deputado Mário Ricardo, e passou a palavra ao seu Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Izaías Régis, redistribuiu a relatoria ao Deputado Cayo Albino, e passou a palavra ao seu Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros e o Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que tramitam conjuntamente, e seu Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Nino de Enoque, redistribuiu a relatoria ao Deputado Mário Ricardo, e passou a palavra ao seu Relator, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Continuando, o Sr. Presidente, fez o informe de Ofícios recebidos da Caixa Econômica de liberação de verbas de convênios, registrou a presença dos integrantes da Associação dos Empresário do Brasil - AEBR, Fernando Mendonça, Presidente, André Pontes, Vice-Presidente, Sérgio Pontes, Fernando Vito, Diego Oliveira e Bruno, em seguida, franqueou a palavra aos Deputados presentes, que agradeceram, mas não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REALIZADA NO DIA TRINTA E UM DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis às 11h, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL). Sob a presidência do Deputado Renato Antunes (PL), com a presença do Deputado João Paulo (PT), Pastor Cleiton Collins (PP), membros titulares e Wanderson Florêncio (Solidariedade), Deputados suplente. O presidente deu início aos trabalhos, submetendo a ATA da Reunião Ordinária de vinte e quatro de março de dois mil e vinte e seis, à votação, aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o Deputado Renato Antunes distribuiu os projetos constantes do edital, indicando as respectivas relatorias. O Deputado o João Paulo ficou responsável pela relatoria do Projeto de Lei Complementar n° 3933/2026. Em seguida o Deputado Pastor Cleiton Collins relatou os Projetos de Lei Ordinária n° 3923/2026, n° 3924/2026, n° 3926/2026, n° 3927/2026, n° 3928/2026, n° 3929/2026, n° 3935/2026, n° 3936/2026, n° 3937/2026 e n° 3938/2026. Em seguida, passou-se à discussão das propostas onde o Deputado João Paulo relatou o Projeto de Resolução n° 3703/2026 e o Substitutivo n° 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado n° 1489/2020. O Deputado Pasto Cleiton Collins, relatou o Projeto de Lei Ordinária n° 3603/2025 e o Projeto de Resolução n° 3745/2026. O Deputado Wanderson Florêncio, relatou o Projeto de Resolução n° 3732/2026. Todas as proposituras deliberadas obtiveram Aprovados por Unanimidade do colegiado. Exceto os abaixo relacionados que foram retirados de pauta, a dizer: os Substitutivos nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária n° 121/2023 e n° 1559/2024, que tramitaram conjuntamente, os Projetos de Lei Ordinária n° 385/2023 e n° 3542/2025, que também tramitaram conjuntamente, e os Substitutivos nº 04/2026 de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, aos Projetos de Lei Ordinária n° 2116/2024, n° 2119/2024, n° 2130/2024. Os Substitutivos nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária n° 2554/2025 e n° 3697/2026 e nº 3698/2026 que tramitaram conjuntamente e os Substitutivos nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e os Projetos de Resolução n° 1566/2024 e n° 3712/2026. Encerrada as discussões e em cumprimento a pauta, o Presidente Deputado Renato Antunes apresentou ao colegiado uma extrapauta e indicou para a relatoria o Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3933/2026 de autoria do Governo do Estado e ao fazê-lo fez as seguintes considerações: afirmou que se tratava de uma grande conquista da categoria. Dando seu parecer pela aprovação. Em seguida, o Presidente Deputado Renato Antunes, também solicitou que se fizesse o registro da importância, valorização dos professores e da seriedade dada pelo governo do estado de Pernambuco a esse segmento. Ressaltou que somente com a educação valorizada e os professores, é possível modificar para melhor. Dando continuidade o presidente destacou que o governo Raquel Lyra cumpriu o seu papel quanto ao reajuste dos profissionais da educação que pudessem valer ainda este ano, inclusive com a data retroativa. O deputado Wanderson Florêncio falou que é um acerto do governo do estado de Pernambuco e também parabenizou aqueles que estiveram na mesa de negociação, o SINTEPE, porque mostra que houve amadurecimento no diálogo. Fez ainda registro de um fato que considerou importante, mais uma vez, que a governadora Raquel Lyra mostra uma tendência do seu governo de valorização da educação, no sentido da aplicação do piso no que foi proposto, mencionando o desachatamento da carreira. Ou seja, o valor aplicado não é apenas no piso, na primeira faixa, como feito em gestões anteriores. O presidente Deputado Renato Antunes, em cumprimento a pauta ratificou sobre o prazo para indicação ao prêmio “Prefeitura Amiga da Biblioteca”, com envio da documentação até 30 de abril do ano em curso para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Também foi informado sobre o Seminário com o tema: Diálogo Cultural, com a participação de Órgãos de Preservação do Patrimônio, visando orientar indicações ao título de Patrimônio Vivo, que acontecerá no dia 16 de abril do corrente ano. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a reunião.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 4 DE MARÇO DE 2026.

Às dez horas do dia quatro de março de dois mil e vinte seis, no Plenarinho I, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Sileno Guedes (PSB), com a presença do Deputado Adalto Santos (PP) e da Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO). Havendo quórum regimental, o presidente iniciou a reunião, saudou a todos, apresentou a Ata da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Na sequência o presidente fez a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária por bloco, indicando as respectivas relatorias. O Deputado Adalto Santos ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária n° 3445/2025, n° 3446/2025, n° 3447/2025, n° 3448/2025, n° 3461/2025, n° 3469/2025, n° 3470/2025, n° 3478/2025, n° 3480/2025, n° 3481/2025, n° 3482/2025, n° 3487/2025, n° 3495/2025, n° 3496/2025, n° 3500/2025, n° 3501/2025, n° 3532/2025, n° 3535/2025, n° 3538/2025, n° 3539/2025, n° 3546/2025, n° 3547/2025, n° 3553/2025, n° 3576/2025, n° 3643/2025 e n° 3644/2025. A Deputada Socorro Pimentel ficou como relatora dos Projetos de Lei Ordinária n° 3451/2025, n° 3456/2025, n° 3458/2025, n° 3490/2025, n° 3491/2025 e n° 3493/2025, n° 3504/2025, n° 3505/2025, n° 3506/2025, n° 3508/2025, n° 3529/2025, n° 3554/2025, n° 3555/2025, n° 3559/2025, n° 3560/2025, n° 3570/2025, n° 3572/2025, n° 3583/2025, n° 3584/2025, n° 3586/2025, n° 3592/2025, n° 3596/2025, n° 3600/2025, n° 3604/2025, n° 3607/2025, n° 3612/2025, n° 3619/2025, n° 3623/2025, n° 3630/2025, n° 3640/2025, n° 3649/2025, n° 3711/2026, n° 3713/2026, n° 3718/2026, n° 3720/2026, n° 3721/2026, n° 3723/2026, n° 3726/2026, n° 3727/2026, n° 3728/2026 e n° 3729/2026. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. Foram relatados pelo Deputado Adalto Santos, o Substitutivo n° 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária n° 222/2023 e n° 1855/2024, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 1188/2023, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n°1430/2023, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 1854/2024, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 2238/2024, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 2284/2024, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 2505/2025 e o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 2805/2025. Todas as proposituras relatadas pelo Deputado Adalto Santos foram aprovadas por unanimidade. A Deputada Socorro Pimentel relatou o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 684/2023, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 1235/2023, o Substitutivo n° 01/2025 ao

Projeto de Lei Ordinária n° 1843/2024, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 2108/2024, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 2310/2024, o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 2641/2025 e o Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 2927/2025, todos aprovados por unanimidade, e ainda apresentou novos Substitutivos aos Projetos de Lei Ordinária n° 2116/2024, n° 2119/2024 e n° 2130/2024, todos aprovados por unanimidade. Findada a discussão das proposituras, o presidente fez menção ao Programa Alepe Mulher, parabenizando a Presidência e a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa de Pernambuco pela iniciativa que já acontece há quatro anos. Ato contínuo, divulgou o Projeto #BoraVacinar, ação de incentivo à imunização de crianças e adolescentes, de iniciativa do Ministério Público de Pernambuco em parceria com o Governo do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Reunião. Para registro, segue esta ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2026.

Ao décimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em reunião ordinária, conforme o art. 125, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, contando com a presença do membro titular, Deputado Cayo Albino, e por fim, contando com a presença dos membros suplentes Deputado Edson Vieira, Deputado João Paulo Costa. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a 13ª reunião ordinária da Comissão no biênio 2025-2026, saudou os membros do colegiado e os demais presentes e procedeu à leitura da ata da reunião anterior. Não havendo quem quisesse discuti-la, declarou-a aprovada. Iniciados os trabalhos, passou-se à fase de distribuição da seguinte matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 3705/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de consumação mínima em qualquer hipótese); Distribuído ao Deputado Edson Viera; 2.Projeto de Lei Ordinária nº 3733/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Regula a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco, condicionando-a à efetiva prestação do serviço, estabelece vedações, critérios de transparência e mecanismos de restituição administrativa, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Cayo Albino; 3.Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2026, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Alterar a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de estabelecer o bem-estar dos vaqueiros e profissionais que atuam nas vaquejadas, bem como proibir a emissão de som ou ruídos na proximidade dos alojamentos); Distribuído ao Deputado João Paulo Costa; 4.Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado João Paulo Costa; 5.Projeto de Lei Ordinária nº 3755/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Edson Viera; 6.Projeto de Lei Ordinária nº 3769/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o incentivo ao Turismo Inteligente do Litoral de Pernambuco, estabelece instrumentos de inovação e integração regional para o desenvolvimento turístico sustentável e tecnológico e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Cayo Albino; 7.Projeto de Lei Ordinária nº 3780/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição de pet shops e estabelecimentos similares manterem animais presos em suas dependências após o encerramento do horário de funcionamento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Cayo Albino; 8.Projeto de Lei Ordinária nº 3783/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Assegura a gratuidade de acesso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado João Paulo Costa; 9.Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Estratégicas do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Edson Viera; 10.Projeto de Lei Ordinária nº 3804/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 18.111, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de incluir novas diretrizes); Distribuído ao Deputado Cayo Albino; 11.Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar, no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Cayo Albino; 12.Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação social de peças de vestuário sem valor comercial por grandes redes varejistas e indústrias do setor têxtil no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado João Paulo Costa; 13.Projeto de Lei Ordinária nº 3851/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Justiça Tributária com enfoque de gênero e raça, estabelece mecanismos de avaliação de impacto tributário, cria o Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Edson Viera; 14.Projeto de Lei Ordinária nº 3853/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de de projeto de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, para aperfeiçoar a intermediação de emprego e a priorização de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Edson Viera; 15.Projeto de Lei Ordinária nº 3856/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Cayo Albino; 16.Projeto de Lei Ordinária nº 3858/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, para dispor sobre a não incidência do imposto nas operações de microgeração e minigeração distribuída no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado João Paulo Costa; 17.Projeto de Lei Ordinária nº 3876/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece prioridade no atendimento e na solução de demandas técnicas relacionadas ao fornecimento de serviços públicos essenciais para estabelecimentos de ensino e unidades de saúde no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Edson Viera; 18.Projeto de Lei Ordinária nº 3882/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Autoriza pet shops, creches pet, hotelzinhos pet, clínicas veterinárias e casas de ração a solicitar certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que irão atuar em seus estabelecimentos); Distribuído ao Deputado Cayo Albino; 19.Projeto de Lei Ordinária nº 3888/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Reconhece o Santuário de Nossa Senhora das Graças, localizado no Município de Pesqueira, como Ponto Turístico Religioso de Relevante Interesse Estadual e estabelece diretrizes para sua valorização, preservação e promoção); Distribuído ao Deputado João Paulo Costa; 20.Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o Município de Primavera como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Edson Viera. Na sequência, passaram-se às discussões e votações das proposições, iniciando pelo Projeto de Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Edson Vieira. 5. Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco). Relatoria: Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS: 1.Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº18.168, de 12 de junho de 2023, que obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, para incluir a obrigatoriedade de divulgação da presença de agrotóxicos e metabólitos); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 2. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da higiene, da acessibilidade e da segurança sanitária nas feiras livres realizadas nos Municípios do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 3. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos); Relatoria: Redistribuído ao Deputado João Paulo Costa. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 4. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco.); Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado João Paulo Costa. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 5. Substitutivo n° 03/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de exigir a apresentação de atestado médico dos que responderem afirmativamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado João Paulo Costa. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 6. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco); Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado João Paulo Costa. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 7. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e demais áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 8.Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 3371/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado João Paulo Costa. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 9. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Rota da Cana-de-Açúcar, no âmbito do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 10. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Rota do Leite, no âmbito do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Cayo Albino. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 11. Substitutivo n° 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros e ao Projeto de Lei Ordinária n° 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, a fim de incluir os municípios de Águas Belas, Bom Conselho, Buíque e Itaíba); Relatoria: Deputado Diogo Moraes, na ausência redistribuído ao Deputado João Paulo Costa. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Ao final dos trabalhos, foi informado o balanço das atividades da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo no ano de 2025. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. Para constar, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Às onze horas do dia 24 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, membros titulares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida deu início a distribuição dos projetos, em bloco, designando as relatorias a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3710/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar os mecanismos de prevenção, acolhimento às vítimas, resposta imediata, capacitação dos profissionais e canais de denúncia); Projeto de Lei Ordinária nº 3713/2026, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres). Tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 3723/2026; Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Bloco distribuído à Deputada Rosa Amorim. Projeto de Lei Ordinária nº 3719/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza, no âmbito do Estado de Pernambuco, a divulgação de imagens captadas por sistemas de segurança privados para fins de identificação de autores de furto); Projeto de Lei Ordinária nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes); Projeto de Lei Ordinária nº 3723/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres). Tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 3713/2026. Bloco distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Projeto de Lei Ordinária nº 3728/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidotecas no Estado de Pernambuco, com a finalidade de oferecer espaços adequados para acolhimento, cuidado e atividades lúdico educativas de crianças, enquanto seus responsáveis acessam serviços públicos, exercem atividades laborais ou participam de ações institucionais); Projeto de Lei Ordinária nº 3735/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Proteção e Reassentamento de Famílias Deslocadas por Violência, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3736/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política “Mulheres Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos”, no âmbito do Estado de Pernambuco). Bloco distribuído à Deputada Dani Portela. Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina 2 regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir percentual para mulheres chefes de família); Projeto de Lei Ordinária nº 3741/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a prevenção e o combate à divulgação não consentida de conteúdo íntimo da mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde na Identificação e Encaminhamento das Vítimas de Violência em Pernambuco). Bloco distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3753/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a promoção da educação preventiva voltada ao respeito às mulheres, à formação de relações humanas saudáveis e à prevenção da violência de gênero no Estado de Pernambuco); Distribuído à Deputada Rosa Amorim. Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal - IML); Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior. Projeto de Lei Ordinária nº 3763/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Discriminação Racial, à LGBTQIfobia e à Violência Contra a Mulher nas plataformas de jogos eletrônicos e competições de e Sports no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Projeto de Lei Ordinária nº 3764/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Monitoramento, Proteção e Ação em Rede, para vítimas que estejam sob medida protetiva em Pernambuco); Distribuído à Deputada Simone Santana. Encerrada a distribuição a Deputada Rosa Amorim destaca a importância do mês de março para a valorização das mulheres e o fortalecimento das ações de combate à violência de gênero e ao feminicídio, com ênfase na divulgação do canal 180. Registra, ainda, o início do julgamento dos mandantes do assassinato da vereadora Marielle Franco e de Anderson Gomes, reafirmando o compromisso com o combate à violência política de gênero e a responsabilização dos culpados. A Presidente acrescenta que a impunidade contribui para a persistência e o agravamento da violência contra a mulher, ressaltando a necessidade de enfrentamento firme e da participação conjunta de homens e mulheres. Destaca o papel da comissão, na construção de políticas públicas e na busca por justiça, inclusive em casos como o de Marielle Franco. Por fim, cita a importância dos 94 anos da conquista do direito ao voto feminino no Brasil, reconhecendo-o como marco histórico da cidadania feminina e reforçando o compromisso com a ampliação da participação das mulheres nos espaços de decisão política. Em seguida, a Presidente deu continuidade à reunião com a formação da Comissão Avaliadora do Prêmio Prefeitura Amiga da Mulher - PAM 2026, sendo 03 (três) membros da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres: a Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, Deputada Delegada Gleide Ângelo e as Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, como membros. Complementando a Comissão Avaliadora, foram indicadas 02 (dois) membros representantes da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco: Ana Régia, Gestora de Trabalho e Renda e Débora Gonçalves Cerqueira, Superintendente de Formação em Gênero. A representante da sociedade civil indicada foi Ceça Santos, Diretora Executiva da OCS Mulheres Guerreiras de Camaragibe. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 861/2023

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2023

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 9ª e 11ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2550/2025

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 7ª e 15ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 14ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3979/2026

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 15ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões**

Portarias

PORTARIA Nº 268/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000225/2026, **do Gabinete do Deputado Waldemar Borges**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 10.0% para 18.0% de **ALEXANDRE MONTEIRO COSTA**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Abril de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de Abril de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 269/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000226/2026, **do Gabinete do Deputado Waldemar Borges**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 100.0% para 120.0% de **MATHEUS RIBEIRO DE MEDEIROS**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Abril de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de Abril de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 270/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000227/2026, **do Gabinete do Deputado Waldemar Borges**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 67.0% para 50.0% de **RAFAELA VERAS DE MORAIS ROCHA**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Abril de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de Abril de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 271/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000228/2026, **do Gabinete do Deputado Waldemar Borges**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 25.0% para 16.0% de **RAIMUNDA TEODORA MENDONCA DA SILVA**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Abril de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de Abril de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 572/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 3539/2026, Parecer da Procuradoria Geral n° 195/2026, e Laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
RESOLVE: conceder à servidora **JACKELLYNNE PEREIRA DE SA FRANCA**, matrícula n° 60771, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial, PL-ASC, da Estrutura do Gabinete do Deputado Fabrizio Ferraz, licença maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2026, nos termos do Art. 3º da Lei nº 19.157 de 29 de dezembro de 2025.

Sala Austro Costa, 14 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 573/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3773/2026, e Ofício nº 041/2026, **do Vice-Líder da Federação União Progressista, Deputado Dannilo Godoy,**
RESOLVE: transferir os servidores lotados na Vice-Liderança do PSB para a Vice-Liderança da Federação União Progressista, conforme planilha:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA Nº
POLYANA AZEVEDO DE SIQUEIRA	63645
TACIANA DA SILVA	64534
ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA NETO	64253

Sala Austro Costa, 14 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 574/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3744/2026, **do Vice-Líder da Oposição**, **Deputado Eriberto Filho,**
RESOLVE: transferir os servidores da Vice-Liderança do PSB, do Deputado Cayo Albino, para a Vice-Liderança da Oposição, do Deputado Eriberto Filho, conforme planilha:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA Nº
RAFAEL SOARES BRANDT FEIJO	64264
FILIPE ELIEL LIRA ALBUQUERQUE SANTOS	64488
AQUILES DE SOUZA ALBUQUERQUE	64448

Sala Austro Costa, 14 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 575/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3776/2026, e Ofício nº 04/2026, **do Vice-Líder da Federação União Progressista, Deputado Kayo Maniçoba,**
RESOLVE: transferir os servidores lotados na Vice-Liderança do PP, da Deputada Roberta Arraes, para a Vice-Liderança da Federação do União Progressista do Deputado Kayo Maniçoba, conforme planilha:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA Nº
SILVANO FERRAZ	26620
AUGUSTO DA SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI	63646
TAINAH SILVA MELO DE ARAUJO	63661

Sala Austro Costa, 14 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 576/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3780/2026, e Ofício nº 45/2026, **do Vice-Líder do Podemos, Deputado Jeferson Timóteo,**
RESOLVE: transferir os servidores lotados na Vice-Liderança do PP, para a Vice-Liderança do Podemos, conforme planilha:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA Nº
AFONSO DE JESUS DAMASIO	64067
ELIZAMA MARIA DA SILVA	63643
RAFAELLE DE SOUZA OLIVEIRA	64258

Sala Austro Costa, 14 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 577/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3787/2026, e Ofício nº 0016/2026, **do Vice-Líder do Podemos, Deputado Gustavo Gouveia,**
RESOLVE: transferir os servidores lotados na Vice-Liderança do Solidariedade, para a Vice-Liderança do Podemos, conforme planilha:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA Nº
LABYBE ARIANE EBRAHIM ZARZAR NUNES	64461
RACHEL PEREIRA DA COSTA NOGUEIRA	64462
VADSON DE ALMEIDA PAULA	64111

Sala Austro Costa, 14 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 037/2025. Acréscimo contratual, no percentual de 23,60151779972550%, referente à prestação de serviço de locação de veículo 0 km (zero quilômetro), sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, para apoio ao exercício da atividade parlamentar e atendimento das necessidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em decorrência do Processo Licitatório nº 008/2025 e do Pregão Eletrônico nº 008/2025. Contratada: GUARARAPES RENT A CAR LTDA. CNPJ: 01.487.145/0001-21. Valor acrescido: R$ 1.243.799,28. Novo valor global do contrato: R$ 6.513.796,28. Recife/PE, 08/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2025. Acréscimo contratual, no percentual de 24,99220743152680000%, referente à prestação de especializados em diagnóstico por imagem - mamografia bilateral ultrassonografia, digital consultas, - e exames e procedimentos médicos a serem realizados em unidade móvel itinerante da credenciada, bem como no centro médico da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional – SSMO, para atender às demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE – Lote II, em decorrência do Processo Administrativo Nº 11210/2025, Credenciamento Nº 002/2025. Contratada: INSTITUTO SAUDE EXPRESS. CNPJ: 58.694.763/0001-60. Valor acrescido: R$ 656.021,64. Novo valor global do contrato: R$ 3.280.926,39. Recife/PE, 19/03/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2024. Acréscimo, no percentual de 47,161879946502900% e Supressão, no percentual de 2,238961451093270%, referente à contratação de empresa especializada de engenharia para execução de reforma e restauração do Palácio Joaquim Nabuco da ALEPE, em decorrência do Processo Administrativo nº 14095/2023 - Concorrência Pública nº 004/2023. Contratada: CONSÓRCIO CINZEL/KONEX. CNPJ: 58.116.231/0001-45. Valor do Termo Aditivo: R$ 10.669.039,96. Recife/PE, 09/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.